



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2017 – São Paulo, segunda-feira, 30 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação e a vinda das informações e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-37.2016.4.03.6100
AUTOR: EDILSON MICHELETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARROS - SP290869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-02.2016.4.03.6100
AUTOR: MELLO NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-44.2016.4.03.6100
AUTOR: CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 189/190. Mantenho a decisão proferida às fls. 101/102 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 187 e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-79.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RENATA GRAJGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante formulou pedido de desistência (Id. 535006).

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

Expediente Nº 6759

MONITORIA

0001221-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ODOM FERNANDES RIBEIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de ODOM FERNANDES RIBEIRO, visando à cobrança do valor de R\$ 14.738,89 (quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 28/09/2007, decorrentes do inadimplemento dos contratos de adesão ao crédito direto caixa, firmados entre as partes em 28/03/2006 e 17/10/2006. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/29. Após inúmeras tentativas de citação dos réus, foi deferida a citação por edital (fls. 129/132). Deu-se vista à Defensoria Pública da União nos termos do despacho de fl. 133, sendo interpostos os embargos monitoriais às fls. 135/147. Houve impugnação (fls. 149/162). Requerida a produção de prova pericial pela Defensoria Pública da União (fls. 164/166), foi esta deferida, sendo o laudo pericial juntado às fls. 205/225. Manifestaram-se as partes às fls. 229/230 e 231. É o relatório. Passo a decidir. Merece acolhimento a preliminar de mérito suscitada pela Defensoria Pública da União. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub iudice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 14/01/2008, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 99/101, 102 e 111. Portanto, a ausência de citação

não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (23/02/2007) sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 24/02/2012. No presente caso verifico a ocorrência da citação editalícia em 19 de setembro de 2012, conforme fls. 129/132, após, portanto, o decurso do prazo prescricional. Este fato, contudo, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015) Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios, visto que estes não são devidos à Defensoria Pública da União quando atua na condição de curador especial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 10.867,82 (Dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 22/02/2008, decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante exigido dos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/30. Citada a ré EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS (fl. 54) e não efetuado o pagamento da dívida no prazo legal, sobreveio a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do despacho de fl. 64. O réu CARIVALDO PEREIRA BRITO não foi citado até a presente data, conforme certidões de fls. 43, 56, 57, 101, 103, 104, 110, 124 e 124. Tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo, expediu-se intimação da ré EVOLI para pagamento, restando negativa a tentativa de intimação, conforme certidão de fl. 69. Houve tentativa de bloqueio de bens em nome da ré, que restou infrutífera, conforme extratos de fls. 89/90. Intimada a dar andamento ao feito nos termos dos despachos de fl. 111 e 112, a parte autora retirou os autos em carga em 16 de novembro de 2015, devolvendo-os em 18 de dezembro de 2015 (fl. 117) e limitou-se, tão somente, a requerer nova tentativa de citação do corréu (fl. 118), silenciando quanto ao prosseguimento da execução em face da corré EVOLI. À fl. 137 a parte autora requereu a citação dos réus por edital. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao corréu CARIVALDO PEREIRA BRITO. Em face do disposto no artigo 240, do Código de Processo Civil, bem assim o disposto no artigo 206 do Código Civil, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito: Dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências

necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. E o artigo 206 do Código Civil trata da prescrição nos termos seguintes: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; A Jurisprudência já assentou o entendimento de que aos contratos públicos ou particulares aplica-se o prazo acima indicado, conforme os seguintes arestos: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233) MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. De. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96) (grifos nossos) Nos contratos a prazo, mesmo na ocorrência do vencimento antecipado por conta do inadimplemento contratual, o prazo prescricional se inicia na data do vencimento da última parcela, conforme entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação monitoria começa a fluir do vencimento da obrigação. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 167.670, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/08/2013, DJ. 16/08/2013) ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.247.168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/05/2011, DJ. 30/05/2011) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007) (grifos nossos) No que tange ao caso sob exame. Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 10/18, foi firmado em 16/12/2004, sendo o último termo aditivo firmado em 17 de agosto de 2006 (fl. 23), aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil. Visto que o vencimento da última parcela estava fixado para 15 de fevereiro de 2008 (fl. 27), este deve ser considerado o termo inicial do decurso do prazo prescricional. Não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço da ré Cristiane Lobo Leite a ensejar a citação desta dentro do prazo prescricional, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Assim, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela (15/02/2008), sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória do autor, cujo prazo escoou por completo em 16/02/2013. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. 1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitoria se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. 2.- Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitoria. 3.- É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitoria fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título. 4.- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.367.362, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/04/2013, DJ. 08/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha

sido efetivada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233)MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96)(grifos nossos)Ademais, a falta de citação do corréu não pode ser atribuída ao poder Judiciário, haja vista que ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram as certidões de fls. 43, 56, 57, 101, 103, 104, 110, 124 e 124 e as informações de fls. 85/94.Reconheço, portanto, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, em relação a CARIVALDO PEREIRA BRITO ante a falta de citação deste, com o consequente escoamento do prazo prescricional por inteiro, ocorrido em 16/02/2013, devendo ser o processo EXTINTO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, haja vista a inexistência de indicação de bens passíveis de penhora em relação à corré já citada.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0016975-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA FRIGO X JAIR FRIGO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de KELLY CRISTINA FRIGO E OUTRO, visando à cobrança do valor de R\$ 14.022,22 (quatorze mil, vinte e dois reais e vinte e dois centavos), decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes em 06/07/2000.A autora afirma que o réu não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/28.Embargos monitorios às fls. 48/67.Realizada audiência de tentativa de conciliação em 10 de dezembro de 2008, a parte ré requereu o prazo de 30 dias para analisar a proposta feita pela parte autora, o que foi deferido. (fl. 79).Ante o silêncio das partes quanto à eventual conciliação, foram estas intimadas a darem andamento ao feito, vindo a parte autora requerer a penhora de ativos em nome do réu (fl. 100). A parte ré ficou-se silente.Efetuada o bloqueio, determinou-se a transferência dos valores e a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora (fls. 122/123).A parte ré ficou-se silente mesmo após a realização da penhora.Após, foram juntadas aos autos informações do Sistema INFOJUD, às fls. 131/159.Intimadas as partes, a parte ré novamente ficou-se silente.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda..A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416).A alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não socorrem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;(...). Desse modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema.Nesse sentido, a Lei n.10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput:Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Neste sentido, cito o seguinte precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO.1. A lei n.10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual.2. Apelação não provida.(TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito

estudantil (fls. 18/21), celebrado em 05/07/2000, e no último aditamento (fl. 24/25), que o embargante subscreveu os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. O último aditamento foi celebrado em 29/08/2001 (fls. 24/25) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 05/06/2004 (fl. 17). Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida na forma constante da cláusula nº 14 do contrato juntado aos autos, incidindo os encargos previstos contratualmente com base na legislação de regência da época. Ora, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução, a teor do disposto na lei nº 1060/50. Prossiga-se, nos termos do artigo 702, 8º do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, descontando os valores já transferidos, devidamente atualizados. P.R.I.

0015750-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANGRA CONFECOES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de DANGRA CONFECÇÕES LTDA., JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS e MARILENE DOS SANTOS ARAGÃO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 13.610,50, referente aos Contratos n.ºs 0041.3217.04038423911, 0041.3217.04038423912, 0041.3217.04038423913, 0041.3217.04038423914, 0041.3217.04038423915, 0041.3217.04038423916. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 215 a autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0016750-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER JOSE DA SILVA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de WAGNER JOSÉ DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 18.667,82 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 18/08/2011, decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/24. Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 36/42), sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF e a incidência dos encargos monitórios tão somente a partir da citação. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 99/112). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 113), a DPU requereu prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas, restando, por isso, indeferido o pedido de prova pericial. Passo ao exame do mérito da demanda. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por

determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATORIOS COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MORATORIOS Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. No presente caso, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 23, não há cumulação na cobrança dos encargos com a comissão de permanência, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a cobrança do débito acrescidos dos encargos legais somente seria ilegal na hipótese de ser feita de modo cumulativo com a comissão de permanência. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA NÃO LIMITADA A 12% A.A. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. No período de adimplemento a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Na fase de inadimplemento é admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora ou multa moratória. 3. Está caracterizada a existência de excesso de execução em virtude da aplicação de comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade, pena convencional e juros de mora. 4. Em virtude da sucumbência recíproca nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de verba honorária. 5. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0000033-16.2000.4.01.3301, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/10/2011, DJ. 26/10/2011, p. 58) (grifos nossos) Visto que no caso em tela não houve a incidência da comissão de permanência, de forma cumulativa, verifica-se a regularidade da cobrança dos demais encargos. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos

bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. . Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor,

já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)PENNA CONVENCIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSPor fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativo do débito ora em cobro.Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de de R\$ 18.667,82 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 18/08/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, requerida nos embargos.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.P.R.I.

0016786-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de SEVERINO PEREIRA DA SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 23.530,05 (vinte e três mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), atualizada até 10/08/2011, decorrentes dos contratos de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27. Citada por edital, a ré apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União (fls. 85/95), sustentando a nulidade da citação por edital, a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, o reconhecimento de que o contrato firmado entre as partes reveste-se das mesmas características dos contratos de adesão, qual seja, a manifestada arbitrariedade e coação presentes em suas cláusulas, com o consequente restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 166/201). No despacho saneador de fl. 207 foi deferida a realização de prova pericial. Parecer juntado às fls. 214/228. As partes impugnam o laudo às fls. 232/233 e 235/238. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente

demonstradas. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil: Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. 1o Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. 2o No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão. 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Não se trata de citação edílicia de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma da ação, o que ensejaria o exaurimento de todas as possibilidades neste sentido. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado. De acordo com as certidões do oficial de justiça, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas nos artigos dantes citados, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação edílicia. Ademais, as tentativas de localização dos réus foram reforçadas pelas pesquisas realizadas de ofício nos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme documentos de fls. 35/39 e certidão de fl. 44. Assim, afastado o preliminar de nulidade da citação edílicia. Passo ao exame do mérito da demanda. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada no Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-

36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que os contratos em tela foram firmados em 28 de julho de 2009, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO DEVEDOR ATUALIZADO PELA TR. Estando firmado no contrato a incidência de determinada taxa de juros, mensal, incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor, visto que não configura o alegado anatocismo. Ademais, uma vez que tais índices constam expressamente estampados no referido contrato, sendo relevante salientar que a parte ré, maior e capaz, não pode vir agora insurgir-se contra aquilo que foi avençado entre as partes. TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização

contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilícito no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO. Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. ANATOCISMO - TABELA PRICE - JUROS SOBRE JUROS. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de

23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Outrossim, a utilização da Tabela Price tem sido reconhecida como plenamente válida pela jurisprudência do TRF 3ª Região, verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. JUROS. TABELA PRICE. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 6- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7- Inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, isto porque a importância decorrente da cobrança de encargos indevidos deverá ser extirpada do saldo devedor dos réus. Ademais, considerando que não houve o pagamento integral das prestações, inexistente crédito passível de compensação ou de repetição. 8- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1942690 - PROCESSO N. 0019241-85.2011.403.6100 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771435 - 0018052-72.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido.(STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso)PENA

CONVENÇIONAL - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro. LAUDO PERICIAL O Laudo Pericial juntado aos autos afastou qualquer dúvida em relação às cláusulas contratuais questionadas, restando indubitosa a observância à legislação vigente bem assim às práticas levadas a efeito pelas instituições financeiras comerciais, havendo ínfima diferença em relação ao valor inicialmente cobrado pela parte autora, que atesta a correção dos valores exigidos. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessária manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 23.530,05 (vinte e três mil, quinhentos e trinta reais e cinco centavos), atualizada até 10/08/2011, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, requerida nos embargos. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P. R. I.

0016212-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE GONCALVES PELICER (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ELISABETE GONÇALVES PELICER, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 34.163,91 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e três reais e noventa e um centavos), atualizado para 14.08.2013 (fl. 22), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2962.160.0000611-46. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 129 a requerida informa a realização do acordo. À fl. 131 a requerida confirma o acordo noticiado e requer a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação das partes, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017438-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017438-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA (SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS)

Diante do pagamento informado à fl. 156, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Vistos em sentença IRIS CRISTIANE MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação consignatória, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação de leilão judicial ocorrido em 08/12/2014; bem como que autorize o depósito do valor que entende devido para a quitação do débito relativo a contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 336/337 a autora formulou pedido de desistência da ação. As fls. 344/350 a requerida informa que não se opõe à extinção do processo, desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada a manifestar-se (fl. 351), a autora manteve-se silente (fl. 352). É o breve relatório. Decido. Merece acolhida o pedido de desistência. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência e mesmo da renúncia. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Por corolário, a desistência, após a citação, não pode ser placitada sem a aquiescência da parte adversa. No entanto, se a parte ré nega o seu consentimento, mas deseja provimento abdicativo do direito material (renúncia), tal pedido não pode ser acolhido pelo juiz sem que o réu explicita os motivos pelos quais se deve acolher o pedido de renúncia e não a desistência. Em sua manifestação às fls. 344/350 a Caixa Econômica Federal afirma que apresentou defesa e, por tal razão, tem direito a uma sentença que analise o mérito para a formação da coisa julgada material, de forma a impossibilitar à autora o ajuizamento de nova ação com os mesmos fundamentos. Além disso, afirma que há norma interna que veda a manifestação de concordância com pedido de desistência sem que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A possibilidade de a autora repropor a ação, por si só, não implica prejuízo à parte ré, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil. Aliás, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. Impende mencionar, ainda, o entendimento doutrinário de Luiz Fux, do qual extraio o seguinte exceto, verbis: À negação de submissão de um interesse ao outro corresponde a um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que se sobrepõe. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bel sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense/2004, p 163.). Ademais, na contestação, a ré alegou diversas questões preliminares as quais, se acolhidas, acarretariam a extinção do processo sem resolução de mérito. À fl. 238 reiterou manifestação pela extinção sem julgamento de mérito e, alternativamente, pela improcedência da ação. Em síntese, entendo que deve prevalecer o acolhimento do pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º c.c. artigo 90, do mesmo código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento do depósito realizado nos autos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0001050-17.2015.403.0000 e n.º 0026225-13.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015977-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA X MARIA LUIZA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGUES MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PO11852 - CIRO CECCATTO)

Vistos em sentença. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ E OUTROS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 89/91. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando haver erro material e omissões na sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, da análise dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende discutir a justeza da decisão proferida, o que refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 89/91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023161-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-43.2014.403.6100) MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME(SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da nulidade da execução, sustentando que as cláusulas pactuadas foram impostas à embargante, que a embargante não firmou contrato algum com a embargada, que não foi juntado aos autos da execução o instrumento do contrato, que não se sabe a data de início do contrato, que não foi indicado o valor do contrato bem assim a natureza deste, que não há menção ao número de parcelas a serem pagas, que não há indicações de que tenha sido creditado o valor contratado na conta da embargante, bem assim a data de saque do suposto depósito. Houve impugnação (fls. 16/36). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 37), as partes quedaram-se inertes (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de nulidade da execução, brandida pela embargada. Com efeito, diferentemente do que alega, verifico que o contrato de fls. 11/17 foi firmado pelas partes, que rubricaram todas as folhas do referido instrumento, nos quais estão inseridos todos os dados relativos ao objeto do contrato, valores, prazos, número de parcelas, datas de vencimento da primeira e da última prestação, valor líquido, valor da prestação mensal, data de liberação, imposto incidente, taxa de juros mensal e taxa de juros anual, bem assim os encargos incidentes em caso de inadimplemento. Portanto o instrumento firmado pelas partes é eficaz e plenamente válido, constituindo em título extrajudicial apto a ser executado nos termos do Código de Processo Civil e da Lei nº 10.931/2004. Ademais, a execução embargada está instruída com documentos que comprovam ter sido feito o depósito do montante contratado na conta corrente da embargante, conforme demonstra o extrato de fl. 24, no qual consta um depósito no importe de R\$ 39.254,23 em 07 de maio de 2012 e um saque com cartão na mesma data, no importe de R\$ 40.065,00, não havendo qualquer menção da embargante a esta movimentação financeira. Limitou-se, a embargante, a fazer meras suposições sobre operações supostamente fraudulentas em sua conta corrente, deixando de apresentar qualquer documento que demonstrasse sua insurgência contra o depósito e o saque retro mencionado. Destaque-se que em nenhum momento a embargante questionou a idoneidade dos documentos juntados aos autos da ação executiva, ainda que tenha sido regularmente intimada para manifestar-se acerca das provas que eventualmente poderia produzir, nos termos do despacho de fl. 37 destes Embargos. Visto que afirmou não ter havido nenhum depósito da embargada a seu favor na conta corrente, seria imperioso demonstrar que tenha buscado tomar conhecimento dos valores depositados e sacados na mesma data, em 07 de maio de 2012, ônus do qual a interessada não se desincumbiu, nos termos do comando legal inserto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se

líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 373 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO Destaque-se que a cédula de crédito bancário que instrui a inicial da ação principal é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC: Art. 798. Ao propor a execução, incumbem ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito

rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. COMISSÃO DE PERMANENCIA No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte:Súmula nº 472:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.(grifos nossos) No caso dos autos, os documentos de fls. 25/30 demonstram ter sido cobrada, tão somente, a comissão de permanência, e, como já dito, a embargante não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, , nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. LIMITAÇÃO DOS JUROS Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é:Súmula Vinculante nº 7:A Norma

do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS (12% A.A.) No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na sua cobrança, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de certeza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP

1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Por fim, destaque-se que dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso (fls. 12/38). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0018655-43.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009598-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-21.2014.403.6100) POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA EPP, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título por falta de clareza quanto às taxas, comissões e forma de cálculo do montante devido. Sustenta, ainda, a falta de assinatura de duas testemunhas, fato que retira do contrato a característica de título executivo extrajudicial. Sustenta a inconstitucionalidade da lei nº 10.931/2004 que criou a Cédula de Crédito Bancário, a conexão desta ação com a ação de prestação de contas proposta sob nº 0021459-30.2014.403.6100, a ocorrência de anatocismo, a necessidade da incidência ao caso do Código de defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e a necessidade da limitação da taxa de juros à média de mercado. Houve impugnação (fls. 334/354). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 363), as partes quedaram-se inertes (fl. 364). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Examinado, de início, as preliminares de extinção da ação por falta de título executivo, por inconstitucionalidade da lei nº 10.931/2004, bem assim pela ausência da assinatura de duas testemunhas. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo desprovida maior profundidade na análise desta alegação. No que tange à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Afasto, ainda, a alegação de conexão, haja vista a diversidade de objetos entre esta ação e a ação nº 0021459-30.2014.403.6100. Passo ao exame do mérito da demanda. CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO Igualmente, destaque-se que a cédula de crédito bancário é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da

conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, incluí-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC: Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Aplica-se ao caso o código de defesa do consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. A ela não assiste, entretanto, razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise da Cédula

de Crédito Bancário, todas emitidas após 2010, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212) (grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é: Súmula Vinculante nº 7: A Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) No caso em tela, verifica-se dos cálculos de fls. 182/197 a incidência da Comissão de Permanência sem a cumulação com outros encargos e nem mesmo com a taxa de rentabilidade, o que é possível averiguar por meros cálculos aritméticos. FORÇA OBRIGATORIA DO CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu

benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0022336-21.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013975-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-81.2015.403.6100) NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME, devidamente qualificado, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título por falta de clareza quanto às taxas, comissões e forma de cálculo do montante devido, bem assim a abusividade dos juros incidentes. Sustenta a necessidade de revisão do contrato em face de dificuldades financeiras supervenientes à assinatura. Houve impugnação (fls. 09/17). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 18), manifestou-se a embargada à fl. 19, requerendo a designação de audiência de conciliação. Intimada quanto à possibilidade de conciliação, a embargante ficou-se inerte (fls. 20/21). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito da demanda. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Destaque-se que a cédula de crédito bancário é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC: Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS

AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS A jurisprudência tem decidido reiteradamente quanto à legalidade da incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) No caso em tela, verifica-se dos cálculos de fls. 25/30 a incidência da Comissão de Permanência sem a cumulação com outros encargos e nem mesmo com a taxa de rentabilidade, o que é possível averiguar por meros cálculos aritméticos. REVISÃO DO CONTRATO POR CONTA DO ADVENTO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. Afasto a alegação de que, no caso em tela,

impõe-se a aplicação da teoria da imprevisão, haja vista que alegações genéricas quanto a dificuldades para o adimplemento da obrigação livremente contraída não dão ensejo à aplicação da cláusula rebus sic stantibus, tampouco justificam a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou impõem ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS

Por fim, destaque-se que dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso (fls. 12/38). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0005691-81.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014552-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-95.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGENOR ANTONIO PINTO DE CARVALHO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da inépcia da inicial bem assim a ausência de liquidez e certeza do título exequendo. Houve impugnação (fls. 11/13), Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobreveio a manifestação de fl. 15, por meio da qual o Auxiliar do Juízo informou que a conta do autor, ora embargado, havia utilizado a tabela progressiva vigente no mês do recebimento (mar/2010) e não a tabela vigente na época dos fatos, conforme instrução normativa nº 1127/2011. Noticiou, ainda, que para correta elaboração dos cálculos, era necessária a juntada aos autos dos valores originais à época, mês a mês (jan/1998 a dez/2002), bem como os critérios de correção monetária utilizados na ação trabalhista, uma vez que o demonstrativo das verbas salariais apresentava os valores de forma global. A União Federal juntou aos autos os documentos de fls. 21/40; o embargado, por sua vez, juntou aos autos os documentos de fls. 42/48. Encaminhados os autos à Contadoria, esta noticiou não havia conseguido identificar quais as rubricas que haviam composto a base de cálculo do IR devido na ação trabalhista (R\$ 163.388,35). Sustentou que as planilhas juntadas pelo autor à fl. 47 não consistiam com as planilhas homologadas na ação trabalhista, não se podendo concluir que haviam sido incluídas as mesmas verbas, exceto juros de mora, para a base de cálculo do IR. Em conclusão, noticiou a Contadoria que, para identificar corretamente quais rubricas deveriam ser incluídas no cálculo do IR devido, deveria o autor (embargado) informar quais rubricas haviam composto a base de cálculo do IR de R\$ 163.388,35, bem assim o montante de cada uma delas, na ação trabalhista. Solicitou, ainda, a Contadoria, que o embargado juntasse aos autos relatório com todas as rendas mensais por ele recebidas no período de 01/1998 a 01/2003, assim como o imposto já retido, quantidade de dependentes e outras deduções autorizadas por lei, ou alternativamente, suas declarações de ajuste anual dos anos calendários de 1998 a 2003 (anos exercícios 1999 a 2004) (fls. 51/57). Intimadas as partes, manifestou-se o embargado às fls. 60/61 e juntou aos autos os documentos de fls. 62/117. Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fl. 120, e os cálculos de fls. 121/136, elaborados nos termos da Resolução nº 267/2013. O embargado manifestou-se nos termos da petição de fls. 139/141, discordando dos cálculos ao passo que a UNIÃO FEDERAL com eles concordou (fl. 144). É O RELATÓRIO. DECIDO. Após a juntada aos autos dos documentos de fls. 21/40, 42/48 e 62/117 foi possível ao Auxiliar do Juízo elaborar os cálculos do quantum devido, com observância do título judicial exequendo, conforme cálculos de fls. 120/136. Convém destacar que à UNIÃO FEDERAL só foi possível impugnar os cálculos em execução após a juntada aos autos dos documentos requeridos ao embargado, o que foi admitido tendo em conta os princípios da economia processual e da celeridade, visto que eventual extinção da ação por ausência de documentos só retardaria a conclusão da execução, ante a possibilidade concedida ao exequente de intentar nova execução após adequada instrução do feito. Constatada a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, é lícito ao Juízo encaminhar os autos à Contadoria Oficial para apurar o valor que retrata fielmente o título judicial. Os cálculos oficiais devem prevalecer sobre os valores considerados devidos pelas partes, pois foram elaborados por perito da confiança do Juízo, que detém conhecimento técnico sobre a questão e não possui interesse na causa, promovendo a adequada elaboração dos cálculos com base nas resoluções pertinentes, emanadas do Conselho da Justiça Federal. Ademais o embargado limitou-se a impugnar os cálculos sem ter carreado para os autos qualquer documento apto a comprovar o equívoco das planilhas por ela apresentado. Por estas razões, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo ser acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, visto que, havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode se valer de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-las ao título judicial ou de se evitar excesso de execução, como dantes afirmado. Neste ponto, destaque-se que devem ser levados em conta os princípios da presunção de legitimidade do crédito tributário, da indisponibilidade e supremacia do interesse público sobre o particular e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, os quais favorecem a adoção dos cálculos do Auxiliar do Juízo ainda que estes sejam inferiores àqueles apresentados pela União Federal. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. I - Existindo dúvida quanto aos cálculos apresentados por ambas as partes, pode o juiz se valer do laudo do contador judicial, eis que a contadoria é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes, ainda que os cálculos tenham-se dado a maior, devendo o laudo ser prestigiado e adotado pelo juízo. II - Apelação improvida. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1277832 / SP - 0030372-38.2003.4.03.6100 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - 2ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução do montante a ser executado aos estritos limites da coisa julgada. Deve, assim, prosseguir a execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial como devido, qual seja R\$ 17.020,69, atualizados até 01 de maio de 2015. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 17.020,69, atualizados até 01 de maio de 2015, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, qual seja R\$ 17.020,69, atualizados até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0005229-95.2013.403.6100. P.R.I.

0002949-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-97.2015.403.6100)
HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR (SP151692 - FABIO MACHADO D'AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. HORTIPLAST EMBALAGENS LTDA E OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade do título executado por inexistência de planilha detalhada do débito executado, o que impede a defesa da embargante e que a planilha juntada aos autos não condiz com o que foi pactuado e não evidencia o valor principal da dívida, seus encargos, parcela de juros, critérios de incidência, bem assim a correção monetária incidente sobre o saldo devedor. Sustenta, ainda, que a embargada não trouxe aos autos os valores efetivamente pagos pela embargante até a data do inadimplemento contratual. No mérito, sustenta a nulidade das cláusulas quarta e quinta, a exorbitância dos valores cobrados a título de IOF e das despesas administrativas. Houve impugnação (fls. 100/103). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 104), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargante

nada requereu (fl.106). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de nulidade da execução, brandida pela embargada. Com efeito, diferentemente do que alega, verifico que o contrato de fls. 16/39 foi firmado pelas partes, que rubricaram todas as folhas do referido instrumento, nos quais estão inseridos todos os dados relativos ao objeto do contrato, valores, prazos, número de parcelas, prazo de carência, valor líquido, valor da prestação mensal, data de liberação, imposto incidente, taxa de juros mensal e taxa de juros anual, bem assim os encargos incidentes em caso de inadimplemento. Ademais, a execução embargada está instruída com documentos que comprovam a evolução da dívida mês a mês, os pagamentos efetuados pela embargante, consistentes, inicialmente, no pagamento dos juros no importe de 1,7% ao mês sobre o valor emprestado e, a partir da sétima parcela, o valor dos juros mensais e da parcela principal (fls. 58/64), restando afastada a alegação de que a embargada deixou de demonstrar os valores já adimplidos pela embargante. Assim, o valor executado compreende as parcelas decorrentes do vencimento antecipado da dívida a partir de maio de 2014, estando compreendido valor do principal, acrescidos dos encargos pactuados. Portanto o instrumento firmado pelas partes é eficaz e plenamente válido, constituindo em título extrajudicial apto a ser executado nos termos do Código de Processo Civil e da Lei nº 10.931/2004. Destaque-se, por fim, que a embargante questionou o montante exigido sem, entretanto, confronta-lo com planilha pormenorizada dos valores que entende devidos, consoante o comando inserto no artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 373 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Destaque-se que a cédula de crédito bancário que instrui a inicial da ação principal é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, incluí-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constituiu-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á

sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC: Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de

modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUARTA E QUINTA (Taxa de Abertura de Crédito e IOF). Conforme já assentado na Jurisprudência, se prevista em contrato a incidência da taxa de abertura de crédito, não se pode alegar qualquer ilegalidade ou irregularidade na cobrança, visto que referida taxa não visa remunerar o capital, mas a prestação do serviço bancário prestado pela instituição financeira pelas operações financeiras oriundas da elaboração e execução do contrato (TRF da 3ª Região, AC n. 2009.61.05.017658-8, Rel. José Lunardelli, j. 29.09.11; TRF da 1ª Região, AC n. 200438000463567, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 09.07.10; TRF da 2ª Região, AC n. 200650010091310, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, j. 17.11.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2006.70.01.004603-7, Rel. Juíza Fed. Conv. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, j. 09.02.10; AC n. 200770000319748, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 26.01.10). Quanto ao Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se das planilhas juntadas aos autos que a cobrança deste só incidiu sobre as parcelas pagas com atraso de poucos dias, não havendo sua incidência sobre o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstram as planilhas de fls. 56/57 e fls. 58/64, o que torna improcedente o pedido, neste aspecto. No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) No caso dos autos, os documentos de fls. 25/30 demonstram ter sido cobrada, tão somente, a comissão de permanência, e, como já dito, a embargante não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS Por fim, destaque-se que dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso (fls. 12/38). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. Fixo os honorários devidos pela embargante em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil,

suspensa a sua execução, a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0000245-97.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006397-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-50.2015.403.6100) THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. THALITA REHDER PELLEGRINA SOARES, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução por meio da Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial bem assim a inadequação da via eleita ante a falta de elementos especificadores da execução e do não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei nº 10.931/2004. No mérito, pleiteia a aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da ilegalidade do anatocismo, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, juros e demais encargos, e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Impugnação às fls. 119/125. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 126), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Examinado, de início, as preliminares de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo despicie da maior profundidade na análise desta alegação. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 12/18), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica (fls. 19/25) e Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 26/35), acompanhadas do demonstrativo de débito e de evolução da dívida (fls. 53/58, 59/64, 65/66). Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Restam superadas, assim, as preliminares suscitadas pela embargante. Passo ao exame do mérito. CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual inpede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme,

aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Aliás, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é

vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas.

9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano O contrato objeto do inconformismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última

medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. COMISSÃO DE PERMANENCIA No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte:Súmula nº 472:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) No caso dos autos, os documentos de fls. 53/66 demonstram não ter sido cobrada a comissão de permanência com outros encargos; ao contrário, não houve incidência da comissão de permanência no débito exequendo e, ainda, a embargante não demonstrou que a cobrança levada a efeito esteja acrescida de encargos não devidos, cujo ônus a ela compete, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução nos moldes em que iniciada a execução. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0014145-50.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Vistos em sentença EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de VALDEMI ROCHA LIMA e MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 61.537,04 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e quatro centavos), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativas ao contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca formalizado em 07 de junho de 1997. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 04/48. Determinada a citação dos executados (fls. 51, 95, 112), as diligências restaram infrutíferas (fls. 67, 69, 100, 125). Em 11 de janeiro de 2016 a exequente requereu a citação editalícia dos executados (fl. 139). Os editais foram expedidos às fls. 136/137. Intimada a promover andamento ao feito, às fls. 144/145 a exequente requereu o prosseguimento do feito. É o breve relato. Decido. O contrato particular que instruiu a inicial foi firmado pelas partes em 07 de junho de 1997, e deveria ser integralmente cumprido no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses. Independentemente da existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela, ou seja, 07 de junho de 2005. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010). PROCESSUAL EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604). (grifos nossos) Em 07/06/2005 (data do vencimento da última parcela), já estava em vigor o Código Civil atual, que disciplina: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Observe, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada em 07 de janeiro de 2008. Não obstante o fato do ajuizamento da ação de execução anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a sua citação, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. (grifos nossos) A citação editalícia dos executados apenas efetivou-se em março de 2016 (fls. 140/141), quando já havia transcorrido o prazo prescricional, que se consumou em 07 de junho de 2010, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir do vencimento da última parcela (07/06/2005). Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme fls. 81/82, 83/86, 106/107, 108/111. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários, pois os executados não chegaram a intervir no feito. P.R.I.

Expediente Nº 6762

MONITORIA

0020882-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA MARQUES (SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Defiro o desbloqueio dos veículos informados.

0008241-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILLIE TOPGIAN

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o resultado do BACENJUD.

0000648-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MANTOVANI DE MIRANDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0001751-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGV IMOVEIS & CONDOMINIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA ROSSI MARTINS BRANCO X JOSE FREITAS BRANCO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0009645-38.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X L.A.GESTAO INTEGRADA LTDA - ME

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0015544-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0016064-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO MARIANO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser irrisório.

0016227-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ROGERIO MACHADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006924-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

0008771-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO HENRIQUE MONTEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0023110-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRULAR COMERCIAL HIDRAULICA E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ZULEIKA DOS SANTOS FARIAS DE LIMA X EUILIO PEDROSO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser irrisório. Int.

0000061-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REDE ORGANICA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. - EPP X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001385-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUSCA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP338002 - CARLOS ALBERTO ALVES SOUZA) X NEIDE GUARDIA CREPALDI X JOSE ROBERTO CREPALDI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Ciência sobre despacho de fl.185.

0001428-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X MOACIR AIRES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001481-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR FLORENCA DE JESUS(SP056789 - MARCIO NASCIMENTO MAGALHAES)

Cite-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, haja vista que este possui poderes especiais concedidos pelo artigo 105 do novo CPC, para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

0002024-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0002595-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HENRIQUE ALEXANDRE SAINZ TRAPAGA VELASCO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0002756-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO DE MORAES

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio do BACENJUD.

0003420-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOMBRA BRASIL COMERCIO DE TELAS E LONAS LTDA - EPP X MARCELO PABLO GUDEFIN X FERNANDA BARBOSA ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0004653-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005357-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X RONALDO TIBURCIO LOPES JUNIOR

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0005672-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRILL BARRA FUNDA RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCO ANTONIO UBEID X ABEL LOURENCO(SP369289 - DANIEL DURANTE VALENTINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0006602-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WEB TUBOS EIRELI - ME X DANIELLE CASTELLANI X INES MARIA SERRANO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser de valor irrisório. Int.

0006695-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0006703-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDITORES.COM - EDITORA, COMUNICACAO E ARTE LTDA X MARCELO MASTROTI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0007315-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P FIVE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X ROSALVO MANOEL DO PRADO X BENEDITA GARCIA PRADO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010678-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010928-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X MAURI ALBERTO LICO FILHO

Expeça-se o alvará de levantamento pra o exequente, segundo as informações de fl.134. Proceda-se ao levantamento da restrição dos veículos de fl.121 pelo RENAJUD já que o exequente não tem interesse, conforme afirmou na petição de fls.137/139. Para fins de requerimento de penhora do imóvel como requerido apresente a autora matrícula atualizada do mesmo. Proceda-se a consulta de bens pelo sistema INFOJUD do réu pessoa física.

0012276-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X SANDRA REGINA FELIX(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0013087-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.J. RIBEIRO DROGARIA EIRELI - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X JURANDIR CARLOS RIBEIRO(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0014018-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X CAIO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI

Indefiro a expedição de mandados nos endereços trazidos pela executante, haja vista, todos retirados de paginas da internet pois não há qualquer indício de que os executados estejam nas localidades informadas. Assim, no interesse na expedição de novos mandados, cumpra a executante, o despacho de fl. 215 dos autos. Defiro buscas pelos sistema Renajud.

0015099-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda ao desbloqueio do BACENJUD por ser irrisório.

0017833-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0020926-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS - ME X LEIDIANE AGUILAR DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0020944-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA LUZ XAVIER SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0022119-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0025321-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio do BACENJUD.

0023781-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILMAR CESAR DOMINGUES

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indica-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intinem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

0024369-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MEIRE BENASSI

Cite-se a parte executada para no prazo de 03 (três) dias pagar a dívida objeto da presente ação, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 829 do NCPC. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida com os devidos acréscimos legais de correção, e assim o faço com fundamento no art. 827 do NCPC. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, reduzo a verba honorária pela metade, nos termos do 1º do mesmo dispositivo acima citado. Decorrido o prazo acima assinalado, sem que a parte executada tenha pago a dívida apontada ou indicado bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com os termos do 1º do art. 829 do NCPC. Procedida com a penhora, na linha de preferência do que preleciona o art. 835 do NCPC, proceda-se com a intimação do executado na forma do art. 841 do NCPC. Da penhora que recair sobre bens imóveis, intime-se, além do executado, sua esposa ou companheira, se casado ou convivente for, o que dele deverá ser indagado (art. 842 do NCPC). Também em caso da penhora recair sobre bens imóveis, deverá a parte exequente ser intimada para, querendo, adotar as providências de que trata o art. 844 do NCPC. Por ocasião da penhora o Sr. Meirinho deverá proceder com a respectiva avaliação, na forma do art. 872 do NCPC. Se sobre o bem penhorado recair alguma das hipóteses do art. 799 do NCPC, deverá o respectivo beneficiário ser intimado. Visando à satisfação do crédito, se o Sr. Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado, para, dentro de cinco dias, indicá-los. Havendo indicação, proceda-se com a penhora e avaliação e após intime-se o exequente para se manifestar em cinco dias. Por outro lado, se o executado quedar-se inerte ou informar da inexistência de bens, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano (art. 921, inciso III e 1º, do NCPC), período em que a prescrição também restará suspensa. Decorrido supracitado prazo sem que haja indicação de bens, os autos deverão ser arquivados, sendo certo que decorrido o prazo previsto no 1º do art. 921 do NCPC começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, na forma do 4º do mesmo artigo. Com o decurso da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para que, em 15 dias, se manifeste sobre a possibilidade de extinção da demanda, na forma do 5º do art. 921 c/c art. 924, inciso V, todos do NCPC. Registre-se por oportuno que enquanto não reconhecida a prescrição intercorrente, poderá a parte exequente solicitar o desarquivamento dos autos e indicar bens passíveis de penhora. Fica resguardada a opção pela realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECOM, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010. Nos casos de pedidos liminares das execuções propostas pela União Federal para cumprimento de decisão do Acórdão do TCU, defiro a medida para a busca de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Expediente Nº 6799

MONITORIA

0001840-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a inserção da advogada mencionada às fls. 65/66 no sistema processual. Após, intimem-se pessoalmente as partes para ciência dos atos praticados, bem assim para promoverem o andamento do feito a partir do despacho de fl. 62. Dê-se vistas dos autos primeiramente à parte autora e, após, ao réu. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO COMUM

0029910-96.1994.403.6100 (94.0029910-9) - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012399-46.1998.403.6100 (98.0012399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057221-57.1997.403.6100 (97.0057221-8)) BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033597-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033597-1) - GIUGLIANI E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009557-78.2007.403.6100 (2007.61.00.009557-2) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 973/982, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019106-34.2015.403.6100 - NOVA REPUBLICA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Razão assiste à CEF.Desta forma, torno sem efeito o despacho de fls. 276.Intime-se a autora do depósito realizado a título de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Int.

0020436-66.2015.403.6100 - EDU CHAVES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026616-98.2015.403.6100 - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

SANEADOR Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a ausência de relação jurídico-tributária no que tange aos recolhimentos do SAT/RAT, com reconhecimento de erro no cálculo do FAP no patamar 1.1094 imputado a filial CAMPINAS/SP, bem como que o FAP relativo ao ano de 2016 seja recalculado com a exclusão dos comunicados de acidente de trabalho indicados na inicial, correspondentes a acidentes in itinere. Em sua peça de defesa (fls. 83/93) a parte ré arguiu a necessidade de integração do polo ativo das filiais, a fim de que a decisão judicial proferida nestes autos possa ter seus efeitos estendidos para a matriz e filiais. No mérito requereu a improcedência da demanda. É a síntese do necessário. Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. A preliminar arguida pela ré deve ser acolhida, de modo que, para que eventual decisão judicial possa valer tanto para a matriz quanto às filiais, entendo que todas as filiais indicadas à fl. 03 devem integrar o polo ativo da demanda, juntamente com a matriz. Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. II - Omissão no julgado quanto à extensão da decisão judicial às filiais, a despeito de ter sido tratada a questão na sentença e no recurso de apelação. III - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. IV - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. V - O mandamus foi interposto por WMB Comércio Eletrônico Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.314.050/0001-58 e suas filiais, sem que, contudo, fossem indicados o endereço e o CNPJ de cada filial. VI - Conforme se verifica da procuração outorgada aos advogados à fl. 35, as pessoas jurídicas lá indicadas não são filiais da impetrada. Além disso, não obstante sugira na inicial que postula por suas filiais, sequer as indica, o que também torna impossível o conhecimento do pedido em prol de pessoas indeterminadas, não obstante determináveis. VII - Assim, os efeitos da sentença limitam-se à impetrante, na hipótese, WMB Comércio Eletrônico Ltda, inscrita no CNPJ/MF. VIII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (AMS 00160388120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Não obstante já tenha havido nos autos a retificação do valor da causa para R\$115.000,00, deverá a parte autora, se o caso, promover nova retificação, ou informar se tal valor indicado já abrange o benefício econômico pretendido, englobando tanto a matriz quanto as filiais. Prazo: 15 (quinze) dias. Passo à análise das provas: A autora requereu a produção de provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal e juntada de documentos (fls. 109/110) e indicou como pontos controvertidos: a) Como poderia a autora controlar o trajeto casa-trabalho-trabalho-casa do empregado, sendo que este possui liberdade de locomoção, podendo optar livremente por qual caminho pretende ir trabalhar e retornar para casa; b) Equiparação de acidente de percurso como acidente de trabalho somente pode ocorrer para fins previdenciários; e c) Alteração do entendimento nos âmbitos do INSS e Receita Federal com relação ao enquadramento do acidente de percurso para fins de inclusão dominador do FAP. A ré não requereu provas (fl. 104) e, às fls. 112/113, apresentou as seguintes questões controvertidas: 1) Levando-se em consideração a expressa previsão legal contida no artigo 21, inciso IV, alínea d da lei 8.212/91 e Jurisprudência dominante sobre o tema, é legítima a inclusão dos acidentes de trajeto no cômputo do FAP? 2) Há relevância, consoante entendimento da Jurisprudência dominante, de tais singularidades ocorrerem fora do ambiente de trabalho ou sem o suposto controle do empregador quanto à ocorrência e trajeto? 3) O princípio da solidariedade (art. 3º, I e 195, caput, todos da CF/88), bem como da igualdade e equidade não respaldam a inclusão dos acidentes discutidos no FAP da autora? Em síntese fixo como ponto controvertido. A análise quanto ao cálculo do FAP para o ano de 2016, que gerou aumento do recolhimento da contribuição ao SAT, elaborado pela ré em que estão sendo considerados eventos de acidentes in itinere, mesmo sem ter gerado pagamento de benefício pela previdência social. Sem prejuízo da análise quando da prolação da sentença das questões trazidas pelas partes. Provas Pericial e Testemunhal Verifico que, para dirimir as questões controvertidas apontadas nos autos, as provas requeridas pela parte autora, quais sejam pericial e testemunhal não se fazem necessárias para o convencimento deste Juízo. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos denoto que os autos estão suficientemente instruídos, não se mostrando pertinente a produção de outras provas para provar o direito do autor, sem prejuízo da juntada de documentos comprovadamente novos, nos termos do artigo 435 do CPC. INDEFIRO, portanto, o pedido de provas pericial e testemunhal requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação supra, acaso a autora pretenda a extensão dos efeitos da decisão judicial desta demanda às suas filiais, deverá promover o ingresso destas no polo ativo da demanda e, se o caso, aditar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, não será mais possível o aditamento da inicial para inclusão das filiais. Havendo a inclusão, vista à ré. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

0014764-43.2016.403.6100 - ELIANA FORTUNATO DA SILVA PONTAROLLI (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, de fls. 101, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018668-71.2016.403.6100 - AUREA APARECIDA PAULA E SILVA (SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0018856-64.2016.403.6100 - AUTO POSTO PANTERA COR DE ROSA LTDA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0020022-34.2016.403.6100 - BANCO BMG SA(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0023306-50.2016.403.6100 - LIANNE CARIDAD LEBLANCH MORILLO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0024944-21.2016.403.6100 - PAULA MARCIA ABATE(SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire, os documentos que instruem a petição protocolizada sob n. 2017.61000005499-1 de 16/01/2017, mediante recibo, e, querendo, junte aos autos cópias digitalizadas em arquivo no formato PDF, em disco laser, não regravável, na espécie CD-R ou DVD-R, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º, da Ordem de Serviço nº 02/2014 do Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, da Justiça Federal de 1º Grau, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, ciência à União (Fazenda Nacional) do extrato de pagamento de precatório e do requerimento de fls. 1136/1137, respectivamente. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, defiro a transferência do valor depositado, à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP, como solicitado às fls. 1135. A seguir, comunique-se a presente decisão, por correio eletrônico, ao supramencionado Juízo de Direito, consignando-lhe que se trata da última parcela ora transferida, em virtude da liquidação do precatório em favor da empresa beneficiária, Lada do Brasil Importação e Exportação Ltda. Cumprido supra, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando omissões e obscuridades ocorridas na decisão de fls. 541/543v..Sustenta a embargante que a decisão foi omissa e obscura por não determinar o retorno dos autos a Contadoria Judicial, bem como fixar os honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o quantum executado e o efetivamente devido.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 1022, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3) - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligências.Fls. 418-419: Não conheço do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social. As alegações trazidas pelo executado não devem ser tratadas em sede de embargos de declaração.Denota-se que, intimado da sentença dos embargos à execução nº 0024434-62.2003.403.6100, o INSS não apresentou recurso, conforme se verifica da certidão juntada à fl. 239. Intimado da expedição dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 250 e 254, conforme se infere do mandado juntado às fls. 259-260, o embargante deixou de apresentar impugnação.Noticiados os pagamentos às fls. 267 e 272 e, extinta a execução, não há mais o que se discutir no presente feito.Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postular a repetição de eventual indébito por meio de ação própria.Certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 416, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004129-67.1997.403.6100 (97.0004129-8) - SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA(SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a segunda parte do r. despacho de fls. 528, juntando aos autos cópias autenticadas dos seus estatutos sociais, bem como procuração ad judícia, bem como, comprovante do pagamento de R\$ 533,17, com data de setembro/2016, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa, a teor do disposto no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Fls. 599: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0023450-15.2002.403.6100 (2002.61.00.023450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060056-18.1997.403.6100 (97.0060056-4)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008929-94.2004.403.6100 (2004.61.00.008929-7) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.398,00 (um mil, trezentos e noventa e oito reais), com data de setembro/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1) - JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução e à vista do determinado às fls.380 dos embargos, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito.

0013646-08.2011.403.6100 - LUZINEIDE TELMA SANTOS(SP267682 - KATYA CUNHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 24.641,28(vinte quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com data de 07/11/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013342-04.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020449-65.2015.403.6100 - FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME X FIC RICO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026452-36.2015.403.6100 - EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MG099426 - GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS E MG097649 - RODRIGO SOUZA LEAO COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SANEADORPartes legítimas e bem representadas. Não há questões preliminares suscitadas. Fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da existência ou não de fato que ensejasse o descumprimento do contrato firmado entre as partes, especificamente, em relação ao prazo de entrega do objeto contratado, apto a justificar ou não a aplicação da multa que a autora pretende ver anulada ou, ainda, minorada. Há de se dirimir as seguintes questões:1) Houve atraso na entrega do objeto contratado (pen drive customizado)? 2) Como deveria se dar a análise para aprovação das amostras dos pen drives? Por fotos ou amostras físicas? Houve acordo para que fosse efetuada a apresentação das amostras de modo diferente? 3) O atraso foi ocasionado por culpa única e exclusivamente do contratado? O contratante contribuiu para o atraso na aprovação do projeto? 4) Houve a efetiva entrega do objeto contratado e nas quantidades contratadas? Para tanto, a autora requereu a produção de prova testemunhal, mediante depoimento pessoal do representante legal da ré e da oitiva das testemunhas, a fim de comprovar as questões de importância nestes autos (fls. 698/716 e 720). A parte ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 719). Prova OralEntendo pertinente a realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Assim, DEFIRO, a produção de prova oral, devendo a autora trazer aos autos os nomes e endereços e respectivas qualificações do representante legal do réu e das testemunhas que pretende ouvir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Dê-se ciência à ré para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Com a vinda aos autos do rol, a audiência será designada. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0001108-19.2016.403.6100 - MARIANA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(Proc. 3258 - DANIELLE REIS DA MATTA CELANO) X MIRIAN ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3189 - MARINA FERNANDA DE CARLOS F DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0007510-19.2016.403.6100 - MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP(SP341881 - MARIA SANDRA BESERRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO SANEADORATrata-se de ação anulatória em que a autora pretende ver anulada a decisão administrativa e o consequente reconhecimento judicial do direito à restituição dos valores recolhidos em duplicidade a título de contribuição previdenciária. É a síntese do essencial. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes não requereram provas. O ponto controvertido da demanda cinge-se na análise quanto à existência ou não de créditos em favor da parte autora decorrentes de recolhimentos em duplicidade a título de contribuição previdenciária sobre folha de pagamento (nas competências de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000), quando também estava a autora obrigada à retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços por ela emitidas. Ao que se infere dos autos, principalmente do que restou apurado na via administrativa nos autos do processo nº 35466.000984/2004-78, conforme informações prestadas no Dossiê nº 10080.004300/0416/98, não teria ficado explícito para a Receita Federal o seguinte (fls. 57/66):[...] para apurar se, realmente, existem valores pleiteados na restituição, há que se ter a comprovação de que os mesmos não foram utilizados, posteriormente, inclusive se não foram compensados. [...] Diante do exposto, entende-se que continua a haver divergências de justificativas, conforme declarações constantes em GFIP e as pleiteadas no requerimento de restituição de retenção (RRR). Destaquei. Assim, entendo que não basta, tão somente, comprovação do recolhimento dos valores em duplicidade para o reconhecimento do direito creditório da autora, mas também, a averiguação quanto ao aproveitamento ou não de tais créditos com outros débitos, em momento posterior, para se apurar o quantum a restituir/compensar, razão pela qual entendo necessária a dilação probatória. Da prova pericialAnoto que as partes não requereram a dilação probatória, todavia, conforme mencionado acima entendo pertinente a produção de prova pericial técnica contábil, a fim de dirimir:i) se há ou não direito creditório ao autor?ii) em havendo direito de crédito, houve aproveitamento de tais valores para compensação com débitos, em momento posterior?iii) se sim, há valor remanescente devido ao autor e quanto seria? Nestes termos DETERMINO a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação do perito, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011301-93.2016.403.6100 - DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0012835-72.2016.403.6100 - JANDIR DA SILVA JUNIOR(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0014511-55.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0021446-14.2016.403.6100 - SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/54). Fls. 55/57: mantenho a r. decisão de fls. 36/37, por seus próprios fundamentos, considerando que não restou configurada situação apta a afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como informe sobre as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, apontando, ainda, os pontos controvertidos da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação da parte autora, abra-se vista para a ré, a fim de que se manifeste nos mesmos termos supramencionados. Intimem-se.

0022370-25.2016.403.6100 - GRESIEL GOMES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHO Fls. 34/50: A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser afastada, considerando que da narração dos fatos é possível chegar à conclusão dos pedidos deduzidos, estando de acordo com os requisitos legais do artigo 319 do CPC. Ademais, pelo que se denota a parte ré logrou êxito em apresentar sua peça de defesa e, ainda, a instruiu com documentos que demonstrariam a legitimidade da cobrança contra a qual se insurge a parte autora, razão pela qual, mantenho a r. decisão de fls. 29/30, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré, a fim de que colacione aos autos as vias originais dos documentos de fls. 43/45, 46 e 47. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como quanto ao requerimento das provas que entender cabíveis, justificando a sua pertinência e, se o caso, apresentar pontos controvertidos da demanda. Prazo de 15 (dias). Com o cumprimento das determinações, abra-se vista à ré para se manifestar sobre as provas, nos termos supramencionados. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento nº 152/2016, original e cópia, juntados às fls. 438/439. Proceda-se ao cancelamento do original, com posterior arquivamento em pasta própria, e a inutilização da cópia. Com a juntada do alvará de levantamento nº 289/2016 devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032517-65.2011.403.6301 - RUTE APARECIDA FIGUEIREDO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RUTE APARECIDA FIGUEIREDO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Esclareça o Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, o termo de acordo de fls. 107/108, tendo em vista que foi assinado por pessoa que não é parte no processo. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9721

EMBARGOS A EXECUCAO

0006389-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003880-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PEDRO ENIO MAGYAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que embora o embargado tenha sido intimado às fls. 132 e 138 a trazer os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 129, o mesmo se limitou a requerer a expedição de ofício à Fundação SISTEL (fls. 136/137 e 140/141), sem comprovar que formulou o pedido junto à Fundação SISTEL, tampouco que a instituição tenha, injustificadamente, se recusado a lhe fornecer as cópias. Assim, tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, ônus que incumbe ao embargado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargado apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 129, referentes às contribuições vertidas no período de 01/1989 a 12/1995 e os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria a partir de 02/2004 pela Fundação SISTEL ou comprovação de que a parte tenha formulado o pedido e que a instituição tenha, injustificadamente, se recusado a lhe fornecer as cópias, sob pena de julgar procedentes os embargos à execução opostos pela União. Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação do embargado, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0018734-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051194-87.1999.403.6100 (1999.61.00.051194-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CHENSEY AGHENA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X JOSE ARMANDO DIAS X JOSE PUERTA GALVES X JORGE SALMON(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 405. Alega, em síntese, que houve omissão e contradição no julgamento quanto à satisfação da obrigação. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 405 foi proferida por equívoco. Assim, declaro nula a sentença de fls. 405. Passo ao exame dos embargos à execução opostos pela parte autora. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelos embargados não traduzem o que é devido pela embargante. Alega que a parte exequente efetuou seus cálculos com aplicação do IPCA-E, como índice de atualização monetária, quando na verdade, deveria ter aplicado a TR a partir de julho/2009 até os dias atuais, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Ao final, conclui a embargante que o valor da execução é de R\$ 55.959,72 (cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados para julho de 2014. Juntou documentos (fls. 15/312). Recebidos os embargos para discussão, intimados os embargados, apresentaram impugnação às fls. 315/319. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer e cálculos de fls. 321/345. A embargada requereu esclarecimentos pelo Contador Judicial (fls. 349). A embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados e requereu a procedência do valor por ele apurado (fls. 351/359). Em face de discordâncias, novos pareceres foram apresentados às fls. 361/362 e 368/388. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer do contador, houve concordância dos embargados (fls. 393) e discordância da embargante (fls. 396/402). É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento aos autores da diferença entre o efetivamente recebido nos termos da lei 8.627/93 (onde foi observado a patente) e o índice de 28,86% (previsto na Lei 8.622/93), até 31 de dezembro de 2000, em única parcela, observada a prescrição das parcelas vencidas relativos aos 5 anos anteriores à propositura da ação. Os valores relativos à condenação deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº. 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Considerando que os autores decaíram em parte ínfima do pedido, condeno, ainda, a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 204º do Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União (fls. 124/134). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 321/345, informando o quanto segue: Cálculos da Embargante: A Embargante sustenta que o critério de correção monetária deve ser lastreada pela TR a partir de jul/09, utilizando-se da Resolução CJF 134/2010. Os cálculos desta Contadoria foram norteados pela atual Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos Judiciais) que alterou a Res. 134/2010 estabelecendo o IPCA-E como critério. No que se refere ao não exame pelo STF (ADIs) dos efeitos da modulação da TR, entendemos tratar-se de matéria de direito, portanto, inapropriada qualquer análise por parte desta Contadoria. Cálculo do embargado: O Embargado requer a diferença linear para a integralização dos 28,86% (exemplo fl. 315/bem: Soboficial: 28,86 - 23,93=4,93). A diferença linear seria aplicável caso não houvesse nenhum reajuste do soldo, ou seja, aplicável sobre o valor original. Efetuar o cálculo pela diferença linear é matematicamente incorreto, pois o resultado não refletirá a diferença devida e estará supervalorizado, conforme abaixo demonstrado. Taxa de Juros: acima do estabelecido na decisão de fls. 213/214/princ.. Em seguida, a Contadoria, em conformidade com a decisão de fls. 367, adequou os cálculos. Desta forma, verifico que os cálculos foram corretamente elaborados de acordo com os parâmetros da sentença e da decisão de fls. 367. Assim, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 83.621,20 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), para janeiro de 2016. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado pela União e o valor apurado pela Contadoria e condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para retificar a sentença, conforme acima explicitado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e archive-se. P.R.I.

0015349-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Relatório Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Recebidos os embargos para discussão, intimado o embargado, ficou-se inerte. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 73/75. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância das partes (fls. 79 e 81). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância das partes em relação ao cálculo da Contadoria Judicial, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, totalizando R\$ 107.149,55 (cento e sete mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em julho de 2016. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0012154-98.1999.403.6100). Decorrido o trânsito em julgado, após as providências cabíveis, encaminhe-se a Secretaria os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0004955-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2)) ANDERSON ALVES SIMOES X JOSI APARECIDA MOTA SIMOES(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por ANDERSON ALVES SIMOES e outro, alegando que o imóvel que foi penhorado é bem de família. Recebidos os embargos para discussão, a embargada informou que concorda com o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 36.973 do Ofício de Registro de Imóveis de Mauá/SP (fls. 42). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância da embargada em relação à desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 36.973 do Ofício de Registro de Imóveis de Mauá/SP. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 36.973 do Ofício de Registro de Imóveis de Mauá/SP. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oficie-se, com urgência, o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá/SP para que proceda o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 36.973. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n.º 0027876-60.2008.403.6100). Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X FAZENDA NACIONAL X METRO-DADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do exequente, o qu e faz presumir a satisfação dos créditos (certidão retro), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0709006-19.1991.403.6100 (91.0709006-4) - FERDINAND VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FERDINAND VOKURKA X UNIAO FEDERAL X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram homologados equivocadamente, razão pela qual reconsidero o despacho proferido às fls. 260. A prescrição é a forma pela qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRG/REsp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, nos termos do 5º do artigo 921 do Novo Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de desarquivamento dos autos sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 23/06/2008 (fls. 215), as partes foram intimadas da baixa dos autos em 23/07/2008 (fls. 218), encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em 10/10/2008 (fls. 224). Desde então, não houve manifestação da parte autora até 21/10/2013 (fls. 225/228), configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos da data do trânsito em julgado. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Pelo exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0072488-45.1992.403.6100 (92.0072488-4) - MARIA JOSE AMARAL FERREIRA X MARINO AIOSA X KLARA GOURIANOVA X ROBERTO BLATT X ENAN MORAIS DE ANDRADE X FAICAL SIMON X IRENE ALVAO X IJEIR ALMEIDA PEREIRA X BRAULIO MACARIO DE MATOS X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA JOSE AMARAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARINO AIOSA X UNIAO FEDERAL X KLARA GOURIANOVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BLATT X UNIAO FEDERAL X ENAN MORAIS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FAICAL SIMON X UNIAO FEDERAL X IRENE ALVAO X UNIAO FEDERAL X IJEIR ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X BRAULIO MACARIO DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda em que a parte autora, nos autos qualificada, obteve pronunciamento judicial favorável à pretensão posta no pedido inicial. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Assim já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, em trecho do voto proferido no AGRGResp 1.097.983, 2ª Turma, j. em 13/10/2009, DJe: 21/10/2009, Rel. Min. Humberto Martins: O processo de execução possui função autônoma em relação ao processo de conhecimento, motivo pelo qual o prazo para se promover a execução de título judicial é de 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da decisão. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a questão nos termos seguintes: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00101865720044036100, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - JULGAMENTO DO MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a datado trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução. 4. ... 5. ... 6. (TRF3 REGIÃO, AC n. 2001.61.02.001636-5, SEXTA TURMA, DJ 11/03/2005, Desembargador Federal MAIRAN MAIA) Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, nos termos do 5º do artigo 921 do Novo Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de desarquivamento dos autos sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 25/05/2001 (fls. 182), as partes foram intimadas da baixa dos autos em 03/10/2001, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado em novembro de 2005 (fls. 197). Desde então, não houve manifestação da parte autora até março/2007, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos da data do trânsito em julgado. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Pelo exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001329-14.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR ASSINATURA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1. Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constante nas informações da indicada autoridade coatora (ID 535297), no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável.

No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

2. Desconsidero as informações prestadas sob ID 535344, 535722, 535724, 535734, 535739, 535748 e 535751 por serem peças estranhas aos presentes autos, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tomar todas as providências para dar o destino correto destas peças, no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao presente Juízo.

3. Após o cumprimento do item "2" pela União Federal, a Diretoria desta Vara deverá providenciar o desentranhamento das informações que não pertencem aos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Desconsidero as informações prestadas sob ID's 536947 e 536967 por serem peças estranhas aos presentes autos, devendo a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) tomar todas as providências para dar o destino correto destas peças, no prazo de 5 (cinco) dias, informando ao presente Juízo.

Após o cumprimento da determinação acima pela União Federal, a Diretoria desta Vara deverá providenciar o desentranhamento das informações que não pertencem aos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-69.2016.4.03.6100
AUTOR: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VIACÃO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa aplicada pelo auto de infração nº 0812403.2016.7826270.

Narra que o auto de infração teria sido lavrado por suposto atraso na entrega da Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa à Competência de outubro/2011.

Afirma ter cumprido rigorosamente a obrigação tributária, sustentando o descabimento da autuação.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

O artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212/91 prevê a obrigação da empresa de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

A não apresentação da guia ou a apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores ou, ainda, o preenchimento com erro, sujeita os responsáveis às multas previstas na Lei nº 8.212/91 e suas alterações. Nos termos do art. 113, §3º, do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O Auto de Infração de fl. 22 aponta a entrega, fora do prazo fixado na legislação, de Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, aplicando a multa no valor de R\$ 32.092,22. Consta que o documento deveria ter sido enviado em 07/11/2011, todavia teria sido entregue apenas em 03/02/2012.

A Autora informa que teria realizado a transmissão do documento necessário em 01/11/2011, portanto, dentro do prazo, juntando aos autos o comprovante de transmissão de fls. 29/142.

Verifica-se que, em 03/02/2012, a Autora realizou uma nova transmissão de documentos referentes à retificação da GFIP/SEFIP enviada em 01/11/2011.

Assim, constata-se que a retificação dos documentos transmitidos só ocorreu meses após o decurso do prazo para a prestação das informações ao FGTS e INSS, de forma que se constata o não cumprimento da obrigação acessória, nos termos da lei.

O fato de a empresa autora ter realizado o recolhimento dos valores devidos a título das contribuições não enseja a inexistência da infração, uma vez que a obrigação tributária acessória tem existência independente e distinta da obrigação de recolher o tributo. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 175 do CTN dispõe que é devido o cumprimento das obrigações acessórias, mesmo em caso de isenção ou anistia do tributo a que se referem.

Desta forma, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5708

MANDADO DE SEGURANCA

0013209-88.2016.403.6100 - MTR LOGISTICA EIRELI(SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 241: Defiro a inclusão no polo passivo da demanda da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional) conforme requerido. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI, por meio eletrônico, para que sejam tomadas as providências cabíveis.2. Folhas 244/259: Mantenho a r. decisão de folhas 219/221 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se: 3.1. vista à União Federal;3.2. ciência à parte impetrante da presente determinação e;3.3. vista ao Ministério Público Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000544-06.2017.403.6100 - VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando autorizar a autora a incluir os débitos de tributos em aberto em programa de parcelamento tributário instituído pela Medida Provisória nº 776/2017, ainda que pendente de regulamentação, de forma a garantir que tais débitos sejam parcelados e pagos sem o acréscimo de multas moratórias, bem como autorizando a impetrante a realizar em Juízo o depósito do valor correspondente à primeira parcela do parcelamento. Por derradeiro, postula a impetrante determinação à autoridade coatora que não considere tais débitos como óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal, se abstendo de inscrevê-los no CADIN e de encaminhá-los à PGFN para cobrança, por figurarem em exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, convertendo-se em renda os valores das prestações depositadas em Juízo, tornando definitiva a adesão ao parcelamento e adequando a impetrante aos termos da regulamentação que vier a ser implementada. Alega a impetrante que, em razão de dificuldades econômicas, viu-se obrigada a retardar o recolhimento de diversos tributos, em relação aos quais a RFB encaminhou termo de intimação, exigindo o recolhimento até 31.01.2017, sob pena de inclusão no CADIN, com acréscimo de 10% a 20% e inscrição na Dívida Ativa, para posterior cobrança executiva. Afirma a impetrante que em 04 de janeiro de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 766, que institui novo programa de parcelamento tributário, ao qual a autora deseja aderir, mas que está impedida pela falta de regulamentação pela Receita Federal do Brasil. No que concerne ao periculum in mora, ressalta que não tem condições financeiras de arcar com os tributos ora exigidos, e que a concessão a liminar é essencial para manutenção da continuidade de suas atividades, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/126. Os autos vieram conclusos. É o breve relato do necessário. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, deseja a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de aderir a parcelamento instituído por Medida Provisória, ainda não regulamentada pela Receita Federal do Brasil. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à impetrante. A impetrante argumenta que estaria sendo obstado seu direito à suspensão de exigibilidade dos débitos, ante a ausência de normatização do procedimento para adesão à moratória parcelada de tributos. Ocorre que, para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso ora em análise, não se verifica mora pela RFB na edição da referida regulamentação, uma vez que o art. 13 da MP 766/2017 prevê o prazo de trinta dias, contado da publicação daquele diploma legal, para regulamentação da execução dos procedimentos, lapso que ainda não se consumou. Em verdade, o que deseja a parte autora é um regime diferenciado e exclusivo, o que chega a contrariar o princípio constitucional da isonomia, de gozar um parcelamento ainda não regulamentado, quando todos os demais contribuintes estão no aguardo, pretendendo conceder caráter de verdadeiro mandado de injunção ao mandado de segurança, o que não se admite. Até por respeito à constitucional Separação dos Poderes, não vejo meios para, em liminar inaudita altera parte, relegar a necessidade de regulamentação da Medida Provisória pela SRFB e PGFN, nos termos de seu art. 13. Também não me parece razoável transformar o Juízo em repartição fazendária, exigindo-lhe que aprecie pedido que, ao menos de acordo com o que consta nos autos, não foi submetido previamente à análise da Administração e é apresentado ao Juízo no corpo da petição, em forma bastante diversa dos requerimentos de parcelamento, conforme se verifica na praxe. A dificuldade de operacionalização é patente. E ainda que assim não fosse, e todos os óbices colocados não merecessem guarida, restaria a impossibilidade de um juiz, sem acesso ao sistema da Receita Federal/PFN, verificar se a parte preenche todos os requisitos para usufruir do novo parcelamento, bem como analisar se os valores que supostamente depositaria seriam suficientes e corretos para a finalidade pretendida, sem extratos detalhados e individualizados de cada uma das dívidas, que são muitas de acordo com fls. 45-46. Em síntese, por mais que a situação gere dificuldades à parte autora, não constato direito líquido e certo, para concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para que emende a inicial, a fim de corrigir o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, devendo comprovar, ainda, o recolhimento da complementação das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá trazer prova documental do alegado ato coator, já que afirma em sua inicial ter efetivamente diligenciado junto à Administração Pública (fl. 06), o que não restou comprovado. Regularizada a falha, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.O.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000046-07.2017.403.6100 - SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido de liminar, objetivando a requerente a suspensão dos efeitos dos protestos das CDA n.º 8061604225747, 8061604225666 e 8071601752301, realizados, respectivamente, perante o 6º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta a ilegalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois teria incluído os referidos débitos em programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014, recolhendo regularmente as parcelas desde então, já tendo pago cerca de 25% da dívida. Afirma que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de modo a tornar indevidos os protestos notariais. Ademais, alega que os valores constantes das CDA não computam os pagamentos já realizados. No que concerne ao periculum in mora, ressalta que os protestos criam uma série de dificuldades para o exercício de sua atividade, tais como a impossibilidade de aquisição de produtos junto a fornecedores, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/92. Despacho à fl. 96, determinando a emenda da inicial, o que foi cumprido pela requerente às fls. 98/99. Decisão às fls. 100/101, postergando a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da requerida. Defesa pela União às fls. 108/138, acompanhada dos documentos de fls. 139/184, suscitando preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, afirmando que a requerente omitiu o fato de que sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 foi cancelada, pois a consolidação dos débitos ocorreu fora do prazo previsto, razão pela qual os débitos foram inscritos em Dívida Ativa e encaminhados para protesto notarial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Antes de tudo, e tendo como ponto de partida o princípio da primazia do julgamento de mérito tão presente no NCPC, afasto a preliminar suscitada pela União, pois a inicial descreve de forma bastante clara os fundamentos evocados pela requerente para postular a suspensão de efeitos dos protestos. Ademais, dispõe o art. 308 do CPC/2015 que a inicial deverá ser aditada, a fim de contemplar os pedidos principais a serem formulados, apenas após a efetivação da medida cautelar, o que sequer foi apreciado até o momento. Por seu turno, examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente a sustação do protesto das CDA n.º 8061604225747, 8061604225666 e 8071601752301, realizado perante o 6º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, respectivamente, sob fundamento de suspensão da exigibilidade dos débitos por adesão a parcelamento. Por seu turno, a União, através dos documentos de fls. 140 e 163/164, demonstra que a autora teve ciência de que a consolidação dos débitos foi intempestiva, inclusive tentando justificar perante a RFB que tal situação se deu porque a sócia diretora estava em viagem ao exterior, sem poder a empresa acessar o sistema informatizado do parcelamento, por exigir certificação digital do representante legal da pessoa jurídica. Conforme disposto no art. 4º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015, os procedimentos para consolidação dos débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/2014 deveriam ser efetivados entre os dias 8 a 25 de setembro de 2015. Por sua vez, a empresa apenas realizou o protocolo eletrônico da consolidação em 30 de setembro de 2015, logo, de forma intempestiva. A respaldar o entendimento no sentido de que o descumprimento de deveres acessórios pelo contribuinte enseja o cancelamento do programa de parcelamento, trago a lume recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI 11.941/09. CANCELAMENTO DO PROGRAMA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de decadência do direito à impetração do mandamus aduzida nas contrarrazões. In casu, o cancelamento do pedido de parcelamento datada de 29.12.2011, não consta dos Autos documento comprobatório da ciência inequívoca do impetrante da referida exclusão, momento em que se iniciaria o termo a quo do prazo para impetração do presente mandamus. - A matéria discutida no presente mandamus se enquadra no art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por tratar-se de matéria unicamente de direito, ou seja, comprovação do preenchimento dos requisitos à adesão nos termos em que previsto na Lei 11.941/09. - O art. 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei n.º 11.941/09. - O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 é uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. Em seu art. 12, a mencionada Lei atribuiu competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. - A portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 e 06/2009, especificaram as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. - As portarias n.º 02/2011 e 06/2009 extrairam seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, sendo que o descumprimento do prazo revela-se como causa excludente do benefício fiscal, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. - Ressalte-se que a adesão ao parcelamento é faculdade do contribuinte, o qual deve observar rigorosamente as obrigações legais decorrentes do benefício fiscal pleiteado. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF 3, AMS 00142729020124036100, 4ª Turma, Rel.: Des. Mônica Nobre, Data do Julg.: 27.10.2016, Data da Publ.: 22.11.2016) No que concerne à alegação da requerente de que as inscrições não observam os valores já pagos, tal questão diz respeito aos protestos notariais, mas sim às inscrições em Dívida Ativa, de modo que deverão ser suscitadas em sede de ação própria, caso a parte julgue conveniente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Manifeste-se a requerente acerca das alegações da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos para sentença. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULO LITTIERI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2017 62/326

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-16.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PGFN 3

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e o **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, no qual pretende a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do débito até que a Receita Federal esclareça a metodologia de cálculo que utilizou para apurar o valor da dívida atualmente cobrada com a redução determinada pelo CARF e de que forma o valor já pago foi alocado (o que deve ocorrer obviamente observando as reduções permitidas pelo REFIS na opção de pagamento à vista).

Ao final, requer sejam as autoridades impetradas compelidas a apreciar os pedidos administrativos formulados e, caso seja apurada alguma diferença, a segurança deve ser concedida também para assegurar à impetrante o direito à complementação do recolhimento com os benefícios do REFIS para pagamento à vista, ou, então, o parcelamento com os benefícios respectivos, tendo em vista as circunstâncias absolutamente excepcionais em que se viu a impetrante para realizar a sua opção pelo REFIS.

Alega, em síntese, ter sofrido em 10/09/1998 a lavratura do auto de infração que originou o processo administrativo nº 13805.009472/98-28, lhe imputando suposto débito tributário de IRPJ, sob o argumento de que houve compensação indevida de prejuízos fiscais acumulados e incorreção no cálculo da correção monetária do balanço no ano calendário de 1993.

Relata ter apresentado impugnação, sendo que com a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS pela Lei nº 12.996/14, decidiu aderir ao parcelamento na modalidade pagamento à vista, desistindo da discussão na via administrativa. Como não obteve da RFB o cálculo final do valor devido, contratou perito contábil para elaboração do mesmo e, assim, efetuou o pagamento do valor apurado, tomando o cuidado de informar à RFB o método adotado para a apuração, requerendo, que se apurada eventual diferença, fosse intimada a recolher com os benefícios do referido programa.

Aduz ter sido surpreendida com a intimação do despacho decisório nº 304/15, por meio do qual a RFB decidiu desconsiderar a adesão ao REFIS, por entender que o valor foi recolhido a menor, o que motivou a alocação do valor efetivamente pago sem as reduções de juros e multa, e o prosseguimento da cobrança com relação à diferença. Com a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, os débitos foram inscritos em dívida ativa, ocasião na qual peticionou requerendo a sua devolução à RFB para esclarecimentos, bem como, uma audiência com o Procurador da Fazenda Nacional para explicar a situação delicada do caso. A Procuradora da Fazenda achou por bem indeferir o pedido de audiência, por entender que envolvia fatos anteriores à inscrição e determinou o encaminhamento dos autos à RFB para receber a petição como pedido de revisão e proceder à sua análise.

Esclarece que até o momento não consta qualquer decisão da RFB a respeito dos pedidos formulados, podendo a qualquer momento sofrer o ajuizamento de execução fiscal com a consequente constrição patrimonial.

Assim, não lhe restou outra alternativa, senão impetrar o presente *mandamus*.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de recursos e reclamações, na forma das disposições das leis reguladoras do processo administrativo.

Considerando que a petição da impetrante foi encaminhada à RFB a fim de que fosse analisada como pedido de revisão de débito, este não se equipara às hipóteses previstas no inciso III supracitado e, sequer está previsto no Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Assim, ante a ausência de previsão legal, não há como atribuir efeito suspensivo ao pedido de revisão pela impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, comprovando, ainda, o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001532-73.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JUDITE STRONZAKE, HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGADO: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724, MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

DESPACHO

Considerando que a medida atacada por meio dos presentes Embargos de Terceiros é a mera anotação de indisponibilidade feita por este Juízo nos autos nº. 0015649-67.2010.403.6100, em trâmite perante o E. TRF-3ª Região, não havendo outros atos constitutivos em curso, não há que se falar na suspensão destes, nos termos do art. 678, NCPC.

Conforme preceitua o art. 677, §4º, NCPC, deverá integrar a polaridade passiva dos Embargos de Terceiro as partes no processo principal, bem como aqueles que se beneficiarem com o ato de constrição. A União Federal figura como assistente simples nos autos da ação principal, por possuir interesse em que a sentença seja favorável (art. 119, NCPC) por se tratar de ação de improbidade administrativa, não aproveitando do resultado das constrições patrimoniais decorrentes.

Assim sendo, proceda-se à exclusão da União Federal do polo passivo, substituindo-a pelo Ministério Público Federal, autor da ação principal, e incluindo-a como assistente simples, devendo ser intimada das decisões a serem tomadas nestes autos.

Após, cite-se os embargados para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679, NCPC, via imprensa oficial, nos termos do art. 677, §3º, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA, JURACI STRAMBECK BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

DESPACHO

Petição ID 527641 e ss.: Cumpra a parte executada adequadamente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo cópia da petição inicial dos autos nº. 5000376-08.2016.4.03.6114 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, uma vez que o executado trouxe apenas cópia do contrato de renegociação de dívida objeto do presente feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001534-43.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JOSE MARIO SCHONS

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Considerando que foi proposta ação idêntica perante este Juízo, distribuída sob o nº. 50001532-73.2016.4.03.6100, e que, dada a oportunidade para a parte autora esclarecer a propositura da presente ação, esta não o fez, tomem estes autos conclusos para prolação de sentença de extinção, publicando-se este despacho para fins de cumprimento do disposto no art. 10, NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ALCIDES FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final do feito.

Sendo assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1048, I, do NCPC à parte Autora. Anote-se.

Uma vez recolhidas as custas devidas, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-27.2017.4.03.6100

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Pleiteia a parte autora reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Entendo que a decisão merece ser mantida, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Assim sendo, aguarde-se a vinda da contestação ou, findo o prazo legal sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-37.2016.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO WROBLESKI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAES FILHO - SP177102, DANIEL RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - RJ141937

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Promova a parte autora a juntada das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-65.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da alegada incompetência do Juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MG- FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, DIEGO HERNANI DOS SANTOS, ANDREZA ALINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX NOTARI

Fls. 115: Nada a deferir, vez que as medidas requeridas restaram atendidas as fls. 78. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019561-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056570-54.1999.403.6100 (1999.61.00.056570-0)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025691-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025691-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISAO DE TRIBUTACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA/SP

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0014037-36.2006.403.6100 (2006.61.00.014037-8) - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011663-42.2009.403.6100 (2009.61.00.011663-8) - BRUNO BARBOSA GONCALVES X ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS X GISELLE MARIA MACHADO X AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 602: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0011391-77.2011.403.6100 - MARIZA MACIEL RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002187-88.2011.403.6106 - SIMOES E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 315/316: Dê-se ciência à parte impetrante, conforme determinado a fls. 313. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0012593-50.2015.403.6100 - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015112-95.2015.403.6100 - COOPERATIVA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA E DESENVOLVIMENTO SANTA MARIA (SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRESIDENTE DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Fls. 545/576: Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013639-40.2016.403.6100 - AMBEV S.A. (SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 292/303) dão conta de que quanto aos processos nºs 10880.934956/2013-25, 10073.001565/2008-70, 17883.000184/2005-35, 18471.001116/2007-60, 13502.000787/2003-51 e 11831.003427/2003-54, verificando-se a existência de parcelamento ativo relacionado às Leis nºs 12.865/2013 e 12.996/2014, foi realizado o procedimento administrativo interno para a suspensão das inscrições no CADIN.E, no tocante à alegação de inexigibilidade dos processos nºs 10830.721959/2012-13 e 10830.723985/2015-11, em razão de denúncia espontânea, ambos se encontram suspensos, sendo que no primeiro já há decisão reconhecendo a denúncia espontânea, não havendo nenhum ato coator a ser combatido. Diante de tais informações, intime-se o impetrante a manifestar se persiste interesse no julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0018871-33.2016.403.6100 - ALINE SANTOS MATOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 32/33, atinente à juntada de cópias necessárias à instrução da contrafé, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 37). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela impetrante, observada a gratuidade deferida. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0021121-39.2016.403.6100 - VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTIVEIS (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X COORDENADOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP NA CIDADE DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento às determinações de fls. 95/96, atinente à retificação do valor da causa e recolhimento de diferença das custas, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 99). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela impetrante. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0024451-44.2016.403.6100 - ANDERSON KUNIO YOSHIOKA KITAMURA(SP314798 - ERIKA HITOMI MAKINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Fls. 267/276: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a vinda das informações e, após tornem os autos conclusos, conforme determinado a fls. 139/139vº. Anote-se.

0000035-75.2017.403.6100 - PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA(SP192481 - PAOLA IACONELLI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 38, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Fazenda Nacional também não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, esclarecendo, ainda, qual o pedido final do presente mandamus, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, fica postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0000274-79.2017.403.6100 - VILMA FERNANDES DURVAL(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar ou de tutela de evidência, impetrado por VILMA FERNANDES DURVAL contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO E SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, no qual pretende a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Aduz ter iniciado sua atividade laborativa no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, sob o regime celetista em 24 de agosto de 1987, e que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Alega que a autoridade impetrada entende de forma diversa, tendo negado seu pedido de levantamento, razão pela qual impetra o presente mandamus. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/37). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto à tutela de evidência prevista no Artigo 311 do CPC, esta será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defesa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar dúvida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental. O parágrafo único do dispositivo é expresso ao afirmar que o juiz poderá decidir liminarmente nos dois últimos casos acima citados, previstos respectivamente nos incisos II e III do caput. O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022582-56.2010.403.6100 - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Requerente do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como anuência para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001798-48.2016.403.6100 - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES E SP208251 - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA E SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE E SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESINI E SILVA)

Indefiro os pedidos de habilitação de crédito formulados as fls. 491/506, fls. 525/541 e fls. 545/556, vez que a presente ação foi ajuizada com o objetivo de que a ANS não deliberasse acerca da liquidação extrajudicial da UNIMED até o julgamento final da ação declaratória que tramita na Justiça Estadual. Assim sendo, cumpra-se o determinado a fls. 490, desentranhando-se as petições de fls. 255/405, fls. 411/450 e fls. 451/488, bem como as petições acima mencionadas. Após, intuem-se seus subscritores para que procedam a retirada das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam os mesmos cientes de que as petições não retiradas no prazo acima fixado serão destruídas. Por fim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011743-41.1988.403.6100 (88.0011743-0) - MAURO AUGUSTO MARCHIORI JUNIOR(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X GERENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SETOR DE CAMBIO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. MARLI NATALI FERREIRA)

Fls. 239/245: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0036236-48.2016.403.6182 - COMERCIO DE BALANCAS TITA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290). Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, com exceção da procuração.

8ª VARA CÍVEL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de diligências diretamente nos autos da carta precatória nº 0000155-83.2017.8.26.0106, distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caieiras/SP.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8816

PROCEDIMENTO COMUM

0011684-13.2012.403.6100 - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

O exequente pede a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar-lhe valores relativos aos juros progressivos do FGTS vencidos nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da demanda, inclusive sobre os expurgos de correção monetária. Esses juros progressivos decorrem da opção do exequente ao FGTS em 17 de agosto de 1980 (fl. 20), com efeitos retroativos a 05 de maio de 1975, relativamente ao contrato de trabalho firmado com a Varig S.A. (fls. 02/16). A petição inicial foi instruída com documentos que comprovaram o vínculo empregatício do exequente no período entre 05.5.1965 e 30.11.1986 (fls. 23 e 24) e a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 20). A sentença de fls. 71/72 julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial e condenou o exequente nas custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, reconhecendo que, embora o exequente tenha manifestado sua opção pelo regime fundiário em 27.8.1980, com efeitos retroativos a 05 de maio de 1975, nesta data já não lhe era devida a taxa progressiva de juros na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, conforme trecho a seguir: Em

27.08.1980, o autor optou com efeitos retroativos a 05.05.1975 pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme termo de opção homologado pela Justiça do Trabalho, com a concordância do empregador, a Varig S.A. (fl. 20). A opção retroativa pelo regime jurídico do FGTS foi realizada com fundamento no artigo 1º, 2º, da Lei 5.958/1973: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Os efeitos da opção pelo regime do FGTS se produzem apenas a partir de 05.05.1975. É como se o empregado houvesse iniciado o contrato de trabalho nessa data e optado pelo FGTS na mesma data. Ocorre que em 05.05.1975, não existe direito à taxa progressiva de juros. Nessa data, termo inicial dos efeitos da opção pelo regime do FGTS, vigorava a Lei nº 5.705, de 21.9.1971, cujo artigo 1.º deu nova redação ao artigo 4.º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano. Não incide, portanto, a taxa progressiva de juros na forma do artigo 4.º da Lei nº 5.107/66. Os efeitos retroativos da opção servem apenas para determinar o termo inicial da data da realização dos depósitos, pelo empregador, na conta do empregado vinculada ao FGTS. Mas a taxa de juros aplicável é a vigente no termo inicial da opção retroativa, 05.05.1975: a do artigo 1º da Lei nº 5.705/1971. Além disso, o artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 é expresso ao dispor que a taxa progressiva de juros permanece devida apenas para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei. O autor não era optante pelo FGTS na data de publicação da Lei nº 5.705/1971 tampouco a opção retroativa que manifestou produziu efeitos na data de publicação desta lei ou mesmo antes dela. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do exequente e determinou a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS no período não alcançado pela prescrição, com os respectivos consectários legais, invertendo-se ainda o ônus da sucumbência, conforme a ementa desse julgamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS DA LEI Nº 5.107/66. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em junho de 2012, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a junho de 1982. 2. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa. 3. Com o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966. 4. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n. 7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971. 5. No presente caso, a parte autora iniciou o seu vínculo empregatício em 05.05.1965, exercendo opção pelo FGTS em 27.08.1980, com efeitos retroativos a 05.05.1975 (fls. 20), caracterizando opção retroativa pelo regime da Lei nº 5.107/66, nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei nº 5.958/73. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas. 6. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), rejeito entendimento anterior para reconhecer que deste se desincumbiu o apelante ao demonstrar a opção retroativa e a permanência por mais de 3 (três) anos no mesmo empregador, sendo certo que cabe à ré, ora apelada, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 6. Demonstrado que o apelante optou pelo regime do FGTS, na forma retroativa, faz jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença reconhecida nesta ação, nos termos da Súmula nº 252/STJ. 7. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 8. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido para reconhecer a incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição e demais consectários legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto. (Apelação Cível nº 0011684-13.2012.4.03.6100/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Pontes, julgado em 22.08.2016, DJe 30.08.2016). Com o retorno dos autos do TRF-3, a Caixa Econômica Federal informou que o exequente não possui direito à progressão de juros em sua conta fundiária, tendo em vista a data em que realizada a opção ao regime do FGTS. Nas fls. 113/116, 118/119 e 120/121 o exequente requer o cumprimento da obrigação de pagar, fixação dos honorários advocatícios na fase de execução e ao pagamento de multa por litigância de má-fé. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que, nos presentes autos, o título executivo judicial ao determinar a aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS mostrou-se, nesta fase de cumprimento de sentença, inexequível, haja vista que na data da opção ao regime fundiário, não era devida ao exequente essa taxa e sim a capitalização de juros à taxa única de 3% ao ano, a teor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, cujo artigo 1.º deu nova redação ao artigo 4.º da Lei nº 5.107/66, em vigor na data da opção retroativa manifestada pelo exequente (05.05.1975 - fl. 20). Em face do exposto, declaro prejudicada e JULGO EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, julgo prejudicados também os pedidos de fixação de honorários advocatícios

nesta fase processual e de aplicação de multa por litigância de má-fé. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038295-45.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) SILVANA CATARINO BOSELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de procedimento ordinário em que se pede seja declarado o direito da autora continuar a receber o respectivo adicional de insalubridade no contracheque, o qual foi suprimido em janeiro de 2010, condenando a Requerida a tal inclusão, bem como ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando cessação da condição insalubre. Declarada a incompetência absoluta desta Vara, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo (fls. 119). A União contestou. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos valores vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, se afastada esta, requer a improcedência dos pedidos (fls. 134/148). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo suscitou conflito negativo de competência. Julgado procedente o conflito negativo de competência, retornaram os autos a esta Vara (fls. 168/172). Foi concedida a isenção legal da assistência judiciária (fls. 189). A autora apresentou réplica e protestou genericamente pela produção de provas (fls. 192/199). A autora também requereu que a União apresentasse os laudos de concessão e supressão dos adicionais de insalubridade da autora (fls. 200). A União requereu a produção de prova pericial para dirimir a dúvida da existência ou não de agentes insalubres que comprometam a saúde da autora (fls. 201). A União foi intimada para exibir cópia do laudo pericial de insalubridade ao qual aludiu na contestação e comprovar a ciência da autora acerca da realização do laudo (fls. 203). A União juntou os documentos às fls. 207/218. A autora se manifestou às fls. 224/232. Intimados a se manifestar sobre produção de provas (fls. 235), a autora entendeu que as condições fáticas de trabalho já comprovam as condições insalubres (fls. 236/237). A União não quis produzir mais provas (fls. 238). É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Na petição estão presentes todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação processual civil, não sendo inepta, portanto, a peça. A prescrição quinquenal alegada pela ré também merece ser afastada. O adicional de insalubridade que era pago foi suprimido em janeiro de 2010. Na sistemática do antigo Código de Processo Civil, a citação válida interrompia a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º), a qual se deu em 24/09/2013, não ocorrendo o lapso para se reconhecer a prescrição. O mesmo vale para o CPC/2015, o qual prevê, no artigo 240, 1º, que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Afastadas as preliminares e prejudiciais de mérito, passo à análise deste. Não houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como sustenta a autora. Suspenso o pagamento do adicional de insalubridade, a autora se insurgiu contra tal ato administrativamente, juntando os documentos que entendia pertinentes para obter o retorno do respectivo adicional, o que foi indeferido pela ré. O fato de o contraditório sobre o laudo pericial ter se formado quando já estava suspenso o pagamento do adicional de insalubridade não viola tal garantia constitucional, visto que não causou prejuízo à autora neste ponto. A finalidade do laudo pericial é revelar se o trabalho exercido pelo servidor é ou não insalubre. Tendo se produzido na via administrativa prova pericial reveladora de que o trabalho realizado por ele não lhe confere direito subjetivo ao adicional de insalubridade, não houve nenhum prejuízo na supressão da vantagem antes da produção da prova pericial na via administrativa. Vale ressaltar que, devidamente cientificada, a autora não refutou a prova técnica colacionada, conforme se observa às fls. 155. A autora não foi privada de nenhum direito sem o devido processo legal. Não houve nenhum prejuízo na supressão da vantagem antes da produção da prova pericial na via administrativa. Verifico, analisando os autos, que a autora não tem direito ao adicional de insalubridade. Com efeito, os artigos 68 e 70 da Lei n 8.112/1990 estabelecem que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, adicionais esses cuja concessão observará as situações estabelecidas em legislação específica: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. No mesmo sentido dispõe o artigo 12 da Lei n 8.270/1991, ao estabelecer que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: Assim, por força do artigo Lei n 8.112/1990, a exposição a agentes agressivos físicos, químicos e biológicos ou prejudiciais à saúde e à integridade física deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para outorgar ao servidor público direito subjetivo ao respectivo adicional. A exposição deve ser aferida nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral. Trata-se de Norma Regulamentadora n 15, aprovada pela Portaria n 3.214/1978. Segundo a descrição no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde, o setor em que a autora trabalha é responsável por emitir as relações de procedimentos médicos e hospitalares e encaminhá-las ao escritório Regional de Saúde (fls. 210). Quanto às atividades executadas pela autora (fls. 211), como agente administrativo, o laudo dispõe: executa serviços de apoio nas áreas de administração atendendo as necessidades do serviço, fornecendo e recebendo prontuários médicos; manejo de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; prepara relatórios e planilhas; executa serviços gerais de escritório. Segundo o mesmo laudo pericial, a autora não está exposta, no exercício de suas atividades, a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos, sendo ausente o grau de risco. A produção de nova prova pericial é desnecessária. A autora não impugna a descrição de suas atividades no laudo pericial elaborado pelo Ministério da Saúde. A autora impugna apenas a conclusão do laudo elaborado. Ela entende que o fato de executar atividades meramente administrativas em hospital caracterizaria a exposição a agentes biológicos. Não procede tal interpretação. O texto legal é claro ao estabelecer que Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. A ausência de

exposição habitual aos referidos agentes agressivos ou em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física não outorga direito subjetivo ao respectivo adicional. O texto legal é claro ao exigir exposição habitual e permanente a tais situações insalubres. A autora não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposta a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, cuidando somente de procedimentos administrativos. Apenas de modo ocasional a autora pode ter algum contato superficial e indireto com pacientes doentes. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038298-97.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) MOISES DOS SANTOS MIRANDA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Vistos em Sentença,(Tipo M)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, nos quais sustentou, em síntese, a existência de contradição existente na sentença a fls. 237/239v no que se refere ao fundamentos expostos na decisão e a conclusão quanto à improcedência do pedido. A União não se manifestou sobre os embargos (fl. 244). É o relato do essencial. Decido. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. Salienta o autor que (...) Constata-se no decorrer do relatório e fundamento, que este juízo entende e reconhece quanto a exposição a agente nocivos e insalubres, uma vez que fundamenta sua decisão sob a perspectiva do autor apenas ter contato ocasional, ao receber e registrar pacientes para serem atendidos em consulta médica, porém conclui que não caracteriza trabalho insalubre. Reconhece a sentença que o autor tem contato com pacientes doentes em seu trabalho diário, logo portanto, a habitualidade já se dá, pois trata-se de cotidiano (...) - fl. 242. Todavia, verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Ao contrário do que alega o embargante, não há nenhuma contradição na sentença atacada, visto que desde a fundamentação até o dispositivo a conclusão é uma só: o autor não tem direito ao adicional de insalubridade porque não trabalha exposto a agentes biológicos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, restou consignado que embora seja possível haver contato superficial e indireto com pacientes doentes, isso não caracteriza trabalho insalubre nos termos da legislação. Portanto, os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 237/239v, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, para o fim de que a seja reconhecido o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, e não o de sanar eventual contradição na sentença. Desse modo, pode-se verificar que a suposta contradição alegada em sede de Embargos não existiu, tratando-se, pois, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 241/243.P.R.I.

0007370-53.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

1. Acolho a desistência de prova pericial manifestada pela parte autora. Comunique-se perito nomeado. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prova a ser produzida, justificando sua pertinência. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0013370-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-03.2014.403.6100) INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 90: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da parte autora e apresentação de cópia dos autos do processo administrativo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do item 1 da presente decisão, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002647-54.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Ficam os éus intimados para se manifestarem quanto à produção de outras provas. Caso haja interesse, devem especificá-las e justificá-las. Publique-se.

0017612-37.2015.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença, (Tipo M)Fls. 316/317: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, nos quais sustentou, em síntese, a existência de erro material, consistente na denominação incorreta da modalidade de caução ofertada nos autos, bem como omissão, na sentença a fls. 309/314v, quanto à ausência de menção acerca da suspensão da exigibilidade do débito exigido nesta demanda. A União se manifestou a fls. 319/321, ocasião em que não se opôs à correção do erro material. Por outro lado, requereu o não conhecimento dos embargos no ponto atinente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, visto que a garantia ofertada não produz esse efeito, além do fato de a União não ter se manifestado favoravelmente em nenhum momento sobre isso. É o relato do essencial. Decido. Não há nenhuma omissão na sentença atacada. A garantia do crédito tributário - desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito - permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC/1973 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Ademais, o despacho proferido pelo Juízo a fls. 296 foi justamente no sentido de que a União analisasse o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, se considerasse preenchidos tais requisitos, registrasse que os créditos tributários não pudessem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Portanto, em nenhum momento houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não se faz necessário qualquer acréscimo na r. sentença. Por outro lado, com razão a autora no que se refere ao tipo de caução ofertada nos presentes autos. De fato, ao contrário do mencionado na sentença, a caução foi prestada mediante seguro garantia (fls. 275/285). Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para corrigir o erro material existente na sentença de fls. 309/314v para constar no relatório, onde se lê: O autor ofereceu caução, na modalidade fiança bancária, garantia aceita pela ré, que reconheceu a suspensão da exigibilidade das multas. Leia-se: O autor ofereceu caução, na modalidade seguro garantia, aceita pela ré para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. No mais, a sentença fica mantida em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. P. R. I.

0022221-63.2015.403.6100 - IONE TAKEDA(SP344022 - HECTOR ERNANY BLASI YUGAR TOLEDO E SP344103 - RENATO LATARULO SANTOS E SP360549 - FELIPE GENTIL DI DARIO E SP344224 - GISELE MAYUMI HORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DSS INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA - EPP(SP211424 - MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar o original da guia de recolhimento das custas processuais - GRU, nos termos do artigo 2º, Resolução n.º 5/2016, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0068617-77.2015.403.6301 - MORUNGABA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002887-09.2016.403.6100 - ADILA SEBBA SOARES SANCHES(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual a autora pleiteia o recebimento de comprimidos de FOSFOETANOLAMINA na quantidade e durante todo o tratamento em que se fizer necessário, conforme prescrição médica. Alega a autora ser portadora de câncer de pâncreas e fazer tratamento oncológico desde 08/12/2014, estando em estado terminal, motivo pelo qual requer a utilização do último recurso disponível na medicina. No entanto, não consegue fazer uso do medicamento em razão da interrupção de sua produção pela Portaria nº 1389/2014 do Instituto de Química da USP de São Carlos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 49/55. Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, bem como reconhecida a legitimidade passiva para a causa da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo. A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 66/82), o qual foi deferido para o fornecimento com urgência da substância à autora (fls. 325/327). O Estado de São Paulo contestou às fls. 85/92, sustentando ser o pedido da autora obrigação de impossível cumprimento e ilegitimidade passiva, pois não possui qualquer conhecimento do processo de síntese da substância, além de o bem estar fora do comércio, não havendo como fornecê-lo. No mérito, alegou que a substância não se trata, por ora, de medicamento. Requereu perícia médica e oitiva do professor Gilberto Orivaldo Chierice. Universidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 103/146, aduzindo a suspensão da eficácia de todas as decisões concessivas da substância por decisão do E. STF, estando a ré liberada do fornecimento da substância química. Em preliminar, sustenta ilegitimidade passiva, já que não faz parte da estrutura do SUS e por não constar nos depósitos de patentes da substância requerida. Além disso, alegou ausência de interesse de agir, pois a substância pode ser adquirida através de empresas privadas. Ainda em preliminar, sustenta inépcia da petição inicial e carência de ação pela inexistência de nexos jurídicos justificativos do pedido, bem como em razão do pedido incerto formulado, falta de causa de pedir e pedido juridicamente impossível. No mérito, faz alusão à ausência de amparo jurídico à pretensão, à não aplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 6.360/1976, que trata de medicamento novo. No mais, sustenta lesão à saúde pública, ausência de prescrição médica válida e não competência da universidade em fornecer substância química. Ademais, amparou-se na legalidade estrita da Portaria nº 1389/2014, requerendo a improcedência da ação. A União contestou (fls. 302/322), arguindo perda do objeto e falta de interesse de agir, bem como ausência de atribuição para o fornecimento do insumo. No mérito, sustentou a impossibilidade de fornecimento de medicamento não

registrado na Anvisa e não padronizado. A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação às fls. 338/342, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu improcedência em razão da ausência de registro na Anvisa e de estudos conclusivos. A autora emendou a inicial para constar a autorização do uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna pela Lei nº 13.269/2016 (fls. 350/351). Intimada a se manifestar sobre as contestações, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 366. A Universidade de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 362/364). A União reiterou os termos da contestação (fls. 365). A Municipalidade de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 369, enquanto a Procuradoria do Estado de São Paulo não se manifestou, conforme certidão de fls. 378. É o essencial. Decido. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A questão foi claramente analisada em relação à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/55). O mesmo entendimento ocorre no tocante à Universidade de São Paulo, a qual, por ser a Instituição que desenvolveu e produzia a FOSFOETANOLAMINA, deve compor o polo passivo porquanto a decisão judicial perseguida impactará diretamente sua esfera de interesses. As preliminares de ausência de interesse de agir, de obrigação de impossível cumprimento, de carência de ação e de perda do objeto veiculam questões relativas ao mérito e nele devem ser resolvidas. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Na petição estão presentes todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação processual civil, não sendo inepta, portanto, a peça. Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao julgamento do mérito. Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, merecendo mais algumas considerações. É cediço que o acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal). Ocorre que para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento, não basta que sua prescrição motive-se em evidências científicas, sendo também necessário que tenha ele sido prescrito por médico do Sistema Único de Saúde, o que não se vislumbra nos autos. Nessa conjuntura, narra a autora que é portadora de câncer de pâncreas e que, em resumo, como nenhum outro medicamento reverteu seu estado terminal, requer o fornecimento da substância química FOSFOETANOLAMINA como única e última forma de tratamento existente. A autora se diz ciente de que a eficácia do tratamento é relativa, dependendo da absorção do organismo e da reação de cada paciente, porém pesquisas realizadas há mais de 20 anos comprovam a melhora no quadro patológico dos usuários. Por outro lado, declarou o Estado de São Paulo que a referida substância não se trata de medicamento, estando ausente análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade do produto, vez que não houve qualquer pesquisa clínica no Brasil envolvendo esta substância, sendo imprescindível a regulação por agência sanitária. A União, por sua vez, aduziu que o referido medicamento sequer possui registro na Anvisa e não é padronizado, estando ausente análise criteriosa quanto à segurança e eficiência do tratamento, sendo impossível o fornecimento do medicamento. A sua utilização configuraria, dessa forma, risco sanitário. No mais, o fornecimento do medicamento não registrado só deve ser observado quando se mostre essencial para o tratamento, o que não é o caso em tela. A União também informou que a doença que acomete a autora tem sido tratada com medicamentos gratuitos que são comprovadamente seguros e eficazes, sendo necessário prestigiar os tratamentos que o SUS fornece para a doença. Dessa forma, percebe-se que o medicamento foi apenas utilizado em pesquisas, o que não confere garantia suficiente quanto à segurança, eficiência e qualidade do mesmo, como a própria autora enfatiza em sua petição. Ainda mais, fica evidente que tratamentos alternativos específicos para a doença são necessários, os quais foram listados como disponíveis pela União, sendo descabido sustentar que o ente federal se negou a fornecer o tratamento. Diante desse cenário, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais (artigo 6º da Constituição Federal), sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade da pessoa humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. O registro dos medicamentos e a autorização para sua comercialização são limitados pelo poder público, para garantir sua qualidade e eficácia, reduzindo os riscos da sua utilização. Da mesma forma, a seleção dos medicamentos fornecidos pelo SUS depende de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive epidemiológicos, além da necessidade de se atender o maior número possível de usuários. A política farmacêutica da rede pública não contempla medicamentos de alto custo destinados a doenças raras, mas tais produtos podem ser incluídos na política de medicamentos excepcionais. No caso concreto, a substância química FOSFOETANOLAMINA não foi incorporada ao SUS porque não foi analisada a efetividade do novo medicamento, pois sequer possui registro na Anvisa. É evidente que o SUS não pode fornecer medicamento sem registro perante a Anvisa, pois não há reconhecimento de sua segurança e eficácia. Quando o SUS fornece tratamento alternativo com o mesmo grau de eficiência ou o tratamento pretendido pelo paciente não possui comprovação científica suficiente, também se justifica a recusa do SUS em fornecer determinado medicamento, que é o que ocorreu no caso em análise. Dessa forma, além de o medicamento pleiteado não ter registro perante a Anvisa, não me parece ser o caso de compelir o poder público a fornecê-lo à autora, pois o Ministério da Saúde deixou de incorporá-lo ao SUS em razão da falta de comprovação de sua eficácia, devendo-se considerar ainda seu altíssimo custo. Nesse contexto, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique ser o tratamento com FOSFOETANOLAMINA o mais recomendado à autora, considerando seu quadro clínico atual, bem como o binômio risco x benefício, tal aferição depende de análise técnica que foge do conhecimento deste magistrado, especialmente no que atine à eficácia do tratamento ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 5501 contra a Lei nº 13.269/2016, que autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética (pílula do câncer) por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, deferiu medida liminar, em 19/05/2016, para suspender sua eficácia, matéria pendente de julgamento definitivo. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos das rés que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência

judiciária. Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0003553-74.2016.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004787-27.2016.403.6100 - RICARDO RODRIGUES GIORGI(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Converto o julgamento em diligência. Ante o documento (e-dossiê nº. 10080.001043/0416-32) apresentado pela União Federal a fls. 302/318, intime-se o autor para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à União Federal (Fazenda Nacional) para vista em igual prazo. Com o retorno dos autos, imediatamente conclusos para sentença.

0005834-36.2016.403.6100 - CHRISTINE GUIMARAES HOFFMANN PALMIERI X LUCIANO GERMANO PEREIRA X MARIANA CANNAPAN GIANNINI X PATRICIA MARIA SIMOES MUINOS X TATIANA RANULLO X TOSHIO KOJIMA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI X ZULEIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de Campinas, que declinou a competência para processar e julgar este feito - anteriormente redistribuído - a uma das varas federais cíveis daquela localidade, remetam-se estes autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

0008948-80.2016.403.6100 - WEDER MASSAO HAMADA X ROBERVAL KAZUMI COGUBUM(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X BANCO SISTEMA S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

As partes discutem contrato supostamente firmado em 1982 e extinto em 1996, atos jurídicos, portanto, ocorridos há mais de duas décadas. A prova documental é esparsa, e o feito envolve instituição financeira que foi submetida a liquidação extrajudicial, o que, por si só, é suficiente para tornar quase inacessíveis os documentos pertinentes aos fatos alegados pelas partes. Os documentos existentes nos autos não delimitaram com suficiente clareza os fatos e o direito invocado. Assim, existindo dúvidas sobre o alegado pela parte autora, revela-se temerário o deferimento de qualquer medida jurisdicional provisória. INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela. Manifestem-se os autores sobre as petições e documentos apresentados pelos réus, especialmente quanto à regularidade da relação jurídica processual.

0009407-82.2016.403.6100 - AUNI MARGOSIAN CONTI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Ação Declaratória, cumulada com Anulatória e repetição de indébito que visa a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de ocupação sobre o terreno da autora, tanto em relação aos lançamentos já realizados com também em relação aos vincendos. No mérito, requer a confirmação da tutela e, como consequência, a anulação de todos os débitos a título de taxa de ocupação, condenando a ré à restituição dos pagamentos indevidos em referência aos últimos 5 anos. Em breve síntese, a autora narra que é detentora de um terreno localizado em área onde remotamente existia o aldeamento indígena São Miguel e Guarulhos. Embora o aldeamento indígena tenha sido abandonado e extinto antes da Constituição de 1891, saindo da esfera da União e passando ao domínio do Estado, a ré compeliu a autora a pagar, durante os últimos 11 anos, taxa de ocupação sobre aludido terreno. Recentemente, a autora foi notificada sobre a existência de débitos pela falta de pagamento da referida taxa nos últimos 2 anos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 73. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, no qual foi deferida a antecipação de tutela para suspender quaisquer atos tendentes à cobrança da taxa de ocupação pela União sobre o imóvel (fls. 86/88). Citada, a União apresentou Contestação (fls. 94/104), alegando, preliminarmente, perda do objeto da demanda, pois a SPU esclareceu que as correções serão realizadas com o cancelamento das cobranças, inclusive perante a Dívida Ativa da União, bem como o definitivo cancelamento da inscrição do imóvel objeto da presente ação na própria SPU. No que toca aos pedidos de restituição dos valores já pagos, aduz que deve ser respeitada a prescrição quinquenal. A autora, em réplica, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125/128). É o essencial. Decido. Em que pese a Secretaria de Patrimônio da União, por meio do Ofício 34654/2016-MP ter reconhecido que (...) a correção dos autos serão remetidos à Coordenação de Receitas Patrimoniais - COREP a qual procederá as tratativas junto a Procuradoria da Fazenda para cancelar essa inscrição, afasto a preliminar de perda do objeto da demanda. Conforme esclarecido pela ré, (...) as correções SERÃO realizadas com o cancelamento da cobrança, inclusive perante a Dívida Ativa da União, bem como o definitivo cancelamento da inscrição do imóvel objeto da presente ação na própria SPU (destaquei). Assim, percebe-se que o pleito da autora não foi atendido, tendo a ré iniciado as tratativas para regularização da situação da autora apenas após o ajuizamento da ação. Afastadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito. A taxa de ocupação é a receita patrimonial cobrada anualmente devida pela ocupação regular de imóvel da União, sendo o sujeito passivo o ocupante inscrito na base cadastral da Secretaria do Patrimônio da União. A alíquota é de 2% para as ocupações inscritas ou requeridas até 30 de setembro de 1988 e de 5% para as ocupações inscritas ou requeridas após esta data (www.planejamento.gov.br, 22/05/2015). Percebe-se, pois, que a referida taxa é cobrada sobre a ocupação de terrenos da União. No caso do extinto aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, onde está situado o terreno da autora, a União não detém o domínio sobre os imóveis localizados nesta região, como se afere da Súmula nº 04/2000 da Advocacia Geral da União. Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio. A Emenda Provisória nº 2180-35/2001, com força de lei, reforça o entendimento em seu artigo 17: Art. 17. A União não reivindicará o domínio de terras originárias de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1891, ou confiscadas aos Jesuítas até aquela data, e desistirá de reivindicações que tenham

como objeto referido domínio, salvo das áreas: I - afetadas a uso público comum e a uso especial da Administração Federal direta e indireta, inclusive as reservadas; II - cedidas pela União, ou por esta submetidas ao regime enfiteútico; III - identificadas, como de domínio da União, em ato jurídico específico, administrativo ou judicial. Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de cento e vinte dias, indicará à Advocacia-Geral da União as áreas ou imóveis objeto da ressalva de que tratam os incisos I a III do caput. O STF, da mesma forma, já não reconhecia a condição da União de titular do domínio desta área: EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO DE ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1891. DECRETO-LEI Nº 9.760/46, ART. 1º, ALÍNEA H; CF/1891, ART. 64; CF/46, ART. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea h do art. 1º do DL nº 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido. (RE 212251, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 16-10-1998 PP-00018 EMENT VOL-01927-04 PP-00671) bem como editou a Súmula nº 650: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A Secretaria do Patrimônio da União, diante disso, (...) vem, apesar da inconsistência das informações, se esforçando para cancelar e excluir as inscrições procedidas, mas devido as mudanças constantes dos nomes aos logradouros e a idade dos processos esse serviço se tornou extenso e precário, ocorrendo algumas falhas as quais vem sendo periodicamente identificadas e corrigidas. A SPU ainda afirma que, após o processo da autora ficar na fila para ser apreciado a posteriori, infelizmente, devido as mudanças de implementação do Processo Eletrônico via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, visando a integração digital, mas sem o treinamento adequado, ocorreram diversos trâmites incorretos dos processos administrativos, o que criou demandas excessivas e desconexas. Foi o que ocorreu neste caso, o qual ficou pendente aguardando para ser encaminhado para a suspensão das cobranças, mas ao invés disso foi encaminhado ao ARQUIVO. Em face da indevida cobrança da taxa de ocupação por parte da União, que não é detentora das terras onde se localiza o terreno em questão, a autora não pode ficar a mercê da adequação do funcionamento de um órgão para ter regularizada a situação pendente há anos. Assim, de rigor a procedência da ação. No mesmo sentido o julgado do TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL COBRADA PELA UNIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. RECURSO PROVIDO.- Imóvel situado no extinto aldeamento indígena de São Miguel Paulista. No julgamento de caso da referida terra o Superior Tribunal Federal não reconheceu a condição da União de titular do domínio.- A Advocacia Geral da União editou a Súmula nº 4, de 05 de abril de 2000, com a seguinte redação: Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio.- Diante da orientação que se firmou, foi editada a Súmula 650/STF, publicada no dia 9 de outubro de 2003, com a seguinte redação: Não pertencendo à União as terras no perímetro do Aldeamento de São Miguel Paulista e Guarulhos, porque não considerada indígena, não há a suposta legitimidade para continuidade da cobrança de taxas de ocupação.- Em razão da possibilidade de inscrição do nome da demandante em dívida ativa e no CADIN, é o caso de deferir o pedido de tutela antecipada.- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 581714 - 0009087-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar inexigível a cobrança da taxa de ocupação sobre o terreno da autora, e determinar o cancelamento dos débitos cobrados pela ré a título de taxa de ocupação. Determino, ainda, a restituição dos pagamentos indevidos efetuados pela autora a título de taxa de ocupação em relação aos últimos 5 (cinco) anos. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013366-61.2016.403.6100 - CLINICA GINECOLOGICA MOEMA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de tutela cautelar antecedente na qual a autora pretende a sustação do protesto relativo à CDA nº 80213009678-17, em razão de já ter quitado os débitos em seus respectivos vencimentos. Primeiramente, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/vº). A autora interpôs pedido de reconsideração às fls. 29/30, recebido como embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para conceder a medida liminar, determinando a sustação do referido protesto, em razão do aparente pagamento dos valores inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 37). A autora emendou a inicial para apresentar o pedido principal de declaração de inexigibilidade de crédito tributário face à extinção por pagamento (fls. 45/59), pugnano pela declaração de inexigibilidade do débito fiscal relativos aos IRPF lançados na CDA nº 80213009678-17, afastando-se quaisquer atos materiais de constrição do patrimônio da autora, inscrição em cadastros de inadimplentes e direito à obtenção de Certidão Negativa em relação ao débito desta ação. A União contestou às fls. 62/65, alegando a legitimidade do protesto. A autora apresentou réplica às fls. 71/77, sustentando preliminar de intempestividade da contestação. É o essencial. Decido. Afasto a preliminar de intempestividade da contestação. A União possui prazo em dobro para contestar. Pessoalmente intimada em 20/06/2016, a União possuía o prazo de 30 dias úteis, e não mais corridos, para contestar, conforme regra do artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo tempestiva a contestação apresentada em 01/08/2016. A produção de prova pericial é desnecessária. A União contestou a ação em termos gerais, mencionando apenas a legitimidade do protesto. Para pagamento integral de uma inscrição ou de parcela de parcelamento ordinário simplificado já concedido, o DARF - documento de arrecadação de receitas federais - poderá ser emitido eletronicamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no serviço Emissão de DARF. Com o Comprovante de Arrecadação emitido pela própria Receita Federal, há comprovação do pagamento. Afastadas a preliminar arguida e as questões processuais, passo ao exame do mérito. Os argumentos expendidos pela parte Autora encontram-se embasados por vários documentos juntados aos autos. Alega a autora que a União inscreveu em Dívida Ativa o valor de R\$ 4.922,62, correspondente a: 1. IRRF - vencimento em 13/12/2007 - no valor de R\$ 540,71; 2. IRRF - vencimento em 20/06/2011 - no valor de R\$ 538,31; 3. IRRF - vencimento em 19/08/2011 - no valor de R\$ 538,81; 4. IRRFs/Aluguéis - vencimento em 20/01/2012 - no valor de R\$ 926,05. A inscrição pode ser comprovada com os documentos de fls. 14/15. Além disso, a autora foi notificada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital, para que pagasse a quantia atualizada de R\$ 5.336,47 até o dia 16/06/1986, sob pena de protesto (fls. 17). Não obstante, sustenta a autora que, com exceção do IRRFs/Aluguéis, que foi pago em 15/06/2016, os demais débitos já foram devidamente quitados em seus respectivos vencimentos. De fato, ao analisar os Comprovações de Arrecadação extraídos do portal E-Cac às fls. 19/21, verifica-se que os débitos discriminados nos itens 2 e 3 acima foram quitados na data de seu vencimento, e que o débito referente ao item 1 foi pago com alguns dias de atraso, sobre o qual foram recolhidos os encargos devidos. Já o comprovante de pagamento acostado às fls. 18 demonstra o recolhimento, em 15/06/2016, do valor principal de R\$ 926,05 somados multa e juros, totalizando R\$ 1.675,77, no código de receita 3560, que em consulta ao sítio eletrônico da receita se refere a Receita dívida ativa IRRF. Ora, ao cotejar os documentos acima destacados, é possível perceber a regular quitação dos débitos inscritos em dívida ativa que seriam levados a protesto, suspenso por ordem judicial. Vale dizer que, com os elementos constantes dos autos, em especial no tocante aos débitos descritos nos itens 1, 2 e 3, não haveria débito a ensejar uma cobrança por parte da Ré. Quanto ao débito do item 4, após notificação pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital para pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a autora quitou o único valor que ainda estava pendente. Dessa forma, insubsistentes os motivos para a inscrição em Dívida Ativa e, consequentemente, seu protesto. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, e julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar inexigível o débito fiscal lançado na CDA nº 80213009678-17 em razão do pagamento, tornando definitiva a sustação do protesto perante o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital. CONDENO a ré a adotar as providências necessárias, em relação ao nome da autora, para excluir definitivamente referidos débitos de qualquer cadastro de devedores, bem como não constituir óbice à emissão de Certidão Negativa, desde que não haja outras pendências. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital para que providencie a baixa definitiva do protesto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020094-21.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 111/125: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0022490-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

1. Fls. 117/134: recebo a petição da requerente como emenda à petição inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem por meio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento comum, nos termos do artigo 307, parágrafo único, do CPC. 3. Em razão do enorme volume de documentos que instruíram a petição de emenda à inicial, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar a certidão de objeto e pé relativa a cada uma das ações de execução fiscal ajuizadas, cujos débitos estão garantidos pelo depósito judicial vinculado aos autos. 4. Em razão do item 3 acima, fica a requerente intimada para retirar os documentos que instruíram a petição de emenda à inicial, mediante recibo nos autos. Publique-se.

0022794-67.2016.403.6100 - HELENA KIYOMI SAKAKI(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 41.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0022924-57.2016.403.6100 - CHUMIN CHEN X JIEDIAO XU X JIACHUN CHEN - INCAPAZ X NAN CHEN - INCAPAZ X SHI CHEN - INCAPAZ X CHUMIN CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/140: 1. Mantenho a decisão a fls. 109/109v por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o autor CHUMIN CHEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo nº. 47039.010067/2015-73. 3. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a autora JIEDIAO XU proceda à juntada da procuração outorgada perante representação consular brasileira na China. 4. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para correção do polo passivo da demanda passando a constar como ré a UNIÃO FEDERAL. 5. Tendo em vista que a matéria discutida não admite autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

0023070-98.2016.403.6100 - DOUGLAS KUSHIYAMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP(SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Visto SENTENÇA, (TIPO C) Ante a desistência desta ação (fl. 27), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto que já recolhidas (fl. 24). Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025128-74.2016.403.6100 - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP341625 - HUMBERTO TELES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

1. Defiro as isenções legais de assistência judiciária gratuita. 2. Ante a certidão supra, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar duas cópias da petição inicial, para instrução das contrarés. 3. Cumprido o item 2, considerando a presente demanda versa sobre objeto passível de acordo entre as partes, expeça a Secretaria mandados de citação e de intimação para os representantes legais das rés, para que, no prazo da resposta, (i) manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresentem contestações, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com as respostas, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0025196-24.2016.403.6100 - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória, que a ré se abstenha de exigir a contribuição ao SAT/RAT. Sucessivamente, requer que a ré se abstenha de lhe exigir a contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que seja devidamente regulamentada a definição de grau de risco em leve, médio e grave. Pugna pela abstenção de contribuição ao SAT/RAT nos termos da nova alíquota ditada pelo Decreto nº 6.957/09, garantindo o seu direito ao recolhimento da contribuição com a alíquota anterior (1%). Deferidos os pedidos, requer a abstenção de medidas que importem a denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da autora no CADIN/SERASA/SPC. A autora relata que é empresa que atua no segmento alimentício e, em razão da atividade, foi reequadrada pelo Poder Executivo a partir de 1º de janeiro de 2010, passando do grau de risco leve para o grau de risco médio para fins de incidência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT/Risco de Acidente de Trabalho - RAT), tendo a alíquota aumentada de 1% para 2%. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu no Decreto nº 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Posteriormente, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita em nosso ordenamento jurídico. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei nº 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. A Lei nº 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Assim, é possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se e intime-se a parte contrária.

0025527-06.2016.403.6100 - ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em Antecipação de Tutela A autora pretende a antecipação da tutela para compelir a ré a examinar e finalizar pedido de restituição tributária. Decido.A redação da lei 11.457/2007, em especial seu art. 24, é clara e não deixa dúvidas.O prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de dois anos, e até a data da propositura da ação nenhuma decisão foi proferida pela autoridade competente, caracterizada está a plausibilidade do pedido da autora a justificar a concessão da medida postulada. A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela solicitada, e DETERMINO à ré que conclua a análise do Processo Administrativo 22195.62273.131014.1.2.04-4304, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para que cumpra esta decisão e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041524-25.1999.403.6100 (1999.61.00.041524-5) - JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP057728 - ANTONIO CELSO PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual a executada sustenta, em sede de embargos de declaração, omissão na decisão a fls. 503, por ter deixado de considerar o pagamento já realizado a título de verba honorária. Requer a extinção do processo ante o integral cumprimento da obrigação (fls. 506/507). A fls. 508 este Juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca dos embargos, bem como sobre a satisfação da obrigação e o pedido de extinção da execução. Em petição a fls. 510, o exequente afirmou considerar satisfeita a obrigação e concordou com a extinção da execução. Requereu, ainda, o deferimento da expedição de alvarás de levantamento relativos às quantias depositadas em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 228 - vide fl. 482 - saldo atualizado para março/2016 e fl. 497) em nome da advogada Maria Aparecida Catelan de Oliveira - OAB/SP nº. 87.793, a quem foram substabelecidos poderes para tanto (fls. 475). A expedição dos alvarás fica condicionada à apresentação, pela advogada, do seu número de RG, informação indispensável para a elaboração daqueles. Prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 506/507. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017143-93.2012.403.6100 - EMIL SABINO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMIL SABINO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 187/189: Fica a parte executada intimada para pagar à União por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2.094,86 (dois mil e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), para dezembro de 2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Fica a parte executada intimada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0003296-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 171/173, inicialmente proceda-se em nova tentativa de constrição de valores existentes em contas e investimento.Sem prejuízo, acolho parcialmente o pleito da exequente, e defiro a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração recebida pelo executado.Os créditos em execução decorrem de contrato de empréstimo na modalidade consignada em folha, portanto, o executado expressamente anuiu com o desconto em folha dos valores contratados.Informe a CEF o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias, em seguida oficie-se ao Diretor do Geral do E. TRF da 3ª Região solicitando que seja efetuada a retenção e desconto em folha do equivalente à 10% (dez por cento) da remuneração total recebida pelo executado, depositando-se a ordem e disposição desse Juízo da 8ª Vara Federal, limitado ao valor atualizado do crédito em execução.

Expediente Nº 8820

PROCEDIMENTO COMUM

0741747-15.1991.403.6100 (91.0741747-0) - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDIR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA X CHRISTINA GIMENIZ LOVISON X MAX APARECIDO LOVISON X RUBENS LOVISON JUNIOR X ANTONIO VAGNER LOVISON X JANINI APARECIDA LOVISON(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes quanto aos ofícios requisitórios nº 20160000261, 20160000262, 20160000263, 20160000264, 20160000265 e 20160000266, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se os comprovantes de transmissão do RPV.3. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

0021031-58.1999.403.0399 (1999.03.99.021031-0) - DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Manifeste-se a Procuradoria Regional Federal sobre o alegado pela parte autora, especificamente no que tange à existência de litispêndência informada pela União (fl. 309).Providencie a Secretaria alteração no sistema processual para inclusão dos advogados outorgados no madato de fl. 362, excluindo-se os anteriormente constituídos (revogação - fl. 361).Publique-se. Intime-se.

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA. (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 250/251: manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, em relação à petição da autora. Publique-se.

0012051-32.2015.403.6100 - JOSE ARIMATEIA GODINHO X MARTINELLI & GODINHO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, havendo interesse, requeiram eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.Publique-se.

0012427-18.2015.403.6100 - ROSE DAIANY FREIRE SOUZA X JOSE ROBERTO SANTOS SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM quanto ao Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0016331-13.2015.403.0000.2. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se.

0023823-89.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões às apelações interpostas às fls. 240/263 e fls. 270/284, no prazo comum de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0008792-92.2016.403.6100 - WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1. No que tange ao Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0009224-78.2016.403.0000, cumpra a Secretaria o determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, .2. Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.3. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0008947-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-49.2016.403.6100) CANTO NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0015123-90.2016.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0022019-52.2016.403.6100 - ADRIANA SANTOS DE SANTANA X ELAINE APARECIDA CANTO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Tendo em vista o pedido de concessão de tutela da evidência formulado pela autora nos termos do artigo 311, IV do CPC, reputa-se necessária a prévia oitiva da União acerca do objeto da lide. Nesses termos, considerando, ainda, que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação. Ante o exposto, citem-se as rés (União e UNIFESP), obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

0025191-02.2016.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração nº. 21.093.663-1 e Notificação do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº. 200.833.51 até final julgamento da presente ação. Requer, ainda, a distribuição desta ação por dependência aos autos nº. 0001338-32.2014.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Cível de São Paulo. Narra a autora, em síntese, que a autuação da autoridade fazendária teria ocorrido de forma equivocada, haja vista o ajuizamento, em 29/01/2014, de Ação Declaratória distribuída perante a 7ª Vara Cível (autos nº. 0001338-32.2014.403.6100) visando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social incidente nos casos de dispensa sem justa causa, nos termos da LC 110/2001. Ademais, alega que no bojo da citada demanda promove os depósitos integrais dos valores exigidos a fim de suspender a exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, II do CTN, fatos estes informados à autoridade fiscal. Desse modo, ante os depósitos das quantias exigidas, as quais foram desconsideradas pela autoridade fiscal, a autora ajuizou a presente demanda a fim de anular os lançamentos efetuados. Ante o pedido formulado pela autora, a MM. Juíza em exercício nesta Vara determinou a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Cível para análise de eventual prevenção (fl. 63). Contudo, referido Juízo determinou a devolução dos autos a esta 8ª Vara para que a verificação fosse feita pelo respectivo juízo, nos termos do provimento COGE 64/2005 (fl. 66). É o relato do essencial. Decido. Preliminarmente, não obstante os fatos narrados na petição inicial versarem sobre ato administrativo realizado no mesmo procedimento que ensejou a propositura de ação declaratória na 7ª Vara Federal Cível em São Paulo (Autos nº 0001338-32.2014.403.6100), ante a prolação de sentença que julgou improcedente aquela ação, mantenho a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, conforme preceitua o artigo 55, 1º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de tutela. Entendo ausentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada, pois dúvidas existem sobre a plausibilidade do direito invocado. Conforme já mencionado, em consulta ao sistema processual, constata-se que a Ação Declaratória distribuída perante a 7ª Vara Cível autos nº. 0001338-32.2014.403.6100 foi julgada improcedente em outubro de 2014, com determinação de conversão em renda dos valores depositados em favor da União após o trânsito em julgado. Atualmente, os autos encontram-se no TRF da 3ª Região para julgamento da apelação. Por outro lado, verifica-se que a autuação da autora ocorreu em 30/11/2016 (fls. 23/24), isto é, cerca de dois anos após a prolação da sentença de improcedência. Nesse contexto, a autora não demonstrou que o débito objeto do presente auto de infração corresponde àquele cuja exigibilidade estaria eventualmente suspensa em decorrência dos depósitos judiciais nos autos nº. 0001338-32.2014.403.6100. Isto é, a autora não comprovou documentalmente a realização dos aludidos depósitos. Ademais, os certificados de regularidade do FGTS apresentados pela autora (fls. 49/58) não se prestam a comprovar a regularidade dos débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos decorrentes das obrigações com o FGTS, tal como a contribuição exigida no presente caso, incidente nos casos de dispensa sem justa causa dos empregados. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002801-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020254-56.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de Execução contra a Fazenda Pública nº 0020254-56.2010.403.6100, cópias das principais peças destes embargos e da certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles autos. 2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018478-02.2002.403.6100 (2002.61.00.018478-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DARIO GOMES DA SILVA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARIA DA PENHA CELESTINO X NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ X SEBASTIAO ARCANGELO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 205/206: considerando a revogação do mandato outorgado ao patrono subscritor da petição, concedo prazo de 5 (cinco) dias para os atuais advogados constituídos no feito principal se manifestarem. Atualize a Secretaria o sistema processual para inclusão destes. Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 203, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020254-56.2010.403.6100 - MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução 0002801-38.2016.403.6100, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8822

PROCEDIMENTO COMUM

0009271-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009271-3) - TETSUO NOHARA(SP178370 - IRENE PATRICIA NOHARA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária e, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 71, caput e 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a prioridade na tramitação do feito. Identifique a Secretaria na capa dos autos, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. ntestação, sob pena de 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que desconstituiu a r. sentença de fls. 61/63, expeça a Secretaria mandados de citação e de intimação dos representantes legais da rés, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Comunique-se ao perito, por correio eletrônico, a entrega parcial dos documentos solicitados e justificativa fornecida pela Caixa Econômica Federal (fls. 419/543), a fim de que seja iniciada a perícia e restabelecido o prazo para entrega do respectivo laudo. Publique-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA E SP253141 - VANESSA DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE)

Visto em Embargos de Declaração, (Tipo M)Fls. 252/259: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais afirma ser obscura a decisão de fls. 248 que indeferiu pedido formulado pelo réu de dispensa de perícia grafotécnica anteriormente requerida. Sustenta, em síntese, que este Juízo ao profêrir a decisão atacada, teria deixado de considerar o fato de autora e réu concordarem quanto à desnecessidade do exame pericial, em afronta aos princípios da celeridade e economia processuais. Os demais argumentos expostos pela autora buscam afastar a necessidade da prova requerida. O réu, ora embargado, manifestou-se a fls. 266/267, ocasião em que defendeu sua conduta e pugnou pela rejeição dos embargos. Relatei. Decido. É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial. A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios. Trata-se de inconformismo da embargante quanto à rejeição do pedido formulado pela ré de desistência da perícia grafotécnica. O fato de autora e réu terem concordado com a desnecessidade da perícia, destacando-se que o réu somente o fez posteriormente, após ciência acerca do valor a título de honorários periciais, não tem o condão de impedir que o Juízo decida pela sua realização, o que foi explicitado de forma fundamentada na decisão a fls. 248. Desse modo, os argumentos suscitados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reconsidere a decisão que indeferiu a dispensa da referida prova técnica, e não o de sanar eventual obscuridade na decisão. Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 252/259. P.R.I. São Paulo, 12/01/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0005052-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANA PEREIRA ANGELO - ESPOLIO X MOISES ANGELO SOBRINHO

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA PEREIRA ANGELO a fim de condenar a ré a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida a título de aposentadoria por invalidez previdenciária. Em breve síntese, o autor narra que a ré obteve perante o INSS a Aposentadoria por Invalidez Previdenciária NB 32/114.075.391-3, precedida de auxílio doença previdenciário NB 31/110.048.957-3 que teve início em 12/11/1999. Porém, após revisão do benefício no âmbito do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, comprovou-se a irregularidade no vínculo empregatício junto à empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças Ltda, no período de 01/04/1993 a 29/01/1997, bem como nos salários de contribuição informados pela mesma, sendo considerados de fonte fictícia os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria. Após tentativa de citação, o oficial de justiça certificou o falecimento da ré (fls. 129). O autor requereu a citação do espólio da ré (fls. 144), o qual foi devidamente citado às fls. 165, mas não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 166. O autor requereu, então, o julgamento antecipado da lide (fls. 168). É o essencial. Decido. Como já dito, regularmente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil. Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. Não há nenhuma controvérsia em relação ao recebimento de benefício de aposentadoria NB 32/114.075.391-3 entre 12/11/1999 a 31/12/2003 por ANA PEREIRA ANGELO. Trata-se de fato afirmado pelo autor, comprovado documentalmente, conforme Resumo de Benefício às fls. 15, e não impugnado pela parte ré. Segundo apuração realizada pelo INSS, foram constatadas irregularidades no vínculo empregatício junto à empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, no período de 01/04/93 a 29/01/97, bem como nos salários de contribuição informados pela mesma. Consta do processo administrativo (fls. 59vº/60) que, em diligência à empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, a segurada ANA PEREIRA ANGELO nunca constou dos livros de registro de empregados. Além disso, só existiram empregados até 31/05/1995, não podendo o vínculo empregatício da ré ter se estendido até 29/01/1997. A própria ré, em declarações prestadas em sede administrativa (fls. 68vº/69), confirmou que Quanto à Empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças de 01/04/93, eu não tenho conhecimento, haja vista que a pessoa que eu entreguei meus documentos desapareceu inclusive a minha Carteira Profissional, e eu nunca mais o vi. O INSS, então, concluiu que: (...) os benefícios foram concedidos de forma irregular, vez que, excluindo o período não comprovado, a beneficiária não contava, na data da entrada do requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício inicial em questão, conforme determina o Artigo 59 da Lei nº 8.213/91 e Artigo 71 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (fls. 86/87). Cabe saber se os valores pagos pela Previdência Social à ré são passíveis de devolução. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, vigora em nosso sistema legal a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014) - grifei. Dessa forma, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores previdenciários indevidamente recebidos. No presente caso, o INSS apresentou provas cabais da existência de falsidade documental que concedeu a aposentadoria por invalidez previdenciária à ré, induzindo em erro a autarquia federal. Nestes autos, a ré não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente exerceu atividade laborativa no período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, razão pela qual não faz jus ao benefício. Se a aposentadoria da ré foi cancelada em revisão do benefício por suspeita de fraude, devem as partes retomarem ao status a quo, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir ao autor os valores das prestações de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária NB 32/114.075.391-3, recebidas no período de 12/11/1999 a 31/12/2003 com atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a data da citação, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999). A partir da citação incidem apenas juros de mora pela variação da Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e/ou taxa de juros moratórios. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10/01/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal^{8ª} Vara Cível de São Paulo

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de impugnação aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 4.845,00, sob o argumento de que são elevados, considerando a baixa complexidade da prova e o local onde será realizada e os documentos a serem periciados serão juntados pela CEF - fl. 108. Argumenta a autora, em síntese, que a tabela de honorários periciais não vincula o juízo para a fixação de honorários e requer, ao final, a fixação da verba em R\$ 2.500,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e individualidade do trabalho técnico. O perito manifestou-se a fls. 114, ocasião em que afirmou que sua pretensão foi estimada de maneira justa. Decido. Não existe nenhum critério legal ou objetivo para medir de que modo a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser consideradas para o arbitramento dos honorários periciais. O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar. O perito estimou em 17 horas o tempo total a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora no montante de R\$ 285,00, montante esse previsto na Tabela de honorários da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo (fls. 97). Trata-se de critério objetivo, que tem sido aplicado em todas as demandas. A autora limitou-se a atacar o valor estimado a título de honorários periciais, não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 17 horas, para a execução do trabalho pericial, e apesar de ter impugnado a validade da adoção da tabela de honorários periciais, ao argumento de esta não vincula o Juízo, sua alegação de baixa complexidade da prova requerida configura observação de cunho subjetivo, que não se encontra amparada em nenhum elemento concreto que a corrobore. A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso. Ademais, os julgados trazidos pela autora não são dotados de caráter vinculante, de maneira que apenas possuem caráter sugestivo. Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 4.845,00 (quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais), que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0005298-25.2016.403.6100 - VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, tipo C Pretende a autora o reconhecimento da tempestividade da impugnação administrativa tributária, e consequentemente a suspensão da exigibilidade do tributo exigido, com respectivos efeitos legais. Contestou a ré argumentando pela ausência de interesse processual. Réplica às fls. Decido. A autora instruiu a sua exordial com documentos que não foram extraídos do processo administrativo tributário. Juntou a autora correspondência referente ao CADIN, e relatório de situação fiscal, documentos que, apesar do teor desnecessariamente intimidatório, não comprovam o fato alegado na exordial, qual seja, o não recebimento da impugnação administrativa por intempestividade. Por sua vez, a ré comprovou que a impugnação foi regularmente recebida e está em fase de análise, a suspensão da exigibilidade do tributo, e a abstenção da prática de qualquer ato de cobrança do tributo, especialmente em relação ao CADIN. O corpo probatório dos autos demonstra a ausência de interesse processual da autora, pois as medidas solicitadas na exordial foram atendidas na via administrativa, apesar da morosidade no processamento da impugnação, e o desencontro de informações em relação aos setores responsáveis tanto pelo CADIN, quanto pela emissão de relatório de situação fiscal. Atendido o pleito na via administrativa, e não comprovada a ocorrência de prejuízos pela morosidade no processamento da impugnação, carece a autora de interesse processual para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual da autora. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios à ré que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007272-97.2016.403.6100 - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 214: o desenranhamento das contrarrazões ao agravo interno já foi deferido. Certifique a Secretaria o ocorrido. 2. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 3. Nada sendo requerido ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007726-77.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA. (SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10/01/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal 8ª Vara Cível de São Paulo

0009165-26.2016.403.6100 - IVONE DE OLIVEIRA DELGADO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) A autora pretende desconstituir ato administrativo praticado pelo Diretor Administrativo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a devolução e desconto de valores indevidamente pagos à autora, servidora aposentada do referido órgão. A tutela antecipada foi concedida, suspendendo-se os descontos. Contestação às fls. A autora replicou, e as partes dispensaram a dilação probatória. Resumi. Decido. Examinando o mérito, pois ausentes questões processuais ou preliminares. É cediço que a jurisprudência firmou entendimento pela irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente por servidor público, desde que presentes a boa-fé do servidor, a natureza alimentar da verba e, cumulativamente ou não, a existência de erro da administração na interpretação ou aplicação da lei. A ocorrência de erro material quando do pagamento da verba que foi indevidamente recebida, contrariamente ao alegado pela autora, não autoriza a irrepetibilidade pretendida, pois oriundo de ato administrativo eivado de vício absoluto na origem, que compromete não só a validade do ato, mas a sua própria existência, não se enquadrando, portanto, na situação jurisprudencial de interpretação inadequada ou errônea da lei pelo administrador. A intenção é de não penalizar o servidor que recebe, indevidamente, de boa-fé, verba alimentar oriunda de interpretação inadequada ou errônea do administrador, portanto, lastreada em ato administrativo originariamente existente, válido e eficaz, mas que posteriormente foi considerado inadequado ou equivocado. Na hipótese retratada nos autos, o recebimento da verba foi ilegítimo desde a sua origem, pois não amparado em nenhum ato administrativo válido, pois decorrente de falha do sistema de processamento da folha de pagamento. Admitir a incidência da irrepetibilidade nas hipóteses de falha procedimental ou erro material, equivale a conferir validade jurídica a ato legalmente inexistente, portanto absolutamente inválido, pois desprovido dos requisitos formais e materiais mínimos necessários para a existência do ato. Por sua vez, a higidez da alegada boa-fé da autora restou abalada. Ora, a autora aposentou-se compulsoriamente em 2010, com proventos proporcionais, no valor próximo a R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), inexplicavelmente, em janeiro de 2012, ou seja, menos de 2 anos após a aposentadoria, os seus proventos foram majorados em mais de 100% (cem por cento), saltando para R\$ 4.240,47 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), o mesmo ocorrendo com a GAJ que saltou de um pouco mais de novecentos reais para R\$ 2.120,24 (dois mil, cento e vinte reais e vinte e quatro centavos), e a VPI que teve o valor dobrado. Por mais que a autora estivesse inibida da mais cristalina boa-fé, difícil acreditar que não tivesse condições de perceber a ocorrência de algum equívoco, considerando que seus proventos mais do que duplicaram, e sem nenhuma justificativa aparente. Vale destacar que a autora foi servidora do Poder Judiciário por mais de vinte de anos, portanto, suficientemente experiente e informada para saber que o aumento em seus proventos era nitidamente ilegítimo. Assim, considerando que a autora recebeu por vários meses valores que sabia ou deveria saber indevidos, afastada está a presunção de boa-fé. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONDENO a autora no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa. CASSO e tomo sem efeito a tutela concedida às fls., autorizando a ré que proceda nos descontos necessários para ressarcimento do erário público. Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, enquanto vigente os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023830-47.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO TORRES MAIDA (SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora, por meio da defesa constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, apresentando a via original da procuração outorgada ao patrono, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0025253-42.2016.403.6100 - ROBERTO BAPTISTA DA COSTA X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, ROBERTO BAPTISTA DA COSTA, ALESSANDRA MIASI BAPTISTA DA COSTA e ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELLI EPP postulam a antecipação da tutela para suspender execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, consistente na alienação fiduciária de imóvel dos dois primeiros autores, utilizado como garantia de empréstimo contraído pela terceira autora. Decido. Carece de plausibilidade o pleito dos autores. Não existe óbice legal à utilização simultânea, pelo credor, da via judicial e da via extrajudicial para a satisfação de crédito não adimplido. A alienação fiduciária tem regime próprio, e independe da interferência jurisdicional, sendo faculdade do credor utilizá-la ou não. O ajuizamento de execução ou cobrança judicial do mesmo crédito, por sua vez, não implica em renúncia e nem prejudica o exercício do direito de executar a garantia extrajudicialmente, pois são instrumentos distintos e subsistem de forma independente. Não poderá o credor, no entanto, impor onerosidade excessiva aos devedores, e muito menos executar mais do que o devido, restrições estas, que no entender desse Juízo, não estão presentes nestes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Providencie a serventia o apensamento da presente ação com a execução de nº 0018093-63.2016.403.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004940-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073303-42.1992.403.6100 (92.0073303-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Visto em SENTENÇA, (Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução em que a União afirma excesso de execução e pede a redução do valor desta. Sustenta, em síntese, ser incorreta a utilização, pelo embargado, do IPCA-E em vez da TR. O embargado impugnou os embargos a fls. 40/54. Requer a improcedência do pedido formulado pela embargante. Afirmou que nem a sentença nem o acórdão definiram qual seria o índice a ser aplicado para correção do débito, tendo utilizado o IGPM-FGV e não o IPCA-E tal como alegado. Nada obstante, destaca que desde a apresentação dos cálculos até a data da sua impugnação, houve modificação do entendimento por parte do STF no que se refere ao índice a ser aplicado aos precatórios da União. Nesse sentido, a correção monetária dos débitos da

União deve ser feita mediante a utilização do IPCA-E. O embargado apresentou novo cálculo com base nas alegações formuladas (fls. 46/54). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 57). A contadoria apresentou os cálculos (fls. 60/66). A União requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, tendo o Juízo deferido 5 (cinco) dias (fls. 72 e 75). A fls. 77/80 a União apresentou discordância quanto aos cálculos da Contadoria, tendo em vista a não aplicação da Lei nº. 11.960/2009 para utilização da TR como indexador da correção monetária a partir de julho de 2009, mas sim do IPCA-E até a data da conta. Considerando a manifestação da União, o MM. Juiz determinou o retorno dos autos à Contadoria para que fossem prestadas as devidas informações e retificação/ratificação dos cálculos apresentados (fl. 82). A Contadoria verificou que o réu utiliza a TR a partir de julho de 2009 e no que se refere à correção monetária, o órgão aplica os índices previstos na Resolução 267/2013 em vigor do CJF. Desse modo, ratificou os cálculos de fls. 61/66 (fl. 84). O embargado concordou novamente com os cálculos (fl. 87). A União, por sua vez, reiterou a manifestação a fls. 77/80, no sentido de discordar com os cálculos (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A impugnação da União aos cálculos da Contadoria não merece prosperar. A União, ora embargante, afirma que são incorretos os cálculos apresentados pela Contadoria, tendo em vista que sua elaboração não aplicou a Lei nº. 11.960/2009 para utilizar a TR com indexador da correção monetária a partir de julho/2009, visto que os mesmos utilizaram IPCA-E até a data da conta. A utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, no lugar da TR, está prevista expressamente na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, veiculada pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ato normativo este vigente, válido e eficaz, que não foi declarado inconstitucional por nenhum órgão do Poder Judiciário. Além disso, o Supremo Tribunal Federal concluiu a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, mantendo a validade da atualização dos precatórios pela TR até 25.03.2015 para os Estados e os Municípios. Mas o Supremo Tribunal Federal excluiu a União dessa modulação, ao estabelecer, quanto a esta, que ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Desse modo, ainda não tendo sido expedido precatório com correção monetária pela TR, nada há para ser modulado no tempo, isto é, não há pagamento realizado com atualização pela TR a ser preservado. Para os cálculos ainda não aprovados por decisão judicial transitada em julgado que venham a ser elaborados a partir de 25.03.2015 e não digam respeito a pagamento de precatório já realizado e consumado, não pode mais ser aplicada a TR como índice de correção monetária a partir dessa data (25.03.2015), por força do efeito vinculante para todos do julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal em processo de controle concentrado de constitucionalidade. Verifica-se da análise dos autos que os cálculos foram elaborados em 28/08/2015 (fls. 60/66), isto é, após a decisão proferida pelo STF, e que não se referem a precatório já realizado e consumado, razão pela qual não pode ser aplicada a TR para fins de correção monetária. Desse modo, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria e fixo em R\$ 217.693,83 (duzentos e dezessete mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), para agosto de 2015, o valor da execução a ser requisitado por meio de precatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo montante calculado pela Contadoria Judicial, apurado em R\$ 217.693,83 duzentos e dezessete mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), para agosto de 2015. Condeno a embargante ao pagamento, ao embargado, dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 60/66, das informações prestadas pela contadoria na fl. 84 e desta sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. São Paulo, 10/01/2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0020893-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 285/289 dos Autos nº 0026876-88.2009.403.6100 (Protocolo 2016.61.000192595-1), certificando o ocorrido. 2. Encaminhem-se os autos para a Contadoria, a fim de realizar os cálculos, após os esclarecimentos prestados pelo exequente. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ARCHIMEDES CASSAO VERAS X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X AGNALDO SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios nsº 20160000148 (p. 2016), 20160000248 (p. 2017) e 20160000149 (p.2018), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se os comprovantes de transmissão dos RPVs, aguardando-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Publique-se. Intime-se

0025799-64.1997.403.6100 (97.0025799-1) - ALMERINDO DALESSANDRO NETO X GIOVANI RINALDI X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X REGINA PESSEL AGUIAR X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X SIMONE BEZERRA X WANDA JUDITH FURLAN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALMERINDO DALESSANDRO NETO X UNIAO FEDERAL X GIOVANI RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X UNIAO FEDERAL X REGINA PESSEL AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X UNIAO FEDERAL X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE BEZERRA X PATRICIA DAHER LAZZARINI X WANDA JUDITH FURLAN X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública no qual se pleiteou a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, resultante de incorreta conversão dos respectivos valores em URV, bem assim o pagamento das diferenças apuradas. Às fls. 430/436 foi determinada a expedição de ofícios precatório e requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento e nos autos dos Embargos à Execução. Os precatórios e ofícios requisitórios foram integralmente pagos, conforme Certidão de fls. 504. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fmdo).P.R.I. São Paulo, 10/01/2017. HONG KOU HENJuiz Federal

0025738-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025738-3) - CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a compensação de créditos advindos de recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias da empresa sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos com a contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre folha de salários. Às fls. 690/695 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente. O precatório foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 724. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I. São Paulo, 10/01/2017. HONG KOU HENJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030837-96.1993.403.6100 (93.0030837-8) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP003553 - CELSO NEVES E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento da verba honorária por parte da autora, vencida na presente demanda.A fls. 322 a autora requereu a extinção do processo ante o pagamento do débito (fls. 326/327). A União não manifestou oposição ao pedido autoral (fl. 329). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I. São Paulo, 10/01/2017. HONG KOU HENJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X HERCULANO JOSE X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório nº 20160000257, relativo à verba de honorários sucumbenciais, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte-se os comprovantes de transmissão do RPV.mada para depositar tal valo3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento. ão desta sobre referidoPublique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-50.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ISAAC VICTOR SAURA FERNANDES MONICO, GABRIELA VICENTE TRANJAN, PAULO HENRIQUE PERDONCINI GARRIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 537039: Cumpra a parte impetrante integralmente a determinação contida no item 1 da decisão Id 477337 (parte final), juntando procuração outorgada por Isaac Victor Saura Fernandes Monico que contenha o endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-09.2016.4.03.6100

AUTOR: OBEMOR PASCOAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9646

PROCEDIMENTO COMUM

0013720-23.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO E RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte ré RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do NCPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do NCPC. Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do NCPC. Int.

0019004-75.2016.403.6100 - IRACEMA GOMES DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 198/200 ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002167-21.2016.403.0000. Fls. 207/237: Não vislumbro no artigo 1018 do NCPC necessidade de realização de análise para fins de eventual juízo de retratação. Fls. 192/193: Tendo em vista a complexidade do laudo pericial médico elaborado, bem como a sua imprescindibilidade ao julgamento do presente feito, defiro, excepcionalmente, o pedido do perito, para fixar os honorários em 3 (três) vezes o valor referido pela Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, na forma do seu artigo 28, parágrafo único, no valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Requisite-se o pagamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000126-68.2017.403.6100 - ANEXO - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS E COMPONENTES METALICOS E PLASTICOS LTDA - EPP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 37/40: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Considerando o depósito efetuado, cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo código. Sem prejuízo, deverá se manifestar, inclusive, sobre o depósito efetuado às fls. 391/399, no prazo de 5 (cinco) dias. Em se confirmado a suficiência do depósito, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias. Int.

0000419-38.2017.403.6100 - KATHLEEN LOPES LUCENA MACHADO(SP370007 - KATHLEEN LOPES LUCENA MACHADO) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000523-30.2017.403.6100 - FABIO FABRICIO MARTINS(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100
AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão de fls. 599/600 fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer o Embargante que sejam supridas contradições e omissões, bem como reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar, manifestando-se este Juízo pela continuidade do processamento do presente feito.

Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento do pedido de tutela na não configuração dos requisitos cumulativos necessários para a concessão da medida cautelar pretendida, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado a ponto de antecipar o provimento jurisdicional à parte Demandante.

Por seu turno, quanto à alegação de que a r.decisão ora embargada antecipou o julgamento do mérito, também entendo descabida a alegação da Embargante, visto que, em sede de cognição sumária, há necessidade de apreciação não exauriente acerca do tema para fins de fundamentação, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Contudo, conforme esclarecido na r. decisão embargada, os argumentos referentes à matéria fática comportarão análise em dilação probatória, cabendo à parte comprovar que a relação se submete às normas do Código de Transito Brasileiro.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a liminar, conforme proferida.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-04.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em despacho.

Trata-se de ação de revisão contratual por cobrança indevida com pedido de liminar movida por JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Primeiramente, intime-se o autor para que junte as custas processuais devidas nesta Justiça Federal (Lei Nº 9.289/1996), eis que não consta pedido de concessão da gratuidade, tampouco declaração de pobreza.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se o autor para que junte cópia legível e integral do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel em garantia (SFH) firmado com a CEF, na qual é possível verificar com clareza o nome das partes, eis que a cópia juntada ao processo digital inicia-se com a folha 2 do referido contrato. Ademais, o autor deverá informar se tem interesse na realização da audiência de conciliação estabelecida no art. 319, inciso VII.

Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de liminar.

I.C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010606-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 113 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0005882-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Vistos em despacho. Venham os autos para que seja retirada a restrição lançada sob o bem móvel objeto do feito pelo Sistema Renajud, como requerido pela autora. Fls. 118/119 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência aos devedores (DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR PIZZARIA - ME e DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023556-59.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 540/541 - Ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Vistos em despacho. Verifico que devidamente julgado, foi o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.415, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Considerando que a pesquisa em nome das rés no Sistema Bacenjud (fls. 420/421 verso) apontou um endereço ainda não diligenciado (vide fl. 421 verso), providencie a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas para expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da comarca de Itaquaquecetuba, através de Guia GARE. Atente a CEF que a não adoção da providência acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo Estadual da comarca de Itaquaquecetuba, para citação das rés, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0012777-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE MALVEIRA SILVA(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP139343 - SALVADOR LUIZ FONTES)

Vistos em despacho. Verifico que devidamente julgado, foi o feito convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 366, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente sentenciado o feito, requer a autora, à fl.42, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Verifico que devidamente sentenciado, foi o feito convertido em Mandado Executivo. Requer, a autora, à fl.178, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas pela autora, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora possa se manifestar e dar o devido prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho.FL 127 - No que pertine ao pedido de arresto on-line de bens formulado pela autora, entendo inadmissível seu deferimento, visto que ainda não houve a citação do réu da presente demanda.No que tange ao pedido de arresto on-line, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 7º, III, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 653, CAPUT, CPC. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. SOMENTE AR NEGATIVO. AUSÊNCIAS DE OCULTAÇÃO DA EXECUTADA E/OU EMPECILHO À SUA CITAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - A medida de arresto deve ser deferida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor. - Frise-se que a carta de citação com aviso de recebimento negativo, por si só, não se mostra suficiente a demonstrar eventual ocultação do devedor ou ausência de domicílio, de modo a preencher os requisitos exigidos no artigo 7º, III, da Lei de Execuções Fiscais. - A execução originária foi proposta em 02.10.2013, perante o Juízo Federal da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 25). - Antes de ser determinada a citação da executada, a Exequente em 04.10.2013 requereu o arresto no rosto dos autos do processo nº 0938675-12.1986.403.6100, 0655096-24.1984.403.6100 e 0650072-15.1984.4.03.6100 (fls. 37, 47, 53), o que foi deferido em 07.10.2013 (fls. 40,50 e 57), antes da expedição do mandado de citação. - Em 11.11.2014, a Executada ingressou nos autos requerendo a revogação da determinação da penhora no rosto dos autos (fls. 71/79). Assim, verifica-se que não restou demonstrado qualquer ocultação da executada ou empecilhos à sua citação. - Considerando que a executada ainda não havia sido citada, ou seja, não lhe havia sido oportunizado pagar o débito ou oferecer bens à penhora, há que se admitir a irregularidade da penhora determinada pelo Juízo a quo. - Agravo desprovido. (AI 00000071120164030000 - Sexta Turma - Juíza Convocada Leila Paiva - TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)Dessa sorte, indefiro o arresto on-line de bens, devendo a autora promover a citação do réu, indicando novo endereço para tanto.Indicado novo endereço, cite-se.Intime-se.

0000817-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA SANTOS DA CUNHA

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 60 e determino que a autora indique para quais endereços ainda não diligenciados deverá ser expedido novo mandado de citação. Após, cite-se. Int.

0001618-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA FRAGERI

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prazo formulado visto que a Sra. Advogada que peticionou não possui poderes para atuar no feito. Inicialmente, regularize a autora a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos devendo ser reformulado o pedido de prazo. Int.

0004070-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0005083-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PINHEIRO SARNO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009270-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO GONCALVES EVANGELISTA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0018432-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Vistos em Inspeção. Atente a Secretaria para o cumprimento das determinações deste Juízo. Venham os autos para a consulta e eventual penhora de bens pelo Sistema Renajud. Após, promova-se vista à autora. Int.

0023136-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0023138-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL SANCHES COSTA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço para a citação do réu, ou requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023178-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019036-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELCY RODRIGUES GUIMARAES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora possa se manifestar e dar o devido prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009091-06.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NORBI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ADONTOLOGICOS E CORRELATOS LTDA - ME

Vistos em despacho. De fato a citação da pessoa jurídica pode ser realizada na forma em que requerido, na pessoa de seus representantes legais, entretanto para isso deverá a autora juntar ao feito os endereços desses bem como indicar a ordem que requer que sejam expedidos os Mandados de Citação. Quanto ao pedido de busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, ponto que inicialmente deverá a autora comprovar no feito que realizou a busca de endereços e que esta restou infrutífera. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0009092-88.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0009427-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BORGALI COMERCIO DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA EPP

Vistos em despacho. De fato a citação da pessoa jurídica pode ser realizada na forma em que requerido, na pessoa de seus representantes legais, entretanto para isso deverá a autora juntar ao feito os endereços desses bem como indicar a ordem que requer que sejam expedidos os Mandados de Citação. Quanto ao pedido de busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, ponto que inicialmente deverá a autora comprovar no feito que realizou a busca de endereços e que esta restou infrutífera. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016225-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 38, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.41, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016883-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE ABBATEPAULO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019524-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou no intuito de localizar novo endereço dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0020662-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 41, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.44, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0022074-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIUM DE IDEIAS SERVICOS EDITORIAIS LTDA.

Vistos em despacho. Tal como determinado às fls. 43/44, ciência à dos documentos juntados às fls. 45/52, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022236-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ARIRIU COMERCIO E DISTRIBUICAO LIMITADA - ME

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0000784-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 43, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.44, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0002426-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARITA MARIANO DE LIMA

Vistos em despacho. Antes que seja deferida a busca de endereços pelos sistemas eletrônicos disponíveis a este Juízo, comprove a autora nos autos as diligências que realizou na busca de endereços da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003117-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA.

Vistos em despacho.Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, fornecendo novo endereço para citação da ré, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Atente a EBCT que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.Intime-se.

0003939-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIK GARCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Diante da manifestação da Defensoria Pública da União à fl. 35, e estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003951-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou no intuito de localizar novo endereço dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0007244-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REJANE SILVA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008403-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE NOBREGA MADER

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço por este Juízo, pelas ferramentas eletrônicas disponíveis, deverá inicialmente a autora comprovar as buscas de endereço que realizou. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010111-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA TERESA VENDRAME

Fl. 56 - Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int. Fl. 60 - Vistos em despacho. Antes de tudo, publique-se o despacho de fl. 56. No que concerne ao pedido da CEF às fls. 57/59, nada a apreciar, pois o presente feito já foi extinto por sentença (fl. 53), transitada em julgado (fl. 55 verso). Com o decurso do prazo legal, cumpre-se a decisão de fl. 56, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0011369-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMADIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X THAIS STOKO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0012374-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARTINS DE FARIAS - ME X ANDERSON MARTINS DE FARIAS

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0018361-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LW EDITORA DISTRIB. E ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação da ré restou infrutífera, prejudicada a conciliação designada. Assim, indique a autora novo endereço para a citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022962-69.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X TALITA ANDRADE DE SOUZA - ME

Vistos em despacho. Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, determino que seja redesignada a audiência de conciliação. Assim, indique a autora novo endereço para que possa ser a ré citada. Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação para que seja designada nova data de audiência. Int.

0000410-76.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FERNANDO GAMA VENANCIO 30231823886

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017 às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0000416-83.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X HEAD DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017 às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048250-54.1995.403.6100 (95.0048250-9) - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos em despacho.Fls. 354/356 - Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento da credora(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA.), pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006935-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-19.2014.403.6100) EMPORIUM HIROTA LTDA.(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 284/286 - Verifico que o autor recolheu de forma incorreta o valor devido a título de honorários advocatícios. Observe que a sentença deixou claro que o valor dos honorários seria de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, assim, como bem se trata de dois réus o percentual deverá ser dividido, como requerido pelo Instituto de pesos e Medidas do Estado de São Paulo o IPEN/SP à fl. 82, em 5% (cinco por cento) para cada um dos réus. Sendo assim, promova a autora executada a regularização do depósito, observando que o valor depositado deverá ser dividido entre os dois réus. Int.

0009066-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-21.2015.403.6100) APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fls. 299 - Interpõe a ré recurso de Agravo de Instrumento, requerendo que este Juízo manifeste-se em sede de retratação.Analisando os fundamentos ora declinados, verifico que não houve a apresentação de inovação em matéria fática e/ou jurídica acerca da questão a ser apreciada.Diante do exposto, mantenho a r. decisão agravada.Aguarde-se eventual comunicação acerca da atribuição de efeito suspensivo e conseqüente julgamento do Agravo interposto.Publicue-se o despacho de fl. 298.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017079-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO COELHO

Vistos em despacho. Considerando a audiência de conciliação designada pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Marília para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP. Int.

0024441-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TATIANA PONTES AGUIAR

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 14.Promova a Secretária o recolhimento do Mandado de Citação expedido independentemente de cumprimento.Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0024551-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 14. Promova a Secretaria o recolhimento do Mandado de Citação expedido independentemente de cumprimento. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de março de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0024553-66.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA LUCIA GOUVEA

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 14. Promova a Secretaria o recolhimento do Mandado de Citação expedido independentemente de cumprimento. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0019759-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSE NILTON DE LIMA X MARIA MARGARIDA ALVES EVANGELISTA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem, tomando sem efeito a parte final da determinação de fl. 53. Fl. 54 - Considerando o que prescreve o artigo 729, do Código de Processo Civil, os autos somente serão definitivamente entregues à Parte Requerente na hipótese de a notificação ter sido realizada, o que não ocorreu nos presentes autos. Desta sorte, diante do informado pela Requerente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005359-18.1995.403.6100 (95.0005359-4) - CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos em despacho. Fls. 144/146 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CONSTRUTORA WASSERMAN LTDA.), pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005498-32.2016.403.6100 - MARCOS KOITI OUCHI(SP368887 - MARCOS KOITI OUCHI) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Informe o requerente se houve de fato a averbação determinada neste feito. Restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo. Int.

0011078-43.2016.403.6100 - RAMI IBRAHIM AKIL(SP104710 - LEONEL BARBOSA NETO) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Considerando o alegado pelo Parquet à fl. 60, cumpra o Requerente os requisitos número 02 e 06 do manifestação ministerial de fl. 41, juntado aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 16/21 e 34/37 ou certificando sua autenticidade, bem como apresente esclarecimentos acerca do contrato de locação cuja cópia foi juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-53.2002.403.0399 (2002.03.99.010555-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEOLINO CARMELO MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X FRANCISCO LUIZ CENI(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR E SP128424 - ANTONIO BRITO PEDRO E SP108921 - ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS) X SONIA KISIELOW MAIO(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER) X ANGEOLINO CARMELO MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ CENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA KISIELOW MAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, em 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé do processo de inventário do sr. Angeolino Carmelo Maio, e se for o caso, apresente cópia do formal de partilha homologado. Atente a CEF que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos, para apreciação do pedido de expedição de mandados de pagamento, bem como de levantamento de depósitos. Intime-se.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Fl. 385 - Nada a apreciar, tendo em vista que a certidão de fl. 383^v, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, informou que o executado foi localizado, não estando mais o veículo em seu poder. Desta sorte, concedo o prazo complementar de 15(quinze) dias á paere Autora, a fim de que se manifeste acerca da referida certidão, requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0017483-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017483-3) - LUIS VEIGA X CECILIA DA COSTA VEIGA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DA COSTA VEIGA

Vistos em despacho. Comprovada a transferência como requerido, venham os autos para que seja expedido o Alvará de Levantamento. Expedido e liquidado, arquivem-se. Int.

0014015-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Verifico que a ré foi devidamente citada no presente feito, assim necessária a sua intimação para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006378-63.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL SOLUCOES AUTOMACAO COMERCIAL E IMPRESSORAS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 297 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0021846-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Inicialmente, deverá a autora juntar ao feito o demonstrativo atualizado do débito, como já determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS

Vistos em despacho. Considerando os documentos juntados aos autos, fls. 158/166, informe a Caixa Econômica Federal se houve a realização de acordo no presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001064-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X KENAN CONFECÇOES DE MODAS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KENAN CONFECÇOES DE MODAS LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos em despacho. Fl. 144 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0019348-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BIODISTRIBUIDORA COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fl. 111 - Defiro o pedido formulado pela autora (Empresas Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0023637-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALFREDO MONAY(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALFREDO MONAY

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da exceção de pré-executividade interposta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009499-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MORA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MORA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Considerando que o não pagamento voluntário pela ré, devidamente intimada, e tendo em vista a multa legal de 10% (dez por cento), promova a autora a junta do novo demonstrativo de débito. Após, voltem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019047-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Indique a autora novo endereço para a citação e intimação da ré, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Resta, dessa forma, indeferido o pedido de inclusão do bem na Semana de Conciliação, tendo em vista não haver tempo hábil para a citação e intimação da ré. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 173/179 - Diante do informado pela Requerida, manifeste-se a Requerente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegada divergência de valores, com consequente complementação do depósito. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos à CEF e, posteriormente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme r. decisão de fl. 166. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-72.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDÉGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL,
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, afastado o vínculo com os fatos associados, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, onde é pleiteada a suspensão da cobrança da Taxa de utilização do Siscomex pelo Inspetor-Chefe da Alfândega em São Paulo.

Providencie o Setor de Distribuição a regularização do polo ativo, com a inclusão das filiais da impetrante, conforme requerido na inicial e relacionado no documento eletrônico 484807.

Após, notifique-se o impetrado, a fim de prestar as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000574-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Sr. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança em definitivo a fim de que seja reconhecida a ilegalidade/inconstitucionalidade da necessidade de se aguardar até o mês de aniversário do titular da conta do FGTS para liberação dos valores depositados, conforme trecho final do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, notadamente em função da violação do princípio constitucional da isonomia. Alega o impetrante, em síntese, que se desligou da última empresa na qual exerceu atividade remunerada sob o regime celetista (Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.) no dia 10/10/2013, sendo certo que, após essa data, laborou apenas fora do regime celetista, conforme se verifica da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Aduz que, considerando o fato de ter completado mais de 3 (três) anos desde o último registro em sua CTPS, pleiteou junto à autoridade impetrada o saque de todo o numerário que compõe as referidas contas do FGTS em 08/11/2016, nos termos do artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/1990. Contudo, afirma que a autoridade impetrada, em atendimento presencial na agência bancária, respondeu-lhe que para sacar o numerário, o impetrante teria que aguardar até setembro de 2017, mês de seu aniversário. Sustenta que a autoridade impetrada, ao dar interpretação literal ao dispositivo legal acima, violou cabalmente o princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal) considerado basilar em nosso Estado Democrático de Direito, criando inconstitucional (e intolerável) situação de discriminação em relação a cidadãos que, por simplesmente aniversariarem em meses diferentes da data de seu desligamento e mesmo tendo seus direitos já constituídos (por ter aguardado os três anos), não podem sacar os recursos que são de sua exclusiva propriedade. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi indeferida em 22.11.2016 (doc. 366613), da qual foi interposto Agravo de Instrumento (doc. 393853).

Notificada (doc. 401015), a autoridade impetrada prestou informações (doc. 438218).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 501918).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS antes da data de seu aniversário.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o art. 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe que quando o trabalhador permanece por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, o saque pode ser feito a partir do mês de aniversário de seu titular, de forma que o impetrante terá que aguardar o mês de seu aniversário para poder realizar o saque, o que só ocorrerá em setembro de 2017.

O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990 dispõe que a conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

A exigência de ter que aguardar o saque dos valores de sua conta fundiária na data do mês do aniversário, mesmo que completado o prazo de três anos de inatividade, fere o princípio da isonomia, uma vez que o critério adotado pela legislação (data do aniversário) coloca os beneficiários em posição de desigualdade, na medida em que ficam à mercê de um evento alheio e sem vínculo com os princípios que norteiam o sistema do Fundo de Garantia.

Com efeito, aquele que aniversariar em data anterior ao término do prazo de três anos terá direito ao saque, enquanto que o impetrante terá que aguardar quatro anos para fazer jus ao seu direito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI 8.036/90. 1 - A proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida, como no caso em tela em que o impetrante, ora recorrente, encontra-se desempregado. 2 - Assegurada ao trabalhador a movimentação da conta vinculada quando permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, fere o princípio constitucional da igualdade a previsão de que se deve aguardar o mês de aniversário do titular para o saque, pois tal condição desigualdade os fundistas que possuem contas inativas na mesma data, além de prejudicar aqueles que não tiveram a sorte de aniversariar dias depois de completados os três anos autorizativos para os saques. 3 - Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, AI 00143069020164030000, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, j. 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016).

Ressalte-se que, em 22 de dezembro de 2016, no curso da presente ação, foi editada a Medida Provisória nº. 763, de 22 de dezembro de 2016, a qual assim dispõe:

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do **caput**, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.” (NR)

Outrossim, depreende-se do item 16 da exposição de motivos da referida medida provisória que:

“Desta forma, a urgência desse conjunto de medidas decorre tanto da premente necessidade de dar maior segurança jurídica ao FGTS, quanto pela necessidade de darmos aos nossos trabalhadores condições mínimas para ajustarem sua renda. Em especial, dada situação em que o país se encontra de recessão intensa e prolongada, com impacto significativo sobre o emprego e a renda. Essas medidas, em função da magnitude e tempestividade de seus efeitos sobre a economia, devem contribuir para a retomada do crescimento tão necessária ao desenvolvimento do país.”

No caso em exame, o impetrante demonstra nos autos que foi desligado da empresa Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. no dia 10/10/2013, conforme se verifica da cópia da CTPS (doc. 353508) e que não exerceu mais atividade laboral sob o regime celetista.

Portanto, faz jus ao saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para assegurar o direito de o impetrante obter a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5581

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP368776 - VERA LUCIA MENDONCA DE AUGUSTINIS)

Fls. 716: Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF do valor de R\$ 308,11, atualizado para 14/02/2014 do saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.135453-4, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 717/738: Indefiro a expedição de alvará judicial nos termos requeridos, tendo em vista a permanência da situação da ausência da regularização da representação de Getúlio Barros Mendonça Filho perante os autores Helio Borges da Silva e Divina Aparecida Marciano da Silva, nos termos já decididos às fls. 326/327, 352/353vº e 705, ocorrendo, portanto, a preclusão no tocante a esta matéria. Todavia, a fim de se evitar a paralisação definitiva deste processo, em razão da pendência ora existente, defiro o requerido na parte final da manifestação do Sr. Getúlio. Proceda a Secretaria as consultas de endereços junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD) de Helio Borges da Silva, CPF nº 303.192.346-49 e Divina Aparecida Marciano da Silva, CPF nº 043.163.968-03. Após as respostas, dê-se vista ao requerente, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização das diligências visando ao restabelecimento do contato com os vendedores do imóvel para fins de regularização da representação processual e prosseguimento dos atos a serem praticados nestes autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0668547-82.1985.403.6100 (00.0668547-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 490: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte expropriada retifique a descrição dos imóveis, nos termos requeridos pela expropriante às fls. 492. Fls. 493/494: Ciência à expropriante. Nada, requerido, aguarde-se o decurso do prazo concedido. Int.

MONITORIA

0003957-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006985-53.1987.403.6100 (87.0006985-0) - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO E SP162621 - KARIN KEMPKES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1582/1594: Tendo em vista a concordância expressa da União Federal quanto ao levantamento dos valores depositados nestes autos, e considerando que em relação à comunicação eletrônica do Juízo da 12ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0028089-77.2009.403.6182 (fls. 1549/1551), cuja penhora no rosto dos autos não chegou a ser efetivada, defiro o levantamento dos valores aqui depositados, decorrentes do pagamento do Precatório nº 199903000152541. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento com os poderes específicos para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 1439, 1446, 1470, 1476, 1498 e 1504. Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3) - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICCHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2310/2316: Manifeste-se a autora MIRIAM CRISTINA CHINELLATO DE OLIVEIRA. Silente, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 2308 quanto aos demais autores. Publique-se o despacho de fls. 2308. Int. DESPACHO DE FLS. 2308: Fls. 2307: Não cabe a este Juízo determinar os índices aplicáveis para correção monetária dos precatórios e RPVs, uma vez sua disciplina pelo art. 7º da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Informe a União Federal a atual condição dos autores (ativo/inativo/pensionista), bem como a qual órgão eles estão vinculados, para os fins do art. 8º, VIII, da referida Resolução. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 2305, a partir do seu sexto parágrafo. Int.

0678299-68.1991.403.6100 (91.0678299-0) - PONTUAL COMERCIO DE CAFE LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho proferido às fls. 367. Esclareça a parte autora acerca da divergência na sua denominação, apontada na referida consulta, comprovando documentalmente eventuais alterações.Int.

0008491-54.1993.403.6100 (93.0008491-7) - SANDVIK DO BRASIL S/A(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 902: Defiro a vista dos autos fora da secretaria conforme requerido, bem como concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autora acerca da liquidação de sentença.Findo o prazo, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002093-23.1995.403.6100 (95.0002093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034742-75.1994.403.6100 (94.0034742-1)) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CCF BRASIL FINANCEIRA, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA. X FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A. X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 736: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0012288-67.1995.403.6100 (95.0012288-0) - LEVI DO PRADO BRANDAO X RENATA DAURIA BRANDAO X VERA LUCIA GONCALVES BARBOSA X ARMINDO MARTINS GONCALVES(SP048624 - MARIA PORTERO E SP058523 - LEILA D'AURIA KATO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 309, nos termos do art. 436 do CPC.

0037417-40.1996.403.6100 (96.0037417-1) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Fls. 1334/1372: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8) - ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO GOBO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X AKIKO IKEBATA X UNIAO FEDERAL X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X UNIAO FEDERAL X EDI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ANGELICA BORGES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, suspenso, por ora, o cumprimento do despacho proferido às fls. 864. Regularize a autora KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme documento juntado às fls. 32 e pesquisa de fls. 866.Outrossim, informe a parte autora, relativamente aos cálculos de fls. 833/863), o valor a ser deduzido a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, o número de meses de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, tendo em vista a tributação do crédito na forma de rendimentos recebidos acumuladamente - RRA, nos termos do art. 8º, incisos IX e XVII, da Resolução nº 405/2016 do CJF. Indique a autora, ainda, o nome e o número do CPF do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais.Cumprido, dê-se vista à União Federal, devendo esta informar a atual condição dos autores (ativo/inativo/pensionista), bem como os respectivos órgãos a que estão vinculados.Após, nada requerido, cumpra-se o referido despacho de fls. 864.Int.

0071928-90.1999.403.0399 (1999.03.99.071928-0) - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X CLEIDE MATOCHEK ALVES X DELFINO STEFANONI X EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA X JEOVA FRANCISCO DA SILVA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE STEFANONI X SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 547/548: O Agravo de Instrumento nº 0028145-66.2008.403.0000, a qual a parte autora faz menção apenas determinou o prosseguimento da execução em relação ao autor ANTONIO DE SOUZA, de modo que quanto aos demais autores o cumprimento da obrigação permanece de acordo com os elementos já constantes dos autos. Por sua vez, quanto ao autor acima indicado, a própria decisão proferida em sede de agravo é no sentido que a execução possa ser efetuada de acordo com as anotações em sua CTPS e outros documentos que porventura possa encontrar, e até mesmo a possibilidade da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Deste modo, uma vez que a CEF já se manifestou no sentido da impossibilidade de localização dos extratos fundiários, resta prejudicado o pedido contido na parte final da manifestação de fls. 547. Por outro lado, uma vez que a execução em relação ao referido autor necessita prosseguir, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da obrigação com base em outros indicativos e dados já juntados aos autos. Int.

0073329-27.1999.403.0399 (1999.03.99.073329-9) - CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA X EDILENE NICOLINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARTHA MARIA MACEDO KYAW X VERA LUCIA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 433: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0048844-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048844-3) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Antes da apreciação de fls. 424 e 463/464, e considerando os termos da petição de fls. 426/461, inicialmente esclareça o patrono LUIZ TAKAMATSU o seu requerimento de destaque dos honorários contratuais, uma vez que de acordo com o art. 22, parágrafo quarto, da Lei nº 8906/94, tem o patrono o direito de postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pela constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato de honorários antes da expedição do precatório/requisição de pequeno valor. A faculdade concedida aos advogados de requerer a reserva de valor nos autos da execução, através do disposto no estatuto da OAB, também é ratificada pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, através do art. 19 da Resolução nº 405/2016, que dispõe que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Por sua vez, os documentos acostados aos autos, especialmente às fls. 429/430, não possuem a característica de contrato, resumindo-se apenas a cartas trocadas entre os interessados. Assim, por ora, esclareça o patrono se houve a celebração do contrato de honorários contratuais para fins de prosseguimento da apreciação do pedido de destaque nos termos acima expostos. Int.

0028603-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-86.2000.403.6100 (2000.61.00.006436-2)) ALCIDES PICOLO X OTILIA NEVES PICOLO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 184: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004249-17.2014.403.6100 - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada dos documentos de fls. 109/110, nos termos da parte final despacho de fls. 108.

0005023-76.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP192445 - HELIO BARTHEM NETO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0039202-66.1998.403.6100 (98.0039202-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007237-51.1990.403.6100 (90.0007237-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ESTE ASIATICO COM/ E IND/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 291/299. Trasladem-se para os autos principais de nº 0007237-51.1990.403.6100 a sentença de fls. 24/26, das decisões de fls. 37/40, 76/79º, 248/248º e 291/299. Após, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Fls. 273/281: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759039-23.1985.403.6100 (00.0759039-3) - LELIS PRIORI CELEBRONI X ARIIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RAPHAEL CADORNA CALABRIA TANCREDI X LUIS FRANCISCO SPINA LEITE X SALVADOR PALLAZZO JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550143-43.1983.403.6100 (00.0550143-1) - ADELINA NORBIATO ALVARES X LINEU ALVARES X SERGIO ROBERTO ALVARES X HELENA JERCEM ALVARES X JULIANO JERCEM ALVARES X BEATRIZ JERCEM ALVARES MACEDO X CELSO LUIZ ALVARES(SP039956 - LINEU ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ADELINA NORBIATO ALVARES X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, intemem-se os exequentes a fim de que prestem as informações necessárias à expedição do ofício precatório, nos termos da Resolução CJF n.º 405/2016, art. 8º, inciso XVI. Após, cumpra-se o despacho de fls. 265, a partir do seu décimo primeiro parágrafo. Int.

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0669428-59.1985.403.6100 (00.0669428-4) - FUJIFILM DO BRASIL LTDA(SP208437 - PATRICIA ORIENTE COLOMBO ANDRADE E SP286434 - AMANDA DO COUTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FUJIFILM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 676: Defiro a transferência eletrônica dos valores, na forma do art. 906, parágrafo único do CPC, para a conta de titularidade da empresa exequente. Oficie-se ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados às fls. 647 e 652 para a conta indicada às fls. 676, observada a retenção do IR, na forma da Lei. Comprovada a operação, arquivem-se os autos. Int.

0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Esclareça a exequente acerca da sua denominação social, nos termos da consulta retro, promovendo sua devida regularização, se for o caso. Após cumpra-se o despacho de fls. 1734, a partir do seu segundo parágrafo. Int.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a destinação do montante estornado pelo Juízo da 2ª Vara de Presidente Prudente conforme fls. 1044/1047 para a conta judicial nº 0265.635.00718091-0, em razão da penhora no rosto dos autos anotada às fls. 571/573 e ofício de transferência de fls. 732. Int.

0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 1376/1381 e 1385/1391: Rejeito os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a correção pretendida. O que se busca, na verdade, é a modificação da decisão de fls. 1357 que reconheceu a existência de coisa julgada em relação aos autores LUIZ MARTIN NICACIO, LUIZ BROWN DA SILVA e HELENA RIBEIRO RAMALHO, podendo, a tanto, lançar mão do recurso competente, e não valer-se de medida reconhecidamente restrita à sanatória de vícios compatíveis com sua natureza porventura existentes na decisão judicial. Fls. 1393/1428: Manifestem-se os patronos, bem como os patronos do Espólio de José Erasmo Casella, sobre a possibilidade da realização de audiência de conciliação referente à questão dos honorários advocatícios. Fls. 1429/1430: Manifeste-se o INSS. Nada requerido, fica deferida a habilitação dos sucessores de BRUNO VILLARA, a fim de que constem as suas sucessoras, na forma da petição de fls. 1359/1372: I - SONIA MARIA VILLARA LOPES GARCIA, CPF nº 686.986.828-04; II - MARINA PASQUALIN VILLARA, CPF nº 380.838.098-53; III - REGINA PASQUALIN VILLARA GOULART, CPF nº 015.893.108-45. Int.

0033700-98.1988.403.6100 (88.0033700-7) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6) - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 346: Ciência à União Federal. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 346, em nome do patrono indicado às fls. 354. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Publiquem-se os despachos de fls. 668/668vº e 674. Dê-se vista à parte autora sobre a planilha de débito apresentada pela União Federal às fls. 676/680. Manifeste-se a União Federal sobre a possibilidade de levantamento dos depósitos de fls. 638 e 661, uma vez que os extratos de fls. 666 e 667 dizem respeito aos depósitos de fls. 440 e 513, respectivamente. Int. DESSPACHOS FLS. 668/668Vº: Preliminarmente, verifica-se que a União Federal, em sua manifestação de fls. 646/648, faz menção ao depósito de fls. 641, todavia, referido depósito diz respeito a processo diverso, a saber, 0015911-80.2011.403.6100. Portanto, desentranhe-se o aludido extrato de pagamento, juntando-o aos autos corretos. Nestes autos, existem valores que ainda não foram levantados, a fim de se garantir a execução dos honorários advocatícios de que a União é credora, cujo V. Acórdão de fls. 566/570 afastou a prescrição da União para sua cobrança; uma vez que pendem de exame de admissibilidade recursal os recursos especial e extraordinário opostos pela parte autora em face daquele Acórdão, o levantamento integral dos depósitos remanesce suspenso até o trânsito em julgado da decisão. Discorda a União Federal, todavia, do despacho que deferiu o levantamento em favor da parte autora dos depósitos efetuados nos anos de 2014 (fls. 630) e 2014 (fls. 638 e 661), sob o argumento de que o valor devido pela executada perfaz a importância de R\$ 112.248,14, para maio de 2010 e que o valor depositado a título de pagamento de precatório conforme fls. 440 somaria apenas o importe de R\$ 63.632,58, remanescendo saldo para aquela data de R\$ 48.615,56; logo, não haveria garantia integral da execução. Há que se salientar, todavia, que em relação ao depósito de fls. 513 houve um levantamento parcial no valor de R\$ 36.255,37 (fls. 519), sendo que o depósito, à época, totalizava R\$ 72.306,60. Assim, encontram-se bloqueados para levantamento o valor integral do depósito de fls. 440, bem como o valor parcial do depósito de fls. 513 (cujos saldos atualizados encontram-se juntados às fls. 666 e 667), além dos depósitos correspondentes aos anos de 2014 e 2015. Portanto, manifeste-se a União Federal sobre a suficiência dos depósitos pendentes de levantamento (fls. 440 e 513 - parcial), ou se, ainda, permanece a necessidade de bloqueio do valor, ainda que parcial, do depósito comprovado às fls. 630. Quanto à manifestação da União Federal às fls. 664/665, dê-se vista à parte autora. No entanto, resalto que a aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros de mora e correção monetária - já se encontra sedimentada. Registre-se que a taxa SELIC não se limita aos créditos de natureza tributária, sendo possível sua utilização nos demais títulos federais, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. Nesse sentido é a jurisprudência (STJ, REsp 930403, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 06/08/2009). Int. DESPACHO DE FLS. 674: Publique-se o despacho de fls. 668/668vº. Fls. 670/673: Ciência à parte autora. Esclareça a União, uma vez que o valor atualizado do débito indicado na planilha de fls. 671 (R\$ 16.576,49) é bem inferior aos depósitos posteriores não levantados conforme fls. 630, 638 e 661, sendo que o bloqueio de todos esses configuraria prejuízo à parte autora. In

0029564-14.1995.403.6100 (95.0029564-4) - LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 258: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/523: Esclareça a autora MARIA CLARICE MORET GARCIA a quantidade de meses informada (fls. 523), para efeito de tributação, uma vez que o cálculo acolhido pelo Juízo (fls. 336) discrimina apenas 2 parcelas de diferenças salariais. Outrossim, cumpra a autora GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI o primeiro parágrafo do despacho proferido às fls. 510. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora ROSA OLÍMPIA BARBOSA, a fim de que passe a constar ROSA OLÍMPIA MAIA, mantidos os demais dados cadastrados. Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 510. Int.

0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0) - ZORBA TEXTIL S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ZORBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/540: A parte autora formula pedido de renúncia à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 81, parágrafo segundo, da IN RFB nº 1300/2011. Quanto à questão dos honorários advocatícios, faz a autora ressalva no sentido de possibilidade de futura execução relativa aos honorários e custas devidos na ação de conhecimento. Preliminarmente, comprove o patrono que possui os poderes necessários específicos à homologação da desistência e renúncia pretendidas. Após, dê-se vista à União Federal, inclusive para que se manifeste nos termos da petição acima. Int.

0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6) - KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X KARL MAYER PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/491: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0721336-48.1991.403.6100 (91.0721336-0) - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SANCHES X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS SANCHES

Fls. 296/297: Intime-se a parte autora para promover o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista à União. Apresentando sua concordância, peça-se ofício de conversão em renda em seu favor, referente ao depósito comprovado às fls. 294, bem como do novo depósito efetuado. Silente a parte autora, voltem-me conclusos. Int.

0730449-26.1991.403.6100 (91.0730449-8) - SCHOBELL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X SCHOBELL INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0032767-18.1994.403.6100 (94.0032767-6) - INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INSTITUTO LIBERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, regularize a sociedade de advogados LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS, CNPJ nº 60.741.402/0001-79, sua representação processual. Cumprido, ao SEDI para inclusão da referida sociedade na autuação. Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 299. Int.

0028181-98.1995.403.6100 (95.0028181-3) - NORMA GARCIA NICODEMUS(SP094288 - ANORFA GOMES MENDES E SP097359 - AILSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X NORMA GARCIA NICODEMUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 137: Uma vez que o interesse no prosseguimento da execução é da parte autora, apresente esta os cálculos que entende devidos referentes à complementação dos requisitórios pagos às fls. 132 e 133. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0030926-51.1995.403.6100 (95.0030926-2) - CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GERMAN NARVAEZ ZAMORA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 129/131: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JACI LEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 906/907: Defiro o prazo comum de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da consulta supra, para o devido cumprimento do ofício 0521/2016 deste Juízo (fls. 385) e em resposta ao ofício PJ 1013332 do Itaú Unibanco S/A (fls. 389), oficie-se o referido banco, remetendo-se cópias de fls. 394/428. Quanto ao ofício do Banco do Brasil (fls. 393), intime-se o autor para fornecer os dados ali solicitados. Após, oficie-se o referido banco, encaminhando cópia dos dados fornecidos.Int.

0035739-43.2003.403.6100 (2003.61.00.035739-1) - WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X LUSMA SOARES FERRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X ITAU UNIBANCO S.A. X LUSMA SOARES FERRAZ X ITAU UNIBANCO S.A. X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUSMA SOARES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 504: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 445/496, uma vez juntadas aos autos as respectivas cópias às fls. 505/556.Intime-se o Exequente para a retirada dos documentos desentranhados mediante recibo.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Preliminarmente, em razão do óbito de Maria Noemia Lobato Pereira, intime-se a referida ré a fim de que regularize a sua representação processual nos autos, informando se já houve o encerramento do processo de inventário/arrolamento, caso em que deverá ser providenciado cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, para fins de prosseguimento dos atos executórios, uma vez que eventual penhora de ativos financeiros não poderá ser operacionalizada em face do Espólio.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9589

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-31.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada dos documentos de fls.1727/1959 para complementação do laudo pericial. Intime-se o perito para conclusão do trabalho.Com a juntada do laudo aos autos intime-se as partes para manifestação, inclusive a respeito do primeiro laudo apresentado, no caso da parte autora, conforme requerido à fl.1728.Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados às fls.1551.Fl.1979: Expeça-se resposta comunicando a ausência de notícia de extravio ou furto dos presentes autos.Int.

0022862-56.2012.403.6100 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.271/277, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int.

0004685-10.2013.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Fls.326/348: Manifeste-se a corrê Exata, no prazo de 10 dias úteis.Manifestem-se as partes se há interesse no agendamento de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0022382-44.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls.357/382, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int.

0007782-81.2014.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da decisão proferida, vista a parte contrária (PFN) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP107969 - RICARDO MELLO)

Vistos em despacho.Fl. 156/162: Ciência às partes acerca da estimativa de honorários periciais.Prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte Autora.Após, não havendo oposição, promova a parte autora o recolhimento da verba honorária.Posteriormente,. cumpra-se parte final do despacho de fl. 155, remetendo-se os autos ao sr. perito.Int. Cumpra-se.

0033231-20.2014.403.6301 - THAISA SENO GONCALVES(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOL MODOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0001679-24.2015.403.6100 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS075457 - PRISCILA VELHO CABRAL E RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifestem-se os corrêus a respeito da utilização da prova emprestada requerida às fls.468/477.Ficam a cargo da parte autora as diligências no sentido de obtenção e juntada aos presentes da prova emprestada requerida.Diante do requerido à fl.468, comprove a parte autora o depósito mencionado para suspensão da exigibilidade do débito. Após, vista à parte contrária.Fl.480/483: Vista à parte autora.Dê-se vista às partes da manifestação de fls.454/456.Int.

0004906-22.2015.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 84/90 como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013137-38.2015.403.6100 - VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.183/184: Dê-se vista à União (AGU).Esclareça a parte autora o requerido às fls.177/180 tendo em vista os documentos/prontuários já juntados aos autos, pela própria parte a partir de fls.76. Havendo interesse deverá a autora anexá-los, diante do informado à fl.179 e do tempo decorrido. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.No prazo de 10 dias úteis, justifique a prova oral requerida à fl.178, apontando quais fatos pretende provar com a oitiva da médica Enedina Maria Lobato Oliveira, levando-se em consideração que já consta dos autos os relatórios assinados pela médica (fls.133 e 172), além do laudo do assistente técnico da autora (fls.165/171), Drº Guilherme Da Rós Malacarne.Int.

0015019-35.2015.403.6100 - RODRIGO BRAGA MARCONDES(SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.Independente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado do mérito, no prazo de 5 dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002615-15.2016.403.6100 - HDM DISTRIBUIDORA DE ANTENAS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, a respeito do informado e requerido às fls.132/133, inclusive com relação ao desentranhamento dos documentos apontados.Int.

0002736-43.2016.403.6100 - ASSOCIACAO CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fls.137/144: Vista às partes.Fls.145/147: Defiro 10 dias úteis para manifestação da parte autora.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.Int.

0004112-64.2016.403.6100 - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A(SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/294: No prazo de 10 dias, junte a União a mídia a que se refere, com cópia do Processo Administrativo nº 19515.003883/2008-01.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.Independente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado do mérito, no prazo de 5 dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005133-75.2016.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias.Independente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado do mérito, no prazo de 5 dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006366-10.2016.403.6100 - UBIRAJARA DE JESUS LIMA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a desafetação do RESP 1381683/PE, e, por conseguinte, a a afetação do RESP 1.614.874/SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ para o regular andamento do feito.Int.

0006861-54.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias úteis.Int.

0006963-76.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no temo de fls.39/62.Recebo a petição de fls. 65/71 como emenda da inicial.Cite-se e Int.

0008320-91.2016.403.6100 - EDINEIDE APARECIDA GOMES ANTUNES(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de procedimento comum EDINEIDE APARECIDA GOMES ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 88.789,72, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 789,72 e danos morais R\$ 88.000,00, com declaração de inexistência da dívida. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 1.579,44, totalizando assim como valor final R\$ 2.369,16. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010465-23.2016.403.6100 - MAX TURTERA MELGES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a desafetação do RESP 1.381.683/PE, e por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874-SC, que tramita sob o rito do Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito. Int.

0014737-60.2016.403.6100 - AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Independente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Int.

0015461-64.2016.403.6100 - FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

FLS.102/103 e 104/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0018334-37.2016.403.6100 - ADRIANA RIBEIRO PIRES X MARA POLTRONIERI (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a desafetação do RESP 1.381.683/PE, e por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874-SC, que tramita sob o rito do Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito. Int.

0019292-23.2016.403.6100 - MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a desafetação do RESP 1.381.683/PE, e por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874-SC, que tramita sob o rito do Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito. Int.

0021344-89.2016.403.6100 - NORBERTO MARGARIDO TORTORELLI JUNIOR(SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a desafetação do RESP 1.381.683/PE, e por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874-SC, que tramita sob o rito do Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito. Int.

0022105-23.2016.403.6100 - VILMA VITORIA DA SILVA(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a desafetação do RESP 1.381.683/PE, e por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874-SC, que tramita sob o rito do Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito. Int.

0022294-98.2016.403.6100 - CELSO TEIXEIRA DE LIMA(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a desafetação do RESP 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874/SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ para o regular andamento do feito. Int.

0022323-51.2016.403.6100 - MARIO ANTONIO DAVID POLI(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a desafetação do RESP 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874/SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ para o regular andamento do feito. Int.

0022649-11.2016.403.6100 - MARIA VALCENE GONCALVES DE ARAUJO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a desafetação do RESP 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874/SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial. Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ para o regular andamento do feito. Int.

0022803-29.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

FLS.71/77: Recebo como emenda da inicial. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, a propositura da presente ação nesta Capital, tendo em vista o artigo 53, V do CPC. Int.

0023363-68.2016.403.6100 - JOSELITO PAULINO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Considerando a desafetação do RESP 1.381.683/PE, e por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874-SC, que tramita sob o rito do Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.Int.

0000136-15.2017.403.6100 - DANIELA CARLA MAGALHAES DE PAULA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Considerando a desafetação do RESP 1.381.683/PE, e por conseguinte, a afetação do RESP 1.614.874-SC, que tramita sob o rito do Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005257-92.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP337034B - LARISSA SANCHES MOCELIN) X UNIAO FEDERAL

Fls.557/564: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias úteis.Nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 9598

PROCEDIMENTO COMUM

0027055-13.1995.403.6100 (95.0027055-2) - DIRK MAROTZKE X LUIZ MENDES DA SILVA X DARCI LIUCCI X DEVACI GERMANO DA SILVA X FRANCISCO CAVEAGNA X ROSA MARIA OLIANI X LOURIVAL JESUS DI IORIO X ALCENE LILIAN THEZELLI ALVES DOS SANTOS X MARCOS TERUO SAKAGUTE X MARCILIO XAVIER DE SOUZA X MARIO M CASTRILLON DE AQUINO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES X LUIZ EDUARDO CARDOSO DE MAGALHAES X OSIVAN BERNARDO NUNES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de fls. 215/216 que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, posto que a embargante não foi sucumbente no feito, de modo que não pode ser condenada ao pagamento da verba honorária. Manifestação dos autores às fls. 234/236.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, no caso em apreço, a sentença, de forma fundamentada, exteriorizou o fundamento para a condenação em honorários advocatícios. Ademais, em que pese não ter havido sucumbência, aplica-se à situação o princípio da causalidade, de forma que a parte, ainda que não vencida, é condenada ao pagamento de honorários à parte contrária, visto ter sido responsável pela existência do processo. Desse modo, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0022841-17.2011.403.6100 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X VERA LUCIA VIANA DA SILVA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Interposta apelação pelos autores, vista a parte ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008406-67.2013.403.6100 - JOSE LUCIANO DE FARIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vista à parte autora para manifestação sobre fls. 166/167. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010268-73.2013.403.6100 - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA X JUCIMARA COELHO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Interposta apelação pelos autores, vista a parte ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018070-25.2013.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRARROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à parte ré para manifestação sobre fls. 368/371. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022053-95.2014.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mazzini Administração e Empreitas Ltda. em face da União Federal buscando seja reconhecido o direito de recolher a Contribuição ao RAT ajustado pelo índice Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que indica. Em síntese, a parte-autora alega que o cálculo do FAP, por sua metodologia, tem inconsistências que devem ser afastadas, que não tem acesso ao rol de empresas em cada classe e subclasse de atividade, que a regra de desempenho é absurda e que não possui relação direta com o fato gerador da contribuição combatida, que recolheu aos cofres públicos mais do que a Previdência pagou a funcionários de sua estrutura lesionados, além de arguir desequilíbrio atuarial, que a intenção do Governo é apenas aumentar a arrecadação e cerceamento de defesa. Sustentando múltiplas ilegalidades e inconstitucionalidades, a parte-autora pede a exclusão das ocorrências relativas a acidente de trajeto ou cujo afastamento seja inferior a 15 dias, e que seja declarada a inconstitucionalidade do FAP por desempenho em segmento de atividade econômica, que o FAP seja recalculado segundo seus índices próprios e conforme demais elementos que indica, que seja afastada a dupla incidência de registros de acidentes e doenças, que sejam declarados inconstitucionais índices que indica e que possa impugnar o FAP sem limites de caracteres. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 110), a União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 117/139). A parte-autora se manifestou às fls. 142/156 esclarecendo pendências processuais administrativas. As partes pediram o julgamento da lide (fls. 147 e 160). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave). Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição. Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentre do parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica. Escolto pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9º), ambos da Constituição, a finalidade e os contornos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da conversão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais a alíquota de contribuição de 1%, 2% e 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado

em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contornos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991. Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva legal, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o grau de risco corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24.03.2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 30-09-2005, p. 051: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido. Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2002, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo. Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das alíquotas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente. Sempre delimitado pelos contornos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabelecer (mediante resoluções) critérios para calcular os índices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevivência do segurado no caso de morte ou invalidez etc.). Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes. É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados. Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte. Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a

alíquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas alíquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas alíquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à alíquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade. Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor de uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos benefícios. Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, 3º, da Lei 8.212/1991. Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e divulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cálculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequando os cálculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição). Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministeriais MPS/MF 424/2012 e 584/2012 estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. A objetividade imposta na apresentação dessas contestações (com limitador de textos e outras providências congêneres) é compatível com a ampla defesa e com o contraditório assegurados pelo art. 5º, LVI, da Constituição, inexistindo cerceamento de defesa. Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 684261 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento em 14/06/2012, DJe-125 divulg. 28/06/2013, mas a decisão final ainda não foi proferida. Já no E.TRF da 3ª Região, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341335, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328806, ReP. Desª. Federal Cecília Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013. Sobre acidentes de trajeto e acidentes meramente informativos e que não geram afastamento ou concessão de benefícios previdenciários, cumpre lembrar que o FAP não tem a finalidade custear benefícios acidentários mas sim incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, motivo pelo qual seu cálculo pode levar em conta o significado amplo de acidente de trabalho para incluir todos os eventos acidentários. Esse aspecto escora preceitos normativos da administração pública que incluem CATs que registram acidentes de trajeto e CATs que não geram benefícios previdenciários no cálculo do FAP, reforçando a natureza solidária da contribuição para a seguridade social. Sobre acidentes de trajeto, além de o art. 21, IV, alínea d, da Lei 8.212/1991 equiparar o acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, parece-me evidente que o mesmo está compreendido no sentido amplo de acidente de trabalho, pela visível conexão desses deslocamentos com a atividade laboral, além de compor o desgaste integral da jornada de trabalho. A esse respeito, o E.TRF da 3ª Região tem posição consolidada pela inclusão desses acidentes de trajeto no cálculo do FAP, como se pode notar na AC 00036849220104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1766219, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2016, REPUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ACIDENTE DE TRAJETO COMPUTADO NO CÁLCULO DO FAP. POSSIBILIDADE. RECURSO ACOLHIDO. 1. A decisão embargada deixou de apreciar a questão de acidente de trajeto no cálculo do FAP, razão porque, passa-se a sua apreciação. 2. O artigo 202-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social - RPS, dispõe que o aumento ou a redução do valor da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 3. Segundo essa metodologia, o cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexos técnico epidemiológico, contabilizados

como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 4. Os acidentes específicos arrolados pelo embargante (acidentes de trajeto) devem ser computados no cálculo do FAP. Precedentes. 5. No caso em tela, não há nos autos provas de que o cálculo do FAP do embargante teria sido elaborado em desconformidade com a legislação, para fins da suspensão da exigibilidade requerida, sendo de rigor a manutenção da decisão embargada. 6. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, todavia, mantendo inalterado o dispositivo da decisão. Sobre acidentes que não gerem a concessão de benefício acidentário ou que tenham afastamento por até 15 dias, preceitos pertinentes ao cálculo do FAP dão conta que tais são considerados na composição do índice de frequência mas não são computados no índice de gravidade (esse sim incluindo comunicados de afastamento superior a 15 dias) e tão pouco influenciam o índice de custo (apurado conforme benefícios efetivamente pagos pelo Regime Geral de Previdência). Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 00228992020114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931391, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, v.u., e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA COMPOSIÇÃO DO FAP- EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto embargado, ao manter a decisão agravada, deixou de apreciar as questões relativas à ausência de publicação de dados e aos vícios na forma de comunicação quanto aos cálculos do FAP, nem se pronunciou sobre a existência de vícios na composição do fator, questões suscitadas nas razões do agravo legal. Evidenciada, pois, as omissões apontadas pela embargante, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que não houve ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nem restou demonstrada a inexistência de vícios na composição do FAP. 2. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto, encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 3. As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho. 4. E os acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência. 5. Relativamente aos casos de aplicação de NTEP questionado administrativamente, de CATs que não teriam sido abertas pela empresa, de eventos considerados em duplicidade e de acidentes ocorridos após o desligamento do empregado, a autora não trouxe, aos autos, documento que respaldasse as suas alegações, nem mesmo para justificar a realização de uma prova pericial. 6. Não se verifica, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os percentis de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 7. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da solidariedade no âmbito na previdência social e da ampla defesa e do contraditório, sendo certo, por outro lado, que os embargos não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015. 8. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes. Pelo exposto, não vejo procedência na exclusão das ocorrências relativas a acidente de trajeto ou cujo afastamento seja inferior a 15 dias, nem inconstitucionalidade do FAP por desempenho em segmento de atividade econômica, bem como não pode ser acolhido o pedido de recálculo do FAP segundo seus índices próprios da parte-autora e conforme demais elementos e índices que a mesma indica, não havendo que se falar em invalidade pertinente a dupla incidência de registros de acidentes e doenças, nem mesmo cerceamento de defesa. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0024263-22.2014.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Unique Íntima Têxtil Ltda. em face da União Federal combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1158/2011. Em síntese, a parte-autora afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 e a IN RFB 1158/2011 reajustaram a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI) e para cada adição de mercadoria realizada na DI, com elevações em torno de 500% e 400%, respectivamente (embora a variação da SELIC do período tenha sido de aproximadamente 240%). Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-autora afirma que a Portaria MF 257/2011 e a IN RFB 1158/2011 incorrem em ilegalidades e inconstitucionalidades (além da própria inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 3º da Lei 9.716/1998 à luz do previsto no art. 150, I, da Constituição e do art. 97 do CTN), bem como impõem efeito tributário equivalente a confisco, motivo pelo qual pede o direito de recolher essa taxa sem os aumentos combatidos e ainda a devolução do indébito. A União Federal contestou combatendo o

mérito (fls. 386/391). A União Federal pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 392) ao passo em que a parte-autora quedou-se inerte quanto a provas a produzir (fls. 393v). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Escorando-se no contido no art. 142, II, da Constituição e no art. 80 do CTN, ao dispor sobre os elementos da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda) exigida a partir de 1º/01/1999, o art. 3º da Lei 9.716/1998 previu que essa imposição será devida no registro da Declaração de Importação (DI), à razão de R\$ 30,00 por DI e de R\$ 10,00 para cada adição de mercadorias à DI, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal, sendo aplicáveis à cobrança da mesma as normas referentes ao Imposto de Importação, cujo produto da arrecadação fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do DL 1.437/1975. Constatado que o art. 3º da Lei 9.716/1998 consolida todos os elementos necessários à imposição da Taxa SISCOMEX, pois descreve o elemento pessoal (importador e União Federal), o elemento material (exercício de poder de polícia em face de importações e suas DIs), o elemento quantitativo (alíquota específica em reais por registro de DI ou adição), o elemento temporal (momento do registro da DI e exercício do poder de polícia correspondente), o elemento territorial (operações de importação realizadas em território nacional) e a finalidade da imposição (controle do comércio exterior com destinação do produto da arrecadação para o FUNDAF). Além da fundamentação formal no art. 142, II, da Constituição, no art. 80 do CTN e no art. 3º da Lei 9.716/1998, a Taxa SISCOMEX apresenta amparo material nesses mesmos preceitos que escoltam as escolhas do Legislador ordinário, sobretudo pela necessidade de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, visando atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais, especialmente intensificando a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial (inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais), tal como estabelecido no art. 6º do DL 1.437/1975. A questão litigiosa nos autos diz respeito à extensão da competência confiada pelo art. 3º, 2º, da Lei 9.716/1998 ao Ministro da Fazenda: 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Pela redação desse preceito legal, o Ministro da Fazenda foi autorizado a reajustar essa taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, o que não se confunde como a aplicação de índices de correção monetária (para atualização em razão de perdas inflacionárias) ou de SELIC. Reajustar a taxa conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX envolve providências mais complexas que a simples aplicação de índices de correção monetária ou de remuneração previamente estabelecidos em lei, pois envolve análises das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX. Embora custos e investimentos nessa área também absorvam atualização monetária, o art. 3º, 2º da Lei

9.716/1998 confiou competência essencialmente técnica ao Ministro da Fazenda (devidamente assessorado por suas áreas especializadas), de forma a reajustar a taxa SISCOMEX a partir da constatação matemática das oscilações de valores de operações e investimentos no SISCOMEX. Particularmente acredito que a competência para reajuste, confiada pelo art. 3º, 2º da Lei 9.716/1998, encontra fundamento (formal e material) na ordem constitucional e no CTN. Os elementos quantitativos dessa taxa SISCOMEX já estão abstratamente previstos nesse mesmo art. 3º da Lei 9.716/1998, tanto em sua posição inicial (quando fixa montantes em moeda segundo discricionariedade do Legislador ordinário) quanto para o reajuste anual que será executado pelo Ministro da Fazenda (sem discricionariedade) observando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Em outras palavras, o art. 3º da Lei 9.716/1998 atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para aplicar critérios essencialmente técnicos e matemáticos que expressam a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, sem confiar ao membro do Poder Executivo escolhas ou opções sobre critérios ou elementos quantitativos que sejam diversos do previsto em lei. Em outros ramos do direito brasileiro contemporâneo verificam-se situações semelhantes à presente, respaldadas pela mesma lógica de transferir para o Poder Executivo a implementação vinculada de parâmetros normativos que delimitam abstratamente matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (p. ex., em matéria penal, resoluções da ANVISA que explicitam o significado de droga). Mesmo em matéria tributária há muitos casos como o presente, como se nota na descrição de atividades de riscos pequeno, médio e grande para adicionais de contribuição previdenciária relacionados a acidentes de trabalho. Por isso, o art. 3º, 2º da Lei 9.716/1998 está amparado no art. 145, II e no art. 150, I, ambos da Constituição, como também no art. 80 e no art. 97 do CTN. Essa mesma lógica também reflete na constitucionalidade e na legalidade da Portaria MF 257/2011 e da IN RFB 1158/2011, uma vez que o Ministro da Fazenda deu execução a preceito legal devidamente respaldado na Constituição e no CTN. Em outra linha de argumentação, o comércio exterior ostenta complexidade expressiva, aspecto que levou o Constituinte de 1988 a dar maior amplitude às funções normativas do Ministro da Fazenda. Pelo contido no art. 237 da Constituição, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda com atribuições normativas mais elásticas a ponto de lhe ser confiada a possibilidade de criar direitos e obrigações em algumas matérias tipicamente reservadas à lei (p. ex., vedação a importação de pneus usados). Essa outra linha de argumentação também dá solidez à validade jurídica do art. 3º, 2º da Lei 9.716/1998 e da Portaria MF 257/2011 (derivadas na IN RFB 1158/2011). Por óbvio, a competência confiada pelo art. 3º, 2º, da Lei 9.716/1998 não perece pelo fato de o Ministro da Fazenda não ter feito tal reajuste rigorosamente a cada ano desde 1999 (embora seja objetivamente certa a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX nesse período). Esta ação judicial não é a via adequada para esclarecer as razões pelas quais tal reajuste foi feito após 13 anos. Analisando os quantitativos fixados pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 (com variações entre 400% e 500%, ao passo em que a variação de índices no mesmo período tenha sido substancialmente inferior, p. ex., SELIC em 240%), parte dessa elevação se deve ao fato de essa taxa não ter tido reajuste por mais de uma década. Todavia, conforme acima mencionado, o reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011 não está balizado por correção monetária ou pela SELIC, mas sim pela variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Há estudos realizados pelo Poder Executivo para aferição da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, como se nota na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 02/2011, substituída pela Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011, fornecendo subsídios, fundamento e motivação para a Portaria MF 257/2011 e para a IN RFB 1158/2011. Ainda que esses cálculos possam gerar controvérsias, nada foi trazido nos autos para infirmar os elementos técnicos expostos nessas notas técnicas que deram lastro ao reajuste realizado pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, sendo certo que esses dados administrativos desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade (daí, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de invalidação). Nada há nos autos indicando que a taxa SISCOMEX assumiu contornos confiscatórios, pois inexistem elementos para inferir que as imposições ora combatidas inviabilizaram ou ao menos prejudicaram substancialmente as operações da parte-autora. Somente com exaustão que torna inviável a operação tributada ou que a prejudica sensivelmente e em proporções expressivas é que se dá o efeito tributário confiscatório vedado pelo sistema constitucional, o que não resta demonstrado nos autos. A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região se posiciona pela validade do reajuste levado a efeito pela Portaria MF 257/2011 e pela IN RFB 1158/2011, como se pode notar nos seguintes julgados: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361622/SP 0002085-58.2015.4.03.6128, RELª. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, 1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E 1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, 2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do 1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, 1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C.

Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363319/SP 0005316-68.2015.4.03.6104, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI (Taxa Siscomex), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, 2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278 / SP 0001883-56.2015.4.03.6104, REL.ª. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015: ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. No E.STJ, REsp 1507332/PR (2015/0001045-3), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015, restou assentado que a matéria em tela é eminentemente constitucional, inviabilizando a análise em Recurso Especial, sob pena de violação da competência exclusiva do E.STF, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Já no RE 919668 AgR/PR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, m.v., DJe-223 DIVULG 19-10-2016 PUBLIC 20-10-2016, o E.STF decidiu que não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, uma vez que a ofensa constitucional é reflexa na medida em que demanda o exame da Lei 9.716/1998. Já no RE 919752 AgR/PR, Relator Min. Edson Fachin, Primeira Turma, v.u., DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016, a mesma C.Corte assinalou que a jurisprudência do E.STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional, embora a verificação de suposta violação ao princípio da legalidade (por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória) demandaria necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais, assinalando ainda que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0000444-22.2015.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista ao autor sobre fls. 64/74 para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010394-55.2015.403.6100 - CASSIO ALEXANDRE DE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016726-38.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Reitere-se o despacho de fl. 212, parte final, para que CEF apresente cópia do procedimento de execução extrajudicial do respectivo imóvel, no qual deve conter a planilha de inadimplência dos mutuários.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023940-80.2015.403.6100 - OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por OKI Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A. em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. Às fls. 69/72, foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final. Interposto agravo de instrumento pela União, às fls. 80/85 foi juntada cópia da decisão nele proferida, deferindo efeito suspensivo pleiteado. Contestação da União às fls. 86/103v, combatendo o mérito sob a alegação de constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Instadas a se manifestarem a respeito da produção de provas, tanto autora (fl. 232/233) quanto ré requereram o julgamento antecipado do mérito. Às fls. 247/253 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0029815-95.2015.403.0000, ao qual foi dado provimento. Constatam depósitos judiciais feitos pela autora às fls. 122, 127, 131, 137, 141, 145, 149, 155, 159, 163, 167, 171, 175, 179, 183, 187, 191, 195, 199, 203, 207, 211, 215, 220, 224, 226/229, 234/237, 259, 261, 263, 265, 267, 269, 271, 273, 275, 277, 279, 281, 283, 285, 287, 289/293, 296/297. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito da autora. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora a não se submeter à contribuição social instituída pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2001. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação dos depósitos feitos nos autos. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0029815-95.2015.403.0000, em trâmite na Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o inteiro teor desta sentença. P.R.I.

ACAO POPULAR

0020097-73.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ALEXANDRE DE MORAES

Trata-se de ação popular ajuizada por Júlio César Martins Casarin em face da União Federal, visando, em tutela de urgência, a inclusão do Brasão da República Federativa do Brasil na capa de passaportes a serem expedidos por órgãos próprios do Governo Brasileiro, suspendendo-se os efeitos do ato administrativo que suprimiu o referido símbolo nacional. Em síntese, a parte-autora sustenta que a supressão do Brasão da República dos passaportes é ilegal, por violar o artigo 26, inciso X, da Lei nº 5.700/71, visto que a estampagem na capa atual do passaporte não é logo oficial do Mercosul; não se trata de Símbolo Nacional; não representa a soberania do País; não transmite o sentimento de união nacional e, por fim, que o Cruzeiro do Sul (Bandeira do Mercosul) não pode ser considerado Arma Nacional, a teor do artigo 8º da Lei nº 5.700/71. Às fls. 24 foi determinada a intimação da União Federal para manifestar-se sobre seu interesse em integrar o feito. Contestação da União Federal às fls. 26/34, arguindo as preliminares de litispendência e ausência de interesse de agir. No mérito, deduz a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de ilegalidade e lesividade do ato impugnado pelo autor. A parte-autora se manifestou às fls. 36/38. É o relatório. Passo a decidir. Nos direitos transindividuais, independentemente de quem seja o substituto processual autor, a existência de duas ou mais ações decorrentes de causa única importa litispendência ou continência: o direito tutelado, que é indivisível, será o mesmo em todas elas, assim como as mesmas partes serão partes da relação material (o beneficiado, embora indeterminado e indeterminável, é, em todas as ações, a mesma comunidade de pessoas) (Teori Albino Zavascki, Reforma do Processo Coletivo: Indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais, in Direito Processual Coletivo, coordenado por Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe, Editora RT: São Paulo, 2007, pp. 35-37). O objeto da ação popular nº 023400-32.2015.403.6100 ajuizada anteriormente é mais amplo que o objeto da presente ação, mas o engloba, razão pela qual deve ser reconhecida a continência das ações (art. 56 do CPC). Por sua vez o artigo 57 do CPC estabelece que quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Assim, diante da continência das ações e por ser o objeto da ação proposta anteriormente mais amplo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 57 e 485, X, do CPC. Incabível a condenação em honorários advocatícios.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003239-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X R.J SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Defiro o pedido de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a inicial, mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo Exequente, com a devida certificação nos autos. Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado com a posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012569-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ACONTECE IMOVEIS LTDA - ME

Defiro o pedido de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a inicial, mediante substituição por cópia a ser fornecida pelo Exequente, com a devida certificação nos autos. Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado com a posterior remessa dos autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014741-34.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte Impetrada, vista a parte Impetrante para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1003, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Interposta a apelação pela parte Impetrada, vista a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1003, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023584-85.2015.403.6100 - PAGSEGURO INTERNET LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Interposta a apelação pela parte (União), vista a parte contrária para ciência da sentença e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1003, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004637-46.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DISCIPLINAR DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Interpostos embargos de declaração pelo impetrante, tempestivamente, da sentença de fls. 338 proferida, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022844-64.2014.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista ao requerente sobre fls. 150/152v para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0) - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc..Em razão do tempo transcorrido sem comprovação acerca da finalização dos procedimentos de formalização da incorporação noticiada, acolho o pedido alternativo formulado às fls. 852/853 para homologar o pedido de renúncia da execução do título judicial formado nesta ação, todo em nome da empresa Propiscina Produtos para Piscina Ltda., visando o contido no art. 82, 1º, III, da IN RFB 1300/2012 e demais aplicáveis.Em 15 dias, digam as partes sobre o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002982-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002982-1) - MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Em vista da manifestação de fls. 283, julgo extinto o cumprimento de sentença, por inexistirem valores a serem executados.Anote-se o nome do patrono indicado às fls. 283 para futuras publicações.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros cabíveis.P.R.I.

Expediente N° 9604

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023360-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre o teor da certidão de fls. 28-verso.Intime-se.

MONITORIA

0026866-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026866-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORA ALICE LINS DE SOUZA(SP211205 - DORA ALICE LINS DE SOUZA ARAUJO) X ALDA CAMPOS LINS

Fls. 119: Indefiro, uma vez que Itaguaí não possui sede da Justiça Federal.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 117, juntando aos autos o comprovante do recolhimento das custas devidas. Prazo: 15 dias.Após, se em termos, expeça-se.Int. Cumpra-se.

0018495-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARENILDO COSTA MARTINS

Expeça-se edital com prazo de 20 dias, para citação da parte ré, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à DPU, que passará a atuar como curadora especial. Cumpra-se e intime-se.

0022812-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO BATISTA DA SILVA X DORVALINO APARECIDO MARTINS

Expeça-se edital com prazo de 20 dias, para citação da parte ré, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à DPU, que passará a atuar como curadora especial. Cumpra-se e intime-se.

0005088-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA SOUZA MARCIANO

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 128, tendo em vista informação trazida aos autos às fls. 127, de que as partes teriam transigido. Int.

0008152-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GAMA DOS REIS

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 109. Int.

0009074-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA ME X ELI JORGE SAAD

Expeça-se edital com prazo de 20 dias, para citação da parte ré, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à DPU, que passará a atuar como curadora especial. Cumpra-se e intime-se.

0012274-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGHUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ANTONIO JOSE DE FIGUEIREDO

Expeça-se edital com prazo de 20 dias, para citação da parte ré, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, dê-se vista dos autos à DPU, que passará a atuar como curadora especial. Cumpra-se e intime-se.

0021053-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS HINSCHING MIDANI

Comprove a parte autora a distribuição da Precatória nº 038/14/2016, informando ainda seu andamento, tendo em vista o tempo transcorrido. Int.

0002785-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS CARLOS SOUZA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora às fls. 48. Int.

0015084-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE NOGUEIRA DA SILVA MORAES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0016906-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEODORO LOPES FLORIANO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0017444-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CAROLINA VAZ GALDINO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0019509-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA FURLAN AFONSO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0020137-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDER BATISTA DE MACEDO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0020153-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0021261-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID ELIAS DO PRADO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0022243-24.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INFINITO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0023305-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GLOBAL BUSINESS COSMETICOS E ASSESSORIA LTDA - ME

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0024587-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X QUILEZ TECNOLOGIA EM INFORMATICA LIMITADA - ME

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0025896-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MACHADO DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0000447-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0002710-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA MURTA BRITO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0002922-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X FLUENT STORE COMERCIO ELETRONICO LTDA.

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0003624-12.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X J.A.Y. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BRINDES EIRELI - ME

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0003753-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA JUNIOR - EPP

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0003802-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLODOALDO MOREIRA FRAGA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0003804-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ERINALDO DE MELO PINHEIRO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0004488-50.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X AUGUSTO DAVID RODRIGUES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0004996-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0006238-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0006263-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO MENDES JUNIOR

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0006272-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MAKOTO SHINTANI

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0006900-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0009738-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE MANDIA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0009753-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REDIONICE OLIVEIRA DE DEUS

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0009828-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X FERROSAN DO BRASIL LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD)

Tendo em vista o tempo transcorrido, informem as partes sobre a tentativa de acordo noticiado às fls. 21/22.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o teor da petição de fls. 21/56.Int.

0010508-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PALMA PITALUGA DE MOURA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

0010549-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEZAM GUDAITES

Dê-se ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos, a fim de que requeira, no prazo de 10 dias, o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 9622

PROCEDIMENTO COMUM

0015620-07.2016.403.6100 - OI S.A. X OI MOVEL S.A.(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos, etc..Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 1118, com a citação da ANTT, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO a ser realizada no dia 24/05/2017 (quarta-feira), às 15h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Devem as partes comparecer acompanhadas de seus patronos e de servidores/empregados com conhecimentos técnicos acerca do caso e do contrato objeto dos autos.Fls. 1119/1220 e fls. 1221/1225: as preliminares de ilegitimidade da ANTT e Arteris alegadas serão analisadas após a audiência.Cite-se e Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, considerando que foi deferido a tutela nos autos do agravo de instrumento n.º 5003119-97.2016.403.0000, dê-se vista à União Federal, conforme requerido.

Aguarde-se a prestação de informações pelas autoridades coatoras.

Intime(m)-se.

Vistos, etc.

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, considerando que foi deferido a tutela nos autos do agravo de instrumento n.º 5003119-97.2016.403.0000, dê-se vista à União Federal, conforme requerido.

Aguarde-se a prestação de informações pelas autoridades coatoras.

Intime(m)-se.

Vistos, etc.

Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, considerando que foi deferido a tutela nos autos do agravo de instrumento n.º 5003119-97.2016.403.0000, dê-se vista à União Federal, conforme requerido.

Aguarde-se a prestação de informações pelas autoridades coatoras.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-95.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SP13768

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que a União Federal seja incluída no polo do presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, bem como para que seja viabilizado sua intimação através do “sistema”.

Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-95.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SP13768

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que a União Federal seja incluída no polo do presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, bem como para que seja viabilizado sua intimação através do “sistema”.

Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-95.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SP13768

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que a União Federal seja incluída no polo do presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, bem como para que seja viabilizado sua intimação através do “sistema”.

Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10568

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020050-02.2016.403.6100 - PAULO SALIM TEBCHARANI X RENATA BLECHER(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PROCESSO N. 0020050-02.2016.4.03.6100 PARTE AUTORA: PAULO SALIM TEBCHARANI E RENATA BLECHER TEBCHARANI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por PAULO SALIM TEBCHARANI E RENATA BLECHER TEBCHARANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o pagamento em consignação da quantia de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais) para purgação da mora e, por consequência, seja expedido ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja cancelada a consolidação da propriedade (fls. 13). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 74). É relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse processual. Com efeito, o autor ajuizou a presente ação consignatória com a finalidade de efetuar o pagamento em consignação da quantia de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais) para purgação da mora e, por consequência, seja expedido ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja cancelada a consolidação da propriedade (fls. 13). Entretanto, a ação de consignação em pagamento se entremostra o meio inadequado à obtenção do provimento pleiteado, o que conduz à carência de ação por falta de interesse processual. A ação de consignação em pagamento tem por finalidade a liberação do devedor do vínculo obrigacional, mediante o depósito do valor devido, sendo a sentença de caráter nitidamente declaratório, vale dizer, implica tão-somente o reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que o pagamento foi efetuado e a obrigação, conseqüentemente, foi extinta. A pretensão nos moldes em que o autor entende ser o correto, e não nos moldes legais, por seu turno, transformaria a sentença em provimento constitutivo, o que refugiria às hipóteses legais de cabimento da ação consignatória. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0904707-88.1986.403.6100 (00.0904707-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O precatório depositado às fls. 4656 foi transferido por força da penhora de fls. 4771 para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscal vinculado ao processo nº 2000.61.82.051829-4, conforme fls. 4850/4852. Assim, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0044370-30.1990.403.6100 (90.0044370-9) - RAIMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por RAIMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que proceda a contagem do tempo de serviço de acordo com art. 1412º do Decreto Lei n.º 5.774/71 c/c o disposto na Lei n.º 6.683/79, bem como seja declarado anistiado de acordo com o disposto na Lei n.º 3.683/79 e art. 4º do Decreto Lei n.º 84.143/79 c/c o disposto no art. 8º do ADCT da CF de 1985 e art. 274 e seguintes do CPC e, ainda, considerando que possui mais de 36 anos de serviço, entende que faz jus as promoções aos postos de 2º e 1º tenente, tudo conforme narrado na exordial. Às fls. 229 a parte ré noticiou, em sede de contestação, que o autor faleceu em 05/09/2010. Assim, determinou-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I do CPC, bem como foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros do autor falecido (fls. 267). No entanto, referida determinação judicial não foi cumprida (fls. 268/269). Assim, configurada a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de parte com capacidade no polo ativo processual, o feito merece ser extinto. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL PARA A REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO. FALTA DE INDICAÇÃO DE HERDEIROS OU REPRESENTANTE LEGAL DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não havendo habilitação dos sucessores de autores falecidos para regularizar a representação processual, uma vez configurado o desinteresse e a desídia da parte autora, o processo de execução deverá ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (TRF-3 - AC: 36549 SP 92.03.036549-4, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 05/10/2009, NONA TURMA, sem grifos no original). 2. É conveniente registrar que o caso não é de mero desinteresse dos herdeiros, mas de verdadeira falta superveniente de pressuposto processual, já que o processo não pode continuar se ninguém ocupa o pólo ativo. 3. Registre-se, por fim, que o fato de a apelante, - após o final do prazo deferido pelo juízo a quo -, ter requerido nova suspensão pelo prazo de 120 dias, não altera a solução da controvérsia, uma vez que o novo pedido veio sem qualquer justificativa, decorrido mais de um ano da notícia do óbito. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF- 1ª Região, 1ª Turma, AC n.º 00172487620114019199, DJ 11/11/2015, Rel. Juíza Fed. Raquel Soares Chiarelli) Por fim, cabe acrescentar que há notícia nos autos (fls. 245) que o pedido do autor foi atendido administrativamente, conforme decisão proferida às fls. 276. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0633282-09.1991.403.6100 (91.0633282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036972-95.1991.403.6100 (91.0036972-1)) CARBOCLORO S.A. INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifêste-se a parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0012964-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012964-7) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0042742-18.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034089-3)) ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária aforada por ADILSON FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a restituir ao autor o valor correspondente à diferença de créditos devidos em sua caderneta de poupança relativo aos reflexos do expurgo do Plano Verão, janeiro/fevereiro de 1989 e reflexos do Plano Collor, maio e junho de 1990, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31). Houve aditamento (fls. 32). Foi determinada a alteração do polo ativo para constar ADILSON FERREIRA DA SILVA (fls. 55/56). Posteriormente, o Juizado Especial Federal da 3ª Região às fls. 63/65 declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. O feito foi redistribuído para este Juízo. Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 106/122). Houve réplica (fls. 175/185). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Inicialmente, tem-se por prescindível a suspensão do julgamento, face à ADPF 165, porquanto restou indeferida a liminar na forma do art. 5º, 3º, da Lei 9882/99, conforme se depreende da decisão proferida pelo STF, DJ de 18/03/09. Além disso, o agravo regimental interposto em face da referida decisão não foi conhecido, em virtude do pedido de desistência formulado pela agravante (DJ 23/08/2011). No que tange aos Recursos Especiais ns.º 1107201 e 1147595, já foram objeto de julgamento, a teor das publicações, no DJ em 06/05/2011. Julgo prejudicada a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista a decisão proferida às fls. 63/65, bem como no que se refere a preliminar de exigência de apresentação de extratos para a propositura da demanda, em face da sentença proferida às fls. 188/192 na ação de exibição cautelar (autos n.º 0034089-82.2008.403.6100) e documentos de fls. 202/204 daqueles autos. Quanto à legitimidade passiva para pleitos desta natureza, a questão já está pacificada, pois o E. STJ decidiu que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo de tais ações, conforme súmula 249: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é trintenário o prazo prescricional para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Confira-se, a propósito, o enunciado da Súmula 210: Súmula 210: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Não há interesse processual no pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças do índice de 5,38% (BTN de para maio de 1990) que já foram creditados nas épocas próprias. As demais alegações de falta de interesse de agir arguidas na contestação confundem-se com o próprio mérito, sendo objeto de abordagem adiante. II - DO MÉRITO A questão colocada nos autos visa receber a diferença entre o valor creditado na conta vinculada ao FGTS e o que entende devido. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser um direito do trabalhador (art. 7º, III), sendo extinta, portanto, a possibilidade de opção pelo fundo, conforme consignado no art. 3º do Decreto n.º 99.684/1990 (a partir de 5 de outubro de 1988, o direito ao regime do FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, exceto aos domésticos, independentemente de opção). Atualmente rege o FGTS a Lei n.º 8036/90 que sucedeu a Lei n.º 7.889/89. Com efeito, é notório que os planos de estabilização econômica do passado (Bresser, Verão e Collor), acabaram por aplicar de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido na conta vinculada ao FGTS. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices oficiais apontados nesses planos econômicos como corretores dessa conta não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando, sem sombra de dúvida, enriquecimento sem causa da parte ré, que remunerou de forma muito insatisfatória a conta em tela. Conforme anota THEOTÔNIO NEGRÃO: A inflação real sempre foi medida pelo IPC, até a data de sua extinção (RT 682/100). (Código de processo civil, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1342). Nesse sentido, resta claro que o índice apropriado para remunerar o saldo da conta vinculada ao FGTS é o IPC do IBGE, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nas épocas passadas de inflação galopante. Não se pode olvidar que: A correção monetária não se constitui em um plus, senão em mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeita, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). (THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 1333). A questão descortinada nos autos é bastante antiga. Antiquíssima, diga-se de passagem. Tanto é que, há certo tempo, a jurisprudência já consolidou o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.520) que é devida a correção monetária, aplicando-se o IPC somente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças a menor creditadas nas contas vinculadas ao FGTS da autora deverá incidir correção monetária e juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças nas contas do FGTS, resultantes da aplicação do percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com incidência de correção monetária e juros na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo Conselho da Justiça Federal. Saliento que os pagamentos já realizados pela CEF administrativamente, desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em liquidação de sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram em parcialmente, com base no art. 85, 2º do CPC, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), em relação a ambas (princípio da isonomia), aplicando-se a hipótese do 4º, II, do art. 85, uma vez que o valor final depende de liquidação, sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P. R. I.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária promovida por JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS e JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado entre as partes, para que condene a parte ré:a) para recalcular as prestações desde a primeira;b) a reajustar as prestações e os acessórios, unicamente pelo PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP;c) a recalcular o saldo devedor, nos seguintes termos:(...)Declaração de nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos (capitalizados de forma composta) principalmente pela tabela price, vez que essa implica na cobrança de juros capitalizados (juros sobre juros), prática dissonante com o teor da Súmula 121 do STF, expressamente proibida pelo Decreto n. 22.626/33 além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito da informação;d) recalcular as prestações desde a primeira, excluindo desse recálculo o percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S., por ser ilegal;e) a recalcular os prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00;f) a devolver aos Autores, em dobro, o valor referente ao indébito;g) seja declarada a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66;A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/92). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 188/189), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 222/240), cujo seguimento foi negado (fls. 682/687). Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fls. 99/151). Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 206/221). Audiências de conciliação infrutíferas (fls. 246/247 e 249/250).Foi requerida prova pericial. Laudo anexado aos autos às fls. 598/615. Manifestação das partes às fls. 621/622 e 623/628. Esclarecimentos periciais às fls. 634/651 e 676/678. Manifestação da parte ré às fls. 654/660 e 691/693. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Decido.I - DAS PRELIMINARES. 1 - Legitimidade da CEF/ Não inclusão de terceiros (EMGEA, outras seguradoras e União Federal).Nos termos da legislação em vigor, a Caixa Econômica Federal é a administradora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), incluindo a operação do SH (Seguro Habitacional) e do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). Assim, apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide, não havendo que se falar na admissão de terceiros, seja a que título for (litisconsórcio passivo necessário, chamamento ao processo ou denunciação da lide).O fato de o crédito ter sido cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ainda que por instrumento de força equivalente à lei (Medida Provisória nº 2.196), não tem o condão de modificar os direitos e obrigações inicialmente pactuados pelas partes. Nesse sentido, conforme precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento.(STJ, 4ª Turma, EDAG 1069070, DJ 10/05/2010, Rel. Min. João Otávio de Noronha, grifei).(...) A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1409266, DJ 18/01/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira, grifei).Também não há que se falar na necessidade da companhia seguradora vir compor a lide. Conforme precedentes:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 590215, DJ 03/02/2009, Rel. Min. Castro Filho, grifei).(...) A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira (...). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AI 234687, DJ 16/08/2008, Rel. Juiz Fed. Convoc. Hélio Nogueira, grifei).Conforme vem decidindo a jurisprudência, a União Federal não deve compor o polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: (...) XV - Não há de se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, primeiro, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, segundo, por se tratar de discussão que versa sobre o reconhecimento de cobertura securitária, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema de Habitação e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. Confram-se: (STJ - REsp 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322); (STJ - REsp 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339); (TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401); e (STJ REsp 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ data:01/02/2006 pg00568). XVI - Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. Vale observar, a seguir, excerto de aludido aresto: Processual Civil. Recurso Especial. Representativo de Controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Administrativo. Contrato de Mútuo. Legitimidade. Caixa Econômica Federal. Sucessora do Extinto BNH e Responsável pela Cláusula de Comprometimento do FCVS. Contrato de Mútuo. Dois ou Mais Imóveis, na Mesma Localidade, adquiridos pelo SFH com Cláusula de Cobertura pelo FCVS. Irretroatividade das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Ausência de Prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF. Deficiência na Fundamentação. Súmula 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das

demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. (...) 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (...) (Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006); (Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/05/2007); e (STJ, REsp 1.133.769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AI 510796, DJ 14/10/2014, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, grifei).

I. 2 - Carência da ação em face do vencimento antecipado da dívida. Não que se falar em carência da ação em face do vencimento antecipado da dívida, decorrente da inadimplência do devedor. Em verdade, essa questão se confunde com o próprio mérito da ação, uma vez que se relaciona com a exigibilidade (ou não) das obrigações pactuadas em contrato. Logo, sua natureza não é de mera preliminar.

I. 3 - Inépcia da petição inicial. Considerando que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito.

II - DO MÉRITO

II. 1 - Prescrição (decadência) para ajuizar a ação de revisão contratual. Na inicial o que se pleiteia é a revisão (reequilíbrio) do contrato celebrado entre as partes e não a anulação do negócio jurídico por vício do consentimento (erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo e lesão). Assim, em meu sentir, não são aplicáveis as regras do art. 178 do Código Civil que estipula o prazo de quatro anos contados da celebração do pacto ou, em se tratando de coação, do instante que ela cessar. Dessa maneira, em se tratando de pedido de revisão contratual (e não de anulação do negócio), na ausência de dispositivo legal expresso, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos inserto no art. 205 do Código Civil, contado da celebração do pacto. Nesse sentido, destaco: (...) A última parcela do contrato de financiamento foi liquidada em 08/12/2009, fluindo a partir desta data o prazo prescricional. Ao tempo da quitação estava em vigor o Código Civil de 2002, sendo aplicável à espécie o art. 205 do referido Codex, que traz o prazo de prescrição de 10 (dez) anos. Não restou caracterizada a prescrição pleiteada. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1885903, DJ 18/02/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).

No presente caso, considerando que o vencimento da última parcela se deu em 29/08/2010 (fls. 109) e o ajuizamento da demanda 06/02/2013 não se passaram mais de 10 anos, rejeito a alegação em apreço.

II. 2 - Considerações gerais sobre os contratos e a revisão judicial. Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.

II.3 - Do código do consumidor. A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

II.4 - Constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (leilão extra judicial). Considero que o Decreto-lei 70/66, que permite, em caso de inadimplência, o leilão extrajudicial pelo credor do imóvel financiado não ofende à Constituição de 1988. Dessa maneira vem decidindo a jurisprudência de longa data. Conforme antigo precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: Ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Decreto-lei nº 70/66. Irregularidades não comprovadas. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel não há motivos para sua anulação. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o crédito de reajuste nas prestações da casa própria. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 46050, j. 27/04/1994, Rel. Min. Garcia Vieira, grifei). Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: (...) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STJ, 3ª Turma, AGA 828861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, grifei). Idêntico caminho vem sendo trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PROCESSO CIVIL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido

processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifêi).Esse entendimento tem início em 23 de junho de 1998, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. Conforme entendeu a Suprema Corte:Execução extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrando curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, 1ª Turma, RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão). Do voto proferido pelo Ministro Relator ressalta-se os seguintes trechos: Arnold Wald em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se alguém o direito de vender um determinado bem como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidejussão, para a venda do bem móvel, contenta o próprio pudor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial do agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída com um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação tributária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível que o DR nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade impetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...) A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato como um meio imprescindível a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provimentos, na quase totalidade, como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de continuar uma ruptura no monopólio Poder Judiciário. Anoto também que a exigência da escolha, de comum acordo entre devedor e credor, relativa ao agente fiduciário não se aplica aos contratos vinculados ao SFH. Com efeito:(...) A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (...).(STJ, Corte Especial, RESP 1160435, DJ 28/04/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifêi).Portanto, não havendo provas de que a parte ré tenha desrespeitado as normas do Decreto-lei 70/66 em relação ao imóvel objeto da inicial, afasta-se as alegações concernentes a esse tema.II.5- Tabela PriceNo que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre).Ademais, em se tratando da Tabela Price, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para o pagamento dos juros, estes deverão ser lançados em uma conta separada, que deverá sofrer incidência apenas de correção monetária, evitando a incidência de juros sobre juros. Portanto, não há se falar em anatocismo (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1406648, DJ 04/05/2015, Rel. Des. Fed. Nino Toldo).Ainda nesse sentido:(...) 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta E. Corte Regional, no sentido de que a Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no seu uso, o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1685884, DJ 13/10/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes).PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ADESÃO. SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. CDC. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. - Em face da contratação do SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. (...)(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 820267, DJ 05/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).No entanto, o Sr. Perito apontou a ocorrência de anatocismo às fls. 615, confira-se:6.9.3. Ocorre, que, quando da ocorrência de o valor da prestação ser insuficiente para liquidar os juros devidos no mês, os juros não pagos foram lançados pela Ré como amortização negativa, e, portanto, somados ao capital passando no período subsequente a receberem a incidência de novos juros, gerando o chamado anatocismo.6.9.4 Neste trabalho (TABELA II e III) quando da ocorrência de o valor da prestação ser insuficiente para liquidar os juros devidos no mês, os juros não pagos foram somados e atualizados em conta as partes, passando a amortização destes terem prioridade sobre a amortização

do capital. Ora, à capitalização dos juros, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se observar que não há uma lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados. Portanto, não há razão para que se decida de forma diversa da jurisprudência cristalizada no STJ, segundo a qual se aplica, nos casos como que ora se apresenta, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal - é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada - ainda que se trate de operação realizada por entidade do sistema financeiro, na ausência de autorização legal específica. Diante disso, deve ser recalculado o saldo devedor referente ao contrato em discussão, a fim de se excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa ocorrida em determinados meses, conforme documentos de fls. 640/651. No caso dos autos, pelo que se extrai da evolução do débito, a referida capitalização ocorreu em vários meses, ficando evidenciado na planilha que a prestação mensal não satisfaz sequer os juros mensais, impondo-se garantir o direito à não-capitalização, e definir a solução a ser aplicada, diante do fenômeno da amortização negativa. Assim, sempre que a prestação for insuficiente para pagamento dos juros, o que deixou de ser pago a esse título, deverá ser contabilizado em separado, ao invés de ser lançado ao saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. Ainda que essa sistemática não combata a causa, mas o efeito da amortização negativa, deve ser ela aplicada ao contrato, como forma de minorar os efeitos do desequilíbrio gerado pela utilização de índices diversos de correção sobre o saldo devedor e as prestações. Se nenhuma das partes abre mão da correção que melhor lhe socorre (os autores sobre a prestação e o agente financeiro sobre o saldo devedor), e se ambos os critérios de reajuste são previstos expressamente em contrato, até que uma grande modificação se faça no contrato, de forma a restabelecer o seu equilíbrio econômico, a solução será minorar, com argumentos jurídicos, os efeitos desse desequilíbrio. Neste sentido, as seguintes ementas: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). REVISÃO CONTRATUAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO, COM A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA VERIFICADA. 1. Não se conhece de agravo retido, se a parte interessada não reitera o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação (art. 523, 1º, do Código de Processo Civil). 2. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. O Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) decidiu que a verificação da legalidade da utilização da Tabela Price, nos contratos vinculados ao SFH, não deve ser feita em abstrato, analisando a questão como se fosse, apenas, de direito, sendo, portanto, necessariamente, precedida de realização de prova pericial, para, assim, aferir se houve capitalização de juros e/ou amortização negativa, e que o julgamento da lide sem essa prova caracteriza cerceamento de defesa e violação aos artigos 130, 131, 330, 333, 420 e 458, do Código de Processo Civil. Precedente: REsp 1.124.552/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 02.02.2015. Processo instruído com a apresentação das planilhas de evolução do financiamento e do laudo pericial. 3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do STJ), ressalvada a hipótese de amortização negativa. 4. As diferenças decorrentes do fenômeno da amortização negativa deverão ser computadas em separado, incidindo sobre elas apenas a correção monetária (precedentes). 5. Sentença mantida. 6. Agravo retido não conhecido. 7. Apelação da CEF não provida. (TRF - 1ª Região, 3ª Seção, AC n.º 2004.38.00.045472-9, DJ 05/09/2016, Rel. Juíza Fed. Conv. Daniele Maranhão Costa) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA: AFASTADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS: INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DA URV: LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDHAB: COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. REAJUSTE DO PRÊMIO DE SEGURO: ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTÊNCIA. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 11. A amortização negativa é fenômeno que ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES. 12. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa. 13. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual. 14. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedente. 15. No caso dos autos, a perícia contábil não atestou a ocorrência de amortizações negativas. (...) Apelação não provida. (TRF-3ª região, 1ª Turma, AC n.º 1820558, DJ 04/11/2016, Des. Fed. Hélio Nogueira) II.6 - Companhia de seguro imposta pela CEF Desde que observadas as regras atinentes ao SFH, é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento. No caso, não há provas de que a CEF tenha recusado companhia sugerida pela parte autora. Desse modo, não há irregularidade a ser reconhecida nesse tópico. Aliás, conforme precedentes: (...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1388463, DJ 09/04/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (...) Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo

objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (...).(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1532762, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).II.7 - Correção do saldo devedor pela equivalência salarialNos contratos regidos pelo PES (Plano de Equivalência Salarial), os índices de variação salarial somente se aplicam para o cálculo das prestações mensais e não para a correção do saldo devedor. Nessa banda, anoto precedente:(...) 2. - O Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor. Precedentes.(STJ, 3ª Turma, AGARESP 258107, DJ 07/05/2013, Rel. Min. Sidnei Beneti).II.8 - Coeficiente de Equivalência Salarial - CESHavendo previsão contratual, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES. Nessa linha:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL: INAPLICABILIDADE. 1. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. 2. Aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado (...).(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1556437, DJ 05/02/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).II.9 - Limites postos pela SUSEPDevem ser respeitadas as determinações da SUSEP quanto ao reajuste da taxa do seguro, sendo livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atendidas as exigências do SFH. No caso, não há provas de que houve desrespeito ao aludidos limites, nem que a CEF tenha recusado companhia sugerida pela parte autora. Em casos que tais, não há irregularidade a ser reconhecida. Nesse sentido, precedente:(...) No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1388463, DJ 09/04/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).II.10 - PES - Plano de Equivalência SalarialA ideia do financiamento pela equivalência salarial não é nova. No direito positivo nacional, bem antes do advento da atual Carta Magna de 1988, desde a longínqua Lei 4.830, de 21 de agosto de 1964, instituiu-se o sistema de equivalência salarial, justamente com objeto de facilitar o acesso das classes menos privilegiadas à casa própria. Assim, em termos muito reduzidos, a aquisição da propriedade imóvel deve se dar através de um contrato de financiamento no qual o agente financeiro obtém como garantia hipotecária do pagamento da dívida o próprio imóvel que está sendo adquirido. Os reajustes das prestações, para que não onere demais o comprador e não impossibilite a compra da propriedade, são efetuados de acordo com os ganhos salariais do comprador, só havendo reajuste quando o comprador tiver aumento no salário/rendimentos. Fora dessa hipótese não é possível. Trata-se, efetivamente, de um programa social, que foge às regras tradicionais dos contratos, tendo em vista que nesse tipo de contrato uma das partes (o comprador do imóvel) é economicamente mais fraca que o agente financiador. É lógico e até desejável, que o comprador, nessa peculiar situação, tenha uma proteção especial, não apenas do legislador positivo, mas das cláusulas que regem o seu contrato.Neste sentido, diversas normas de ordem pública dispõem de maneira praticamente uniforme acerca da necessidade imperiosa de existir em contratos que tais a equivalência salarial, ou seja, equilíbrio entre os ganhos do mutuário e o valor das prestações devidas ao agente financiador, além de certa razoabilidade no valor da prestação, ressaltando-se: o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984; art. 2º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, arts. 2o, 4º, 6º, 8º, 11, 12 e 14 da Lei 8692, de 28 de julho de 1993, etc.No presente caso, o Sr. Perito apurou, ainda, diferenças na apuração do saldo devedor, conforme se constata às fls. 609/610 e 612/613:3.14.2. Conforme demonstrado na TABELA I e GRAFICO I, anexos, efetuada a evolução da renda familiar originalmente pactuada com base na variação da renda comprovada nos autos e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pela Ré, se verifica a não observância do comprometimento observado na data da assinatura do mútuo.3.14.9 O saldo devedor foi atualizado em desacordo com o 1º da Cláusula Oitava do contrato visto que utilizou indexador diferente daqueles utilizados para as poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês.5.7.1 O saldo devedor foi atualizado a partir de mar/91 pela TR_29, em desacordo com o 1º da Cláusula Oitava que determina que independente da data do vencimento do contrato o saldo devedor seria atualizados pelos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês.5.11.1. Conforme Gráfico I e TABELA I, anexos, verifica-se que a Ré aplicou reajuste superiores ao devido no período de jan/91 a mar/91, fev/92 a abr/92, abr e mai/93; e jul/94. Como demonstrado na TABELA I no geral as prestações permaneceram sempre abaixo do índice de comprometimento originalmente pactuado, tendo em vista a renda declarada na contratação e a variação verificada nos comprovantes juntados aos autos.Assim, o saldo devedor deve ser apurado conforme pactuado pelas partes.III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para afastar a prática de anatocismo, devendo o saldo devedor ser recalculado, a fim de excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, bem como deve ser apurado de acordo com a cláusula Oitava 1º do contrato às fls. 38. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0022156-39.2013.403.6100 - ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária oposta por ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme se verifica da petição de fls. 139 a procuração outorgada às fls. 20 expirou em 31/06/2014. Assim, às fls. 140 foi determinada a intimação da parte autora, por mandado, para que constituísse novo procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 144, a parte autora não foi localizada. Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da parte autora em novo endereço, o que foi realizado (fls. 170). No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 171). Assim, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (art. 84 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000930-41.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

Fls. 146/157 e 159: Exclua-se o nome do subscritor, bem como intime-se pessoalmente a parte ré SIMASUL LTDA, por meio de carta de intimação a ser encaminhada para o endereço constante à fl. 97 para, em querendo, constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, bem como para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Não havendo resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015419-83.2014.403.6100 - RENILDO COELHO DE JESUS(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária oposta por RENILDO COELHO DE JESUS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a parte ré proceda a uma revisão total das prestações do seu financiamento, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/55). Contestação às fls. 60/71. Não houve réplica (fls. 82). Posteriormente, o autor foi intimado para regularizar o polo ativo do feito (fls. 88). No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 90). Em seguida, houve nova determinação deste Juízo para cumprimento da decisão de fls. 88, mas o autor não se manifestou (fls. 92). Assim, considerando que a regularização do litisconsórcio necessário ativo no feito configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (art. 84 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010680-33.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X WALDIR RODRIGUES

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALDIR RODRIGUES, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento aos cofres públicos do valor recebido indevidamente a título de pensão por morte após o óbito da beneficiária Ana Maria Alcantara (NB n. 028.035.624-2), no montante de R\$67.041,92 (sessenta e sete mil e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária e juros de mora. Narra a inicial que após o óbito da beneficiária Ana Maria Alcantara ocorrido em 07/07/2007, o autor continuou recebendo em sua conta corrente conjunta com a falecida, o montante do benefício n.028.035.624-2, ou seja, no período de 08/07/2007 a 28/02/2011, e, no seu entender faz jus ao ressarcimento dos referidos valores, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.09/31). A parte ré, regularmente citada (fls. 39/40), apresentou contestação (fls.43/51), defendendo a inexistência de ato ilícito, tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentar, e, portanto, incabível a devolução dos valores, requerendo seja julgada improcedente o feito. Intimada a especificar provas, a parte autora manifestou-se às fls. 65 e a parte ré às fls. 63v.º. É relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida às fls. 49. Anote-se. No caso, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o ressarcimento aos cofres públicos do valor recebido indevidamente a título de pensão por morte após o óbito da beneficiária Ana Maria Alcantara (NB n. 028.035.624-2), no montante de R\$67.041,92 (sessenta e sete mil e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária. O INSS tem o poder-dever de proceder ao cancelamento dos benefícios previdenciários daqueles segurados que faleceram. Nos termos dos documentos acostados aos autos, verifico que foi instaurado pela autarquia previdenciária o procedimento de apuração e cobrança administrativa para o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, bem como demais valores decorrentes de imposição de penalidades (fls. 09/12). O ofício dirigido ao 27.º Subdistrito do Oficial Reg. Civil de Pessoas Naturais do Tatuapé (fls. 17 v.º) noticia que no curso das investigações administrativas, localizou registros no sistema PLENUS, no sentido de que a beneficiária do NB n. 028.035.624-2, é falecida desde 07/07/2007, com óbito lavrado no Livro n. 000074, folha 00252, termo 0000069837. Por sua vez, o réu foi regularmente notificado, apondo sua assinatura no Aviso de Recebimento - AR, da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 28), restando apurado que era representante legal da titular do benefício, recebendo os créditos do benefício em sua conta poupança conjunta n. 38361-6/500, agência n.0738-SP Paes de Barros, Banco Itaú S/A, restando configurado que WALDIR RODRIGUES se apropriou indevidamente de valores referentes ao benefício após o óbito do instituidor da presente pensão. Assim sendo, reconhecido o enriquecimento indevido da parte ré, decorrente do recebimento do benefício de pensão por morte, no período de no período de 08/07/2007 a 28/02/2011, restou comprovado o dano aos cofres públicos, razão pela qual deverá a parte ré ressarcir a parte autora o montante de no montante de R\$67.041,92 (sessenta e sete mil e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária e juros de mora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré no pagamento da indenização para ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$67.041,92 (sessenta e sete mil e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária e juros de mora incidindo, desde a data de cada pagamento, juros legais de mora e correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0015267-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA MERCEARIA - ME

Trata-se ação ordinária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIRGINIA MEDEIROS BIZERRA MERCEARIA - ME, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.688,92 (cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 06/39). A ré não foi localizada para fins de citação (fls. 50). Foi determinada a manifestação da parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 51). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 53). É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019414-70.2015.403.6100 - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum, aforado por METROCAR VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir em sua integralidade os valores indevidamente pagos pela parte autora, a título de PIS no período de JAN/88 a OUT/95, nos termos da decisão transitada em julgado nos autos do processo n.º 0021561-02.1997.403.6100, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/262). Contestação às fls. 274/276-v. Houve réplica (fls. 279/286). Alegações finais às fls. 293 e 294/303. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Preliminarmente, cabe esclarecer que a parte autora já obteve provimento jurisdicional, no mandado de segurança (autos n.º 0021561-02.1997.403.6100), que reconheceu a ilegalidade do recolhimento dos valores que ora se pretende repetir. Conforme documentos constantes nos autos, extrai-se do referido mandado de segurança: a) foi concedida a segurança nos seguintes termos (fls. 134/138): ISTO POSTO, e com base na fundamentação desenvolvida, julgo PROCEDENTE o pedido constante desta ação de mandado de segurança, reconhecendo ao Impetrante o crédito das importâncias pagas indevidamente a título de PIS, por força dos Decreto-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei Federal n.º 8383/91, sem as combatidas restrições

impostar nas Instruções Normativas nºs 21/97 e 37/97, tudo com a devida correção monetária.b-) em sede de apelação (fls. 163/169 - autos n.º 0026026-17.1999.403.0399) o E. TRF-3ª Região, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, nos seguintes termos:para determinar que os valores a compensar devem ser corrigidos, da data do pagamento indevido até o efetivo recebimento, pelos índices que a Receita Federal utiliza para a correção de seus tributos e para afastar a incidência dos juros da taxa Selic por serem incabíveis em sede de compensação de créditos fiscais.c-) os embargos de declaração opostos pela parte impetrante foram rejeitados (fls. 182/184).d-) às fls. 186 verifico que foi publicada decisão que acolheu o pedido da União Federal para o fim de corrigir o erro material constante no cabeçalho do acórdão para constar que os embargos de declaração foram opostos pela Impetrante-Apelada METROCAR VEÍCULOS LTDA.Tal decisão transitou em julgado em 13/08/2010 (fls. 197 e 344/348), eis que a parte autora foi intimada em 15/06/2010 (fls. 190) e a parte ré em 12/07/2010 (fls. 191).É de se notar que referido mandado de segurança apenas reconheceu o direito à compensação de valores. Assim, a parte autora corretamente interpôs o presente feito, instrumento processual adequado para a repetição pretendida.Passo a analisar a alegação de prescrição realizada pela União Federal.Com efeito, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar 118/05 às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da vacatio legis de 120 dias.Deste modo, aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.Ademais, à luz da jurisprudência consolidada no E. STJ, o ajuizamento de mandado de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional, reiniciando-se a contagem a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou o writ para ajuizar ação de cobrança dos créditos recolhidos indevidamente.Assim, considerando que o mandado de segurança n.º 0021561-02.1997.403.6100, transitou em julgado em 13/08/2010, considerando que a parte autora ajuizou a presente demanda em 24/09/2015, resta claro que a prescrição se operou.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRAZO PRESCRICIONAL DAÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DO CTN. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. A jurisprudência deste STJ está sedimentada no sentido de que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.348.276 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves,julgado em 18.12.2012; AgRg no Ag 1.240.674/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.6.2010; AgRg no REsp 1.181.970/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15.04.2010; REsp 1.181.834/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,julgado em 17/08/2010; AgRg no REsp. n. 1.210.652 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.11.2010. 3. Segundo o recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,julgado em 23 de maio de 2012) e o RE n. 566.621/RS (STF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011), para as açõesajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Já para as ações ajuizadas anteriormente à referida data subsiste o prazo de 10 (dez) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo (tese dos 5+5, art. 150, 4º, c/c art. 168, I, do CTN). 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1248077, DJ 12/08/2015, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À VIGENCIA DA LC 118/05. PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. I - A questão relativa ao critério de contagem do prazo prescricional para a repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação foi objeto de análise definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em que se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, restando mantida a orientação pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça da tese dos cinco mais cinco para cômputo do prazo prescricional para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05. II - Ajuizada a ação em 22.06.2005, posteriormente à vigência da LC 118/05, de rigor a adequação do julgado ao entendimento dos tribunais superiores para afastar a prescrição decenal. III - Adequado o julgado conforme a orientação firmada em repercussão geral, resta mantido quanto ao mais, inclusive quanto ao resultado. IV - Apelação desprovida.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1232733DJ 23/11/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0002651-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023079-94.2015.403.6100) KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação ordinária oposta por KLEBER BISPO DE SOUZA e GILENE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a restituir o papagaio Nego, bem como para que seja concedida a guarda definitiva do referido

papagaio, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/46). A parte autora noticiou, ainda, que se encontra, atualmente, com a guarda do papagaio Nego, em virtude da tutela concedida em sede de agravo de instrumento (autos n.º 0027849-97.2015.403.0000) ofertado nos autos da ação cautelar apensa n.º 0023079-94.2015.403.6100. A parte ré ofertou contestação (fls. 57/68). Houve réplica (fls. 71/78). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Em que pese à apreensão do papagaio descrito nos presentes autos ter sido realizada pela Polícia Militar, verifica-se que referido animal, após a sua apreensão, foi encaminhado ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA, conforme se denota dos documentos de fls. 40. Assim, resta claro que o IBAMA possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, eis que foi o órgão responsável pela expedição da guia de liberação do aludido papagaio. II - DO MÉRITO A matéria discutida nos autos diz respeito ao direito da parte autora de reaver o seu papagaio de estimação que foi apreendido pelos agentes da Polícia Militar Ambiental e destinado ao CETAS (Centro de Triagem de Animais Silvestres) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Com efeito, entendo que assiste razão ao IBAMA quando argumenta que o lugar de animais silvestres não é em gaiolas ou viveiros, pois somente a permanência em seu habitat natural garante o equilíbrio ecológico e o crescimento da biodiversidade. No entanto, no presente caso, a parte autora sustenta que o papagaio apelidado de Nego encontra-se sob a guarda familiar há mais de 10 (dez) anos. Ora, ainda, que não haja nos autos documento comprobatório desse termo inicial, o fato é que, no mínimo, o vínculo com o animal fica evidente diante da iniciativa de recorrer ao judiciário almejando ver reconhecido o direito de com ele permanecerem. Não seria razoável, portanto, pensar que o animal ficaria melhor, afastando-o daquele convívio familiar. Ademais, em que pese à falta de provas da comprovação na aquisição do animal, não se verifica, pela leitura das informações contidas no auto de infração ambiental e no boletim de ocorrência ambiental (fls. 24/28), a ocorrência de maus tratos ou exploração ilegal do comércio de aves, o que sinaliza a existência de relação harmoniosa entre o animal e a família que o acolheu. Assim, a retirada do papagaio Nego - para sua integração imediata à natureza ou mesmo sua readaptação - é medida que se admite em casos excepcionais, notadamente quando a ave é vítima de maus-tratos, o que não ocorre na hipótese dos autos, conforme acima mencionado. Assim, o simples fato de tratar-se o papagaio de espécie silvestre não impõe, em caráter absoluto, a sua devolução a natureza, sendo possível que, após exame das circunstâncias do caso concreto, adote-se medida que, mesmo sem importar a devolução da ave ao seu habitat natural, possa promover o seu bem estar. Por outro lado, o silêncio continuado da fiscalização ambiental, durante todos os anos que se seguiram, evidencia a inexistência de maiores preocupações com o trato daquele animal pelo seu dono. Neste sentido, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DAS PARTES REJEITADAS. I - Na espécie dos autos, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência de nossos tribunais, ao consignar que, em sede de mandado de segurança, como no caso, a autoridade impetrada é aquela responsável pela prática do ato impugnado ou a que detém competência para o seu desfazimento (AGAMS 0041954-67.2010.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.532 de 15/06/2012). II - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para os sujeitos dessa relação, afigura-se-lhes gravemente mais carregada de prejudicialidade a retirada do papagaio desse humano convívio do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já o detém, de há muito tempo, como no caso em exame. Precedentes desta Corte Federal. III - Ademais, o papagaio Chuchu, sem dúvida, já encontrou um novo habitat, com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de sua vida e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Em sendo assim, retirá-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC n.º 00012951820124013806, DJ 10/05/2016, Rel. Des. Fed. Souza Prudente) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA. CRIAÇÃO DOMÉSTICA DE AVE SILVESTRE SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRETENSÃO DO IBAMA EM VÊ-LA DEVOLVIDA À VIDA SELVAGEM OU ENTREGUE A ZOOLÓGICO: DESPROPÓSITO, NA SINGULARIDADE DO CASO (AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE). ANIMAL JÁ DOMESTICADO E MUITÍSSIMO BEM TRATADO POR PESSOA QUE LHE DEDICA AFETO E DISPENDIOSOS CUIDADOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito assegurar às impetrantes a guarda e a posse da ave Renoir, um papagaio de bico-preto (psittacus amazonenses), que está com a família desde 1975, afastando-se determinação do IBAMA para a devolução do animal. 2. Prova dos autos - não infirmada pelo IBAMA - de que a ave é muito bem tratada, tem alimentação equilibrada e acompanhamento veterinário, além de estar adaptada ao convívio com as pessoas da família e ao meio em que vive. 3. A severidade da Lei nº 9.605/98 e da legislação protetiva da fauna silvestre deve ser vista cum granulum salis quando existe demonstração de que o infrator devota ao animal um louvável grau de afeto e o trata com tal grau de desvelo que se aproxima daquele que seria tributado até a um ser humano, como, por exemplo, assegurar-lhe cuidados médicos e alimentação muito adequada. 4. Na singularidade do caso cabe perguntar: qual a utilidade de se devolver ao habitat selvagem animal que se acostumou a uma vida aprazível em cativeiro? Quem vai protegê-lo dos outros animais predadores de sua espécie? O IBAMA - órgão federal notoriamente carente de recursos - terá condições de remeter o animal em segurança até um local selvagem onde seja reposto na natureza? Ainda: será que algum zoológico destinará à ave de que cuida este processo o mesmo tratamento de excelência que as impetrantes lhe tributam há tantos anos? 5. Por certo que a

devolução desta ave - aclimatada a um suave cativo, sem sofrer maus tratos e sendo bem cuidada - ao seu hábitat natural ou mesmo a entrega a zoológico não seria razoável tendo em vista que já está adaptada ao convívio doméstico há muito tempo; já perdeu o contato com o hábitat natural e estabeleceu laços afetivos com a família das impetrantes, de modo a tornar a mudança arriscada para a sobrevivência da ave, com perigo de frustração da readaptação. 6. Ao Judiciário cabe também aplicar a lei atendendo a seus fins; a legislação ambiental específica dos animais busca a proteção deles, e de modo algum a ave carinhosamente chamada de Renoir estaria melhor se lançada à sanha de seus predadores ou aprisionada em zoológico. Bem por isso, a legislação elencada nas razões de recurso pelo IBAMA não pode vicejar contrariando a razoabilidade e o bom senso. Precedentes. Caso em deve ser, mesmo que excepcionalmente, reconhecido o direito das impetrantes de permanecer em definitivo na posse e propriedade da ave indicada na peça inicial. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 332016, DJ 21/08/2015, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo) Portanto, a melhor solução que se apresenta consiste em determinar o retorno do papagaio ao convívio definitivo da parte autora, tendo em vista a existência de forte vínculo afetivo entre o animal e a parte autora, firmado pelos longos anos de convivência e cuja ausência pode fazer mal não só para o animal, como também para a própria parte autora. Os contornos da relação firmada entre os donos e seu animal de estimação demonstram, inequivocamente, o bom tratamento que será dispensado ao papagaio, que terá garantido um ambiente familiar e uma sábia qualidade de vida. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial para manter a parte autora na guarda definitiva do animal objeto desta demanda (Papagaio Verdadeiro - Amazona Aestiva - conhecido como Nego, os quais deverão observar as normas respectivas para a preservação de vida do animal em ambiente doméstico. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003124-43.2016.403.6100 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, aforada por DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional para reconhecer que a inconstitucionalidade/ ilegalidade do art. 53 da Lei n.º 12.715/2012 e, por consequência, declarar o direito da parte autora de não recolher a COFINS-Importação com alíquota majorada pela referida lei. Segundo a parte autora, o art. 12 da Lei n.º 12.715/2012, que majorou a alíquota da COFINS- Importação, somente produziria efeitos a partir de sua regulamentação, conforme disposto no art. 78, 2º, o que não ocorreu. Sustenta, ainda, que a majoração da alíquota da COFINS-Importação viola o princípio da não-discriminação previsto no GATT/OMC do qual o Brasil é signatário, bem como está eivada de inconstitucionalidade, eis que o art. 195, 9º, da Constituição Federal, determina que apenas a contribuição prevista no inciso I do referido artigo poderia ter alíquotas diferenciadas. Também alega que a vedação ao crédito relativo à majoração da COFINS-Importação em 1% distorce o sistema não cumulativo aplicado à contribuição em testilha. Por fim, requereu seja reconhecido o direito à compensação do indébito até o momento do ajuizamento da presente ação e dos valores que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/117). Contestação às fls. 129/146. Réplica às fls. 148/163. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A COFINS-Importação foi criada pela Medida Provisória n.º 164/2004, convertida na Lei n.º 10.865/2004, que estabelece, no seu art. 8, II, a alíquota de 7,6%, a incidir sobre a base de cálculo da exação: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (Vide Medida Provisória n.º 668, de 2015) (Vigência)(...) II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. Ocorre que o referido artigo foi alterado pela Lei n.º 12.546, de 14/12/2011, passando a ser redigido da seguinte forma, verbis: Art. 21. O art. 8º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 28 de dezembro de 2006: I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00; III - nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06; IV - nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; V - nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e VI - no código 9506.62.00. (NR) Posteriormente, o mencionado artigo foi mais uma vez alterado, por meio da Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012, assim, a alíquota acima mencionada foi majorada em 1%, conforme disposto no art. 53 21º: Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência e produção de efeito) Art. 8º 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de: 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011. E ainda, em seu art. 78, a referida Lei n.º 12.715/12 fixou, verbis: Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação. 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013. 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória n.º 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção: I - da nova redação dada ao 15 e ao novo 23 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei; II - do disposto no 7º e no 3º do art. 8º da Lei n.º 12.546,

de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013; III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 23.09, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei. Em 19/07/2013 foi publicada a Lei nº 12.844/13 que também alterou a Lei nº 10.865/04, verbis: Art. 12. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência) Art. 8º 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011..... (NR) Destarte, cumpre observar que a ora apelante encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição social COFINS na modalidade não-cumulativa, derivando daí a possibilidade de creditamento de valores relativos à importação de matérias-primas e produtos destinados à revenda ou utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como de serviços, nos termos da legislação de regência - Lei nº 10.833/2004, artigo 3º, incisos I e II. Por seu turno, conforme acima anotado, a Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003. Todavia, a ausência de previsão legal para fins de creditamento demonstra a falta de fundamento do pleito ora em tela, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. Desse modo, deflui clara a conclusão de que tampouco há que se aventar em suposta existência de relação de subordinação entre normas que estabelecem alíquotas para cobrança e para fins de creditamento da contribuição social em exame, encontrando-se, antes, tal operação, dentro da competência do legislador, face ao contexto macroeconômico relativo à competitividade da indústria nacional no cotejo com as medidas atinentes à importação e exportação de produtos e serviços. Também não merece prosperar o argumento, posto pela parte autora que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a alteração de alíquota estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, eis que a majoração da alíquota da COFINS-Importação já continha todos os elementos necessários à execução imediata. De fato, a regulamentação acima aludida era destinada a regular a contribuição previdenciária sobre a receita, criada em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento (art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91). Cabe mencionar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de entender desnecessária a edição de lei complementar para tratar das contribuições à seguridade social. Assim, se a própria COFINS-Importação foi instituída por lei ordinária, não há como se exigir prévia lei complementar para mera majoração da respectiva alíquota. Haveria violação aos preceitos do GATT apenas se houvessem provas de que produtos nacionais similares aos importados pela parte autora não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS. Não se vislumbra tal demonstração nos autos, pelo que fica rejeitada a alegação. Nesse sentido, segundo já decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso semelhante: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - LEI 10.865/04 - POSSIBILIDADE. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. (...) 3. É válida a incidência da COFINS e do PIS sobre o desembaraço de mercadoria importada de país integrante do GATT e do Mercosul, quando não estiver o produto nacional também desonerado dessas contribuições. 4. O reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS somente para os contribuintes optantes do regime de apuração pelo lucro real não ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, pois o regime de apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é favor fiscal (...). (4ª Turma, AMS 289793, DJ 02/02/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Paulo Sarno). Por fim, não prospera a pretensão subsidiária da impetrante de dedução de crédito adicional, no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS, em percentual equivalente ao da alíquota prevista no art. 53, 21º da Lei nº 12.715/2012, sem que se cogite com isso distorção do sistema não cumulativo. Com efeito, a própria Constituição Federal determina caber à lei definir os setores da atividade econômica para os quais a COFINS será não cumulativa (art. 195, 12º). Assim, se a lei permite a apuração dos créditos para a COFINS dentro da alíquota de 7,6% (art. 15, 3º, da Lei 10.864/2004 c/c art. 2º da Lei 10.833/2003), silenciando acerca do mesmo procedimento quanto à parcela de 1%, não pode o Judiciário substituir-se ao legislador. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao

imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 352314, DJ 24/11/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresse suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS-Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região, 2ª Turma, APELREEX 500408728 20124047215, DJ 13/09/2013, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona)TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Legítima a incidência da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pelo art. 149, 2º, III, a, da CF (EC nº 42/2003).2. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal.3. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídos pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12.4. O adicional à COFINS - Importação não afronta ao disposto no art. 149, viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.5. Não prospera o argumento que a exigência do aumento da alíquota do tributo somente seria aplicável após regulamentação do dispositivo. A simples elevação da alíquota da COFINS-Importação, desde sempre, prescindiu de regulamentação.(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 5000391-62.2014.404.7134, DJ 26/11/2014, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre).III- DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Assim, tendo em vista que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade para a exigência da exação, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0025784-31.2016.403.6100 - ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Cite-se observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0) - SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X UNIAO FEDERAL X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 160/164, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0021199-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de petição ofertada pela UNIÃO FEDERAL em face de NELSON CHIARDELLI insurgindo-se acerca dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial. Às fls. 18 foi proferida decisão que chamou o feito à ordem, eis que se verificou que mencionada petição tratava-se de resposta ao despacho de fls. 167 dos embargos à execução n.º 0027088-46.2008.403.6100, bem como determinou o traslado da inicial deste feito para aqueles autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se pela leitura da petição inicial que ela não é apta a ensejar um provimento judicial, eis que se trata de resposta à decisão proferida às fls. 167 dos autos de embargos à execução n.º 0027088-46.2008.403.6100. Como se sabe, a petição inicial deve guardar um mínimo de coerência, para possibilitar uma decisão judicial adequada a suposta lesão que se pretende corrigir. Assim, não tenho como declarar o direito que pretende ver reconhecido, ante a inépcia da inicial. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005634-15.2005.403.6100 (2005.61.00.005634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012964-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-96.2014.403.6100 - IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES E SP281853 - LEONARDO LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SIMASUL LTDA

Fls. 182/193 e 195: Exclua-se o nome do subscritor, bem como intime-se pessoalmente a parte ré SIMASUL LTDA, por meio de carta de intimação a ser encaminhada para o endereço constante à fl. 122 para, em querendo, constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, bem como para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Não havendo resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023079-94.2015.403.6100 - KLEBER BISPO DE SOUZA X GILENE SOUZA COSTA(SP345814 - LEILA DOS SANTOS PAULINO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação cautelar proposta por KLEBER BISPO DE SOUZA E GILENE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a restituição do papagaio verdadeiro (Amazona Aestiva) apelidado de Nego, tudo conforme narrado na petição inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/77). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/82), tendo sido interposto agravo de instrumento pela requerente, cuja decisão proferida deu seguimento ao recurso (fls. 172/177). O IBAMA apresentou contestação às fls. 159/167, rebatendo os argumentos da petição inicial e requerendo seja a ação julgada improcedente. Réplica às 189/195. Às fls. 203 foi juntado aos autos DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE AVE. É relatório. DECIDO. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destinava, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. Assim, com a prolação de sentença procedente na ação principal, nos termos do art. 487, I do CPC, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, ficando a parte requerida sujeita aos efeitos daquela decisão. Dessa forma, de rigor a extinção da presente medida, por ausência superveniente de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7) - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 499/500: A princípio, anote-se a penhora/arresto ou reserva de numerário requisitada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, no rosto destes autos, equivalente ao importe de R\$ 35.548,54 (até fevereiro/2015), para garantia da execução fiscal sob nº 0023736-52.2013.403.6182. Comunique-se o referido Juízo, quanto à realização da penhora no rosto dos autos solicitada, encaminhando-se cópia da presente decisão. 2. Ciência as partes da realização da referida penhora no rosto dos autos. 3. Intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 496, bem como acerca do requerido pela parte autora às fls. 501/504. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023395-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BUZAM SEGNA(SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BUZAM SEGNA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relação obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MAURICIO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Trata-se de execução do julgado da parte autora (exequente) em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT (executada), na qual houve comprovação dos depósitos efetuados às fls. 285/288, em cumprimento ao ofício requisitório expedido à fl. 267 e 274/275, referentes aos honorários sucumbenciais. 2. Nessa esteira, determino: a) a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ; eb) o encaminhamento de solicitação, via comunicação eletrônica, à Caixa Econômica Federal - Agência sob nº 0265 (b0265sp01@caixa.gov.br), para que informe o saldo remanescente atualizado da conta sob nº 0265.005.086400115-3, nos termos das guias de fls. 281/282 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Preclusas as vias impugnativas e com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos importes depositados às fls. 281/282, em favor do causídico da parte autora, conforme requerido à fl. 290.4. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 276. Int.

Expediente N° 10570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013184-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO ALBERTO PEREIRA DA CUNHA

Fls. 51: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303) Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime(m)-se.

0022963-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON JOSE SOARES BRAGA

Fls. 38: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303) Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmo autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Fica indeferida, por ora, a realização de pesquisas de endereços do réu junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, devendo a autora comprovar, nos autos, o esgotamento das diligências que lhe cabem ou, alternativamente, indicar novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o sobredito prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRATARIOS S.A. (SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 885/887: Cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 883 (a partir do parágrafo segundo). Int.

0035401-74.2000.403.6100 (2000.61.00.035401-7) - NELSON CONRADO VASEL X NELSON PACOLA X NELSON PUGLIESE X NELSON SANCHES X NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0047069-42.2000.403.6100 (2000.61.00.047069-8) - SHOPPING DAS MOTOPECAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012556-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012556-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista que transitou em julgado do v. acórdão que negou provimento à apelação interposta pelos autores (fls. 341/346), bem como transitou em julgado o v. acórdão prolatado nos autos do processo n. 0027848-97.2005.403.6100 (apensos a estes), pelo qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da execução extrajudicial defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta nº 0265.005.209379-3 (autos em apenso), objetivando a amortização da dívida contratual, conforme requerido às fls. 357. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0027848-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027848-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 408, expedindo-se ofício para o 18º Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 420/421: Dê-se ciência aos autores, da juntada do Demonstrativo de Débito, do valor da dívida, o qual receberá os acrescentamentos cabíveis até a data do efetivo pagamento, evidenciando a implantação do decidido no v. acórdão de fls. 388/391, transitado em julgado (fls. 397), com a reativação do contrato perante a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela CEF às fls. 414/419. Após, em não havendo concordância, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela CEF às fls. 414/417. Intime-se.

0008473-37.2010.403.6100 - MARIA EUGENIA VIEIRA FRANCA(SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA E SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 173/179, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0070744-22.2014.403.6301 - PAPELUTY CENTER INFORMATICA LTDA - ME(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Antes de se analisar o pedido de produção de prova testemunhal formulado e tendo em vista o interesse da parte ré na conciliação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Em sendo positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação. No silêncio ou em caso de desinteresse da parte autora, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de produção de provas. Intime-se.

0007238-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-80.2015.403.6100) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 172/173: Anote-se. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 174/188, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0014339-50.2015.403.6100 - STELLAMARYS DE SANTANA TERRA(SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

1. Antes de analisar o pedido de fl. 289 digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na conciliação. Em sendo positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta. 2. Na ausência de manifestação ou em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 289. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008378-75.2008.403.6100 (2008.61.00.008378-1) - TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012683-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012683-8) - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO X JOAO SAAD CHAHINE X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA CAP SP ARBIMESP(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO E SP242371 - LUCIANA MATTIOLI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004606-60.2015.403.6100 - EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E Proc. 2966 - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017535-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017535-7) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005413-80.2015.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 166/167: Anote-se.2. Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0007238-59.2015.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010495-63.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Requeira a parte vencedora (INFRAERO) o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-05.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ILZA BIANCHI SPINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Recebo a petição (ID 542681), como aditamento à inicial.

Cumpra-se a r. decisão (ID 445316), remetendo-se os autos a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo, SP, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7602

MONITORIA

0018360-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO BENITES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 392 de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO COMUM

0738680-42.1991.403.6100 (91.0738680-0) - FRANCISCO FIRMINO DA SILVA X AUGUSTO FERRITE FILHO X FREDERICO XIMENEZ FILHO X MAURO LOPES X ANTONIO LOPES X VALDERES LOPES X AFONSO CAMPOI FILHO X CELSO CAMPOI X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MAURICIO ROSSI(SP11265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021147-04.1997.403.6100 (97.0021147-9) - CARLOS BERRELLA X ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO X EDSON JOSE DA ROCHA X INY DIAS PORTO X JOAO PAULO DO AMARAL X LUZIA APARECIDA CARLUCCI X MARIA APARECIDA BASTOS X MIRIAM NIERE DO AMARAL X MIRTES MORAES MARTINS DA SILVA LIMA X PEDRO PACHECO DE CASTRO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014981-77.2002.403.6100 (2002.61.00.014981-9) - ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011737-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011737-7) - MARIA APARECIDA FIORINDO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925, ambos do NCPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015294-47.2016.403.6100 - JOSE WAGNER DE SOUZA X MICHELA APARECIDA LACERDA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b do CPC (Lei nº 13.105/2015) e Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e declaro extinto(s) o(s) processos com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012238-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0012238-74.2014.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): ALPHEU SEBASTIÃO THOMAZI, ALVARO JANEIRO, ALCEU DAMASCENO LIMA, AMILCAR IMAZAWA E ANGELO DADDIO JUNIORVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0006315-09.2010.403.6100.Sustenta a exordial, em síntese, o excesso de execução e a ocorrência de prescrição com relação aos embargados AMILCAR IMAZAWA E ANGELO DADDIO JUNIOR.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.43/51).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.53/63.A União manifestou-se às fls.68 e a parte embargada às fls.71 e apresentou documentos de fls.73/204.Não houve manifestação da parte embargada acerca do determinado nas r.decisões de fls.206 e 210 (fls.209 e 211).É o relatório. Decido.No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, o qual condenou a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos mensalmente pelos autores a título de benefício de suplementação de aposentadoria. Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo a taxa SELIC (a título de juros moratórios e correção monetária), afastando-se a aplicação cumulativa de qualquer outro critério de correção e juros moratórios, nos termos do v.acórdão (fls.193/196 dos autos principais).De fato, o v.acórdão proferido nos autos do processo de conhecimento determinou a restituição dos valores, a correção monetária e reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 18/03/2005 em relação aos autores Alpheu Sebastião Thomazi, Amílcar Imazawa e Ângelo Daddio Junior, tendo em vista o ajuizamento da ação em 18/03/2010.No caso em tela, considerando que a ação de conhecimento foi ajuizada em 18/03/2010, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.Assim, observo assistir razão à embargante, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 18/03/2010, estando prescritas as parcelas anteriores a 18/03/2005.Compulsando os autos, percebe-se que o embargado Amílcar Imazawa aposentou-se em março de 1996 (fls.54 dos autos principais) e o embargado Ângelo Daddio Junior aposentou-se em dezembro de 2003 (fls.77 dos autos principais) e que a bitributação indevida do IRPF ocorreu até outubro de 1996 no primeiro e até janeiro de 2004 no segundo, quando o saldo do crédito tributário foi todo esgotado (planilhas de fls.30/32 e 33/37). Como se vê, essas datas são anteriores à data limite do prazo prescricional, ou seja, 18/03/2005.Por fim, não havendo bitributação nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não há valor a ser restituído.Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo a execução prosseguir pelos valores apresentados pela União Federal em dezembro de 2013, sendo de: R\$ 17.924,09 (dezesete mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos) referente a ALVARO JANEIRO; e R\$ 13.292,82 (treze mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) referente a ALCEU DAMASCENO LIMA.Já em relação aos embargados: AMILCAR IMAZAWA e ANGELO DADDIO JUNIOR, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0015186-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-94.2015.403.6100) TECNOVIP COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ELOY AUGUSTO MOURA JUNIOR(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0015186-52.2015.403.6100EMBARGANTES: TECNOVIP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.-ME E ELOY AUGUSTO MOURA JUNIOREMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em sentença.Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por TECNOVIP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.-ME E ELOY AUGUSTO MOURA JUNIOR, nos autos da Execução nº 0003485-94.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.Sustentam a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.27/41).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.43/53.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls.60/61 e a parte embargante não manifestou-se (fls.62).É O RELATÓRIO. DECIDO.A preliminar suscitada pela parte embargada restou superada pelos

cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinação deste Juízo às fls.43/53.O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que a cláusula décima nona e décima preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) e de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.Os contratos estabelecem, em suas cláusulas décima terceira, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300)Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 21/06/2013, 19/03/2014 e 25/06/2014.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Por fim, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.Consabido que o valor atribuído à causa em sede de ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve corresponder ao valor atribuído à própria execução.No caso em tela, a parte embargante deixou de atribuir o valor à causa nos embargos opostos.Saliento que a parte embargante, deixou de apresentar eventual planilha justificadora do valor que considera devido.Destaco também que a parte embargada juntou planilha de resumo de dívida justificadora do valor que considera devido, o valor de R\$ 359.170,33 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta reais e trinta e três centavos) - fls.67/83 dos autos principais.Assim, é possível concluir que os embargos opostos visam impugnar todo o valor executado, de forma que o valor da causa dos embargos à execução reflita o conteúdo econômico decorrente, cuja exigibilidade se pretende contestar, ou seja, à própria quantia a ser executada na ação de execução de título extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para declarar nulas as cláusulas décima nona e décima dos Contratos de Empréstimo, copiados às fls.14/54 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) e de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação

vencida, passando os contratos colacionados aos autos, nos demais termos, dotados de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e, também, para fixar o valor da causa em R\$ 359.170,33 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta reais e trinta e três centavos), ou seja, correspondente ao valor do débito executado. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0015238-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-60.2002.403.6100 (2002.61.00.023835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - SP/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - BARUERI/SP X TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL - MANAUS/AM(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0015238-48.2015.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - FILIAL - SP/SP, TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - FILIAL - BARUERI/SP E TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. -FILIAL - MANAUS/AMVistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0023835-60.2002.403.6100. Para tanto, argüiu a ocorrência de excesso de execução nas contas elaboradas pela parte embargada. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.23/24). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.26/29. A União manifestou-se às fls.33/38 e a parte embargada não se manifestou (fls.40). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à compensação de valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.219/225 e 238/239 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.311/323 e 490/492), para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir de janeiro de 1996. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 74.332,20 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), em janeiro de 2015, que, convertido para junho/2016, corresponde a R\$ 77.716,53 (setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a serem rateados entre as partes, em face da sucumbência recíproca, nos termos dos artigos 85, 3º, II e 86, ambos do Código de Processo Civil. Assim, a União pagará honorários em favor da parte embargada, no importe de 5% (cinco por cento) e a parte embargada, em favor da União, no mesmo montante. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0020586-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707616-14.1991.403.6100 (91.0707616-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIGFRIED SCHWAB JUNIOR X ALLAN KARDEC RIBEIRO FILHO(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0020586-47.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): SIGFRIED SCHWAB JUNIOR E ALLAN KARDEC RIBEIRO FILHO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0707616-14.1991.403.6100. Sustenta a exordial, em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) utiliza o IPCA-E na atualização do débito desde julho de 2009, bem como a prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.13/19). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.21/25. Intimadas as partes, a União Federal manifestou-se às fls.28 e a parte embargada às fls.29/30. É o relatório. Decido. O trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 16/03/1995 (fls.61); a embargada procedeu aos atos executórios em 13/10/1995 (fls.64/65), protocolando petição com os cálculos de liquidação. A União apresentou a impugnação de fls.69/80 em 06/09/1996. Determinado a remessa dos autos ao Contador Judicial, que apresentou a conta de fls.82/85. Intimadas as partes a se manifestar sobre a conta elaborada pela Contadoria, sendo que a parte autora não se manifestou e a União interpôs agravo retido contra a r. decisão de fls.81 aos 16/11/1998. Regularmente intimado a se manifestar sobre o recurso da União, a parte autora quedou-se inerte e os autos foram enviados ao arquivo em 17/06/1999. Em 03/10/2014, a parte autora requereu o julgamento da referida impugnação apresentada pela União (fls.107/108). Foi proferida r. decisão às fls. 109/111 declarando nulos todos os atos praticados a partir de fls.66, da qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi denegado seguimento (fls.128/131). Ainda, a r. decisão salientou que as remessas dos autos ao arquivo foram efetivadas indevidamente e sem culpa da parte autora. Na sequência, a parte autora requereu a execução de sentença em 24/04/2015 (fls.113/114) e a citação foi realizada em 03/09/2015 (fls.118). Portanto, não restou configurada a ocorrência de prescrição, ainda que a embargante sustente que entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser computado em favor da parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como a demora na prática de tais atos. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade de parte. O exequente comprovou a sua propriedade, conforme extrai-se dos documentos juntados às fls.14/17 (dos autos principais). O coproprietário poderá pleitear integralmente a repetição do indébito, ainda que não expressamente autorizado pelos demais condôminos, pois se cuida de hipótese de solidariedade ativa, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Ademais, de tal procedimento não resultará prejuízo para a União, conforme prevê o artigo 269 do Código Civil. No mérito, razão não socorre ao (à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Trata-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição de valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.25/28 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.42/46 e 59). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão, nos termos previstos pela Resolução nº 267/2013-CJF. De seu turno, registro que o valor apurado foi superior ao montante apresentado pela parte exequente como devido na ação principal em apenso (R\$ 49.072,65 para 04/2015). Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor apresentado pela parte exequente (fls.113/114 dos autos principais), a fim de se evitar julgamento ultra petita. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo exequente, no valor de R\$ 49.072,65 (quarenta e nove mil, setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em abril de 2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0021077-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014755-18.2015.403.6100) ALS TRANSPORTES LTDA - ME X ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0021077-54.2015.403.6100 EMBARGANTES: ALS TRANSPORTES LTDA. - ME E ANDRÉ LUIZ SAHER EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ALS TRANSPORTES LTDA. - ME E ANDRÉ LUIZ SAHER, nos autos da Execução nº 0014755-18.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.53/60). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.62/64. A parte embargante manifestou-se às fls.69/71 e a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls.72. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se elas comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009). Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela primeira embargante. Já em relação, ao segundo embargante, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação,

tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrihgi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima e 1º preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. O contrato estabelece, em sua cláusula décima, 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 19/11/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para declarar nula a cláusula décima e 1º do Contrato de Empréstimo, copiados às fls. 14/18 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando os contratos colacionados aos autos, nos demais termos, dotados de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo embargante, nos termos dos artigos 85, 2º; 86, parágrafo único; 98, 3º e 99, 3º, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0025236-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016143-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0025236-40.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): REFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos nº 0016143-68.2006.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s), consta a correção monetária atualizada pelo IPCA-E quando deveria ser aplicada a TR. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofereceu(aram) impugnação (fls. 15/29). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 31/35. Intimadas as partes, a União Federal apresentou manifestação às fls. 55/62 e a parte embargada às fls. 64/67. É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao (à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 415/419 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Assevere-se que o manual de cálculos da Justiça Federal (em suas páginas 37 e 38) determina a atualização monetária de débitos, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E e que juros serão contados a partir da citação, observando-se estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação à correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista o teor da r. decisão transitada em julgado e a decisão acima mencionada, dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E e que a atualização dos valores antes da expedição de precatório deve se dar com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 31/35. Posto isto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 61.011,43 (sessenta e um mil, onze reais e quarenta e três centavos), em outubro de 2015, que convertido para maio/2016 corresponde a R\$ 64.745,90 (sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0010590-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-75.2016.403.6100) AUTO POSTO SAO MIGUEL LTDA - ME(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X ADINALDO JOSE DE SOUZA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X VALDEMAR ALVES NOGUEIRA(SP244120 - CRISTINA STIVALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0010590-88.2016.403.6100 EMBARGANTES: AUTO POSTO SÃO MIGUEL LTDA. - ME, ADINALDO JOSÉ DE SOUZA E VALDEMAR ALVES NOGUEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por AUTO POSTO SÃO MIGUEL LTDA. - ME, ADINALDO JOSÉ DE SOUZA E VALDEMAR ALVES NOGUEIRA, nos autos da Execução nº 0002611-75.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofereceu(aram) impugnação (fls. 25/31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 77/93 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais

encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima e 1º, vigésima terceira e vigésima quinta preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, e de 10% (dez por cento) com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Os contratos estabelecem, em suas cláusulas décima, 3º, vigésima sétima e vigésima nona, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluída da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 11/05/2012, 09/02/2010, 12/06/2012 e 16/01/2013. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Consabido que o valor atribuído à causa em sede de ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve corresponder ao valor atribuído à própria execução. No caso em tela, a parte embargante deixou de atribuir o valor à causa nos embargos opostos. Saliente que a parte embargante, deixou de apresentar eventual planilha justificadora do valor que considera devido. Destaco também que a parte embargada juntou planilha de resumo de dívida justificadora do montante que considera devido, o valor de R\$ 290.204,51 (duzentos e noventa mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos) - fls. 77/93 dos autos principais. Assim, é possível concluir que os embargos opostos visam impugnar todo o valor executado, de forma que o valor da causa dos embargos à execução reflita o conteúdo econômico decorrente, cuja exigibilidade se pretende contestar, ou seja, à própria quantia a ser executada na ação de execução de título extrajudicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulas as cláusulas décima e 1º, vigésima terceira e vigésima quinta dos Contratos de Empréstimo, copiados às fls. 14/70 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e de 10% (dez por cento) ao mês, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando os contratos colacionados aos autos, nos demais termos, dotados de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e, também, para fixar o valor da causa em R\$ 290.204,51 (duzentos e noventa mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e um centavos), ou seja, correspondente ao valor do débito executado. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022649-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIZIA CUNHA TEIXEIRA

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela exequente.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela exequente.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009577-98.2009.403.6100 (2009.61.00.009577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X NOEMIA MONTEIRO DA SILVA

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela exequente.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela exequente.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024206-04.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DONATO SOARES DE MORAES FILHO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0024206-04.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO-SPEXECUTADO: DONATO SOARES DE MORAES FILHOSENTENÇAFls. 59-61: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003273-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA ARRUDA BARALDI

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS n.º 0003273-73.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO-SPEXECUTADA: VALÉRIA ARRUDA BARALDISENTENÇAFls. 42-44: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006102-90.2016.403.6100 - AUTOSEG - COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOACÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0006102-90.2016.4.03.6100REQUERENTE: AUTOSEG - COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando a requerente obter provimento judicial que determine ao requerido a exibição de todos os contratos firmados entre eles, bem como a exibição dos extratos da conta corrente n° 003.2389-3.Alega, em síntese, que nunca recebeu os contratos firmados com a CEF, mesmo os tendo solicitado. Este Juízo intimou a requerente por duas vezes a apresentar Procuração e guia GRU das custas originais (fls. 26 e 28) sob pena de extinção do feito e a requerente se manteve silente em ambas (fls. 27 e 29). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a requerente descumpriu as determinações deste Juízo, deixando de apresentar Procuração e guia GRU das custas originais, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0024164-18.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº 0024164-18.2015.403.6100 REQUERENTE: SIEMENS LTDA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que receba a apólice de seguro oferecida para garantia de débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.720217/2005-48 (apensado ao Processo Administrativo nº 10880.029443/99-72), a fim de suspender a exigibilidade do crédito e possibilitar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Pleiteia, também, a não inclusão de seu nome no Cadin Federal, Serasa ou qualquer outro cadastro restritivo, bem como que o débito não conste como pendência em seu conta corrente, até a transferência da garantia para a correspondente Execução Fiscal. Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer o seguro garantia e obter a certidão de regularidade fiscal. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 146-150) para acolher a instituição da caução do seguro garantia e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.720217/2005-48 não deveriam erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Requerente. A União contestou às fls. 160-166 alegando que o seguro oferecido não preenche os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 171-216, o requerente informou que foi ajuizada Execução Fiscal, nº 0066508-59.2015.403.6182, requerendo a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, 5º do CPC. A União concordou com o pedido de desistência do requerente (Fls. 220). É O RELATÓRIO. DECIDO. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada (fls. 171-173). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Requerente ao pagamento honorários advocatícios em favor da União, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos dos art. 20, 4º e art. 26 do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Autorizo, desde já, caso haja interesse, o desentranhamento da carta de fiança mediante substituição por cópias reprográficas a serem apresentadas pela parte requerente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009153-12.2016.403.6100 - JOAO PASCHOAL PEDOTE(SP020757 - EDSON PASCHOAL) X NAO CONSTA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL OPÇÃO DE NACIONALIDADEAUTOS Nº 0009153-12.2016.403.6100REQUERENTE: JOÃO PASCHOAL PEDOTESENTENÇAJOÃO PASCHOAL PEDOTE, devidamente qualificado nos autos, requereu a homologação da opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando ter nascido em 01 de abril de 1998, no Reino Unido, filho de pai brasileiro e mãe brasileira, tendo sido registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Londres.Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-16).A União Federal se manifestou às fls. 23-32 afirmando que, nos casos em que há registro em repartição consular no estrangeiro, é desnecessário o pedido judicial, sendo o autor carecedor de ação. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse.O Ministério Público Federal, em sua manifestação, às fls. 34-36, afirmou que basta ao interessado solicitar diretamente ao Oficial de Registro Civil do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca do domicílio do interessado que efetue o traslado do assento do nascimento no Livro E do respectivo Ofício. Se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.Intimado a se manifestar sobre as alegações, o requerente manteve-se silente (fls. 38 e 39).É O RELATÓRIO. DECIDO.O requerente comprovou sua filiação, que seus genitores são brasileiros, seu nascimento no estrangeiro e possuir residência fixa no Brasil.Destaque-se, todavia, que o nascimento do requerente foi registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Londres, na Inglaterra, em 08/04/1998 (fls. 09-10), época em que o art. 12, inciso I, c, da Constituição Federal de 1988, vigorava com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/1994, que assim previa:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)Como se vê, o ordenamento jurídico à época considerava brasileiro nato os filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira nascidos no estrangeiro desde que viessem a residir no Brasil e requeressem a opção pela nacionalidade. De outra sorte, a Emenda Constitucional nº 54, de 2007, modificou a redação do art. 12, inciso I, c, que passou a dispor que: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)Ademais, incluiu o Art. 95, aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT que dispôs acerca do tratamento a ser dado aos nascidos no estrangeiro no período de vigência da Emenda Constitucional 03/1994:Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)No caso em questão, o requerente nasceu em 01/04/1998, no Reino Unido, obteve seu registro de nascimento junto à repartição consular brasileira, bem como comprovou residir no Brasil (fls. 14-16) podendo, portanto, ser registrado em ofício de registro, sendo desnecessária a presente ação de opção de nacionalidade. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045521-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045521-8) - ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X JOANA ISAAC ABRAHAO X SERGIO KUNIYOSHI X CID RAGAINI X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X NEIDE TURIM X JOSE TURIM X WILSON NUNES DE OLIVEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOANA ISAAC ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KUNIYOSHI X UNIAO FEDERAL X CID RAGAINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA X UNIAO FEDERAL X NEIDE TURIM X UNIAO FEDERAL X JOSE TURIM X UNIAO FEDERAL X WILSON NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 0045521-16.1999.403.6100AUTORES: ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO; DOMINGOS PUCCIARIELLO JUNIOR; JOANA ISAAC ABRAHAO; SERGIO KUNIYOSHI; CID RAGAINI; JORGE ALBERTO BRANT DE CARVALHO; REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA; NEIDE TURIM; JOSÉ TURIM e WILSON NUNES DE OLIVEIRA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇAJULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

AUTOR: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Recolher o complemento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 (Mínimo: 10 UFIR'S);
- 2- Aditar a inicial, com a inclusão do INMETRO no polo passivo, como litisconsórcio passivo necessário;
- 3- Efetuar o depósito judicial do valor pretendido junto à Caixa Econômica Federal - ag. 0265 - Poder Judiciário, em conta vinculada a esse processo e à disposição deste juízo.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-90.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- adequar a petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC/15;
- 2- Trazer cópia do CPF do autor;

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-89.2016.4.03.6100
AUTOR: MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN JACQUELINE ROLIM - SP99792
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-65.2017.4.03.6100
AUTOR: QUIMIGEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a ré, nos termos do art. 334, § 5º do CPC/15.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-58.2017.4.03.6100
AUTOR: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR MORATO - SP311386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 542708: Determino seja intimada a União Federal, via Central de Mandados (Oficial de Justiça) para que se manifeste no prazo de 24 horas, acerca do oferecimento de apólice de seguro garantia, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do PA 16327.002098/2005-18, assegurando assim, a expedição da CND, sob pena de deferimento da tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10569

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024168-17.1999.403.6100 (1999.61.00.024168-1) - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Consignação em Pagamento Autos nº: 0024168-17.1999.403.6100 DECISÃO A presente ação foi julgada improcedente, conforme acórdão de fls. 203/208, transitado em julgado em 31.05.2011, certidão de fl. 213. A parte autora efetuou o pagamento da verba honorária, fls. 223/228, restando esta devidamente quitada. A controvérsia que remanesce nos autos diz respeito aos valores depositados pela parte autora. Após a prolação do acórdão que reconheceu a improcedência do pedido, foi juntada petição, fls. 210/212, em que a parte autora requereu o reconhecimento da perda do objeto do presente feito, em razão da transferência dos créditos objeto da presente ação, do REFIS I para o REFIS IV instituído pela Lei 11.941/2009. O trânsito em julgado do acórdão foi certificado em 24.06.2011, conforme certidão de fl. 213. Com o retorno dos autos à primeira instância, a União Federal requereu a concessão de prazo para manifestação, a fim de apurar os valores a serem convertidos em renda e aqueles passíveis de levantamento pela parte autora. Concedido e decorrido o prazo para manifestação, a União consignou a impossibilidade de atender-se ao pleito da parte autora considerando o artigo 6º da Lei 11.941/2009, segundo o qual: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Assim, requereu a União a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela parte autora. A decisão é fl. 237 determinou a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo. A parte autora manifestou-se, fls. 244/245, requerendo a aplicação das reduções previstas para os débitos parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, antes ou após a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos. A parte autora reiterou seu pleito, fls. 254/256, apresentado cálculos referentes às reduções pretendidas, que culminariam com a existência de saldo remanescente a ser levantado. A União discordou do alegado pela parte autora, fls. 262/263. Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 265/266. A parte autora discordou dos cálculos apresentados, fls. 269/274, concordando com eles a União, fl. 275. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 278. A parte autora manifestou-se às fls. 281/289. A decisão de fl. 294 determinou a União Federal que informasse o valor apurado na adesão efetuada pela autora ao REFIS IV, Lei 11.941/2009. A União reiterou a manifestação anterior, fl. 297. A parte autora interpôs embargos de declaração, sobre o qual manifestou-se a União, fls. 310/312. É o relatório. Decido. De início observo que a presente ação tem natureza consignatória. Objetivava a parte autora a quitação de diversos débitos de natureza previdenciária, de tal forma que a improcedência da presente ação teve por efeito único a manutenção dos referidos débitos em aberto, ressalvado o depósito efetuado nestes autos. O artigo 6º da Lei 11.941/2009, muito embora estabeleça a desistência das ações em curso, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundarem, como requisito à adesão ao parcelamento nela estabelecido, restringe esta exigência às ações que objetivem o restabelecimento da opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Como a presente ação não teve por objeto nem a opção, nem a sua reinclusão em outros parcelamentos, a desistência do autor, com a renúncia ao direito discutido neste feito, não se caracterizaria como um requisito necessário à adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009. Assim, considero regular a adesão da parte autora ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, devendo ser analisada a forma de efetivar as reduções pretendidas. Independentemente da improcedência da presente ação consignatória, fato é que a parte autora realizou depósitos judiciais nestes autos, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que regulamentou a Lei nº 11.941/2009, segundo a qual: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1 Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2 A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3 Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4 Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5 Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Os cálculos adotados pela Contadoria Judicial utilizaram-se desta mesma sistemática, conforme se infere da fl. 265 dos autos, considerando que a parte autora depositou nestes autos apenas o valor principal dos débitos. A conclusão da Contadoria Judicial foi similar à obtida pela União, tendo concluído pela conversão em renda do montante integral do depósito efetuado pela parte autora. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos apenas para consignar as explicitações supra, mantendo a determinação judicial exarada e já cumprida, fls. 250/252, para integral conversão em renda dos valores depositados. Assim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, considerando os valores pagos a título de honorários devidos à União. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO

0045770-36.1977.403.6100 (00.0045770-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X GERALDO LUIS COLOMBO (SP265536 - YURI MARQUES GIL E SP237641 - OCTAVIANO CANSIAN NETO)

Ação Ordinária Autos n.º 0045770-36.1977.403.6100 DECISÃO A presente ação teve por fim a constituição de servidão de passagem, valendo a decisão transitada em julgado como título hábil para o competente registro imobiliário. Muito embora a sentença de fls. 215/216 tenha relatado tratar-se de constituição de servidão de passagem à linha de transmissão, em sua parte dispositiva consignou: ficando a expropriante condenada a pagar aos expropriados o valor de C\$ 585.619,01 (...); dando ensejo ao entendimento de que o feito caracterizaria-se como ação expropriatória. Assim, ao proceder ao registro da sentença, o 2º Cartório de Imóveis de Limeira/SP fez constar: TÍTULO: desapropriação (Matrícula n 34.491 anexa). O equívoco do registro somente foi constatado no momento em que o requerimento para retificação da área do imóvel foi negado. Assim, o espólio de Geraldo Luis Colombo requer a correção do erro material, para que passe a constar a procedência da servidão de passagem requerida, expedindo-se ofício ao 2º Cartório de Imóveis de Limeira/SP para que corrija o registro de desapropriação, cancelando a matrícula n.º 34.391 ou retificando para que dele conste a servidão administrativa. Instada a manifestar-se, fl. 305, a atual expropriante confirmou a existência do equívoco noticiado, requerendo que lhe fossem apresentados os documentos referentes à retificação de área, fls. 353/354. A decisão de fl. 355 determinou a parte autora que atendesse ao solicitado. Não havendo manifestação, o feito foi arquivado. A parte requereu o desarquivamento e a manifestação do juízo acerca do requerimento formulado. É o sucinto relatório. Decido. O pedido formulado pela parte autora consubstanciou-se na constituição de servidão de passagem, conforme se infere da petição inicial, precisamente, primeiro e segundo parágrafos da fl. 3 dos autos. A sentença de fls. 215/217 julgou procedente o pedido, constando de seu primeiro parágrafo, fl. 215 dos autos, tratar-se de ação visando a constituição de servidão de passagem. Ocorre, contudo, que o feito foi autuado como Classe: 15 - Desapropriação, Assunto: Desapropriação por utilidade pública/ DL 3.365/41 - Intervenção do Estado na Propriedade - Direito Administrativo, o que deu margem a diversos equívocos. A carta de sentença, (cuja cópia não consta dos autos), foi expedida como se o feito tivesse a natureza jurídica de Desapropriação e não de Servidão de Passagem, passando a constar da matrícula, conforme fls. 290/291, a desapropriação do imóvel em favor da CESP. Confira-se: Constatado o equívoco, a parte interessada formulou consulta ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, fl. 292, cuja resposta entendeu pela necessidade de determinação judicial para proceder-se ao cancelamento do registro, o que motivou o desarquivamento do feito e o requerimento formulado pelo espólio de Geraldo Luis Colombo. Do exposto, infere-se que houve erro no momento da expedição da Carta de Sentença, considerando que dela constou, ao invés da constituição de servidão de passagem em favor da CESP, a desapropriação do imóvel. Assim, considerando que a presente ação tem a natureza de constituição de servidão de passagem, bem como que o pleito formulado pelo espólio de Geraldo Luis Colombo resume-se à retificação da matrícula 34.491, para que conste, ao invés da expropriação do imóvel, a constituição de servidão de passagem, com o que mostra-se concorde a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, defiro o requerido. Isto posto: 1- reconheço a existência de erro material na sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, às fls. 215/217, nos autos do processo n.º 0045770-36.1997.403.6100, (antigo processo n.º 457701), redistribuído a este juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, que ora fica retificada para que fique constando em sua parte dispositiva, tratar-se de ação de constituição de servidão de passagem e não de ação de desapropriação, mantendo-se quanto ao mais, a referida sentença, tal como prolatada; 2- considerando a impossibilidade da alteração da Classe, (15 - Desapropriação), em razão da ausência de item mais específico, proceda-se a alteração do assunto para que passe a constar 178 - 1119 - Servidão Administrativa; 3- oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, comunicando o teor da presente decisão; e 4- providencie o espólio de Geraldo Luis Colombo as cópias necessárias a expedição de carta de adjudicação, dela devendo expressamente constar tratar-se de retificação à carta de sentença expedida nos autos da ação de constituição de servidão administrativa autuada sob o n.º 0045770-36.1977.403.6100, para fins de retificação da averbação equivocadamente efetuada na matrícula 34.491. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS (SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se o réu, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA (SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

TIPO MAUTOS N 0023538-09.2009.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RALPH DE CARVALHO RETZ DA SILVA Reg. n.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RALPH DE CARVALHO RETZ DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 294/298, com base no artigo 1.022 do CPC, do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição. Instada, a CEF apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Os embargos de declaração opostos fundamentam-se na suposta ausência nos autos das condições específicas da contratação, ponto este que não teria sido suficientemente esclarecido pelo juízo. Conforme restou consignado na sentença, o Contrato de Relacionamento Pessoa-física, a Ficha de cadastro de Pessoa Física, os extratos das contratações foram acostados, respectivamente, às fls. 09/11, 12/14 e 16/19. O Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física foi acostado às fls. 256/264. Estes contratos, Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física e Contrato de Relacionamento Pessoa-Física, representam as cláusulas gerais de contratação, regras pertinentes a todas as contratações realizadas pela instituição financeira nas modalidades por eles representadas. Considerando a disponibilidade de contratação destes serviços por meio eletrônico e digital, (terminais de autoatendimento e internet), resta claro que os aspectos específicos são demonstrados e disponibilizados ao contratante no momento da efetiva contratação. Tais aspectos constaram dos documentos de fls. 20/21 e 22/23, denominado Dados Gerais do Contrato - I, onde constam informações pertinentes a: finalidade, cliente, forma de cobrança, carteira de cliente, conta para crédito, conta para débito, valor do contrato, valor inicial do contrato, valor líquido da garantia, taxa de juros, seguros, vencimento, data de liberação do crédito, data base para cálculo da primeira prestação, data de vencimento do contrato, prazo de vencimento do contrato, prazo remanescente do contrato, tarifa de serviço, IOF, origem do recurso, percentual da taxa de juros, situação do contrato, m datada do cadastramento e data da transação. Desta forma, ao proferir a sentença todas as condições específicas da contratação constavam dos autos, permitindo ampla cognição deste juízo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se as partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015674-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARCIANO MOREIRA

Intime-se a autora, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019496-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0019496-09.2012.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SÉRGIO GREGÓRIO DE SOUZA REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 19.308,40, (dezenove mil, trezentos e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 10.10.2012, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160000022844 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/34. Citado, o réu opôs embargos à ação monitoria, pugando pela improcedência da ação, fls. 48/59. A prova pericial foi deferida à fl. 75 e o laudo foi acostado às fls. 77/100. Instadas as partes, fl. 101, apenas a CEF manifestou-se, fls. 103/104. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 119 e, posteriormente, a desconsideração de seu requerimento. É o relatório. Passo a decidir. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a prova pericial de interesse do Autor foi efetuada com recursos da Assistência Judiciária Gratuita. O contrato a que a Ré se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao débito, o documento de fls. 33/34 demonstra que o valor da dívida em 21 de outubro de 2011 era de R\$ 14.593,37, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em 10 de outubro de 2012 em de R\$ 19.308,40. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). A isenção do IOF é reconhecida pela cláusula décima primeira do contrato, não tendo sido incluído no cálculo da CEF, que fez incidir unicamente as taxas contratadas, quais sejam, TR acrescida de 1,59%. Assim, os juros e a correção monetária cobrados pela ré a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impontualidade, cláusula décima quinta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros

é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistiu ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei)6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp's 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei)3 - No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)Analisando o laudo acostado aos autos observo que, ao responder aos quesitos terceiro e quarto do réu, fls. 86/87, o perito judicial consignou de forma expressa que a utilização da tabela price não provocou a capitalização dos juros. Ao responder aos quesitos quinto e sexto do réu, o perito judicial informou que durante o regular adimplemento do contrato não observou a ocorrência de anatocismo. No que tange à multa contratual, prevista na cláusula décima oitava, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Por fim, quanto à cláusula décima oitava que prevê o percentual de 20% a título de despesas processuais e honorários advocatícios, sua ilegalidade é manifesta, ficando, por isso, afastada. O percentual devido a título de honorários nas ações judiciais é fixado pelo juízo e não pelas partes. Porém, como a CEF não incluiu tais valores em seus cálculos, esta disposição contratual não teve repercussão nos cálculos da exequente. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 19.308,40 (dezenove mil, trezentos e oito reais e quarenta centavos), atualizado até 10.10.2012 (conforme doc. fl.34 dos autos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023170-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0023170-58.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA Registro nº _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria em regular tramitação quando, à fl. 115, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito no termos do artigo 485, VI, do CPC, considerando que as partes transigiram. O réu, às fls. 117/118, informou que concorda com o pedido de desistência formulado pela CEF, em virtude do acordo extrajudicial celebrado. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO Nº 0005711-09.2014.403.6100 AUTOR: FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi firmado acordo extrajudicial na Ação Monitoria 0023170-58.2013.403.6100, apensada aos presentes autos, para liquidação do débito objeto do pedido de revisão neste processo. Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, visto que o autor reconheceu a dívida e quitou-a após o ajuizamento da ação, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0053994-25.1998.403.6100 (98.0053994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-96.1994.403.6100 (94.0006824-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA (SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0029960-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA (SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALICE PIMENTA SANDES (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIADA CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS (SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE (SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0029960-34.2008.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADOS: ADELAIDE DE OLIVEIRA, ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO, ALBERTINA VANUCCI BEEKE, ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO, ALDIVINA ALVES MURILIA, ALICE PIMENTA SANDES, ALITA LYGIADA CARVALHO ALBUQUERQUE, ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI, AMALIA ANDRADE, AMELIA SANTANA, ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS, ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA, DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL e WILMA PEREIRA LEITE. Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida à União Federal. A União Federal, às fls. 56/56v, noticiou que, considerando o ínfimo valor a ser compensando dos embargantes, na ação principal 0081944-19.1992.403.6100, e, tendo em vista o 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, bem como o disposto na Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011 da Advocacia Geral da União, que regulamenta o art. 1º-A da Lei nº 9.469/1997, desiste da compensação, nada mais tendo a requerer. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos da Portaria nº 377/2011 da AGU, que regulamenta o art. 1º-A da Lei 9.469/1997 c/c o art. 9º, 2º da Lei Complementar nº 73/93. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018448-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA MOREIRA LIMA GRANELLA)

Considerando que o executado foi devidamente intimado através do patrono constituído nos autos e ficou-se inerte e ainda, que o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, conforme disposto no art. 516, parágrafo único, do CPC, remetam-se o presente feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

0007090-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETTE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007090-87.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: REMIGIO LOUREIRO DA SILVA Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, inicialmente opostos pela União Federal, no qual alegou a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da presente ação, considerando que nele deveria figurar o INSS, (matéria esta objeto de recurso de agravo por instrumento), bem como a existência de excesso na execução. O feito teve regular prosseguimento, até que noticiado o julgamento do recurso de agravo por instrumento interposto, que culminou com a anulação da decisão que determinou a citação da União Federal, fls. 208/213. A decisão de fl. 216 determinou o prosseguimento da fase executiva em face do INSS, anteriormente citado. Havendo divergência entre as partes acerca dos parâmetros adotados para a elaboração de cálculos, foi proferida a decisão de fls. 242/243, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a exclusão das verbas salariais correspondentes aos meses de maio de 1984 a dezembro de 1983 dos cálculos de fls. 233/235. Elaborados os cálculos, fls. 245/247, as partes mostraram-se concordes, fls. 256 e 258. É o relatório. Decido. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos ao embargado, atualizados até outubro de 2015, correspondem a R\$ 25.107,42. Considerando que os valores apurados pela Contadoria Judicial são superiores aos apontados como devidos pelo embargante e inferiores aos apontados pelo embargado, reconheço a reciprocidade da sucumbência, o que afasta a condenação em honorários nestes autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixar o valor da execução em R\$ 25.107,42 (vinte e cinco mil, cento e sete reais e quarenta e dois centavos) para outubro de 2015. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Remetam-se os autos à SEDI para retificação dos polos da presente ação, devendo constar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, no polo passivo, o Espólio de Remigio Loureiro da Silva. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006828-06.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM BRAXIS S.A. (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0007762-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017909-66.2001.403.0399 (2001.03.99.017909-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0007762-61.2012.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: VIRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAReg. n.º

_____/2016 SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a embargante alega que o valor correto devido a embargada em decorrência da decisão proferida nos autos de nº 0017909-66.2001.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 495.543,38 e não o valor de R\$ 2.186.766,26 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 1.691.222,90.A embargada apresentou impugnação, fls. 49/56, alegando que formulou o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 11610.002512/2007-23. Afirma que, muito embora o direito de crédito tenha sido reconhecido, a habilitação deste crédito em favor da empresa CRM não o foi, ante a ausência de comprovação de sua transferência no ato de cisão. Assim, ante a iminência da prescrição, o débito foi liquidado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou suas contas às fls. 61/67.As partes discordaram dos valores apresentados, fls. 74/77 e 81, alegando, a União, a realização de compensação na via administrativa.Instada, a Contadoria Judicial esclareceu que, tendo havido a compensação nos moldes alegados pela União (na via administrativa), não remanesçam valores a executar, fls. 106/109.Os embargados impugnaram as informações trazidas pela Contadoria Judicial, fls. 113/117, enquanto a União com elas concordou, fl. 118.À fl. 120 a Contadoria Judicial esclareceu a impossibilidade de afirmar a efetiva ocorrência da compensação, salientando apenas que, na hipótese de sua ocorrência nos moldes informados pela União, não remanesceriam valores a executar.As partes manifestaram-se novamente às fls. 123/126 e 128.Ante tais divergências, a decisão de fls. 142/143 requereu à Contadoria Judicial que esclarecesse se, com base nos documentos acostados aos autos, seria possível concluir pela efetiva ocorrência de compensação, facultando à parte interessada a produção de prova pericial.A Contadoria manifestou-se sobre a impossibilidade de, com base nos documentos acostados aos autos, concluir pela efetividade da compensação, fls. 146/151.As partes manifestaram-se às fls. 154/156 e 158, sem nada a requerer acerca da produção de prova pericial.É o relatório. Decido.De início observo que os créditos pleiteados referem-se às contribuições sociais PIS e COFINS.No bojo dos autos principais a autora original, Virtus Comercial Ltda, informou a ocorrência de cisão parcial em 2003, pela qual parte de seu patrimônio foi transferida para a empresa CRM Importação e Exportação Ltda, fls. 464/469.O documento de fls. 488/491, Instrumento de Alteração e Ratificação da Alteração ao Contrato Social e Cisão Parcial de Virtus Indústria e Comércio Ltda celebrada em 28.08.2002, demonstra que, reconhecendo uma divisão errônea da parcela de patrimônio cindida, o balancete originalmente apresentado foi retificado, conforme anexo constante da fl. 491 daqueles autos.Este balancete retificado apresenta duas partes: a primeira, concernente aos valores apresentados em 28.08.2002; e a segunda concernente à retificação apresentada para registro. Observo que na coluna referente à retificação, especificações Ativo, Ativo Circulante, Longo Prazo, PIS a recuperar, consta: Virtus Virtus pós cisão CRM1.588.262,77 0,00 1.588.262,77Estes mesmos dados constam mais abaixo na especificação Resultados de Exercícios Futuros, PIS Decretos a recuperar.Com base nestes dados é possível concluir que o crédito discutido nestes autos foi efetivamente transferido à empresa CRM.O Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 11610.002512/2007-23 foi formulado por CRM Importação e Exportação Ltda, conforme fls. 497/499 dos autos principais.A habilitação do crédito foi indeferida, fls. 803/804, tendo a requerente CRM Importação e Exportação Ltda apresentado recurso, fls. 806/814, (páginas dos autos principais), ao qual foi negado provimento, fls. 841/845, em razão de não ter sido suficientemente comprovada a transferência dos créditos.Portanto, a compensação destes crédito pela empresa CRM Importação e Exportação Ltda foi negada.Ao prestar suas informações, a Secretaria da Receita Federal afirmou que o contribuinte Virtus Representação Comercial Ltda não teria direito ao recebimento de nenhum valor, por ter-se utilizado de seu crédito em compensações, item 6 da fl. 87 destes autos, sendo que os documentos apontados pela autoridade administrativa, (27/30), constam das fls. 101 verso / 103.Posteriormente, a autoridade administrativa esclareceu, itens 6 e 7 da fl. 129-verso, que as compensações estão comprovadamente descritas no relatório Resumo das Vinculações, que vincula os pagamentos com apurações do débito. Conclui, afirmando que o total recolhido por meio das darfs não foi suficiente para absorver o total do tributo apurado no período, havendo saldo em desfavor do contribuinte, documentos de fls. 89/95.De fato, as informações e documentos trazidos aos autos pela autoridade impetrada gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo necessária a existência de prova em sentido contrário para sua desconsideração.Neste contexto, muito embora a embargada tenha expressado diversas vezes sua discordância quanto ao alegado pela União, não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório de suas alegações, nem requereu a produção de prova pericial quando esta lhe foi oportunizada (fl.143). Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a inexistência de créditos tributários em favor da Autora(embargada).Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela embargada, os quais fixo em Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre valor da causa atribuído a estes embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005967-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015240-52.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X NELINHO CANDIDO MOUTIM(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022331-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-86.2002.403.6100 (2002.61.00.014961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0022331-62.2015.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SPIRAL DO BRASI LTDAReg. n.º: _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SPIRAL DO BRASIL LTDA opõe os presentes embargos de declaração face a sentença de fls. 24/25, proferida em sede de embargos à execução, com fundamento no inciso II do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão, considerando que a questão pertinentes à aplicação dos juros de mora requerida na execução e abordada na impugnação aos embargos não teria sido apreciada. Intimada, a União Federal apresentou contraminuta, fl. 32. Com a improcedência dos presentes embargos, a execução da verba honorária e das custas prossegue pelos valores apontados pela parte autora, R\$ 71.197,79, conforme fls. 423/427 dos autos principais. Os honorários advocatícios, a que foi condenada a União no bojo dos presentes embargos, corresponderão a 10% do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados. Assim, prosseguindo a execução pelos valores apontados pelos exequentes, não resta qualquer questão controversa a ser dirimida nestes autos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0028060-80.1989.403.6100EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: MARLENE BEZERRA MALAVAZZI EXCEPTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2016SENTENÇA Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade em que a excipiente alega que, conforme Escritura Pública Definitiva, a executada vendeu o imóvel em 04 de janeiro de 1989 a Tarcisio Nunes e Elizabeth Mancini, levando o ato a registro em 17 de janeiro de 1989, conforme R. 5 constante da matrícula n.º 44.194 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, precedida de Notificação. Assim, considerando que a Lei n.º 10.150/2000, em seu artigo 20, permitiu a regularização e uniformização dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, considerando que a transferência do imóvel ocorreu antes dessa. Instada a se manifestar, a CEF concordou com o requerimento formulado, requerendo a substituição do polo passivo da presente ação por Tarcisio Nunes e Elizabeth Mancini, adquirentes do imóvel. É o relatório. Decido. De início observo que duas foram as ações propostas, a presente execução, distribuída pela CEF em 01.08.1989 em face de Marlene Bezerra Malavazzi e Elmer Malavazzi, e a ação de consignação em pagamento autuada sob o n.º 0034803-09.1989.403.6100, em apenso, distribuída em 03.10.1988 por Marlene Bezerra Malavazzi e Elmer Malavazzi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a conginação da quantia de NCz\$ 549,23 (quinhentos e quarenta e nove cruzados novos e vinte e três centavos). A ação consignatória foi julgada procedente, sentença esta confirmada em segundo grau de jurisdição, conforme cópias acostadas pela CEF às fls. 325/334, consignando que até o momento de sua propositura não havia sido caracterizada qualquer das hipóteses previstas para o vencimento antecipado da dívida e que a cessão de direito ocorrida em 04 de janeiro de 1989 não poderia caracterizar o vencimento antecipado da lide. Em segunda instância foi consignado que a cessão de direito realizada sem a anuência do agente financeiro é admitida até 25.10.1996 em virtude da Lei n.º 10.150/2000, desde que o documento fosse formalizado em cartório. Tendo sido este requisito atendido pela parte autora, a cessão de direitos foi considerada regular. Diante de todo o exposto, resta claro que os executados MARLENE BEZERRA MALAVAZZI e ELMER MALAVAZZI são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente execução. Outro ponto a ser questionado é o próprio interesse da CEF no prosseguimento da presente execução, considerando que o motivo da sua propositura foi o vencimento antecipado da dívida com fundamento na ilegalidade da cessão de direitos, e não na existência de parcelas em atraso. Assim, reconhecida a legalidade da cessão de direitos nos moldes em que foi efetuada, há que se reconhecer a perda do interesse processual da exequente na propositura desta ação, não sendo o caso de se aproveitá-la para cobrança de dívidas posteriores à cessão, devidas pelos cessionários, pois que nesse caso o fundamento da ação seria outro, ou seja, a inadimplência dos novos mutuários, questão não cogitada nestes autos, os quais, diga-se de passagem, sequer integram o polo passivo. Isto posto julgo extinta a presente execução, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos réus e a falta de interesse processual da CEF. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela exequente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Determino o cancelamento da penhora de fls. 88/92 dos autos. Requeiram as partes o que de direito em relação ao depósito de fl. 312 dos autos. Após o transcurso do prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO LOUREIRO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0003860-28.1997.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO Reg. nº: _____ / 2016 S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação quando a CEF, à fl. 536, requereu a desistência da pretensão executória, sem renunciar ao crédito. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Exequente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio, via RENAJUD, da motocicleta bloqueada à fl. 417. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009759-89.2006.403.6100 (2006.61.00.009759-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLI DEL BARCO LUCAS X JOSE CARLOS LUCAS DOS SANTOS - ESPOLIO (SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AUTOS Nº 0009759-89.2006.403.6100 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: MICHELLI DEL BARCO LUCAS E JOSÉ CARLOS LUCAS DOS SANTOS - ESPÓLIO EXCEPTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade em que a excipiente, Michelli Del Barco Lucas, alega a iliquidez do título. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 369/375, sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de financiamento que embasa a presente execução. É o relatório, passo a decidir. O contrato firmado entre as partes caracteriza-se como título executivo extrajudicial a teor do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual há que se considerar válida e eficaz a via eleita pela exequente para o recebimento de seu crédito. A dívida cobrada na presente execução refere-se ao contrato de financiamento estudantil, alegando a CEF que a devedora deixou de efetuar o pagamento das parcelas relativas à amortização do valor principal atualizado da dívida, bem como dos respectivos juros contratuais, incidindo, portanto, nos acréscimos moratórios e na pena convencional, totalizando R\$ 21.237,85, em 05.04.2006, conforme demonstrativo que junta aos autos (fls. 28/30). A CEF juntou aos autos o contrato de fls. 10/15 e aditamentos de fls. 16/17, 18/22 e 23/27, pelo qual se verifica ter sido concedido um financiamento no valor de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais), relativos ao curso de graduação em Ciências da Computação (cláusula 3 - fl. 10). O contrato previa expressamente a forma de amortização na cláusula 10, a qual dispunha que: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e de conclusão do curso, o ficará obrigado a pagar trimestralmente os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00. (. . .) Nos doze primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. Na cláusula 11, há previsão de incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%, o que corresponde a uma taxa anual efetiva de 9% ao ano, tal como previsto no contrato, inorando por este motivo, o alegado anatocismo (o que ocorreria caso a taxa mensal cobrada fosse de 0,75%, equivalente à divisão simples da taxa anual de 9% por doze, pois nessa hipótese a taxa efetiva seria superior à contratada). Prevê ainda o contrato (cláusula 13) que no caso de impontualidade no pagamento das prestações o débito ficará a pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado no caso de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, o que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 21.237,95, correspondente à dívida de capital (R\$ 9.521,90), parcela de juros contratuais (R\$ 11.690,84), e juros pro rata (R\$ 25,11) - fl. 28. Inconteste, pois, o inadimplemento da ré e a legalidade na cobrança dos juros de 9% ao ano, ante sua previsão contratual (a qual inclusive é inferior à taxa de 12% ao ano, admitida pela Lei da Usura), não configurado o anatocismo ante à apropriação mensal de 0,720732% (o que ocorreria se fosse 0,75%), inexistindo ainda abusividade na cobrança de pena convencional de 10%, esta devida em razão da inadimplência (prevista no Código Civil). Ocorre, contudo, que a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260, reduzindo a taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010. Esta redução deve ser aplicada ao caso dos autos, de forma que a partir de 15.01.10 os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, conforme já reconhecido por nossa jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (fies) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. III - No caso dos autos os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano, já que o contrato foi firmado em 2000. Desse modo, é admitida a cobrança do referido percentual, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão ao patamar de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. (grifei) IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. V - Agravo legal improvido. (Processo AC 00101035520064036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682365; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão

juiz julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/02/2015; Data da Publicação 05/03/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00273202920064036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/10/2012; Data da Publicação 09/10/2012) Posto isto, julgo parcialmente a presente exceção para excluir dos cálculos apresentados pela CEF unicamente os valores correspondentes à incidência da pena convencional, prevista no parágrafo terceiro da cláusula décima nona no percentual de 10%, determinando, ainda, a redução da taxa de juros para 3,5% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,287019% ao mês a partir de janeiro de 2010 e 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês a partir de março de 2010, conforme a redação dada pela Lei 12.202/2010 ao parágrafo 10 do artigo 5º da Lei 10.260. Providencie a CEF o recálculo do valor da execução nos termos desta decisão, para o prosseguimento da execução. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005565-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE X ISNALDO ROBERTO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0005565-75.2008.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP, MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE e ISNALDO ROBERTO DESPACHO Convertido em diligência Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do interesse no levantamento do valor bloqueado via BacenJud às fls. 209/210. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Fls. 397/406 - Ciência à parte arrematante. Int.

0001594-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Diante do pedido de extinção formulado pela exequente, defiro o desbloqueio dos veículos relacionados no documento de fl. 93. Int.

0022333-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022333-66.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: POSTO DE SERVIÇO PARQUE DA MOOCA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Posto de Serviço Parque da Mooca apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição na decisão de fls. 346/351. Sustenta que as irregularidades existentes no contrato afastariam a liquidez do título, razão pela qual deveria o feito ter sido extinto sem resolução de mérito. A presente execução está fundada em cédula de crédito bancário - empréstimo a pessoa jurídica, título executivo extrajudicial por expressa disposição da Lei n.º 10.931/2004, conforme restou explicitado na decisão embargada, às fls. 348/349. Desta forma, a necessidade de elaboração de cálculos para aferição ou atualização do débito cobrado não é suficiente para retirar do contrato o qualificativo de título executivo extrajudicial. Quanto ao mais, observo que o argumento apresentado pela parte representa mera discordância com o teor do julgado, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para manifestar seu inconformismo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negos-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014528-91.2016.403.6100 - SUELI COSTA SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2017 184/326

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0014528-91.2016.403.6100OPÇÃO DE NACIONALIDADEOPTANTE: SUELI COSTA SANTOSINTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALReg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA SUELI COSTA SANTOS, devidamente qualificada, habilitada para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.Tanto o Ministério Público Federal quanto a União manifestaram-se favoravelmente à homologação do requerimento, fls. 38/42 e 45.É o relatório. DecidoA requerente nasceu em 04 de março de 1980, em Col. Mbaracayu, Paraguai, filha de pai brasileiro, Antônio Costa Oliveira (nascido em Araçai/MG), e mãe brasileira, Efigenia Vicenti Vieira(nascida em Aparecida do Oeste/PR), conforme documentos de fls. 15/19 e 42. Além disso, alega que reside na República Federativa do Brasil desde os 6 (seis) meses de vida, o que pode ser comprovado com a documentação juntada às fls. 06/08, 14 e 20/21.Na forma da documentação acostada aos autos a requerente, com fulcro no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira (declaração de próprio punho - fl. 49), fundamentando seu pedido no art. 12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional.Considerando os documentos acostados aos autos, este juízo têm por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve:Art.12. São Brasileiros:I - natos a)...b)...c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, sem restrição de tempo. A presente ação insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais.Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileira nata, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais pertinentes. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por Sueli Costa Santos.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade brasileira da requerente, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019395-30.2016.403.6100 - SETH ANDREW NEELEMAN(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0019395-30.2016.403.6100OPÇÃO DE NACIONALIDADEOPTANTE: SETH ANDREW NEELEMANINTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALReg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA SETH ANDREW NEELEMAN, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29.Tanto o Ministério Público Federal quanto a União manifestaram-se favoravelmente à homologação do requerimento, fls. 35/39 e 41/41v.É o relatório. DecidoA requerente nasceu em 23 de agosto de 1995, em Salt Lake, Estado de Utah, Estados Unidos da América, filho de pai brasileiro, David Gary Neeleman, conforme documentos de fls. 06/08. Alega residir no Brasil, conforme certidão assinada por Ministro da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos dias (fl. 29) e comprovante de residência em nome do seu pai (fl. 28). Na forma da documentação acostada aos autos, o requerente, com fulcro no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira (declaração de próprio punho - fl. 43/44), fundamentando seu pedido no art.12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional.Considerando os documentos acostados aos autos, este juízo têm por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve:Art.12. São Brasileiros:I - natos a)...b)...c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, sem restrição de tempo. A presente ação insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais.Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileiro nato, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais pertinentes. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por Seth Andrew Neeleman. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade brasileira do requerente, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO PRATES FILHO X CAMILA CAVALHEIRO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X JIRO HASHIZUME X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0039538-51.1990.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: JIRO HASHIZUME, JOSE BENEDITO COELHO, JOAO BATISTA DE CARLIS, WANDERCY CRUZ, JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO, JOAO KELLER, JOAO ROBERTO DANNA, MARIA REGINA KASCHEL DANNA, JOAO ROBERTO MODA, JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA, JORG BIRLE, JORGE AUGUSTO ABDUCH, JORGE CARLOS LANDGRAF, JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER, MONTECRYL S/A, MACUL & CIA/ LTDA, JOSE ANTONIO TORRES DE BARI, JOSE ARIIVALDO FRARE, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA, JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO, PAULO SERGIO LOPES, JOSE BENTO THEODORO, JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR, JOSE CALDEIRA CORREA, JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO, JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS, JOSE DA SILVA MONTEIRO, JOSE EDUARDO FRANCA PONTES, JOSE EDUARDO PRATES, JOSE EDUARDO PRATES FILHO, CAMILA CAVALHEIRO PRATES, JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI, LIGIA GIOPATTO SCHLEIER EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 276/282, 452/478 e 732/733, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os Exequentes e os sucessores dos Exequentes João Roberto Danna, Jorge Guilherme Kurt Schleiery e José Eduardo Prates procederam ao levantamento dos valores, bem como foram levantados os honorários sucumbências, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 510/514, 519/540, 563/564, 624/625, 641, 735/737 e 830/832. Em relação ao Exequente José Ariovaldo Frare, o valor encontra-se liberado (fl. 727). Instados a se manifestarem, os Exequentes mantiveram-se silentes, conforme se verifica da certidão de fl. 834. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3) - ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIADA CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0081944-19.1992.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: ADELAIDE DE OLIVEIRA, ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO, ALBERTINA VANUCCI BEEKE, ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO, ALDIVINA ALVES MURILIA, ALICE PIMENTA SANDES, ALITA LYGIADA CARVALHO ALBUQUERQUE, ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI, AMALIA ANDRADE, AMELIA SANTANA, ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS, ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA, DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL e WILMA PEREIRA LEITE EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do levantamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 397/399), considerando que os valores encontram-se depositados à disposição deste Juízo. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X WILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI(SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte executada, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0020205-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SEIJI KUSHIYAMA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0020205-44.2012.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ANDRE SEIJI KUSHIYAMA DESPACHO Convertido em diligência Antes de apreciar o pedido de desistência da pretensão executória formulado à fl. 78, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do seu interesse na apropriação do valor bloqueado via BacenJud e transferido para conta judicial, conforme se verifica às fls. 51/52 e 62/63.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA SANTOS FRANCA

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0023317-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado pelo autor à fl. 161.Int.

Expediente Nº 10590

PROCEDIMENTO COMUM

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - IND/ QUIMICAS MATARAZZO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0003594-51.1991.403.6100 (91.0003594-7) - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0004714-56.1996.403.6100 (96.0004714-6) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0040176-74.1996.403.6100 (96.0040176-4) - LA PASTINA IMP/, EXP/ E IND/ LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0015322-40.2001.403.6100 (2001.61.00.015322-3) - MARCELO HENRIQUE RAELE CODORNIZ MACHADO(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0008050-24.2003.403.6100 (2003.61.00.008050-2) - WALTER KACHICHIAN X CLAUDIA TOMBOLATTO KACHICHIAN(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0017989-91.2004.403.6100 (2004.61.00.017989-4) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0026148-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026148-7) - MAXIMILLIANO BARBOSA BENANSE X IVY MARIA SOTERO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0005789-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005789-0) - CELSO JANJACOMO X CLEONICE DE SOUZA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0019236-05.2007.403.6100 (2007.61.00.019236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026148-86.2005.403.6100 (2005.61.00.026148-7)) MAXIMILLIANO BARBOSA BENANSE X IVY MARIA SOTERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0014290-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014290-0) - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0003566-77.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA(SP281748 - ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente N° 10644

PROCEDIMENTO COMUM

0017221-54.1993.403.6100 (93.0017221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)) TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se o trâmite na Ação Cautelar apensa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004091-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-96.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X DANILO TADEU FERNANDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos da Ação Comum em apenso (0002873-93.2014.403.6100).

MANDADO DE SEGURANCA

0052103-03.1997.403.6100 (97.0052103-6) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 251/257: intime-se a parte impetrante para que preste as informações solicitadas pela Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 251/257, para que o senhor Gerente apresente ao juízo os extratos completos e atualizados, desde a abertura das contas vinculadas ao presente feito, e para que confirme se os valores depositados na conta nº 0265.005.176386-8 foram transferidos para conta de nº 0265.280.00003123-5, demonstrando o comprovante de vinculação entre estas contas, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendidas as determinações, dê-se nova vista à União Federal para se manifestar conclusivamente sobre os valores a levantar e/ou converter em renda. Int.

0054443-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054443-4) - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189914 - TAYSE FERNANDA DE VASCONCELOS FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para efetuar o depósito da quantia apontada às fls. 326/332, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016066-69.2000.403.6100 (2000.61.00.016066-1) - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 644/647: compulsando os autos, observo que a União Federal vem elaborando reiterados pedidos de dilação de prazo para manifestação quanto ao pedido de levantamento de valores pelo impetrante há exato um ano (fls. 613/647). Assim, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal quanto ao pedido de levantamento de valores em favor do impetrante (fls. 609/611), decorridos os quais, os autos deverão seguir conclusos para decisão. Int.

0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4) - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Oficie-se a Fundação CESP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o N^o da Agência e das Contas Judiciais, na quais foram depositados os valores de Imposto de Renda relativos aos meses de fev/2014 a abril/2015 dos Impetrantes Cintia Hoenen Ribeiro e Cláudio Aparecido Galdeano, conforme noticiado à fl. 1007. Após venham os autos conclusos para deliberação acerca da conversão em renda em favor da União dos valores depositados nas contas acima.

0020934-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020934-8) - BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se houve cumprimento integral da determinação de fls. 470, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018010-47.2016.403.6100 - MATIS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP271363 - CHRISTIANE MENDES RAPOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 64/70: diante da notícia de cumprimento da liminar dada pelo impetrnte, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado às fls. 63.Fls. 64/70: o requerimento será analisado por ocasião da prolação da sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016850-21.2015.403.6100 - LUANA COMERCIAL DE REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: intime-se a parte requerente, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 179/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0021103-52.2015.403.6100 - SERGIO ALVES DE AZEVEDO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP340358A - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 344/345: Considerando que os pedidos de dilação probatória realizados pelo Requerente visam comprovar os fatos que serão alegados numa possível Ação Declaratória, indefiro-os por ora, devendo a parte autora manifestar-se acerca da conversão do presente feito em Procedimento Comum, procedendo a formulação do pedido principal, tendo em vista o princípio da Economia Processual. No silêncio, venham os autos conclusos.

Expediente N° 10646

PROCEDIMENTO COMUM

0012098-06.2015.403.6100 - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ciência às partes, da designação de Audiência de oitiva das testemunhas por elas arroladas, a saber: Elvis Lenon de Oliveira (pelo autor) e Alexis Felix Madureira e Gerson Gonaves (pela COPSEG), para o dia 08 de março de 2017, às 15 horas, na 2ª Vara de Osasco, situada à Rua Albino dos Santos, 224 - 6º andar - Osasco/SP (Carta Precatória nº 0008377-19.2016.403.6130). Int.

0013440-18.2016.403.6100 - GILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Publique-se a decisão de fl. 178.2. Fls. 179/180: Mantenho a decisão de fl. 178 por seus próprios fundamentos.Int.DECISÃO DE FL. 178Compulsando estes autos, encontro a seguinte situação:1- A tutela requerida foi indeferida, embora ressalvada ao autor a possibilidade de quitação integral da dívida, mesmo após a consolidação da propriedade, informada pela CEF (fls. 126/147);2- A CEF apresenta planilha com o total da dívida do autor (fls. 137/147) e informa que o imóvel já fora objeto de arrematação (fls. 148/175);3- O autor teve oportunidade de efetuar em juízo o depósito no valor de seu débito, mas não o fez (fl. 116).Isto posto, com a efetivação da arrematação do imóvel a terceiro de boa fé, nada mais há a fazer, já que o arrematante não pode arcar com os prejuízos aos quais não deu causa.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 76/100, no prazo de 15 dias.Após,venham os autos conclusos para sentença.Como o autor deixou de efetuar o depósito referente ao pagamento do débito, julgo prejudicados os Embargos de Declaração da CEF às fls. 111/112-vº.Int.Ato Ordinatório (Registro Terminal)

0000232-30.2017.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias: 1-Trazer a procuração original; 2-Trazer cópia autenticada da procuração outorgada pelos sócios da empresa ao administrador Ronaldo Rodrigues de Moraes. 3- Emendar a inicial retificando o polo passivo da ação, devendo constar a União Federal no lugar da Fazenda Nacional, que não tem capacidade postulatória. Int.

Expediente N° 10649

PROCEDIMENTO COMUM

0009283-75.2011.403.6100 - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente N° 10650

PROCEDIMENTO COMUM

0025437-95.2016.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias: 1- Subscrição da exordial pelo advogado Ricardo Lacaz Martins, para que as publicações levem seu nome; 2- Emendar a inicial, atribuindo o valor da causa correspondente ao bem da vida pretendido, trazendo cópias para a contrafé; 3- Recolher o complemento das custas iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa, nos termos da Lei 9.289/96. Int.

0025591-16.2016.403.6100 - FUNDACAO ESPIRITA JUDAS ISCARIOTES(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial, visto que a documentação anexada aos autos não sanou as irregularidades ali apontadas. Observa-se também, que o mandato do atual Presidente que outorga a procuração, está prestes a vencer (fls. 27/31), devendo a autora trazer aos autos, nova ata da assembleia geral e procuração original. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3429

MONITORIA

0019479-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASCHOAL MELLACE FILHO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando a manifestação de fls. 99/100, CONCEDO à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada dos comprovantes informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, tarifa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual emitidos ao embargante quando da solicitação dos empréstimos, por meio dos terminais eletrônicos ou pela internet. Sem prejuízo, providencie a juntada da planilha de evolução do débito a partir da concessão do empréstimo requerido em 20.04.2006. Cumprida, manifeste-se à parte contrária, no prazo de 10 (de) dias, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0066167-91.1992.403.6100 (92.0066167-0) - JJ & STAMPA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Homologo a apuração dos valores da execução apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 177-179. Dessa forma, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0048906-11.1995.403.6100 (95.0048906-6) - WANDERLEI LOPES ANTONINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CARMEM APARECIDA DA SILVA ANTONINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp n. 703.694/SP (2015/0076797-0), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

0008896-80.1999.403.6100 (1999.61.00.008896-9) - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 733-739 : Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 737.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024234-60.2000.403.6100 (2000.61.00.024234-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SONIA A.M.REIS STIPP LUQUE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0012987-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012987-1) - VERONICA PAULA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp nº 872.045-SP (2016/0050206-6), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024906-92.2005.403.6100 (2005.61.00.024906-2) - MAGNO FERREIRA X ELISABETE ROCHA FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp n. 638.308-SP (2014/0335083-4), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0022685-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022685-3) - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

(...)Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

0014978-44.2010.403.6100 - JOSE GERALDO RAMOS(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp n. 661.665/SP (2015/0029382-7), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/571: Assiste razão ao Exequente. Retifique-se a requisição de pagamento nº 20160000060 (fl. 568), a fim de constar o valor dos honorários sucumbenciais pleiteados (R\$ 7.152,57).Após, intinem-se as partes.Por derradeiro, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 569.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022310-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

0020946-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LOPES GUTIERRE EIRELI - ME X PEDRO LOPES GUTIERRE

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se expressamente acerca da certidão de fl. 44. No silêncio, tornem os autos conclusos para cancelamento da audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019799-23.2012.403.6100 - SILVIA DAU PELLONI DE SOUZA X SILVIA PELLONI DIAS BAPTISTA X ANDRE CENCIN(SP140082 - MAURO MÜLLER GOMPertz) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0002784-70.2014.403.6100 - EVERTON ADEMAR RONCAIA X ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp n. 877.596/SP (2016/0057578-1), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF acerca do processado. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado às fls. 535/537. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

0009904-87.2002.403.6100 (2002.61.00.009904-0) - CARLOS ADESCENCO(SP073216 - CARLOS ADESCENCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ADESCENCO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, art. 3º, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, promova a Secretaria a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), para que deposite o valor apresentado pelo exequente (fl. 524/256), no prazo de 60 (sessenta) dias. Para fins de esclarecimento, transcrevo o trecho supramencionado: No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. Sem prejuízo, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de transferência do valor a ser depositado pela executada. Cumprido, expeça-se ofício. Ademais, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8714

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-71.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO WATANABE SANCHES(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado DIEGO WATANABE SANCHES para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 5757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-36.2010.403.6181 (2010.61.81.001641-8) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

Fl. 379: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Providencie a serventia a expedição da certidão de objeto e pé em nome de HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE. Intime-se.

Expediente N° 5759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6) - JUSTICA PUBLICA X CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP229497 - LUCIANA APARECIDA ANTONIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E SP246716 - JULIANA COSTA ARAKAKI)

Fls. 555/560: Considerando o erro na expedição das GRUs referente ao pagamento das custas processuais, providencie a serventia nova expedição dos mandados de nº 8103.2016.01987 e nº 8103.2016.01988 para que se proceda a correta intimação do réu. Em relação à manifestação para reaver os documentos constantes às fls. 09/10 (fl. 561), comunique-se a seção do depósito judicial que o réu e seu defensor constituído estão autorizados a retirarem os documentos apreendidos. Intime-se.

Expediente N° 5760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP253137 - SIDNEI FERRARIA) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X JADIR MAGGI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

Tendo em vista a ausência da ré Rosicleide Silva Fidélis, não localizada no endereço em que foi citada (fls. 689), decreto a sua revelia. Ausente também a sua defesa constituída. Intime-se o referido advogado (Marcos Sautchuk) para que justifique, no prazo de 05 dias, sua ausência na presente audiência, assim como informe se continuará no patrocínio da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para atuar em favor de Rosicleide, com remessa dos autos à DPU para ciência

Expediente N° 5761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP079588 - JOAO BATISTA BENEDITO BOTELHO)

Diante da certidão de fl. 232, intime-se a defesa constituída de GERALDO MARCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO para que forneça o seu endereço atualizado, no prazo impreterível de 03 (três) dias.

Expediente N° 5762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013587-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011593-34.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

Fls. 366/369 - O Ministério Público Federal, nos autos do Processo nº 0011593-34.2013.403.6181, ofereceu denúncia em face de Cândido Pereira Filho e SUELI APARECIDA SOARES, como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra que, no período entre 22 de julho de 2009 a 28 de dezembro de 2012, teriam obtido aposentadoria por idade indevida em nome de Maria Pereira Soares, em prejuízo ao INSS, mediante meio supostamente fraudulento. Fl. 371 - A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014. Fl. 549 - Em razão de a corrê SUELI não ter sido encontrada e após ter sido citada por edital, determinou-se o desmembramento do feito e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para a mesma, o que acabou por gerar os presentes autos. Fl. 557 - SUELI, após comparecimento neste Juízo, foi citada e intimada para responder à acusação. Fls. 559/560 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por meio da Defensoria Pública da União, em favor de SUELI, na qual afirma que se reserva a apreciar o mérito somente após a instrução, adiantando desde logo que a acusada não praticou conduta criminosa apontada na denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 21/03/2017, ÀS 14:30, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005976-06.2007.403.6181 (2007.61.81.005976-5) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130907 - RAMON AUGUSTO MARINHO E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Intime-se, pessoalmente, VERA LUCIA DOS SANTOS para manifestar eventual interesse na restituição do valor pago a título de fiança, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 5764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008270-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Fls. 162/163 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GHASSAN JABER, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, em 04/12/2012, teria postado, por intermédio da empresa DHL EXPRESS, encomenda contendo documentos públicos falsificados com destino ao Líbano. Fls. 162/163 - A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2016. Fl. 172 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando sua inocência, sustentando inexistir nos autos elementos suficientes à condenação. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 299, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 23/03/2017, ÀS 16:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça, sob pena de preclusão, a qualificação completa das testemunhas arroladas (ao menos RG e CPF) e o endereço em que possam ser localizadas, a fim de viabilizar a intimação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2016. RAECLEER
BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012949-64.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUALBERTO LIMA(SP346946 - FABIO LIMA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de RICARDO GUALBERTO LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, 1º, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Consta dos autos que, no dia 08/05/2013, por volta das 11 horas, em fiscalização de rotina realizada por funcionários da EBCT e da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foi identificada encomenda oriunda da Holanda destinada ao denunciado, contendo 18 (dezoito) sementes de maconha. Às fls. 43/47 foi proferida sentença por este juízo rejeitando a denúncia, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Todavia, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito da referida decisão deste juízo, requerendo o recebimento da denúncia. Às fls. 104/106 foi juntado aos autos acordão do E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, o qual deu provimento ao recurso ministerial, a fim de determinar o recebimento da denúncia, razão pela qual este juízo recebeu a denúncia de fls. 39/41, em decisão de fl. 110. O réu Marcos foi regularmente citado (fl. 147), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação às fls. 151/160, alegando preliminarmente a declaração da inépcia da denúncia, e requerendo a absolvição do réu pela atipicidade de sua conduta. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado e descrito o crime imputado, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais, imperioso consignar que quanto aos argumentos de atipicidade da conduta do acusado, tal questão restou prejudicada, diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 102/106. Desse modo, não apresentado quaisquer outros fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2017, às 16:00 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0003173-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BENTO MARTINS(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X EPHRAIN TADEU DOS SANTOS FROES

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de EPHRAIN TADEU DOS SANTOS FROES E MARCOS ROBERTO BENTO MARTINS, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II e art.29, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 26 de julho de 2016 (fls. 140/140v.). O réu Marcos foi regularmente citado(fl. 180), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação às fls.165/169, requerendo a absolvição por falta de provas e aplicação das atenuantes da pena referente a confissão e baixo valor da mercadoria furtada.Por sua vez, o réu EPHARAIN foi citado à fl.176, e declarou não possuir condições de constituir advogado, razão pela qual este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.A Defensoria Pública da União, atuando em defesa do acusado EPHRAIN, apresentou resposta à acusação às fls.185, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução criminal.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Ademais, quanto ao pedido da defesa de MARCOS sobre o reconhecimento das atenuantes, estas serão analisadas no momento oportuno, na eventual prolação de sentença condenatória. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à falta de provas não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2017, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas comuns, de defesa e o interrogatório dos acusados.Intimem-se.São Paulo, 23 de janeiro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente Nº 7204

HABEAS CORPUS

0000541-02.2017.403.6181 - DANIEL MROZ(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente DANIEL MROZ indicando como autoridade coatora o ato do (a) Delegado(a) Federal, no exercício da Superintendência Regional de São Paulo-Delegacia de Repressão aos Crimes Fazendários, que o indício indiretamente pelo delito previsto no art.299 do Código Penal.Alega o requerente que Daniel foi intimado para prestar esclarecimentos nos autos do Inquérito Policial nº 1546/15, e em razão do fato de que o seu advogado constituído naqueles autos não poderia acompanhá-lo na data designada para a oitiva do ora paciente, foi solicitado o adiamento daquele ato. Sustenta que posteriormente, de forma supostamente arbitrária, o Delegado indiciou o paciente de forma indireta, sem contudo ter analisado o pedido do advogado do ora paciente, sobre o adiamento da sua oitiva.Ademais, alega que não há indícios de autoria e materialidade suficientes a ensejar o indiciamento do ora paciente.Por fim, alega o impetrante que estaria sendo submetido a constrangimento ilegal, uma vez que foi indiciado sem haver justa causa, razão pela qual pugna pela concessão da liminar para suspender, de imediato o referido indiciamento, e no mérito, requer a concessão da ordem para cancelar o indiciamento do ora paciente, nos autos do inquérito policial nº 1546/2015.É o breve relatório. DECIDOO pedido de liminar deve ser indeferido.Analisando o teor da documentação trazida aos autos, não constato qualquer irregularidade cometida pela autoridade policial.O Inquérito Policial trata de um procedimento investigatório para apuração de fato delituoso. Assim, o mero indiciamento, ainda que indireto, não caracteriza uma situação de constrangimento quando o procedimento é fundado em elementos que evidenciam a prática, em tese, de fato típico.Imperioso consignar que o trancamento do inquérito policial, somente seria cabível caso houvesse uma evidente atipicidade da conduta investigada, ou se não houvesse qualquer indício de autoria contra o investigado, ora paciente, o que não se amolda ao caso em tela, ao menos neste juízo sumário.Somente após o correto procedimento investigatório, com a devida apuração dos fatos e provas, se faz possível averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, e a existência de autoria e dolo do indicado.Além disso, conforme é cediço o inquérito policial é um procedimento administrativo, no qual não se reveste dos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal o mero fato de a autoridade policial ter realizado o indiciamento do ora paciente, sem contudo ter colhido o seu depoimento em sede policial.Assim, ao menos pelo que consta nos autos, não vislumbro, de plano, qualquer coação ilegal cometida pela autoridade coatora, como previsto nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal. Destarte, neste juízo sumário, não estando presente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Intime-se. Dê-se ciência ao impetrante. Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para a prestação.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos.São Paulo, 27 de janeiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

Expediente Nº 4274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038980-79.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ALVARES(SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X LUIS ROBERTO PARDO(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA)

3)DispositivoAnte o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1)MANOEL ÁLVARES, portador do RG Nº 2.985.885-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.147.088-72, brasileiro, natural de Coroados/SP, nascido em 24/05/1943, filho de José Rodrigues Lopes e Maria Maletina Alvares Rodrigues, casado, residente à Rua Francisca Julia, 360, apto. 06, São Paulo, superior completo, aposentado, à pena de 10 ANOS, 06 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 312 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 3(TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, EM REGIME INICIAL FECHADO, pela infração prevista no artigo 317, 1º, do Código Penal; 2)LUÍS ROBERTO PARDO, portador do RG Nº 7.695.508-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 063.907.848-64, brasileiro, natural de Presidente Bernardes/SP, nascido em 20/04/1961, filho de Manoel Pardo e Maria de Lourdes Fonatana Pardo, divorciado, residente à Avenida Nove de Julho, 3147, 12º andar, São Paulo/Capital, à pena de 10 ANOS, 05 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 293 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, EM REGIME INICIAL FECHADO, pela prática do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. 3)LÚCIO BOLONHA FUNARO, portador do RG Nº 11.659.179-1-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 173.318.908-40, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 16/01/1974, filho de José Roberto Funaro e Neiva Bolonha Funaro, casado, residente à Rua Dr. Alberto Faria, 461, São Paulo, superior completo, economista, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, à pena de 02 ANOS, 04 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO, E NO PAGAMENTO DE 58 DIAS-MULTA FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, EM REGIME INICIAL ABERTO, pela prática do crime descrito no artigo 333, parágrafo único, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I a III e 2º, do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade anteriormente aplicada em duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, durante o período da pena privativa de liberdade a ser fixada pelo juízo da execução.Determino que sejam lacradas novamente todas as mídias contidas nos apensos I a V, analisadas por esta magistrada para exarar a presente sentença.Disposições FinaisApós o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2)Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;4)Intimem-se os condenados para pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal . 5)Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, em proporção, nos termos do art. 804 do CPP . 6) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas aos sentenciados;7)Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.8)Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8)Decreto a perda da função pública de advogado, relativamente ao sentenciado LUÍS ROBERTO PARDO, com fundamento no artigo 92, I, a, do Código Penal. Comunique-se à OAB.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-04.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG167492 - ERICA QUEIROZ TELES)

D e c i s ã o Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº. 0007289-21.2015.403.6181 em que figuram no polo passivo os réus CHARLES AMUZIE ORJI e JÚNIOR TAKECHI NAKUI, denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02-99) pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c. art. 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006. O feito foi desmembrando ao final da instrução, sendo que após regular tramitação, foram juntadas as últimas oitivas de testemunhas de defesa por carta precatória, arroladas pelo réu Junior Takechi Nakui (fls. 188-195) e as respostas de fls. 146-153 e 211 ao pedido da defesa do réu Charles Amuzie Orji. Encerrada a instrução, foram apresentados os memoriais de acusação (fls. 333-434) e tão somente as alegações finais do réu Junior Takechi Nakui (fls. 450-469). Regularmente intimada, a defesa constituída do réu Charles Amuzie Orji deixou de apresentar suas alegações finais escritas no prazo legal, bem como, após a intimação pessoal do réu (fls. 483), não há notícia do protocolo da peça defensiva pendente. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que não há mais nada que justifique o prolongamento do prazo para o julgamento da ação em face do réu JUNIOR TAKECHI NAKUI, uma vez que o feito encontra-se em termos para sentença com relação a este, diversamente do réu CHARLES AMUZIE ORJI, o qual não apresentou suas alegações finais e recusa a nomeação de defensor dativo ou público (conforme certificado às fls. 483). Assim, tratando-se de feito que exige celeridade em razão da manutenção da prisão preventiva do acusado JUNIOR TAKECHI NAKUI, determino o DESMEMBRAMENTO do feito, a fim de que somente permaneça no polo passivo da presente ação o réu CHARLES AMUZIE ORJI. Oportunamente, considerando que ação penal original (0007289-21.2015.403.6181) encontra-se nesta data em conclusão para prolação de sentença, determino, outrossim, a reunificação da ação em face de JUNIOR TAKECHI NAKUI com aquela ação penal, a fim de que os réus seja sentenciados em conjunto. Extraíam-se cópias integrais dos 2 volumes do presente feito, a fim de que sejam formados autos suplementares que devem ser apensados, mediante certidão e cópia desta decisão, nos autos da ação penal nº. 0007289-21.2015.403.6181. Trasladem-se aos autos suplementares com cópias integrais deste feito, as peças originais de fls. 137-143, 165-195, 254-275, 299-307 e 450-470, que foram apresentadas pelo réu JUNIOR TAKECHI NAKUI, substituindo-as por cópias nesta ação remanescente. Ao SEDI para a alteração do polo passivo. Após a adoção das diligências supra, intime-se por publicação o causídico Dr. Marco Antônio do Amaral Filho para dar-lhe ciência do manifestado pelo réu Charles Amuzie Orji durante sua intimação pessoal por teleaudiência (fls. 483 e mídia respectiva). Nada sendo manifestado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fica nomeada a Defensoria Pública da União, às expensas do acusado Charles, para a apresentação das alegações finais. Cumpra-se.

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONCA (SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X RENZO RODRIGUES SUDARIO DA SILVA (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ALVARO DIAS JUNIOR (SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X DANILO MURTA COIMBRA (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X WALDECY DOS SANTOS ROCHA (SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática do crime previsto no art. 4º, II, a e c, c/c art. 12, I e III, ambos da Lei 8137/90, em face de: Fernando Perches Gadner Falcovski Vieira Luciano José Goulart Ribeiro Fábio Fukunaga Átila Cingano Luis Paulo Elustondo Gilberto Rolim Teixeira Marcos Antonio Rizzo Mendonça Everton Peter Santos da Rosa Nilo Abreu de Menezes Álvaro Dias Júnior Waldecy dos Santos Rocha Carlos Magno Alves Eduardo Paoliello Marcelo Assef Renzo Rodrigues Sudário da Silva Danilo Murta Coimbra A denúncia tem por base o procedimento/IP 0013213-13.2015.403.6181, e o procedimento investigatório criminal 1.34.001.006489/2014-93. A denúncia acarretou, inicialmente, a instauração da ação penal nº 0002506-49.2016.403.6181. No entanto, tendo em vista a existência de acordos de colaboração premiada, o juiz então oficiante houve por bem promover o desmembramento dos autos em relação aos réus colaboradores, em atenção à duração razoável do processo, direito de natureza fundamental, consagrado pelo art. 5º, LXXVIII, CF/88, e nos termos do art. 80, CPP, que faculta ao juiz a separação dos processos. Segundo narra a inicial, os réus formaram, desde a década de 1990 até 2013, cartel no mercado relevante de medidores de energia (medidores bifásicos e trifásicos). Os réus, na qualidade de tomadores de decisão e agentes das empresas que dominam este mercado, quais sejam, DOWERTECH, ELETRA, ELO, ELSTER, ITRON, LANDIS e NANSEN, fixavam preços de maneira artificial e a divisão do mercado na comercialização dos medidores com concessionárias públicas e privadas de energia. Decisão de recebimento às fls. 17/19. Realizaram acordos de colaboração premiada: Renzo Rodrigues Sudário da Silva e Danilo Murta Coimbra, em 16.10.2015 (fls. 3/81 dos autos 0013213-13.2015.403.6181), com benefícios previstos às fls. 80 Álvaro Dias, em 09.03.2016 (fls. 20/56), com benefícios previstos às fls. 23 Waldecy dos Santos Rocha, em 01.04.2016 (fls. 57/129), com benefícios previstos às fls. 60/61 Marcos Antonio Rizzo Mendonça, em 20.04.2016 (fls. 136/233), com benefícios previstos às fls. 139/140 Luciano José Goulart, em 19.05.2016 (fls. 248/267), com benefícios previstos às fls. 251 Gadner Falcovski, em 12.05.2016 (fls. 263/472), com benefícios previstos, com benefícios previstos às fls. 266 As colaborações premiadas se deram mediante a utilização do procedimento previsto na Lei 12850/2013, aos benefícios previstos na Lei 9807/99 (em relação a Renzo e Danilo) e no artigo 16, Lei 8137/90, em atenção ao princípio da especialidade. Decisões que homologaram os referidos acordos: decisão de fls. 83/85 dos autos 0013213-13.2015.403.6181; decisão de 19.04.2016 (fls. 130/132); decisão de 02.05.2016 (fls. 234/236); decisão de 07.06.2016 (fls. 473/475). Especificamente quanto aos réus colaboradores, a denúncia destaca algumas das condutas praticadas pelos colaboradores: 1) Em relação a Renzo Empresa relacionada - FAE/ELETRA Participou de reuniões com Marcos Antonio e Gilberto para a ELO entrar no cartel - fls. 24, apenso, - 0013213 Participou de reunião no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2017 199/326

Ceará relativa a licitação da CEMIG (junto com Carlos Magno, Marcelo Assef, Luciano e Danilo) - combinou-se informar a DOWERTECH de que seria a NANSEN - fls. 52, V, apenso, autos 0013213 Reunião em 23.11.2011 sobre leilão da Eletropaulo - 0530.2011 (junto com Danilo, Átila, Carlos Magno, Eduardo, Everton e Luciano) - fls. 40, apenso, 0013213 usava o email alencar4080@gmail.com2) Em relação a Danilo Empresa relacionada - FAE/ELETRA Participou de reunião em Curitiba relativa a processo de compra da COPEL (junto com Waldecy, Atila, Carlos Magno) - combinou-se vitória da ELETRA, com cobertura de NANSEN, ELO e ELSTER - fls. 40 e 45, V, apenso, autos 0013213 Participou de reunião no Ceará relativa a licitação da CEMIG (junto com Carlos Magno, Marcelo Assef, Renzo e Danilo) - combinou-se informar a DOWERTECH de que seria a NANSEN - fls. 52, V, apenso, autos 0013213 Reunião em 23.11.2011 sobre leilão da Eletropaulo - 0530.2011 (junto com Renzo, Átila, Carlos Magno, Eduardo, Everton e Luciano) - fls. 40, apenso, 0013213 Pede acesso ao site sobre leilão da CEEE - fls. 1240, doc. 96, Anexo I, Vol. IV usava o email alencar4080@gmail.com3) Em relação a Álvaro Dias Empresa relacionada - LANDIS Troca de e-mails para ajuste de valores em planilha (fls. 248, anexo I, V1) Mantem contato com Gadner sobre pregão da Light - fls. 1091, doc. 85, Anexo I, Vol. IV Usava o email marcos.madureiras@gmail4) Em relação a Waldecy Empresa relacionada - LANDIS Participou de reunião em Curitiba relativa a processo de compra da COPEL (junto com Danilo, Atila, Carlos Magno) - combinou-se vitória da ELETRA, com cobertura de NANSEN, ELO e ELSTER - fls. 40 e 45, V, apenso, autos 0013213 Pede para Luciano acesso a site sobre leilão da CEEE - fls. 1246, doc. 98, Anexo I, Vol. IV Usava o email marcos.madureiras@gmail.com5) Em relação a Marcos Antonio Empresa relacionada - ELO Participou de reuniões com Renzo e Gilberto para a ELO entrar no cartel - fls. 24, apenso, - 0013213 usava o email rodolfo.sulivan@gmail.com6) Em relação a Luciano Empresa relacionada - ITRON Atuava na parte operacional do cartel Orientava o subordinado Mário a cumprir condutas previamente acordadas dentro do cartel Participou de reunião para fins de cartelização relacionada a leilão realizado pela CEMIG (fls. 52, apenso - 0013213) Participou de reunião em 23.11.2011 para discutir a cartelização relativa a leilão realizado pela Eletropaulo (fl. 40, apenso, autos 0013213) Trocou e-mails com Marcelo sobre divisão de valores relativos a licitação envolvendo a CPFL Usava o e-mail joaofrancisco1@rocketmail.com7) Em relação a Gadner Empresa relacionada - ITRON Atuava na esfera executiva do cartel, formulando questões estratégicas Orientava o subordinado Mário a cumprir condutas previamente acordadas dentro do cartel Usava o e-mail joaofrancisco1@rocketmail.com Audiências realizadas em 09.06.2016 (fls. 478/497), 18.08.2016 (fls. 527/530), e 22.08.2016 (fls. 542/545) oportunidades em que foram ouvidos os réus colaboradores apenas no tocante às respectivas culpabilidades. Alegações finais do MPF apresentadas nas audiências. Alegações finais dos colaboradores Renzo e Danilo apresentadas em audiência (fls. 479). Alegações finais do colaborador Waldecy apresentadas em audiência (fls. 480). Alegações finais do colaborador Álvaro apresentadas em audiência (fls. 487/496). Alegações finais do colaborador Marcos Antonio às fls. 506/508. Alegações finais do colaborador Luciano José às fls. 531/537. Alegações finais do colaborador Gadner às fls. 546/550. É o Breve Relato dos Fatos. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. O tipo imputado aos réus possui a seguinte previsão normativa: Art. 4 Constitui crime contra a ordem econômica (...) II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). Inicialmente, destaco que a presente sentença não diz respeito aos colaboradores Luciano e Gadner, que ainda estão sujeitos a ulterior audiência, já designada para o dia 18.04.2016, às 14:00. Passo a analisar a materialidade e a autoria MATERIALIDADE e AUTORIA A materialidade e autoria da participação dos colaboradores no cartel estão comprovadas pelos seguintes elementos (autos 0013213-13.2015.403.6181), ora narrados. Às fls. 24/30, há diversas trocas de e-mails entre as empresas participantes do cartel, nas quais há agendamento de reunião para tratar sobre margens de preço e divisão de licitações, Market share das empresas participantes, combinação quanto aos codinomes a serem utilizados pelas empresas, planilhas com valores a serem lançados em processos licitatórios, além de atritos existentes por supostos acordos que não teriam sido cumpridos. No âmbito de licitação realizada pela empresa Eletropaulo, em edital lançado em 17.08.2011, as empresas trocam diversas informações para fins de (i) postergamento de envio de propostas, (ii) garantias a serem apresentadas, (iii) quantidades dos produtos a serem licitados, (iv) discussões quanto aos preços e descontos. Ao final, a referida licitação não teve o resultado desejado pelas empresas participantes em razão de a empresa ELO ter descumprido o que restou acordado, fato que ensejou uma reunião pessoal entre os réus, e em divergências entre eles. No âmbito da licitação realizada pela empresa COPEL, em outubro de 2012, as empresas trocam informações quanto (i) à fixação de preços de entrada, (ii) itens a serem licitados, (iii) critérios de classificação das empresas, (iv) agendamento de reuniões presenciais para definição das regras a serem adotadas. Neste caso, verifica-se, inclusive, que a classificação final se deu nos termos de que restou combinado pelas empresas licitantes. No âmbito de licitação realizada pela empresa CEEE-D, em 22.12.2010, postergada para 04.02.2011, as empresas trocam informações explícitas sobre os valores inicial e final a serem praticados. Ao final, verifica-se, inclusive, que a classificação final se deu nos termos de que restou combinado entre as empresas licitantes (vitória da empresa FAE/ELETRA), tendo havido diferenças quanto ao preço final em razão da entrada de empresa alheia ao cartel, e de pedido formulado pelo pregoeiro. No âmbito de licitação realizada pela empresa CEMIG, em 10.10.2012, posteriormente postergada para 18.10.2012, há (i) a realização de reunião em Fortaleza, sede da Eletra, poucos dias antes do certame, (ii) troca de e-mails discutindo sugestões de preços para os medidores, inclusive poucos minutos antes da licitação. Ao final, verifica-se que o resultado final da licitação coincidiu com o que restou acordado entre as empresas. No âmbito de licitação realizada pela Eletrobrás, há trocas de e-mails corporativos em que algumas das empresas se abstem de disputar o certame, o que reforça o entendimento de que, nos demais casos, em que há utilização de e-mails diversos, sabia-se da ilicitude das condutas praticadas. Os demais documentos obtidos ao longo do PIC instaurado pelo MPF corroboram a existência do referido cartel desde, pelo menos, o ano de 2005. A esse respeito, destacam-se trocas de e-mails em maio daquele ano demonstrando a necessidade de criação de barreiras a novos concorrentes (doc. 11 e 12, anexo I, Volume I), diversas planilhas combinando-se valores para os certames (docs. 22 em diante, anexo I, Volume I), extratos telefônicos apontando a existência de diversas ligações e trocas de mensagens à época dos certames, entre as empresas (doc. 51 e seguintes, anexos aos volumes II e III). As provas constantes no PIC, ainda, apontam a existência de reuniões via Skype para tratar dos procedimentos licitatórios que se sucederam durante o prazo de vigência do cartel (doc.

61, anexo ao volume III), mensagens SMS sobre determinada licitação (CEMIG, doc. 71), além de relatórios de pregões em que ficou constada a existência de acordo (docs. 79, 82, 87). Como se vê, há farta documentação que denota a existência de cartel entre os envolvidos, do que se comprova haver materialidade suficiente para a caracterização dos delitos. As diversas trocas de e-mails havidas em relação aos processos licitatórios exemplificativamente apontados acima denotam a estabilidade do cartel e a participação ativa dos colaboradores na fixação de preços, cláusulas contratuais (como prestação de garantias), e, inclusive, momento para oferecimento de propostas em casos de pregões eletrônicos. O dolo está comprovado pela conduta deliberada e ausente de qualquer coação nas práticas ora discutidas. Os colaboradores tinham pleno conhecimento da ilicitude das condutas. A esse respeito, eram utilizados diversos mecanismos para dificultar a identificação das condutas, como a criação de e-mails distintos, codinomes, e distribuição relativamente equitativa de vitoriosos, com fixação de preços que não exteriorizassem a existência das condutas criminosas. Destaque-se, neste ponto que, quando as empresas se abstiveram de participar de certame (no caso da Eletrobrás), as trocas de e-mails passaram a se dar por meio de e-mails corporativos, do que se extrai a conclusão de que, naquele caso específico, os acusados imaginavam atuar dentro dos limites legais. Em seu depoimento, Renzo confessou ter participado do referido cartel. Afirma ter tomado conhecimento da existência de cartel por volta do ano de 1995. Aduz que por volta do ano de 2011, foi possível formar de maneira mais estável o referido cartel. Confirmou a intermediação para que a empresa Elo ingressasse no cartel de medidores eletrônicos, assim como a participação de reunião em Fortaleza para tratar sobre o tema. Afirmo que as pessoas se dividiam entre aqueles que atuavam na parte executiva e na parte operacional. Ainda, disse que os clientes (concessionárias) desconheciam a existência do referido cartel. Confirmou a necessidade de adaptação do cartel por volta do ano de 2008 em razão de alteração nos medidores exigidos em licitações. Confirmou a participação das empresas mencionadas no cartel relacionado aos medidores eletrônicos. Confirmou que, no cartel, as pessoas se dividiam entre a parte executiva (Renzo, Eduardo, Gardner, Gilberto Teixeira, Nilo Menezes e Álvaro Dias) e a parte operacional. Confirmou a existência de utilização de e-mails com codinomes. Em seu depoimento, Danilo confirmou que teve conhecimento do cartel a partir de 2011, momento em que começou a participar de reuniões até o ano de 2014, tais como em Curitiba, em São Paulo e em Fortaleza. Destacou que, antes disso, aconteciam muitas reuniões em Campinas, em razão da facilidade de locomoção. Em tais reuniões, houve tratativas sobre licitações relativas à Copel, Cemig, entre outras. Confirmou que participou do cartel na esfera operacional. Afirmo que, via de regra, as reuniões daqueles que atuavam na esfera operacional ocorriam em locais e datas diferentes daqueles que estavam na esfera executiva. Confirmou que, na esfera operacional, atuavam Luciano Ribeiro, Marcelo Assef, Carlos Magno, Waldecy, Everton Peter, Átala e Danilo. Em seu depoimento, Álvaro Dias, confirmou a existência dos grupos executivo e operacional no cartel. Confirmou que, entre os anos de 2007 e 2008, com a mudança nos medidores a serem utilizados, houve a necessidade de reorganização e estruturação do cartel, momento em que houve diversas reuniões. Confirmou a existência de reuniões, como em licitações promovidas pela Eletropaulo e Copel. Confirmou a existência de e-mails com codinomes, para a troca de informações sobre o cartel. Afirmo que era o supervisor de Waldecy. Confirmou que as empresas participantes do cartel detinham aproximadamente 100% do mercado em que atuavam. Em seu depoimento, Waldecy afirmou que teve conhecimento do cartel em agosto de 2012, quando começou a participar de reuniões, até dezembro de 2013. Afirmo que o cartel funcionava por meio de reuniões para tratativas sobre as licitações, havendo combinações sobre preços. Disse que boa parte das reuniões ocorreram em Campinas, sendo uma delas no Hotel Vitória; as reuniões, contudo, tinham nomenclatura diferente para disfarçar a sua real finalidade. Afirmo, também, a existência de codinomes nas tratativas sobre o cartel. Confirmo que, com a descoberta do cartel, diversos arquivos foram apagados. Em seu depoimento, Marco Antonio confirmou a existência do cartel. Disse que por volta de 2009, houve uma maior aproximação entre as empresas do cartel fato reforçado a partir de 2011, com a entrada de empresa chinesa no setor. Confirmo a participação em reuniões para tratar do cartel. Em seu depoimento, Luciano José confirmou que teve ciência da existência do cartel no ano de 2008, quando de sua transferência interna para o Rio de Janeiro. Afirmo que havia uma cultura da própria empresa na prática do cartel. Afirmo que atuava na área operacional do cartel, acompanhando os movimentos dos concorrentes. Afirmo que as reuniões do cartel se davam por sistema de rodízio, sendo frequentemente em Campinas, em razão da localização das empresas. Confirmo a utilização de nomes fictícios e e-mails nos contatos entre os membros do cartel. Em seu depoimento, Gardner confirmou que teve conhecimento sobre o cartel por meio de Luciano e Fernando Perches. Afirmo que participou de cerca de 6 reuniões sobre o tema. Disse, ainda, que havia a preocupação de que as reuniões não deixassem rastros. Vê-se, portanto, que a materialidade está alicerçada em centenas de provas documentais, sendo que o depoimento dos colaboradores caracteriza apenas elemento adicional à formação da convicção deste julgador, não havendo que se falar no óbice previsto no art. 4º, 16, Lei 12850/2013. Passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA a dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). As circunstâncias judiciais serão valoradas levando em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).

1. Réus Renzo e Danilo Destaco que a valoração da pena fixada aos réus Renzo e Danilo será feita em conjunto, em razão da inexistência de diferenças ao longo da dosimetria, bem como pelo fato do benefício auferido na colaboração premiada ser o mesmo. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) Antecedentes: não há apontamentos, motivo pelo qual essa circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: não há elementos nos autos que indiquem a sua valoração negativa, portanto é neutra. Motivos: os motivos são inerentes ao tipo, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Consequências: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Comportamento da vítima: circunstância neutra. Verifico que todas as circunstâncias analisadas foram neutras, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, que é de 2 (dois) anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, assim, a pena provisória é igual à pena-base. c)

Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Verifico a presença de duas causas de aumento, previstas nos incisos I e III, art. 12, Lei 8137/90. No que diz respeito ao grave dano à coletividade, a causa de aumento está presente, eis que o cartel possuía amplitude nacional e dominava quase integralmente o seu mercado. Ao manipular as licitações do mercado de medidores de energia, o cartel causou danos às concessionárias de energia elétrica e a toda a coletividade, havendo um potencial prejuízo de ordem financeira, não apenas pelos valores licitados, como também por impedir que a Administração Pública pudesse realizar essas compras em condições neutras. Destaque-se, o longo período em que existiu o cartel, não tendo se formado apenas para uma ou outra licitação, mas permaneceu com relativa estabilidade ao longo de muitos anos, e se efetivado em inúmeros processos licitatórios. Por sua vez, também está presente a causa de aumento no inciso III do mesmo artigo. O cartel dizia respeito a energia elétrica, bem essencial tanto à saúde quanto à vida, eis que, especialmente nos dias de hoje, dela dependem as pessoas para as suas necessidades vitais, bem como para o adequado funcionamento de hospitais, escolas etc. A presença de mais de uma causa de aumento implica em maior reprovabilidade da conduta. Por tais razões, reputo autorizado o aumento de 5/12, totalizando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991, e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. e) Benefícios decorrentes da colaboração premiada A pena fixada de reclusão seria a pena definitiva, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o MPF. Com efeito, os colaboradores assumiram a sua culpa e produziram provas que contribuíram para as investigações, o que demonstra indiscutível auxílio à efetividade da persecução penal. Neste passo, embora seja possível ao julgador realizar o controle judicial dos termos celebrados, é razoável que o juiz aja com certa deferência ao que restou acertado, devendo ser observados, essencialmente, critérios de proporcionalidade entre o benefício auferido e o auxílio prestado. Destaco que, caso haja descumprimento, ou descoberta de que a colaboração não foi verdadeira, o processo retomará o seu curso, bem como o colaborador poderá ser sancionado por imputações falsas a terceiros. Por tais razões, CONCEDO O PERDÃO JUDICIAL a RENZO RODRIGUES SUÁRIO DA SILVA e DANILO MURTA COIMBRA, estabelecido no art. 13, Lei 9807/99, declarando, por conseguinte, extinta a punibilidade no tocante ao crime previsto no art. 4º, II, Lei 8137/90, nos termos do art. 107, IX, do CP e do art. 13 da Lei nº 9.807/1999. 2. Réus Álvaro Dias, Waldecy, Marcos Antonio e Gadner Destaco que a valoração da pena fixada aos réus Álvaro, Waldecy, Marcos Antonio e Gadner será feita em conjunto, em razão da inexistência de diferenças ao longo da dosimetria, bem como pelo fato do benefício auferido na colaboração premiada ser o mesmo. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) Antecedentes: não há apontamentos, motivo pelo qual essa circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: não há elementos nos autos que indiquem a sua valoração negativa, portanto é neutra. Motivos: os motivos são inerentes ao tipo, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Consequências: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Comportamento da vítima: circunstância neutra. Verifico que todas as circunstâncias analisadas foram neutras, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, que é de 2 (dois) anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, assim, a pena provisória é igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Verifico a presença de duas causas de aumento, previstas nos incisos I e III, art. 12, Lei 8137/90. No que diz respeito ao grave dano à coletividade, a causa de aumento está presente, eis que o cartel possuía amplitude nacional e dominava quase integralmente o seu mercado. Ao manipular as licitações do mercado de medidores de energia, o cartel causou danos às concessionárias de energia elétrica e a toda a coletividade, havendo um potencial prejuízo de ordem financeira, não apenas pelos valores licitados, como também por impedir que a Administração Pública pudesse realizar essas compras em condições neutras. Destaque-se, o longo período em que existiu o cartel, não tendo se formado apenas para uma ou outra licitação, mas permaneceu com relativa estabilidade ao longo de muitos anos, e se efetivado em inúmeros processos licitatórios. Por sua vez, também está presente a causa de aumento no inciso III do mesmo artigo. O cartel dizia respeito a energia elétrica, bem essencial tanto à saúde quanto à vida, eis que, especialmente nos dias de hoje, dela dependem as pessoas para as suas necessidades vitais, bem como para o adequado funcionamento de hospitais, escolas etc. A presença de mais de uma causa de aumento implica em maior reprovabilidade da conduta. Por tais razões, reputo autorizado o aumento de 5/12, totalizando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991, e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. e) Benefícios decorrentes da colaboração premiada A pena fixada de reclusão seria a pena definitiva, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o MPF. Com efeito, o colaborador assumiu a sua culpa e produziu provas que contribuíram para as investigações, o que demonstra indiscutível auxílio à efetividade da persecução penal. Neste passo, embora seja possível ao julgador realizar o controle judicial dos termos celebrados, é razoável que o juiz aja com certa deferência ao que restou acertado, devendo ser observados, essencialmente, critérios de proporcionalidade entre o benefício auferido e o auxílio prestado. Indefiro o pedido do réu Waldecy para que o benefício seja superior ao que restou acordado. Ainda que tenha havido efetividade e boa-fé processual durante a colaboração premiada, é de se destacar que o réu auxiliou a persecução penal em momento posterior aos réus Renzo e Danilo, cujo material probatório produzido foi, inquestionavelmente, essencial para o ajuizamento da denúncia e fluidez da investigação. Ademais, no momento em que celebrado, já havia ocorrido o recebimento da denúncia e a colaboração de outros réus, de modo que conferir-lhe o mesmo benefício que o concedido a Renzo e Danilo seria oferecer tratamento isonômico a pessoas em situações distintas. Pelos mesmos fundamentos acima, indefiro o pedido formulado pelo réu Gadner para revisão das penas fixadas em seu acordo de colaboração premiada. Destaco que, caso haja descumprimento, ou descoberta de que a colaboração não foi verdadeira, o processo retomará o seu curso, bem como os colaboradores poderão ser sancionados por imputações falsas a terceiros. Por tais razões, fixo a pena de

DIAS JÚNIOR, MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONÇA, WALDECY DOS SANTOS ROCHA e GADNER FACOLVSKI VIEIRA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.3. Réu Luciano José(a) Pena-base (circunstâncias judiciais)Antecedentes: não há apontamentos, motivo pelo qual essa circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: não há elementos nos autos que indiquem a sua valoração negativa, portanto é neutra. Motivos: os motivos são inerentes ao tipo, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Consequências: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Comportamento da vítima: circunstância neutra. Verifico que todas as circunstâncias analisadas foram neutras, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, que é de 2 (dois) anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, assim, a pena provisória é igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Verifico a presença de duas causas de aumento, previstas nos incisos I e III, art. 12, Lei 8137/90. No que diz respeito ao grave dano à coletividade, a causa de aumento está presente, eis que o cartel possuía amplitude nacional e dominava quase integralmente o seu mercado. Ao manipular as licitações do mercado de medidores de energia, o cartel causou danos às concessionárias de energia elétrica e a toda a coletividade, havendo um potencial prejuízo de ordem financeira, não apenas pelos valores licitados, como também por impedir que a Administração Pública pudesse realizar essas compras em condições neutras. Destaque-se, o longo período em que existiu o cartel, não tendo se formado apenas para uma ou outra licitação, mas permaneceu com relativa estabilidade ao longo de muitos anos, e se efetivado em inúmeros processos licitatórios. Por sua vez, também está presente a causa de aumento no inciso III do mesmo artigo. O cartel dizia respeito a energia elétrica, bem essencial tanto à saúde quanto à vida, eis que, especialmente nos dias de hoje, dela dependem as pessoas para as suas necessidades vitais, bem como para o adequado funcionamento de hospitais, escolas etc. A presença de mais de uma causa de aumento implica em maior reprovabilidade da conduta. Por tais razões, reputo autorizado o aumento de 5/12, totalizando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991, e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. e) Benefícios decorrentes da colaboração premiada A pena fixada de reclusão seria a pena definitiva, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o MPF. Com efeito, o colaborador assumiu a sua culpa e produziu provas que contribuíram para as investigações, o que demonstra indiscutível auxílio à efetividade da persecução penal. Neste passo, embora seja possível ao julgador realizar o controle judicial dos termos celebrados, é razoável que o juiz aja com certa deferência ao que restou acertado, devendo ser observados, essencialmente, critérios de proporcionalidade entre o benefício auferido e o auxílio prestado. Indefiro o pedido do réu Luciano para que o benefício seja superior ao que restou acordado. Ainda que tenha havido efetividade e boa-fé processual durante a colaboração premiada, é de se destacar que o réu auxiliou a persecução penal em momento posterior aos demais, cujo material probatório produzido foi, inquestionavelmente, essencial para o ajuizamento da denúncia e fluidez da investigação. Ademais, no momento em que celebrado, já havia ocorrido o recebimento da denúncia e a colaboração de outros réus, de modo que conferir-lhe o mesmo benefício que o concedido a Renzo e Danilo seria oferecer tratamento isonômico a pessoas em situações distintas. Por fim, destaco que o acordo de colaboração condicionou a possibilidade de maior redução de pena se houvesse a apresentação, até a sentença, de termo de cessação de conduta formalizado com o CADE, bem como os respectivos documentos. No entanto, verifico que, até a presente data, tais documentos não foram apresentados, motivo pelo qual, fixo a pena de LUCIANO JOSÉ GOULART RIBEIRO em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão. Regime Considerando que as penas são inferiores a 4 anos, o regime inicial será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito: duas penas de prestação de serviços à entidade beneficente, a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 44 e ss. do CP. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) Deixo de fixar valor mínimo para indenização, pois não requerido na inicial. Detração do regime (art. 397, 2º. CPP) Não há notícias de prisão dos réus nestes autos, motivo pelo qual não se aplica a detração do regime prevista no art. 397, 2º do CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, julgo a presente ação penal nos seguintes termos: a) CONCEDO O PERDÃO JUDICIAL a RENZO RODRIGUES SUÁRIO DA SILVA e DANILU MURTA COIMBRA, estabelecido no art. 13, Lei 9807/99, declarando, por conseguinte, extinta a punibilidade de tocante ao crime previsto no art. 4º, II, Lei 8137/90, nos termos do art. 107, IX, do CP e do art. 13 da Lei nº 9.807/1999. b) CONDENO ÁLVARO DIAS JÚNIOR, MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONÇA, WALDECY DOS SANTOS ROCHA e GADNER FACOLVSKI VIEIRA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. c) CONDENO LUCIANO JOSÉ GOULART RIBEIRO em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. d) Substituo as penas privativas de liberdade fixadas aos réus Álvaro, Marcos Antonio, Waldecy, Luciano e Gadner por duas restritivas de direito: duas penas de prestação de serviços à entidade beneficente, a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 44 e ss. do CP. Caso haja descumprimento do acordo ou seja descoberto que as colaborações não foram verdadeiras, o processo retomará o seu curso. Por oportuno, destaque-se, como já advertido em audiência, que os réus poderão ser novamente convocados a deporem em juízo, em relação aos demais fatos que foram objeto da denúncia. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Providencie a Secretaria o traslado de cópias integrais dos autos 0013213-13.2015.403.6181, atualmente apensados aos autos 0002506-49.2016.403.6181. Comunique-se os patronos dos réus sobre a prolação da presente sentença, para que se manifestem sobre a necessidade de intimação por meio de oficial de justiça. Tal contato poderá ser feito por telefone. DECISÃO DE FLS. 593/593 verso - Fls. 591: o MPF se manifesta pela suposta presença de erro material em razão de não constar o quantum de diminuição da pena decorrente da colaboração premiada dos réus Álvaro Dias, Waldecy, Marcos Antonio, Gadner e Luciano José. DECIDO. Entendo que não há o erro material apontado. Com efeito, a sentença foi organizada de modo a prever a pena que seria efetivamente aplicada aos réus colaboradores. Após o referido cálculo, este juízo se manifestou em tópicos

específicos, sobre os benefícios decorrentes das colaborações realizadas, aplicando, ao final, a pena acordada com o MPF, fato destacado de maneira expressa. Destaco que, em cotejo entre a pena que seria fixada por este juízo e a efetivamente aplicada, é possível constatar que foram observados os parâmetros previstos no art. 16, Lei 8137/90, base legal utilizada nas referidas colaborações. Por fim, os termos das colaborações premiadas não se deram no sentido de fixar uma fração de redução, o que, se assim o fosse, poderia justificar a procedência da alegação do MPF, já que este juízo teria de realizar novo cálculo. Ao revés, nas colaborações, houve o acordo quanto a uma pena previamente fixada (perdão judicial, 1 ano e 4 meses ou 1 ano e 11 meses), o que já havia sido homologado por este juízo e observado novamente na sentença, eis que se demonstrou proporcional e dentro dos parâmetros legais, considerando-se o grau de culpabilidade dos colaboradores, as provas produzidas e os benefícios oferecidos à persecução penal. Intimem-se.

Expediente Nº 4277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-72.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON SOARES DE OLIVEIRA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 202/205, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. S e n t e n ç a VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réu RAMON SOARES DE OLIVEIRA, pelo plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Portanto, não há que se falar em nenhuma das causas que afastariam a imputabilidade previstas no Código Penal, eis que não restaram minimamente demonstradas ao longo da instrução. Igualmente, não verifico a presença de potencial consciência de ilicitude, ou inexigibilidade de conduta diversa, destacando, ainda, que sequer foram alegadas pela defesa. 5. Da Aplicação da Pena Da Pena Privativa de Liberdade(...) Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrar, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. In casu, verifico que o crime de roubo, previsto no artigo 157, caput, do CP, estabelece como pena mínima o quantum de 04 (quatro) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite 10 (dez) anos de reclusão. Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será portanto, de 09 (nove) meses. Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, insculpidas no artigo 59 do Código Penal: A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (09 meses); b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses); c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses); d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que o acusado agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice altamente reprovável em sua conduta. O grau de censurabilidade de seu comportamento, portanto, deve ser elevado, máxime pela intensa carga de dolo utilizada na prática delitiva. Ademais, o crime premeditado, ao contrário do dolo de ímpeto, está a apontar uma conduta mais censurável, diante do planejamento antecipado da ação criminosa, mostrando-se justificada, portanto, a elevação da pena-base sob esse argumento. Valoração: 9 meses. B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceituar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Será analisado neste tópico o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na

empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. -Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (09 meses);b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses);c)A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses);d)A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual, deixo de valorá-la.Valoração: Nada a valorar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor . Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (09 meses);b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (06 meses);c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (03 meses);d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que não há, nos autos, nada que possa indicar uma personalidade voltada para a prática de crimes.Valoração: Nada a valorar.E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste ítem a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (09 meses);b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (06 meses);c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (03 meses);d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo.Valoração: Nada a valorar.F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento).Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) A circunstância do crime merece censura em grau elevado; (09 meses);b) A circunstância do crime merece censura em grau médio (06 meses); c) A circunstância do crime merece censura em grau mínimo (03 meses);d)As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime foram graves, conforme se constatou do depoimento do carteiro-vítima, notadamente pelo planejamento havido na realização do delito.Restou comprovado que o réu não apenas agiu em concurso com outra pessoa (fato que será valorado na terceira fase), como também arquitetou com outras pessoas um local para que as mercadorias fossem descarregadas.Com efeito, o carteiro indicou que havia outras pessoas (não sendo possível indicar com precisão a quantidade, pois foi obrigado a ficar de cabeça baixa) que aguardavam o réu para coletarem os bens roubados.Vê-se que tais circunstâncias são graves, e fogem daquilo que é inerente ao crime de roubo, merecendo reprovabilidade em grau elevado.Valoração: 9 meses.G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (09 meses);b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (06 meses); c) As consequências extrapenais merecem censura em grau mínimo (03 meses).d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Verifico que as consequências extrapenais do crime se afastaram do seu grau normal, notadamente em razão da forma como foi abordada a vítima.Durante toda a ação, o carteiro esteve sujeito a ameaças constantes pelo réu e seu comparsa, tendo sido frequentemente ameaçado de morte e instado a não reagir.Tal postura denota maior censurabilidade, eis que tal forma de agir durante todo o iter criminis, fato que por si só já é penalmente relevante, certamente afeta de maneira mais incisiva a saúde mental da vítima, do que se o agente tivesse se limitado a roubar as mercadorias.Não é incomum vítimas de crimes em que há constantes ameaças sofrerem consequências psicológicas por anos ou até mesmo irreversíveis, fato este que justifica reprovabilidade em seu patamar mais elevado.Valoração: 9 meses.H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor.-Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério:a)O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação da ré (09 meses);b)O comportamento da vítima facilitou e incentivou a ação do réu em grau mediano a ação do réu (06 meses);c)O comportamento da vítima facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (03 meses);d)O comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração).Nada a valorar.Valoração: Nada a valorar.Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal.Assim, considerando que das oito circunstâncias judiciais, cinco revelaram-se desabonadoras, e considerando-se o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável, somem-se 9 meses (culpabilidade) + 0 meses (antecedentes) + 0 meses (personalidade) + 0 (conduta social) + 0 meses (motivos determinantes) + 9 meses (circunstâncias do crime) + 9 meses (consequências do crime) + 0 meses (comportamento da vítima), totalizando um acréscimo de 2 anos e 3 meses.Diante da análise acima, é possível fixar ao réu a pena-base de 06 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.PENA-BASE = 06 ANOS e 3 MESES DE RECLUSÃO.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base.- Análise das Circunstâncias AgravantesNão há circunstâncias agravantes.- Análise das Circunstâncias AtenuantesVerifico a presença da atenuante prevista no art. 65, I, CP, eis que o réu possuía menos de 21 anos à época do fato.Por outro lado, entendo inaplicável a atenuante da confissão, pelas razões que passo a declinar.Segundo o Professor Guilherme de Souza Nucci, a confissão, para valer como meio de prova precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada(...). (...) Não é possível que o réu se beneficie de uma circunstância legal para amenizar sua pena se tiver agido sem

qualquer espontaneidade, apenas para locupletar-se de algum benefício legal(...). Friso que no caso ora em apreciação, havia prova inequívoca do delito, já que o réu foi preso em flagrante pelos agentes policiais, não havendo dúvida a respeito da autoria, independentemente de ter havido ou não a confissão pelo acusado. Assim preleciona José Antonio Paganella Boschi: Foge ao sentido do texto, portanto, reconhecer a atenuante quando o agente é preso em flagrante e não tem como negar as evidências em torno da autoria ou imputar a responsabilidade pelo fato a terceiro. Inconfundíveis confissão espontânea e confissão voluntária. Não é aplicável, ainda, a citada causa genérica de atenuação da pena quando a confissão for realizada em Juízo, após exitosa atividade policial repressiva, quando o resultado das diligências já apontava o agente. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - BALIZAMENTO DO TIPO - CINCO A QUINZE ANOS - FIXAÇÃO EM DEZ ANOS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. Surge fundamentada a decisão que implica a fixação da pena-base em dez anos de reclusão ante a culpabilidade e as circunstâncias do crime. CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ATENUANTE. Em se tratando de situação concreta em que ocorrida a prisão em flagrante, em razão do transporte de vultosa quantidade de droga, descabe cogitar da atenuante da confissão espontânea, no que esta última tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da verdade real. (HC 101861, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-085 DIVULG 06-05-2011 PUBLIC 09-05-2011 EMENT VOL-02517-01 PP-00060). Não discrepa desse posicionamento o doutrinador italiano Carlo Zaza, em sua obra *Le Circonstanze Del Reato*, p. 65. Por todas essas razões, há que se aplicar a redução de 1/6, observando-se, contudo, os limites previstos na Súmula 231/STJ. PENA PROVISÓRIA= 05 ANOS, 2 MESES e 15 DIAS DE RECLUSÃO Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Conforme exaustivamente já fundamentado no corpo da presente sentença, o acusado praticou o delito de roubo em concurso de agentes, com a vítima em serviço de transporte de valores, com o conhecimento do agente, e tendo mantido-a em seu poder, restringindo a sua liberdade. Desse modo, e em respeito à Súmula nº 443 do STJ, acrescento que o critério de aumento utilizado por este Juízo para as majorantes possui respaldo na jurisprudência, verbis: Com o advento da Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que introduziu duas novas causas de aumento de pena no artigo 157, do Código Penal, entende-se que com o ingresso dos incisos IV e V no aludido dispositivo (art. 157, CP), as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, tendo em vista que o aumento de 1/3 até a metade deverá ser dividido por cinco. Assim, observando-se o mesmo critério progressivo adotado anteriormente, presente uma causa de aumento, o acréscimo deve ser de 1/3; em se tratando de duas causas de aumento, a elevação deve ser de 3/8; concorrendo três causas especiais de aumento, o acréscimo será de 5/12; com quatro causas, o aumento será de 11/24; e na hipótese de concorrência das 5 qualificadoras, acréscimo deve suceder no seu patamar máximo (1/2) (Apelação 1239221/2, rel. Juiz Roberto Midolla, j. 19/12/00, v.u.). (destacamos). Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial que adoto, o qual orienta o aumento da pena de maneira proporcional ao número de causas de aumento presentes, variando de 1/3 até 1/2 em razão das 5 (cinco) hipóteses previstas no tipo penal, e, presentes duas causas de aumento de pena, exaspero a pena para o crime de roubo em 3/8. Consigne-se que, as circunstâncias relacionadas no 2º do art. 157 do CP agravam o crime, porque, aumentando o potencial ofensivo do agente, reduz de maneira drástica qualquer possibilidade de reação da vítima, deixando ainda mais vulnerável o seu patrimônio e, como consectário, tornando a ação delituosa mais grave. PENA DEFINITIVA : 07 ANOS, 1 MÊS e 28 DIAS DE RECLUSÃO. Da Dosimetria da Pena de Multa - Da Aplicação do Critério Bifásico A fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal. Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa: a) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP; b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal. Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) A1) Análise das Circunstâncias Judiciais (Art. 59, CP): Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa. Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. - Utilizar-se-á, ainda, o seguinte critério: a) A conduta do réu é merecedora de reprovação em grau elevado: Valoração: 43 dias-multa. b) A conduta do réu é merecedora de censura em grau médio: Valoração: 28 dias-multa. c) A conduta do réu é merecedora de censura em grau mínimo: Valoração: 14 dias-multa. d) A conduta do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade e, afigurando-se adequada ao tipo Valoração: Neutra Assim, considerando-se que houve a aplicação de três circunstâncias judiciais desfavoráveis em seu grau máximo (culpabilidade, circunstâncias e consequências), fixo a pena de multa em 139 dias-multa. PENA-BASE DA MULTA = 139 DIAS-MULTA. A2) Análise das Circunstâncias Legais Genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal (art. 61/62 do CP) e Atenuantes (art. 65/66 do CP) Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base da multa. - Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes Há a aplicação da atenuante relativa à menoridade,

conforme já consignado no tópico relativo à pena corporal. PENA PROVISÓRIA DA MULTA = 116 DIAS-MULTA-A3) Análise das Causas de Diminuição e Aumento de Pena, da Parte Geral ou Especial, ou de Leis Penais Extravagantes). Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e as que fazem parte da estrutura típica do delito. Consoante já assinalado, o acusado praticou o delito de roubo com ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com restrição à liberdade das vítimas. Assim, em respeito à Súmula nº 443 do STJ, acrescento que o critério de aumento utilizado por este Juízo para as majorantes possui respaldo na jurisprudência. Com o advento da Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que introduziu duas novas causas de aumento de pena no artigo 157, do Código Penal, entende-se que com o ingresso dos incisos IV e V no aludido dispositivo (art. 157, CP), as frações de aumento de pena devem ser remodeladas, tendo em vista que o aumento de 1/3 até a metade deverá ser dividido por cinco. Assim, observando-se o mesmo critério progressivo adotado anteriormente, presente uma causa de aumento, o acréscimo deve ser de 1/3; em se tratando de duas causas de aumento, a elevação deve ser de 3/8; concorrendo três causas especiais de aumento, o acréscimo será de 5/12; com quatro causas, o aumento será de 11/24; e na hipótese de concorrência das 5 qualificadoras, acréscimo deve suceder no seu patamar máximo (1/2) (Apelação 1239221/2, rel. Juiz Roberto Midolla, j. 19/12/00, v.u.) (destacamos). Dessa forma, na esteira do entendimento jurisprudencial que adoto, o qual orienta o aumento da pena de maneira proporcional ao número de causas de aumento presentes, variando de 1/3 até 1/2 em razão das 5 (cinco) hipóteses previstas no tipo penal, e, presentes duas causas de aumento de pena, quais sejam, o emprego de arma, concurso de agentes e a restrição à liberdade das vítimas, exaspero a pena de multa para o crime de roubo em 3/8. Consigne-se que, as circunstâncias relacionadas no 2º do art. 157 do CP agravam o crime, porque, aumentando o potencial ofensivo do agente, reduz de maneira drástica qualquer possibilidade de reação da vítima, deixando ainda mais vulnerável o seu patrimônio e, como conseqüência, tornando a ação delituosa mais grave.

PENA DEFINITIVA DA MULTA: 160 DIAS-MULTA.- B). Segunda Fase (Valor de cada Dia-Multa) Com fundamento no artigo 60, do Código Penal, passo a dosar o valor de cada dia-multa. A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário. De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica do acusado, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

VALOR DE CADA DIA-MULTA: 1/30

Ante o exposto, fixo a pena do réu pelo crime de roubo à pena de em 07 anos, 1 mês e 28 dias de reclusão e ao pagamento de 160 dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

6. Análise Do Direito de Recorrer em Liberdade Deixo de conceder ao condenado o direito de aguardar o trânsito em julgado desta em liberdade porque cometeu crime grave, e respondeu a todo o processo preso, assim devendo permanecer, ainda mais agora, diante de uma sentença penal condenatória de primeiro grau, estando, pois presentes os requisitos da prisão preventiva. Se antes da formação do juízo de culpa estavam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, art. 312 do Código de Processo Penal, com mais razão agora, certa sua responsabilidade criminal, deverá o acusado permanecer preso preventivamente até o trânsito em julgado da sentença condenatória para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Isso porque a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas do surgimento de conflitos e tumultos, da reiteração da conduta delitiva, mas abrange a também a promoção das providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Nesse sentido, verbis: No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz a reação do meio ambiente à ação criminosa (STF, RTJ, vol. 124/1033, Rel. Min. Carlos Madeira) O requisito da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal. Note-se que a sociedade encontra-se sobressaltada com a crescente criminalidade que vem assolando nossa Capital, de maneira que seus agentes devem receber punição severa, como forma de resposta às pessoas de bem. Confira-se: Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. (STJ - HC 248193 / RJ - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 11/10/2012) De resto, o crime de roubo circunstanciado denota uma periculosidade acentuada do agente, cujo processo de ressocialização deve ser encetado no regime mais rigoroso. Bem por isso, a regra, no caso de roubo circunstanciado, é a fixação do regime inicial fechado em relação à sanção privativa de liberdade (STF, HC nº 74.301-3, rel. Min. Maurício Correa). Por fim, nos termos de entendimento já manifestado pelos tribunais superiores (STJ, HC 289636, Inf540), reputo necessária a adequação da prisão cautelar que ora se mantém ao regime inicial fixado nesta sentença condenatória. Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Com fulcro no 2º do art. 33 do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Considerando que a soma das penas ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, deixo de proceder à sua substituição.

8. Dispositivo

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: RAMON SOARES DE OLIVEIRA - pelo crime previsto no art. 157, 2º, II, e V, CP, à pena de 07 (SETE) ANOS, 1 (UM) MÊS e 28 (VINTE E OITO) DIAS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 160 DIAS-MULTA, NO VALOR DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO CADA À ÉPOCA DO FATO. Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC). 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno-o ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 6) Oficie-se a Autoridade Policial, nos termos requeridos pelo MPF às fls. 148-verso. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 15 de

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3094

PETICAO

0013876-25.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0)) DARCIO BRUNATO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FERNANDO DIAS GOMES X PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA SA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos na Operação Castelo de Areia.Compulsando os autos nº 0013876-25.2016.403.6181 (Petição) verifiquei que, os valores objeto do pedido de levantamento junto a Caixa Econômica Federal, foram apreendidos nos autos nº 0003210-09.2009.403.6181 (Pedido de Prisão Preventiva).Assim, determino a expedição de Alvará de Levantamento nos autos do Pedido de Prisão Preventiva (0003210-09.2009.403.6181), devendo ser trasladada cópia aos autos da Petição (0013876-25.2016.403.6181).Cumpra-se.

Expediente Nº 3095

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003210-09.2009.403.6181 (2009.61.81.003210-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(RJ118712 - LUIZ RODRIGO DE AGUIAR BARBUDA BROCCHI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X DARCIO BRUNATO X FERNANDO DIAS GOMES X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos na Operação Castelo de Areia.Compulsando os autos nº 0013876-25,2016.403.6181 (Petição) verifiquei que, os valores objeto do pedido de levantamento junto a Caixa Econômica Federal, foram apreendidos no autos nº 0003210-09.2009.403.6181 (Pedido de Prisão Preventiva).Assim, determino expedição de Alvará de Levantamento nos autos do Pedido de Prisão Preventiva (0003210-09.2009.403.6181), devendo ser trasladada cópia aos autos da Petição (0013876-25.2016.403.6181).Cumpra-se.

Expediente Nº 3096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-07.2006.403.6181 (2006.61.81.004659-6) - JUSTICA PUBLICA X WALTER RABE(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP168978E - LUIZ GUSTAVO LIMA LEITE)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, tendo em vista a Decisão de fls. 1340/1341, que Extingue a Punibilidade dos réus, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI, bem como, comunique-se ao DRCI, servindo este de ofício, em resposta ao ofício de fl. 1348.Cumpridas estas determinações, arquivem-se os autos

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014865-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEYMAR PINO LOPES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Aceito a conclusão supra.Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 08.03.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra NEYMAR PINO LOPES, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigo 296, par. 1º, inciso III, do Código Penal, e artigos 29, par. 1º, inciso III, art. 29, par. 4º, inciso I, e art. 32, todos da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas.A denúncia, acostada às fls. 136/139, narra o seguinte:(...) Ref. Inquérito Policial nº 0034/2015-13 (0014865-65.2015.403.6181)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, perante V. Exa., oferecer a presente DENÚNCIA contra NEYMAR PINO LOPES, brasileiro, casado, vendedor, natural de São Paulo-SP, portador da célula de identidade de nº 27.953.217-9, inscrito no CPF sob o nº 278.065.838-07, nascido em 31/12/1978, filho de Wilson Pino Lopes e Edeli Gozzi, residente a Rua Adobê, nº 138 - Itaim Paulista - São Paulo/SP, CEP 8191-060, como incurso nos art. 296, 1.º, III do Código Penal, art. 29, 1.º, inciso III, art. 29, 4.º, inciso I e art. 32 da Lei nº 9.605/98.Consta do inquérito policial em anexo que NEYMAR PINO LOPES adquiriu, guardou e teve em cativeiro ou depósito 23 (vinte e três) aves em situação irregular, já que 17 não portavam anilhas de qualquer tipo e 6 portavam anilhas falsas ou inidôneas. Além disso, duas destas 23 aves apresentavam feridas e lesões decorrentes de maus-tratos.Convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à pata do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA nos termos da legislação vigente. É, portanto, um sinal público fornecido pelo IBAMA, utilizado para comprovar que o animal que a ostenta está devidamente regularizado perante o referido órgão.As investigações foram iniciadas em outro inquérito policial no qual é conduzida a Operação Fibra e, a partir daí, houve desmembramento dentro de inquérito policial específico para investigar o ora denunciado, incluindo-se busca e apreensão realizada em 2 de julho de 2015 em sua residência, localizada em Rua Adobê, nº 138 - Itaim Paulista - São Paulo/SP, conforme auto de infração ambiental e termo de apreensão de fls. 50/51. Tais investigações comprovam que NEYMAR PINO LOPES cometeu os seguintes crimes:Primeiramente, verifica-se que o denunciado cometeu o crime do art. 29, 1.º, III da Lei nº 9.605/98. Isso porque em 2 de julho de 2015, policiais militares ambientais realizaram vistoria na residência do denunciado, adentrando-o o após autorização de sua esposa, e, em situação de flagrância, encontraram 23 aves no imóvel, as quais NEYMAR PINO LOPES adquiriu, guardou e manteve em cativeiro sem a respectiva autorização do IBAMA (fls. 4/5 e 11). A procedência irregular das referidas aves é comprovada, pois, dos vinte e três animais, seis possuíam anilhas falsas ou inidôneas (como será minudenciado a seguir) e as demais (dezessete aves), não portavam anilhas de qualquer tipo. Conforme parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 18), as aves capturadas nesta situação tratavam-se de: - 1 (uma) ave coleirinha, nome científico Sporophila caerulea, que não portava anilha. - 2 (duas) aves gaturamos-verdadeiros, nome científico Euphonia violacea, que não portavam anilha. - 1 (uma) ave tico-tico-rei, nome científico Coryphospingus cucullatus, que não portava anilha. - 12 (doze) aves

garibaldis, nome científico *Chrysomus ruficapillus*, que não portavam anilhas. - 1 (uma) ave maracanã, nome científico *Aratinga leucophthalma*, que não portava anilha. - 1 (uma) ave sanhaçu-do-coqueiro, nome científico *Tangara palmarum*, que portava anilha falsa IBAMA OA 2,8 401415. - 1 (uma) ave corrupião, nome científico *Icterus jamacai*, que portava anilha falsa OA 4,0 091623. - 1 (uma) ave sanhaçu-frade, nome científico *Stephanophorus diadematus*, que portava anilha falsa IBAMA OA 2,8 486962. - 2 (duas) aves pássaros-pretos, nome científico *Gnorimopsar chopi*, uma delas portando anilha falsa IBAMA OA 4,0 087147 e a outra portando anilha falsa IBAMA OA 4,0 087148. - 1 (uma) ave azulão, nome científico *Cyanoloxia brissonii*, que portava anilha falsa IBAMA OA 2,8 550561. Além disso, conforme parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 18), o denunciado incorreu também na majorante prevista no art. 29, 4.º, inciso I da Lei nº 9.605/98, vez que 3 (três) das 23 aves acima descritas, apreendidas na residência do denunciado, estão ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo, a saber: os dois pássaros-preto, nome científico *Gnorimopsar chopi*, e o azulão, nome científico *Cyanoloxia brissonii*, conforme Decreto Estadual nº 60.133/2014. Como se não bastasse, o denunciado também cometeu o crime previsto no art. 32 da lei nº 9.605/98, pois por meio de parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 18), verificou-se que duas das vinte e três aves apresentam sinais de terem sofrido maus-tratos, graças à privação das espécies do meio ambiente natural, às péssimas condições de higiene dos bebedouros, comedouros e gaiolas com acúmulo de fezes e restos de alimentos em processo de decomposição. Uma das aves garibaldi apresentava fratura consolidada na pata direita e gota úrica (espécie de artrite). Já a ave maracanã teve suas asas cortadas para que não voasse, o que levou a ave a causar automutilação em seu peito (fls. 18). O denunciado também cometeu o crime previsto no art. 296, 1.º, III, do Código Penal, já que por meio de relatório pericial (fls. 108/116), verificou-se que as anilhas encontradas nos animais apreendidos (seis deles portavam anilhas, conforme acima descrito) são inidôneas, ou seja, o denunciado alterou ou falsificou seis símbolos utilizados por órgão da administração pública para dar aparência de legalidade à posse ilícita que tinha destes animais. Das seis anilhas acima aludidas, cinco são inidôneas por adulteração por corte, a saber: IBAMA OA 2,8 401415; OA 4,0 091623; IBAMA OA 2,8 486962; IBAMA OA 2,8 550561; e IBAMA OA 4,0 087148 e uma por adulteração por corte e falsificação: IBAMA OA 4,0 087147. Assim, o denunciado fez uso de sinal público falsificado, ou seja, inseriu as seis anilhas falsas acima descritas nas patas de seis passeriformes acima relacionados. Assim, restam incontestes tanto a materialidade quanto a autoria dos crimes aqui descritos, consubstanciadas pelo auto de apreensão, pelos laudos periciais e pelo depoimento do denunciado. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia NEYMAR PINO LOPES como incurso nos art. 296, 1.º, III do Código Penal e art. 29, inciso III, art. 29, 4.º, inciso I e art. 32 da Lei nº 9.605/98, em concurso material de condutas. O MPF faz uso das provas colhidas no inquérito policial, notadamente o parecer técnico do Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico do Tietê (fls. 18), e o relatório pericial (fls. 108/116) e desde já oferece abaixo o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas, sem prejuízo do interrogatório do denunciado. Requer seja recebida esta denúncia, instaurando-se o processo penal, sendo denunciado citado e intimado para todos os seus atos, até final condenação nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. São Paulo, 8 de março de 2016 ROL DE TESTEMUNHAS RENATO, sargento da polícia militar, RE nº 102890-1. Ressalta o MPF que o documento emitido pela polícia militar ambiental anexado ao presente inquérito policial não identifica o nome completo, nem a companhia ou o batalhão no qual referido policial está lotado. Sendo assim, requer-se que o juízo oficie a Secretaria de Segurança Pública de São Paulo para que preste tal informação a partir do RE acima aludido. Pesquisas preliminares na internet indicam que, aparentemente, o nome do referido policial é RENATO GERIMIAS DA SILVA a denúncia foi recebida em 08.06.2016 (fls. 141/143). O acusado, com endereço nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 20.10.2016 (fls. 205/206), constituiu defensor nos autos (fls. 217), e apresentou resposta à acusação em 04.11.2016, alegando ausência de dolo. Foram arroladas 05 testemunhas, 4 delas com endereço em São Paulo/SP e uma delas com endereço em Santo André/SP (fls. 209/216). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista que o réu constituiu defensor nos autos (fl. 217), desonero a DPU do encargo, pelo que dou por prejudicada a resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública a fls. 207/208, e passo a analisar a resposta à acusação oferecida pelo defensor constituído pelo réu (fls. 209/216). O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos previstos no artigo 296, 1º, III, do CP e nos artigos 29, 1º, III, art. 29, 4º, I, e art. 32, todos da Lei nº 9.605/98 e, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 141/143), foi reconhecida a existência de prova da materialidade dos referidos crimes e de indícios suficientes de autoria. No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, salientando-se que, na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. A alegação de ausência de dolo contida na resposta à acusação refere-se ao mérito da causa e deverá ser analisada ao término da instrução, com os demais elementos probatórios, salientando que, por ora, a ação penal deve continuar. Pelo exposto, vê-se que as alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, por inexistirem nos autos provas das

hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento (fls. 141/143, item 10) para o dia 09 DE MAIO DE 2017, AS 14:00 HORAS, quando o processo será sentenciado. Intime-se e/ou requisite-se a testemunha de acusação. As testemunhas arroladas pela defesa (uma das quais com endereço em Santo André, SP, a uma distância de 29,6 quilômetros deste Fórum Criminal Federal de São Paulo, SP) deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência supra e possibilitar seu julgamento ao final da referida audiência. Intimem-se, inclusive a DPU de que o réu constitui defensor nos autos. São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 10172

INQUERITO POLICIAL

0000271-66.2003.403.6181 (2003.61.81.000271-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE) X LUIS EDUARDO SALEM

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de NELSON SALEM JUNIOR, qualificado nos autos, pela íco de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Intimem-se o acusado no endereço de fls. 359/360. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor constituído. Indefiro o pleito de realização de perícia técnica formulado pela defesa, uma vez que não se mostra necessário para o deslinde do feito, podendo, a defesa técnica, se reputar pertinente, apresentar trabalho subscrito por assistente técnico. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 0016/2017 para a Comarca de Valinhos/SP e n. 0021/2017 para a Subseção Judiciária de Santos/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação Egberto Fonseca Lago e intimação do réu Nelson Salem Júnior, respectivamente. Int.

Expediente Nº 10173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003285-48.2009.403.6181 (2009.61.81.003285-9) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE JESUS TOMAS(SP168082 - RICARDO TOYODA) X RENE NEME FILHO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES) X ANDRE MEIRELLES ANTUNES(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Aceito a conclusão supra. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 20.07.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ÁLVARO DE JESUS TOMAS, RENE NEME FILHO e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 na forma do artigo 71 do Código Penal, c.c. artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Descreve a denúncia (fls. 252/256) o seguinte: (...) O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece denúncia em face de: ÁLVARO DE JESUS TOMAS, brasileiro, solteiro, agrônomo, filho de Jacob da Silva Tomas e Maria Helena B. De Jesus, nascido em 14/05/1961, portador do documento de identidade de n 09328867-0, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 060.629.828-21, podendo ser encontrado nos seguintes endereços residenciais: Alameda Nova Zelandia, nº 388, Residencial Dois (Tamboré), Santana de Parnaíba, São Paulo; Alameda Paris, nº 240, C, Alphaville Residencial Um, Barueri/SP, CEP 06474-000; Rua Martim Francisco, nº 247, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01226-001 e Rua Vicente de Paula, nº 349, apto. 41, Santa Cecília, São Paulo/SP; RENE NEME FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Rene Neme e Arlita Razuk Neme, nascido em 12/07/1957, portador do documento de identidade de n 07775471-2, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 015.689.428-93, podendo ser encontrado nos seguintes endereços residenciais: Rua Jesuino Arruda, nº 122, apto. 41-A, Itaim, São Paulo/SP e Rua Desembargador Ulisses Doria, nº 85, casa 06, Bairro Jardim Silvia, São Paulo/SP, CEP 05678-070, e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, brasileiro, solteiro, filho de José Francisco Gaspar Antunes e Marina Meirelles Antunes, nascido em 09/04/1976, portador do documento de identidade de n 24641527-7, emitido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n 271.838.688-69, podendo ser encontrado nos seguintes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/01/2017 211/326

endereços residenciais: Rua Doutor Mario Ferraz, nº 95, apto. 33, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01453-010; Rua Horácio Lafer, nº 555, 6º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-082 e Rua Peixoto Gomide, nº 1802, apto. 181, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01409-002, pela prática da seguinte conduta delituosa: No ano-calendário de 2000, os denunciados ÁLVARO DE JESUS TOMAS e RENE NEME FILHO, exercendo a administração da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., conhecido pelo nome fantasia Bingo Pamplona, inscrita no CNPJ sob o nº 56.882.921/0001-80, com sede na Rua Pamplona, nº 1428, Bairro Jardim Paulista, CEP 01405-002, São Paulo, SP, conscientes de seus atos e intencionalmente, suprimiram, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social Lucro Presumido (CSLL), no montante de R\$ 18.565.423,09 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizado até 17 de julho de 2015 (fls. 176/180). Ainda no ano-calendário de 2000, o denunciado ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES administrou a empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., conhecido pelo nome fantasia Bingo Pamplona, mediante a interposição fraudulenta de terceiro (Antonimar Vieira de Queiroz), que pouco ou nada conhecia da empresa. Assim, dolosamente suprimiu, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social Lucro Presumido (CSLL), no montante de R\$ 18.565.423,09 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizado até 17 de julho de 2015 (fls. 176/180). Os denunciados ÁLVARO DE JESUS TOMAS e RENE NEME FILHO, sócios administradores de direito, e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, sócio-administrador de fato, esse mediante a interposição fraudulenta de terceiro (Antonimar Vieira de Queiroz), da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., suprimiram os aludidos tributos por meio da omissão fraudulenta a respeito das informações de rendimentos tributáveis, que deveriam ter sido declaradas, via Declaração de Débitos e Créditos Tributáveis Federais (DCTF), acerca da origem dos valores de depósitos e investimentos, realizados em operações financeiras, e que ocasionaram a insuficiência na determinação da base de cálculo dos tributos apurados, no ano-calendário de 2000. A conduta dos denunciados gerou o crédito tributário no valor consolidado de R\$ 18.565.423,09 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizado até 17 de julho de 2015, e cujo montante ainda não foi recolhido aos cofres públicos (fls. 176/180). Ao final da ação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil, o crédito foi constituído definitivamente em 06.07.2007 (fls. 41). No mais, não consta nos autos notícia de pagamento, parcelamento ou qualquer causa de suspensão ou extinção de tais créditos (fls. 41 e 176/180). O ilícito em questão foi apurado no bojo do processo administrativo fiscal nº 19515.000293/2005-76 (Apenso I), para o ano-calendário de 2000, por meio do cruzamento de informações atinentes às receitas oriundas de créditos/depósitos bancários em conta de titularidade da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda. e dos rendimentos declarados para o período compreendido entre janeiro e dezembro do ano destacado. Assim, constatou-se, para o ano-calendário de 2000, a falta de declaração e recolhimento de tributos sobre receitas relativas à existência de depósitos bancários em contas-correntes, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte quando formalmente intimado a fazê-lo (Apenso I). Assim, demonstrou-se nos autos de maneira irrefutável a materialidade delitiva. A responsabilidade dos denunciados é extraída das cópias das fichas de breve relato das alterações contratuais juntadas aos autos (fls. 72/115), assim como das declarações colhidas na fase de inquérito policial (fls. 59/61, 62/64, 107 e 154/155). O sócio e administrador ÁLVARO DE JESUS TOMAS ingressou na empresa em 07.02.1996 e retirou-se em 19.12.2000. O sócio e administrador RENE NEME FILHO ingressou na empresa em 10.12.1986 e retirou-se em 19.12.2000. Durante tal período, ÁLVARO DE JESUS TOMAS e RENE NEME FILHO administraram a empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., tomando as decisões gerenciais da empresa. ÁLVARO DE JESUS TOMAS, nas suas declarações, em sede policial (fls. 59/61), confirmou ter sido sócio-administrador da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda. Com relação ao denunciado RENE NEME FILHO, as pessoas Antonimar Vieira de Queiroz (fls. 62/64), José Moreira (fls. 107), Jacob da Silva Tomas (fls. 123) e Pedro Celso Ninelli Silva (fls. 154/155), em declarações na Polícia Federal, afirmaram categoricamente que RENE era sócio-administrador da empresa Espor Promoções Artísticas Ltda. à época dos fatos. Por sua vez, ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, sob a interposição fraudulenta da pessoa de Antonimar Vieira de Queiroz, manteve-se na administração (de fato) da empresa em 04.02.2000. Com efeito, pelo que se entende das declarações em sede policial de Antonimar Vieira de Queiroz (fls. 62/64), esse figurou formalmente como procurador da empresa Planisound S/A que administrava a empresa Espor Promoções Artísticas Ltda., mediante imposição do denunciado ANDRÉ para que seu nome ingressasse formalmente no contrato social da empresa referida, embora dela tivesse pouco ou nenhum conhecimento. Antonimar Vieira de Queiroz era, à época dos fatos, funcionário da Empresa Cinematográfica Haway Ltda., que possuía estreita ligação com a empresa Espor Promoções Artísticas Ltda. (Bingo Pamplona). Isso nos leva a crer que Antonimar participou como sócio meramente formal da Espor Promoções Artísticas Ltda., por meio da empresa Planisound S/A, mediante coação moral imposta por ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES, pois não tinha como resistir ao seu pedido de assinar documentos para o ingresso (formal) na sociedade. Dessa maneira, também é incontestável a autoria delitiva a partir das informações constantes nos autos. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ÁLVARO DE JESUS TOMAS, RENE NEME FILHO e ANDRÉ MEIRELLES ANTUNES como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, incidindo, também, o art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal. São Paulo, 20 de julho de 2016. ROL DE TESTEMUNHAS: 1) ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ, (fls. 62) Rua Desembargador do Vale, 1055, apto. 123, Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05010-040, 2) PEDRO CELSO NINELLI SILVA, (fls. 154 e que pode ser encontrado nos endereços constantes na pesquisa anexa), e 3) JOSÉ MOREIRA, (fls. 107) Rua Borba Gato, 331, apto. 101, Alto da Boa Vista, São Paulo, SP, CEP 04048-061 (...). A denúncia veio instruída com cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000293/2005-76 (Apenso I) e informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o crédito tributário indicado na denúncia foi constituído definitivamente em 06.07.2007 (fls. 41), bem como inscrito na Dívida Ativa da União no dia 10.12.2007, com valor consolidado em 17.07.2015 de R\$ 18.565.423,09 (dezoito milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), encontrando-se em cobrança e não havendo notícia de pagamento da dívida ou parcelamento vigente - fls. 176/180-verso. A denúncia foi recebida em 03.08.2016 (fls. 273/275-verso). O acusado ÁLVARO, com endereço em Barueri, SP, foi citado pessoalmente em 14.10.2016 (fls. 509/512), constituiu defensor nos autos (fls. 409), e apresentou

resposta à acusação em 28.09.2016 (fls. 466/473), alegando negativa de autoria delitiva e inaplicabilidade do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, tendo em vista que o valor originário apurado não enseja o enquadramento da empresa/contribuinte no conceito de grandes devedores - contribuintes cujos créditos superem 10 milhões de reais -. Foram arroladas 02 testemunhas, uma com endereço em Barueri, SP, e outra com domicílio em São Paulo, SP. O acusado ANDRÉ, com endereço nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 07.11.2016 (fls. 516/517), constituiu defensor nos autos (fls. 502 e 531), e apresentou resposta à acusação em 16.11.2016 (fls. 518/530), alegando prescrição por não ser aplicável, ao caso dos autos, a Súmula Vinculante 24-STF em razão de versar sobre matéria de direito (prescrição) e ser evidentemente prejudicial ao réu; ocorrência da prescrição em perspectiva, caso aplicável a referida Súmula a ensejar a consumação dos fatos na data da constituição do crédito, ou seja, em 06.07.2007, tendo em vista mais de 9 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia; inépcia da denúncia; falta de prova da materialidade delitiva; e ausência de indícios de autoria delitiva. Pugna-se pela intimação das 08 testemunhas arroladas em razão do tempo decorrido dos fatos e consequente perda de contato do acusado com muitas delas: seis com endereço nesta Capital, SP; uma com endereço em Taboão da Serra, SP; e outra com endereço em Santana do Parnaíba, SP. O acusado RENE, com endereço nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 16.09.2016 (fls. 418/419), constituiu defensor nos autos (fls. 412, 425 e 506) e apresentou resposta à acusação em 28.09.2016 (fls. 428/452), alegando falta de indícios de autoria delitiva pois o acusado não exercia função de gerência na empresa; inépcia da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal; prescrição caso considerada a data dos fatos o ano de 2000; e prescrição em perspectiva na hipótese de se considerar a data dos fatos a da constituição definitiva do crédito (2007). Pugna-se pela intimação das 08 testemunhas arroladas em razão do tempo decorrido dos fatos (mais de 16 anos) e impossibilidade do acusado contatar tais testemunhas: seis com endereço nesta Capital, SP; uma com endereço em São Bernardo do Campo, SP; e outra com endereço em Barueri, SP. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 1.º, inciso I, c.c. o art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal e, conforme restou consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 141/143), foi reconhecida a existência de prova da materialidade do referido crime de sonegação de impostos federais relacionado à pessoa jurídica (consta dos autos cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000293/2005-76 no qual a Receita Federal apurou omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, realizados junto a instituições financeiras, em que a empresa/contribuinte não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações) e de indícios suficientes de autoria suficientes em relação aos três denunciados, indícios esses obtidos por documentos societários e por depoimentos colhidos em sede policial. Afasto, portanto, a alegação da ausência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria delitiva. A aplicação (ou não) da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 será aquilatada no momento da prolação da sentença, não cabendo tal análise para a fase artigo 397 do CPP. Não obstante, registro que o parâmetro utilizado pelos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região é diverso daquele colacionado pela Defesa do acusado Álvaro e transcrito a fls. 470/471 (r. julgado do eg. TRF da 4ª Região). Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AgRg no REsp 1412501 PE 2013/0352755-0 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Publicação: DJe 10/04/2014 Julgamento: 1 de Abril de 2014 Relator: Ministra LAURITA VAZ Andamento do Processo Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. VALOR SONEGADO EM TORNO DE R\$ 790.000,00 (SETECENTOS E NOVENTA MIL REAIS), SEM CONTAR O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE JUROS DE MORA E DE MULTA. APLICAÇÃO DO AUMENTO JUSTIFICADO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que enseja a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Tal majorante justifica-se pelo fato de a quantia vultosa suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos. 2. É inquestionável que a quantia não recolhida pelo Recorrente - R\$ 790.456,71 (setecentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), sem contar o montante devido a título de juros de mora e de multa - justifica a aplicação da causa de aumento, pois impõe grave dano à coletividade. Aplicação da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. (GRIFEI E NEGRITEI) TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO Processo: EIFNU 00088675820114036181 SPOrgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2016 Julgamento: 15 de Setembro de 2016 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Andamento do Processo Ementa EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. 1. O art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 estabelece que o grave dano à coletividade é uma circunstância que pode agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º da referida norma. 2. Acerto do julgado na majoração da pena base em

face do total de tributos sonegados, eis que o montante total, excluídos os acréscimos legais, supera um milhão de reais, sendo o crime material, o que implica a necessária consideração do dano causado pelo réu para o fim de mensuração das consequências do crime, a majoração da pena é de rigor. 3. Embargos infringentes rejeitados. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (GRIFEI E NEGRITEI) No mais, a peça acusatória encontra-se formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa, pelo que não há que se falar em inépcia da denúncia ou falta de justa causa para a ação penal. Saliente-se que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito da causa e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade a ser reconhecida na atual fase processual, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Neste ponto, cumpre anotar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois a data a ser considerada para início da contagem do prazo prescricional, em se tratando do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, é a da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, transcreve os seguintes precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO RESPECTIVO TRIBUTO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM CONCEDIDA. Nos termos da Súmula Vinculante 24, impõe-se o trancamento de inquérito que apura a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990), se o respectivo lançamento tributário ainda não foi definitivamente constituído. Ordem concedida, para o trancamento do inquérito, quanto ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/1990, até que ocorra o respectivo lançamento definitivo do tributo. (HC 96832/PR - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgamento 10/08/2010 - Segunda Turma - Dje 10/09/2010) NOTITIA CRIMINIS - PREMATURA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PENAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL AINDA EM CURSO - RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA SOMENTE POSSÍVEL APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INVIABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL, ENQUANTO A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SE REVESTIR DE DEFINITIVIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUTIO CRIMINIS, SE INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL OU AJUIZADA AÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO, EM CARÁTER DEFINITIVO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - OCORRÊNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO, PORQUE DESTITUÍDA DE TIPICIDADE PENAL A CONDUTA OBJETO DE INVESTIGAÇÃO PELO PODER PÚBLICO - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PERSECUTÓRIOS - INVALIDAÇÃO, DESDE A ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, DO PROCEDIMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE PELA CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE HABEAS CORPUS. - Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. É que, até então, não havendo sido ainda reconhecida a exigibilidade do crédito tributário (an debeat) e determinado o respectivo valor (quantum debeat), estar-se-á diante de conduta absolutamente desvestida de tipicidade penal. - A instauração de persecução penal, desse modo, nos crimes contra a ordem tributária definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se legitimará, mesmo em sede de investigação policial, após a definitiva constituição do crédito tributário, pois, antes que tal ocorra, o comportamento do agente será penalmente irrelevante, porque manifestamente atípico. Precedentes. - Conseqüente impossibilidade de se ordenar o mero sobrestamento dos atos de investigação, para que se aguarde a ulterior e definitiva constituição do crédito tributário. Não-acolhimento, no ponto, da proposta formulada pelo Ministério Público Federal. (...) (Pet-QO 3593/SP - Relator Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 02/02/2007 - Tribunal Pleno - DJ 02-03-2007, p. 28) - NEGRITEI. Habeas corpus: admissibilidade: trancamento de inquérito policial. Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o Habeas corpus, dado que de um ou outro possa advir condenação à pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia ser viciada pela ilegalidade contra a qual se volta a impetração da ordem. II. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo: precedente (HC 81.611, Pleno, 10.12.2003, Pertence, Inf. STF 333) (HC 86120/SP - Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 09/08/2005 - Primeira Turma - DJ 26-08-2005, p. 28) - NEGRITEI. Ademais, é perfeitamente aplicável a Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores a sua edição, conforme, inclusive, já decidiu o Pretório Excelso: 1. Não prospera a tese do recorrente de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 24, no caso concreto, importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência. A Súmula Vinculante em questão é mera consolidação da jurisprudência da Corte, que, há muito, tem entendido que a consumação do crime tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr, a partir daí, a prescrição (HC nº 85.051/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º/7/05). 2. Pretensão de afastar o consolidado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para fazer prevalecer a consumação da prescrição, que, à luz do entendimento suso mencionado, não se efetivou, pois, entre os marcos interruptivos (CP, art. 117) verificados, não transcorreu prazo superior a oito (8) anos, lapso temporal necessário a sua consumação (CP, art. 109, inciso IV), considerando-se a pena concretamente aplicada. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 122774, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 19.5.2015, DJe de 11.6.2015) GRIFEI E NEGRITEI. Assim, o crédito tributário a que se refere a denúncia foi constituído definitivamente em 06.07.2007 (fl. 41) e não decorreu entre a referida data e o recebimento da denúncia, nem entre este referido termo interruptivo de prescrição e a presente data mais de 12 anos (prazo prescricional para o crime descrito na exordial). Não há, ainda, qualquer notícia a respeito de pagamento integral ou parcelamento do débito objeto da denúncia, o primeiro que ensejaria a extinção da punibilidade dos réus e o segundo, que causaria a

suspensão da pretensão punitiva estatal. Mostra-se, também, inviável o reconhecimento da prescrição antecipada ou em perspectiva, pois essa modalidade de prescrição não tem previsão legal. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NEGRITELAs demais alegações trazidas pelas defesas técnicas referem-se ao mérito da demanda e não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, portanto, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, determino o prosseguimento do feito e mantenho a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14H00MIN, oportunidade em que o processo será sentenciado. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para inquirição da testemunha de acusação PEDRO CELSO NINELLI SILVA, com endereço na cidade de Campinas/SP (fl. 154), solicitando ao d. Juízo deprecado a realização do ato em data anterior a 07.06.2017, prevista para o julgamento do feito. Intimem-se as demais testemunhas arroladas pela Acusação e Defesas para a audiência de instrução e julgamento, expedindo-se cartas precatórias para intimação das testemunhas de defesa com endereço em Taboão da Serra/SP, Barueri/SP, Santana do Parnaíba/SP e São Bernardo do Campo/SP, que serão inquiridas neste Juízo Natural, tendo em vista que se tratam de cidades próximas a esta Capital/SP. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência, para a qual já estão intimados os acusados (fls. 418, 509 e 516/517). Providencie-se o necessário para viabilizar a realização do ato, possibilitando a prolação de sentença ao final. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2017. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 0025/2017 para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, n. 0026/2017 para a Subseção Judiciária de Barueri/SP e n. 0027/2017 para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de defesa Pedro Celso Ninelli Silva (CP 0025/2017) e intimação de Claudia Souza, Jacob da Silva Tomas e Erika Marques Venturi (CP 0026/2017) e Damir Alvarez Filho (CP 0027/2017), respectivamente. Int.

Expediente N° 10174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013669-94.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-14.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EMERSON VINICIUS DA SILVA (SP344036 - JULIANA MOREIRA FERNANDES DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 176/179-v:III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para o fim de absolver EMERSON VINICIUS DA SILVA, qualificado nos autos, dos crimes do artigo 241, A e B, da Lei 8.069/90, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. DESPACHO DE FOLHA 182: Recebo o recurso interposto à fl. 181 nos seus regulares efeitos. Dê-se, pois, vista dos autos ao Parquet Federal para que apresente as razões recursais. Após, intime-se a defesa da sentença de fls. 176/179 e para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

INQUERITO POLICIAL**0010430-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PRECIOSO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)**

(DECISÃO DE FL. 112): Em face da petição protocolada pela defesa constituída do beneficiado FABIO PRECIOSO, acostada às fls. 108/109, observo que o acordo homologado na audiência do dia 10/03/2016 (fls. 82/83) foi regularmente cumprido, embora não tenha sido informado à CEPEMA (Central de Penas e Medidas Alternativas), razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito com designação de audiência nos termos do artigo 81 da Lei 9099/95. Em face do contexto, dê-se baixa na audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas. Requistem-se os mandados/ofícios expedidos às fls. 101/105 independentemente de cumprimento à CEUNI, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002321-60.2006.403.6181 (2006.61.81.002321-3) - JUSTICA PUBLICA X NELSON VINICIUS GONFINETTI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA X GIUSEPPINA RAINERI(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA E SP214056E - SANDRA GONCALVES DO NASCIMENTO)**

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0002321-60.2006.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NELSON VINÍCIUS GONFINETTI S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra NELSON VINÍCIUS GONFINETTI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 316, caput, do Código Penal, por duas vezes; e 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes. O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 1172/1174. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2014 (fls. 1177/1180). A sentença de fls. 1358/1377, publicada em 22 de março de 2016 (fl. 1378), condenou o acusado NELSON VINÍCIUS GONFINETTI à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada, pela prática de 2 (dois) crimes de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), e pela prática de 2 (dois) crimes de estelionato majorado, inserto no artigo 171, 3º, do Código Penal, também em continuidade delitiva, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. O réu NELSON VINÍCIUS GONFINETTI interpôs recurso de apelação à fl. 1383. O acórdão transitou em julgado para o órgão ministerial (fl. 1378-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Assim, considerando que a pena aplicada ao acusado pelo crime de concussão (artigo 316 do Código Penal) foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa; e a pena aplicada pelo crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal) foi de 02 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa; uma vez que não se computam os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva e do concurso material de crimes, conforme o disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos para o crime de concussão e de 4 (quatro) anos para o crime de estelionato majorado, nos termos do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Decorridos mais de 08 (oito) anos entre as datas das consumações dos delitos imputados ao réu, de concussão em agosto de 2002 e 10 de março de 2005 (fl. 561); e de estelionato em julho de 2002 e 16 de agosto de 2002; e o recebimento do aditamento da denúncia em 21 de julho de 2014 (fls. 1177/1180), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado NELSON VINÍCIUS GONFINETTI, em relação aos delitos previstos nos artigos 316 e 171, 3º, ambos do Código Penal, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV e V; 110 e 119, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF em São Paulo/SP). Em face da presente decisão, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo acusado NELSON VINÍCIUS GONFINETTI à fl. 1383, tendo em vista a falta de interesse recursal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006725-23.2007.403.6181 (2007.61.81.006725-7) - JUSTICA PUBLICA X GENNARO MONDELLI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X ANTONIO MONDELLI JUNIOR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ENNIO MONDELLI

DECISÃO FLS.1234/1234vº: Chamo o feito à ordem 1. Tendo em vista a dispensa justificada da testemunha cuja oitiva foi designada às fls. 1.199/1.201, dê-se baixa na audiência agendada para o dia 07/11/2016. Nesse passo, designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum GILBERTO DE LIMA GARÓFALO. Intime-se pessoalmente a testemunha no endereço fornecido à fl. 1.211, expedindo-se ofício ao seu superior hierárquico, se necessário. 2. Verifico, outrossim, que foi expedida a carta precatória nº 303/2016 (fl. 1.204), ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa WILHELM LEIDEMMANN VOSS, RODRIGO ANTÔNIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, RENATA MUTRO VALVERDE, CONSTANTINO MONDELLI FILHO, EDELICIO EUSÉBIO LEAL, LUIZ CARLOS DE SOUZA REIS, MARCOS JOSÉ ISMANHOTO e CONSTANTINO MONDELLI, bem como para a realização dos interrogatórios dos acusados GENNARO MONDELLI FILHO e ANTONIO MONDELLI JÚNIOR, através do sistema presencial. Entendo que o princípio da identidade física do juiz impõe ao magistrado o dever de realizar audiências de processos de sua competência por meio do sistema de videoconferência - sistema cujo uso deve ser dispensado apenas em situações excepcionais concernentes ao seu funcionamento ou que causem óbice ou dificuldade ao andamento do processo e à realização da instrução. Não se trata, pois, do caso dos autos. Posto isso, designo o dia 22 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas supramencionadas, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Expeça-se o necessário para a realização do ato, inclusive aditamento da carta precatória nº 303/2016, através de correio eletrônico. Intimem-se. .DECISÃO FLS.1249: 1. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas RENATA MUTRO VALVERDE, EDELICIO EUSÉBIO LEAL, LUIZ CARLOS DE SOUZA REIS e MARCOS JOSÉ ISMANHOTO, formulada pela defesa do acusado Antonio Mondelli Júnior as fls.1247/1248. 2. Comunique-se o inteiro teor desta decisão, por email, ao Juízo Deprecado. 3. Publique-se esta decisão e a decisão de fls.1234/1234vº para ciência das defesas. 4. Ciência o Ministério Público Federal.

0000073-82.2010.403.6181 (2010.61.81.000073-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ NANA O IKEDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

A defesa constituída do acusado LUIZ NANA O IKEDA apresentou resposta à acusação às fls. 269/274, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da inépcia da denúncia, já que genérica e sem a necessária individualização da conduta do acusado. Arrolou duas testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Indicou, ainda, a vinculação do acusado com o fato, aludindo ao poder de administração da pessoa jurídica. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 253/254-verso, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que essa se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 28 de março de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum Max Alexandre Queiroz Cunha (fls. 199/200 e 274), a testemunha de defesa Paulo Pacheco dos Reis (fl. 274), bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIZ NANA O IKEDA (fls. 267/268), o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intime-se pessoalmente o acusado LUIZ NANA O IKEDA para comparecer na audiência de instrução na data e horário designados, a fim de ser interrogado. Intime-se pessoalmente a testemunha comum Max Alexandre Queiroz Cunha (fls. 199/200 e 274) para comparecer à supra designada audiência. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa, Paulo Pacheco dos Reis (fl. 274) reside em município contíguo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP para intimação deste a comparecer neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 262, 263/264 e 265/266. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0005844-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR REQUEL(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

1. Designo o dia 30 de MARÇO de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas acusações. 1.1 Expeça-se ofício ao superior hierárquico das testemunhas comunicando a designação da oitiva das testemunhas de acusação. 1.2 Intimem-se pessoalmente as testemunhas. 1.3 Depreque-se a intimação do réu e seu defensor para a Comarca de Eldorado/MS. 2. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005558-53.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO E SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI)

(DECISÃO DE FLS. 246/249): A defesa constituída do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 170/219. Preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia, uma vez que foi confeccionada de forma genérica, sem descrever condutas individualizadas, elemento essencial para apuração da responsabilidade do acusado, bem como que não expõe os fatos com todas as circunstâncias. Esta teria sido oferecida com base apenas nas declarações da beneficiária, que alegou desconhecer o acusado em sede policial, e de informações constantes do procedimento administrativo que culminou em sua demissão. Alegou ademais que haveria nos autos a indicação de participação de outras pessoas - como a suposta procuradora da beneficiária (Dete) e termos de guarda de documentos e de declaração assinado por servidores da APS de Santa Marina -, o que não foi investigado pelos órgãos de persecução. Requereu o reconhecimento da nulidade absoluta do processo por violação das normas contidas nos artigos 514 e 370 do Código de Processo Penal. Requereu a conversão do julgamento em diligência, para a realização das diligências elencadas às fls. 190/192. No mérito, negou a autoria, uma vez que não há provas de sua efetiva participação na concessão do benefício, alegou que havia

na APS supervisionada pelo acusado o hábito de se compartilharem senhas e matrículas dos servidores, a fim de facilitar a concessão de benefícios e que, diante disso, não se poderia afirmar com certeza a sua participação. Ademais, haveria registro da participação de outros funcionários no processo concessório do benefício de Maria Pereira de Souza, embora nenhum tenha sido investigado. Alegou que não há prova de que a assinatura na folha de rosto do procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria da beneficiária seja sua, uma vez que o laudo grafotécnico realizado é inconclusivo. Alegou, ademais, que à época do deferimento do benefício em questão o INSS estaria em greve, e que o acusado foi o responsável por, sozinho, suprir toda a demanda da agência; nesse contexto, teriam sido realizados atendimentos sem prévio agendamento. Finalmente, alegou não haver prova de que o acusado teria auferido lucro com a suposta prática delituosa. Requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, bem como a desclassificação. Requereu a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo, em face das características subjetivas favoráveis do acusado. Apresentou motivos que justificam a manutenção de sua liberdade. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 260/263, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontrava formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela defesa do acusado. Indefiro o pedido de nulidade em razão da não aplicação do artigo 514, do Código de Processo Penal, previsto para os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, uma vez que o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO perdeu sua qualidade de funcionário público antes do oferecimento da denúncia, conforme informações constantes dos autos, inclusive as declarações do próprio acusado (fls. 102/103), não se aplicando, in casu, o rito especial. A propósito, confira-se o julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OBRIGATORIEDADE DE DEFESA PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. PACIENTE QUE NÃO MAIS EXERCIA O CARGO PÚBLICO À ÉPOCA DA DENÚNCIA. PECULIARIDADE QUE AFASTA A EXIGÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ORDEM DENEGADA. I - A partir do julgamento do HC 85.779/RJ, passou-se a entender, nesta Corte, que é indispensável a defesa prévia nas hipóteses do art. 514 do Código de Processo Penal, mesmo quando a denúncia é lastreada em inquérito policial (Informativo 457/STF). II - A jurisprudência do STF, contudo, firmou-se no sentido de que o procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido (HC 95.402-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau). III - Esta Corte decidiu, por diversas vezes, que a defesa preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal tem como objetivo evitar a propositura de ações penais temerárias contra funcionários públicos e, por isso, a sua falta constitui apenas nulidade relativa. IV - O entendimento deste Tribunal, de resto, é o de que para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, o Tribunal tem reafirmado que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que () o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). V - Habeas corpus denegado. (HC 110361 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, in DJE-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012). Ademais, quando o processo vem instruído com o inquérito policial, como no caso destes autos, é desnecessária a defesa prévia a que alude o artigo 514 do Código de Processo Penal, como já consolidado na Súmula n. 330 do c. STJ. Quanto à alegada nulidade em relação à violação do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal, anoto que tal pedido é manifestamente descabido, uma vez que não se verifica nos autos qualquer prejuízo que o descumprimento tenha causado ao acusado. Pelo contrário, verifico, do exame dos autos, que o acusado apresentou sua resposta à acusação (protocolada aos 12/08/2016 - fl. 170) antes mesmo de se aperfeiçoar sua citação (realizada aos 16/08/2016 - fl. 245). Uma vez tratar-se de nulidade relativa, há de se verificar o prejuízo à parte que a alega para que esta seja reconhecida. Em relação à suspensão condicional do processo, verifico que a conduta imputada ao acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO na denúncia amolda-se, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com penas máximas e mínimas superiores aos limites previstos, respectivamente, nos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099/95. Ademais, as informações constantes das folhas de antecedentes do acusado acostadas aos autos (apenso de capa branca) indicam a existência de outros processos criminais em andamento, de sorte que seria incabível a apresentação ao acusado de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A defesa requer ainda sejam realizadas as seguintes diligências, convertendo o julgamento em diligência (fls. 190/192): 1) Apreensão do terminal utilizados pelo denunciado no atendimento na agência do INSS São Paulo-Santa Marina, para realização de perícia no referido equipamento para aferição se o login referia-se ao usuário do equipamento. 2) Requisição das mídias contendo as gravações das instalações da agência do INSS São Paulo-Santa Marina, em específico nas datas em que foi atendida a segurada, com a finalidade de verificar a entrega de documentos para quem foram entregues tais documentos. 3) Ofício à Receita Federal para o envio de todas as declarações de IRPF apresentadas pelo denunciado, demonstrando que não houve nenhuma evolução patrimonial em especial durante o período em que exerceu a função pública. 4) Ofício as operadoras de telefonia para que apresentem caso houver terminal em seus cadastros registrados em nome do denunciado, em positivo para que seja fornecido os contatos realizados e recebidos, durante o período apontado na Denúncia, para verificar se existiram contatos telefônicos entre os envolvidos. (Sic). 5) Que o MINISTÉRIO PÚBLICO, colha o material grafotécnico dos demais servidores do setor de concessão para eventual análise da verdadeira autoria pois a verdade REAL necessita ser aplicada. 6) Ofício aos servidores de INTERNET para que representem caso houver e-mail em seus cadastros registrados em nome do denunciado, em positivo para que seja fornecido os contatos existentes em sua agenda, verificando-se igualmente se houveram troca de mensagens eletrônicas entre os envolvidos. (Sic). Indefiro a diligência requerida no item 1, pois não se vislumbra utilidade na prova, porquanto os terminas apenas registrariam a senha de ingresso do servidor, e não eventual uso espúrio da senha. Ademais, não há de haver o registro após decorridos seis anos da data do fato. Sobre o item 2, não há nos autos qualquer elemento que indique que a agência possui mídias de atendimentos gravados. De qualquer forma, essa verificação e mesmo a obtenção dessa prova é ônus da defesa e somente no caso de existir tal prova e sua obtenção pelo interessado ser indeferida é que o judiciário poderia intervir. No tocante aos itens 4 e 6, constato que seria ônus do Ministério Público Federal a produção de tais provas, razão pelo qual não cabe à defesa instar a outra parte a produzir provas.

Outrossim, cabe à defesa, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal o ônus de provar a ausência de aumento patrimonial do acusado por meio da apresentação das declarações de justa anual de imposto de renda do acusado ou certidão negativa de bens (item 3). Ora, tais documentos estão na posse do acusado, sendo estapafúrdio requerê-los ao Poder Judiciário. Sobre a colheita de exames grafotécnicos de todos os servidores que trabalhavam na agência à época (item 5), trata-se de providência evidentemente descabida já que não há suspeita fundada contra servidor específico que motive a diligência, nem mesmo a defesa o aponta, ou apontou durante o inquérito à polícia, limitando-se a declarar que terceiro desconhecido e indeterminado pode ter feito uso da senha do acusado. Portanto, indefiro as diligências requeridas pela defesa às fls. 190/192. As demais questões suscitadas pelas defesas dos acusados dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de abril de 2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação SIMONE FONTAN DE OLIVEIRA (fl. 41) e MARIA FUMIE FUZZI (fl. 41), bem como as testemunhas de defesa MARLENE SARAIVA CARDOSO DE CASTRO, VANDERLEY DOS SANTOS CORREA, SHIZUE YAMABA URAMOTO e ANDREIA QUEIROZ ETO (fl. 218). Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas e comuniquem-se seus superiores hierárquicos, se necessário. Tendo em vista que a testemunha de defesa VANDERLEY DOS SANTOS CORREA reside em município contíguo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para intimação deste, para que compareça neste Juízo na data e horário da audiência acima designada. Outrossim, designo o dia 25 de abril de 2017, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP, ocasião em que será efetuado o interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO. Providencie a Secretaria o necessário para a sua realização. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairinque/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação MARIA PEREIRA DE SOUZA (fl. 57). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado acostadas em autos apartados. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Requistem-se novamente as folhas de antecedentes criminais do acusado, ao IIRGD e à Justiça Federal, uma vez que ainda não foram juntadas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011602-88.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-54.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSEF ITZHAK HANZIN(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal. Oficie-se à SETEC/NUCRIM/SR/DPF/SP, fixando o prazo de 5 (cinco) dias, para que providencie a remessa do laudo requisitado às fls. 103/104, nos termos da manifestação ministerial. Oficie-se à DRE/SR/DPF/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a descrição detalhada das ferramentas utilizadas comumente para embalar e camuflar drogas (item 20 de fls. 24) e, se possível, remeta a este Juízo as fotografias destes itens. Caso a autoridade policial informe que os bens já foram remetidos ao Depósito Judicial, oficie-se a este setor requisitando a mesma diligência. Providencie a Secretaria a solicitação de tradutor/intérprete cadastrado no sistema AJG para a participação na audiência designada para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 16h00m. São Paulo, data supra.

0012690-64.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

12) Abra-se vista à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.(...)

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000538-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-85.2016.403.6181) MARIA JOSE SOARES(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição, formulado por MARIA JOSÉ SOARES, portadora do RG n 36.657.211-8, por meio do qual requer a entrega do veículo ônibus, Placa GKO 6101, cor branca, Renavam 247226254, apreendido nos autos n 0001262-85.2016.403.6181, em que figura como acusado Michel Zanotin e outros.Pleiteia, ainda, a suspensão do leilão do referido veículo, que iniciará em 30/01/2017, conforme documento de fls. 0/10Acostou aos autos a documentação de fls. 05/10.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que a Requerente não apresentou justificativa plausível para o referido veículo estar, naquela oportunidade, na posse do acusado Michel.Decido.O bem que o Requerente busca restituição foi apreendido nos autos da ação penal n 0001262-85.2016.403.6181, em decorrência de conter em seu interior mercadorias e cigarros de origem estrangeira, descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19 da referida ação penal, desacompanhadas de documentação fiscal. O veículo tinha como motorista na ocasião o acusado Michel Zanotin.A Requerente juntou cópia do CRV (fl. 05/05v) e Comunicado do Detran/PR que confirma a comunicação de venda do referido veículo, qualificando-a como proprietária compradora desde 25/01/2016, pendente apenas de efetivação da transferência para seu nome (fl. 06).Tais fatos, aliados à ausência de motivo, a princípio, para a manutenção da apreensão do referido veículo poderia dar ensejo a restituição pretendida.No entanto, verificando a documentação acostada às fls. 09/10, verifica-se que o leilão, que iniciará em 30/01/2017, foi determinado na esfera administrativa, após apreensão pela Alfândega da Receita Federal.Logo, fálce de competência este Juízo para determinar a liberação do veículo ônibus, Placa GKO 6101, cor branca, Renavam 247226254 e a consequente sustação do leilão, cuja pretensão deverá se ser pleiteada diretamente na esfera administrativa ou até mesmo na esfera cível, se o caso.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

Expediente N° 5932**INQUERITO POLICIAL**

0000193-88.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO(SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO)

VISTOS.Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de apropriação indébita previdenciária praticado, em tese, pelos representantes legais da empresa Agrisul Agrícola Ltda., CNPJ 04.773.159/0001-08.A Receita Federal informou que os débitos objeto da presente investigação, DEBCAD n 37.233.116-5, foram incluídos em parcelamento, Lei 12.996/14-REF-PREV, constando que a empresa encontra-se em Recuperação Judicial (fls.141).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl.275 pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e pela expedição semestral de ofícios à DERAT e à PFN para obtenção de informações sobre pontualidade dos pagamentos, eventual exclusão do parcelamento ou a liquidação do crédito tributário.É o breve relato, decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Dispõem os artigos 68 da Lei nº 11.941/2009 e 83 da Lei n.º 12.382/2011 que haverá a suspensão da pretensão punitiva do Estado enquanto os débitos relativos ao crime do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 estiverem sob parcelamento.Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Receita Federal, de que os créditos tributários que deram origem à instauração do presente inquérito estão incluídos em parcelamento (fls.244/250).Pelo exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 83 da Lei 9430/96 com redação da Lei n.º 12.382/2011, acolho a manifestação ministerial de fls.275 e DECLARO a suspensão do presente inquérito policial e do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos tributários tratados nestes autos estiverem incluso no regime de parcelamento perante o Fisco.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação dos débitos consubstanciados no PAF n.º 19515.000886/2011-81, instaurado em face da empresa Agrisul Agrícola Ltda., CNPJ 04.773.159/0001-08, informe imediatamente a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal.Indefiro o pedido de expedição de ofício semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, uma vez que o Ministério Público Federal possui atribuição para promover tais medidas diretamente, independentemente de intervenção judicial, não se enquadrando o presente caso na situação retratada no item 6 do Comunicado CORE 98/2009, que trata da hipótese em que ao investigado cumpre apresentar regularmente os comprovantes de quitação das parcelas.Diante dos documentos que instruem os autos, decreto o seu SIGILO, nível 04, anotando-se na capa e no sistema processual.Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado.Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006408-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006408-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479935-16.1982.403.6182 (00.0479935-6)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SPI63613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X IAPAS/CEF(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE em face da IAPAS/CEF, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito não tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00.0479935-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz que em meados do mês de novembro de 1980 sofreu fiscalização pelos fiscais do extinto IAPAS, ocasião na qual foi autuada pelo não recolhimento de depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referente ao período de outubro de 1977 a setembro de 1979. A parte embargante alegou: a) prescrição quinquenal em razão da necessidade de Lei Complementar (CTN) para regulamentar a prescrição da contribuição em referência, que entende ter natureza tributária, resultando a inaplicabilidade do art. 144 da Lei nº 3.807/60 ante a sua não recepção em face do art. 146 da Constituição Federal; b) prescrição intercorrente; c) pagamento; d) não aplicação da Taxa Selic para correção de débitos anteriores a sua instituição. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Ante a controvérsia, este juízo determinou a realização de perícia contábil, sobre a qual se manifestaram as partes. Efetuado parcelamento do débito no curso do feito, a União postulou a extinção do processo em razão da confissão de dívida. Decido. I - DAS PRELIMINARES Afásto a preliminar de confissão de dívida arguida pelo embargado. Isso porque, conforme jurisprudência assente do STJ, a confissão de dívida não afásta a análise judicial dos aspectos jurídicos da dívida: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JURÍDICA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...]. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011.). Agravo regimental improvido. (AGARESP 201600065239 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 847229, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:17/03/2016) Ainda que assim não fosse, tem-se que não se trata de parcelamento anterior à execução fiscal e aos embargos, mas sim de parcelamento no curso do processo, o que enseja apenas a suspensão do feito executivo, por força do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Por fim, fato é que sequer foi comprovado que o débito exequendo se encontra incluído no parcelamento. Ao revés, a embargante nega tal fato, circunstância que se coaduna com o ofício de fl. 600, que informa o indeferimento, bem como com a solicitação de parcelamento (fl. 601), que indica como débitos incluídos apenas aqueles em situação de cobrança administrativa, o que exclui os débitos com dívida inscrita e em cobrança judicial, como o presente caso. Ultrapassada tal preliminar, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante. II. 1 - Da Prescrição e da Prescrição Intercorrente Quanto à questão da prescrição para cobrança dos depósitos ao FGTS, por muito tempo restou sedimentada na jurisprudência a natureza não-tributária da exação e sua submissão ao prazo prescricional trintenário, entendimento que restou fixado pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No entanto, em reexame do tema, o Supremo Tribunal Federal alterou esse posicionamento, passando a fixar como prazo prescricional de cobrança do FGTS o prazo quinquenal, em observância ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entretanto, em razão de tal decisão ter acarretado modificação de posicionamento jurisprudencial majoritário por décadas, foi efetuada a modulação de efeitos da decisão, que obteve eficácia apenas prospectiva. O julgado em questão foi assim ementado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) A modulação dos efeitos foi fixada nos seguintes termos do voto do Relator: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Trata-se, ademais, de decisão proferida pela Corte

Suprema no âmbito de processo submetido à repercussão geral, sob o regime do art. 543-B do CPC então vigente. O instituto da repercussão geral foi criado, no âmbito do recurso extraordinário, pela Lei nº 11.418/2006, com a louvável função de conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos. Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação constitucional, a alteração veio em prol dessa função, pois (a) desafia a Corte do elevado número de processos que recebe e (b) define o posicionamento do STF sobre os temas referentes às ações idênticas. Em consagração, pois, às finalidades propostas pela modificação legislativa em comento, intensificadas pelo novo Código de Processo Civil (a exemplo do disposto no art. 1.040, III), acompanho o entendimento daquela Suprema Corte. E, com tal fundamentação, rechaço as alegações da parte embargante quanto à natureza tributária do FGTS e à necessidade de Lei Complementar para sua regulamentação que resultaria na inaplicabilidade do art. 144 da Lei 3.807/60 e na prescrição quinquenal. Diante disso, no caso em tela, considerando-se o precedente citado e que o prazo prescricional já se encontrava em curso, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste caso, trata-se de débitos referentes ao período de 10/1977 a 09/1979. O despacho de citação, que interrompe o prazo prescricional, ocorreu em 28/07/1982 (fl. 11 da execução fiscal). A carta de citação foi entregue à embargante em 18/08/1982, dentro do prazo trintenário (fl. 14 da execução fiscal). Assim, não ocorreu a prescrição do crédito. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição intercorrente, submetida ao mesmo prazo, haja vista que o pedido de suspensão do feito fora realizado em 18/07/1988, enquanto o pedido de reativação dos autos ocorreu em 01/02/2000 (fls. 75 e 78 da execução fiscal).

II.2 - Do Pagamento A parte embargante informa que os débitos cobrados nos autos da execução fiscal já foram integralmente pagos, não restando qualquer valor remanescente. Para tanto, juntou diversos documentos, tendo sido determinada a realização de perícia contábil. No laudo, em resposta ao quesito de nº 02 do embargante, o perito judicial afirmou que os acordos trabalhistas anexados aos autos da execução fiscal pela embargante (fls. 17/53 e 89/128) não foram descontados do valor cobrado pela parte embargada em face da não apresentação dos documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal (fl. 137 da execução fiscal). Ademais, conforme relatado pelo perito, foram efetuados depósitos em atraso das competências de fevereiro de 1977 a novembro de 1977, conforme comprovantes anexados aos autos da execução fiscal (fls. 105/128). Referidos recolhimentos não haviam sido considerados pela parte embargada porque eram anteriores às datas de lavratura das NDFG e, portanto, deveriam ter sido entregues ao agente fiscalizador. Informou o perito, ainda, que constam recolhimentos do FGTS, relativos ao período fiscalizado, conforme discriminado no anexo III, apresentado junto com o laudo pericial (fls. 515/517). Em suas considerações finais (fls. 509), o perito judicial afirmou que: os recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre as rescisões de contrato de trabalho e sobre os processos trabalhistas anexados aos autos foram recolhidos em sua maioria, ou seja, das 35 rescisões e processos trabalhista, 31 contém a discriminação do referido pagamento representando 88% do total encartado. O período entre a admissão e a saída desses funcionários abrange o período fiscalizado, ou seja, os recolhimentos precisam ser acatados pela fiscalização e deduzidos do total da dívida. Oportuno ressaltar que não foi apresentada relação mês a mês dos valores a título de FGTS não recolhidos, referentes aos empregados, devidamente assinada pelo representante da empresa. A Fazenda apresentou manifestação acerca do laudo pericial, alegando que, antes do advento da Lei nº 9.491/97, a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 18, previa a possibilidade de pagamento direto ao empregado apenas dos valores relativos aos depósitos de FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior ainda não recolhido, o que impediria a consideração dos pagamentos feitos diretamente aos empregados de meses anteriores, por força de ações judiciais. Por meio do ofício de nº 3064/2012 (fls. 556/559), a Caixa Econômica Federal ratificou que os valores pagos em sede trabalhista não foram considerados para abatimento da dívida, haja vista a ausência de planilha com relação mês a mês para cada empregado, inserindo data de admissão/demissão e PIS, listando o valor de depósito devido para o mês e para o mês anterior ao da rescisão. Em relação às guias de recolhimento apresentadas na execução fiscal e nos embargos (fls. 127/317), a CEF informou que: a) não aceitou as guias de fls. 127/192, 225/245 e 259/262 por terem sido quitadas em datas anteriores à lavratura do débito, que ocorreu, respectivamente, em 31/08/1978 (NDFG 348738) e 14/11/1979 (NDFG 362337); b) as guias de fls. 213/214 e 223/224 se referem a competências não cobradas no processo; c) as guias de fls. 193/208, 215/222, 246/258 e 263/316 já foram deduzidas quando da emissão de nova CDI em 25/11/1980. Em resposta ao quesito 8, a CEF alegou que os recolhimentos efetuados diretamente aos empregados não obedeceram à legislação vigente à época dos fatos, porque, ao que parece, não se restringiu ao pagamento do mês e do mês anterior ao da rescisão dos empregados. As guias de fls. 525, 527, 529 e 531, juntadas no anexo V foram encaminhadas ao MTE para eventual abatimento do débito. Conforme petição de fls. 572 e documentos de fls. 578/590, após análise dos recolhimentos anteriores à lavratura das autuações fiscais (fls. 580 e 583), foi providenciada a substituição da CDA nos autos da execução fiscal. Instada a se manifestar, a parte embargada informou que na retificação do débito não foram considerados os montantes pagos na seara das reclamações trabalhista (fl. 599). Salientou, ainda, que os documentos de fls. 39/316 e 520/536 dos embargos de declarações e de fls. 18/53 e 89/128 dos autos da execução fiscal foram devidamente consideradas tanto na retificação do débito pela Caixa Econômica Federal (guias pagas em datas posteriores à lavratura da NDFG, conforme manifestação de fls. 169/170 da EF) quanto pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho - SRTE/TEM (guias pagas em datas anteriores à lavratura da NDFG - conforme manifestação de fls. 578/590). Após solicitação de esclarecimento apresentada pela embargante, o perito judicial apresentou esclarecimentos suplementares ao laudo pericial (fls. 612/617), documento no qual afirmou que relativamente aos valores das verbas pagas aos funcionários Otair Basso, Luiz Antonio do Amaral, Acir Bento Bernini, Lui Gonzaga dos Santos e Rosaly Maria B. Chianca, ficou demonstrado nos Anexos I, II e IV que os recibos encartados às fls. 103 dos autos da Execução Fiscal e às fls. 95, 96 e 98 dos autos dos Embargos respectivamente, não contém a discriminação das verbas, ou seja, qual parte é verba salarial e qual parte é verba indenizatória, em especial qual o montante dos valores do FGTS. Convém ressaltar que neste período raríssimos acordos judiciais na esfera trabalhista, o Magistrado discriminava as verbas. Na maioria dos casos, o Magistrado atribuía um percentual para verbas salariais e outro para verbas indenizatórias. Assim, obviamente, dentro desta divisão de verbas, sem discriminá-las, os encargos fiscais e previdenciários eram calculados e recolhidos somente sobre as verbas de cunho salarial. Relativamente às verbas de cunho indenizatórias pagas nos acordos judiciais trabalhistas, presume-se que dentro delas estaria também a parte relativa ao FGTS, valor este impossível de

ser levantado e discriminado neste momento. Feita tal digressão sobre os contornos da perícia judicial, tem-se que, no caso, o débito deriva de dois autos de infração lavrados para cobrança de FGTS não depositado pelo embargante em favor de seus funcionários no período de outubro de 1977 a setembro de 1979. Pelo exame dos autos de infração, o valor foi calculado com base nas informações sobre a folha de pagamento de empregados da empresa embargante. Não há insurgência quanto à forma de cálculo do valor, havendo apenas a afirmação de existência de fato extintivo ou impeditivo da cobrança, referente a pagamentos efetuados antes e depois da autuação. Com efeito, há comprovação, nos autos, quanto a pagamento de FGTS realizado antes da autuação e, depois desta, tanto por meio de guias quanto por força de ação trabalhista. Nesse sentido, em princípio, apenas pagamentos anteriores à autuação poderiam ser capazes de anulá-la, porque evidenciariam a inexistência do débito lançado. Entretanto, conforme documentos dos autos, ainda que existam comprovantes de pagamentos anteriores, não consta demonstração de que teria havido pagamento integral a ponto de anular o lançamento de forma integral, mas apenas parcial. Assim, em princípio, o auto de infração se mantém. No entanto, por óbvio que esses pagamentos anteriores deveriam ter sido computados para cálculo do valor originário devido, sob pena de cobrança em duplicidade. Contudo, tem-se que estes foram deduzidos do valor do débito conforme manifestação às fls. 577/590, inclusive com substituição da certidão de dívida ativa. Logo, nesse ponto a questão resta prejudicada. Por sua vez, quanto aos pagamentos posteriores à autuação, não têm o condão de retificar o valor originário do débito exequendo, já constituído em valor que remonta a 1979. Com efeito, tendo sido efetuados posteriormente, tais pagamentos apenas confirmam que o pagamento de fato não foi feito à época, corroborando a autuação e o valor que à época foi calculado. Assim, tais pagamentos possuem o efeito, apenas, de amortizar o valor devido, reduzindo-o a fim, novamente, de evitar o pagamento em duplicidade. Porém, também nesse ponto tal providência foi tomada pela Caixa no âmbito da execução fiscal, conforme sua manifestação às fls. 168/171 dos autos respectivos. Logo, no tocante a esse ponto sequer houve insurgência da exequente que motivasse a interposição dos presentes embargos, de modo que também se trata de questão superada. Resta a pendência, portanto, apenas quanto aos pagamentos realizados em âmbito judicial. Inicialmente, ressalto que se trata de pagamentos posteriores à autuação, de modo que não podem ser considerados para fins de retificação do valor lançado (notadamente com a substituição da certidão de dívida ativa), mas apenas podem ser levados em conta para fins de amortização do valor, como pagamento parcial. Com efeito, a própria existência de ação judicial reclamando os depósitos do FGTS e em que estes foram, ao final, pagos, demonstra que não tinha havido o recolhimento anterior, corroborando a autuação. Para a dedução de tais pagamentos do valor devido, contudo, é necessário primeiro estabelecer se podem ser considerados ou não, visto que, quanto a eles, insurge-se a parte embargada mencionando a existência de vedação do pagamento direto ao empregado, conforme legislação da época dos fatos, que somente permitia o pagamento direto por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, e ainda assim abrangendo apenas o FGTS relativo ao mês anterior e ao mês da rescisão. Com efeito, esse é o teor do art. 6º da Lei n. 5.107/66, vigente na época dos fatos: Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a pagar diretamente ao empregado optante os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido ao Banco Depositário, além da importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período de trabalho na empresa. (Redação dada pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 2.465, de 1988) 1º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), obrigada a empresa aos demais pagamentos nele previstos. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) 2º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto nos parágrafos do artigo 477 da CLT, e eximirão a empresa exclusivamente quanto aos valores discriminados. (Incluído pelo decreto Lei nº 1.432, de 1975) No entanto, por certo que o pagamento direto feito ao empregado em âmbito judicial não se equipara ao pagamento direto realizado sem qualquer assistência, mormente em se tratando de reclamações trabalhistas que versem sobre rescisão do pacto laboral, ocasião em que, de regra, há levantamento dos valores de FGTS pelo empregado. De fato, entendimento contrário vai de encontro à própria legitimidade que se espera dos atos judiciais e da confiança que estes devem inspirar às partes, bem como levaria à duplicidade de pagamento, em enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido, a jurisprudência tem aceito a computação do pagamento realizado de forma direta no âmbito judicial. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. - FGTS. - DÉBITO REFERENTE A PARCELAS NÃO RECOLHIDAS. - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, NO TOCANTE AO DÉBITO RELATIVO A CINCO DOS ONZE EMPREGADOS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM FACE DA COMPROVAÇÃO PELA EMBARGANTE DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS, FEITOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS, ATRAVÉS DE ACORDOS TRABALHISTAS. - MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA MULTA MORATÓRIA E DOS DEMAIS ENCARGOS DECORRENTES DO NÃO RECOLHIMENTO A TEMPO E MODO DAS PARCELAS DE FGTS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DO REGÊNCIA. - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS EMBARGOS QUANTO A EVENTUAIS DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS DE DOIS EMPREGADOS CONSTANTES DO TERMO DE AUTUAÇÃO, HAJA VISTA QUE OS NOMES DAQUELES EMPREGADOS SEQUER CONSTARAM DA PETIÇÃO DE EMBARGOS. - PRECLUSÃO DA MATÉRIA EM FACE DA EMBARGANTE, SUBSISTINDO A AUTUAÇÃO. - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (APELREEX 200882000054364, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/11/2015 - Página: 62.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA AINDA DEVIDA. - A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, através dos quais a empresa ora apelada busca anular o auto de infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT contra si, em virtude da cobrança da multa decorrente do pagamento atrasado de parcelas do FGTS do período de fevereiro-abril/1997 (Lei nº 8.036, de 11/05/1990, art. 23, parágrafo 1º, I). - Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004 p. 198). (STJ. Primeira Turma. REsp nº 705542/RS. Min. JOSÉ DELGADO. Julg. 05/04/2005. Publ. DJU 08/08/2005, p. 197). - No caso, da análise dos acordos realizados nas reclamações trabalhistas que instruem a

inicial, verifica-se que o pagamento feito pelo empregador, ora apelado, não incluiu a multa pelo descumprimento da obrigação fixada no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90, até porque tal multa não pertence ao empregado, não se confundindo com a multa de 40% (quarenta por cento) do valor dos depósitos, em caso de despedida sem justa causa (Lei nº 8.036/90, art. 18, parágrafo 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.491/97), esta, sim, pertencente ao empregado, fazendo parte dos acordos listados na inicial. - O pagamento do principal não constitui obstáculo à cobrança do acessório, inclusive porquanto o próprio Código Tributário Nacional, no parágrafo 3º, do seu art. 133, estabelece que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. - Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência.(AC 200281000016012, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:17/09/2007 - Página:1191 - Nº:179.)

TRIBUTÁRIO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO. ACORDO TRABALHISTA VIA SINDICATO. TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. PROVA DO PAGAMENTO. LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO.

1. A existência de forma legal específica para o cumprimento da obrigação fundiária, conquanto indispensável à organização e operacionalização do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à coibição de fraudes e à viabilização de investimentos nas áreas de habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana (arts. 15, 18 e 26, único, da Lei nº 8.030, e art. 82 do anterior CC), não obsta o reconhecimento - em caráter excepcional - da validade do pagamento de contribuições diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral, quando houver assistência pelo Sindicato da categoria, e em acordos perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos fundiários pertencerem ao próprio trabalhador e a ele serão disponibilizados quando da ruptura do contrato laboral sem justa causa, o que torna injustificada a exigência de novo desembolso de valores pelo empregador, sob pena de enriquecimento injustificável do trabalhador (beneficiário). A inobservância da sistemática legal de depósito pode eventualmente ensejar penalização administrativa, mas de modo algum legitima o bis in idem.

2. Conquanto não se trate de rescisões de contrato de trabalho, mas de recibos de pagamento de salário, o convenção entre o Sindicato e o empregador produz efeito semelhante àquele produzido pela intervenção daquele quando da rescisão contratual e pagamento do FGTS, isto é, atesta a regularidade da prática adotada. Em não poucos casos, os trabalhadores estariam recebendo seu único pagamento ao longo da contratação, pois não se tratava de contrato de trabalho de prazo indeterminado, mas da contratação de mão-de-obra temporária, para atendimento a necessidades especiais e passageiras.

3. Não tendo a autoridade administrativa negado que os fiscais tiveram acesso aos livros fiscais da autora nem afirmado a existência de irregularidade nestes, não há como subsistir o auto de infração lavrado contra o contribuinte, apenas porque tais livros não estariam no local correto, não sendo sequer concedido prazo para sua apresentação à fiscalização.(AC 199972020033724, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 27/03/2007.)

Por conseguinte, é possível a dedução dos valores pagos judicialmente aos ex-empregados da parte embargante, sendo que tais valores deverão ser computados da mesma forma que os pagamentos realizados posteriormente à atuação, ou seja, apenas como amortização da dívida, não impactando em seu cálculo inicial. No entanto, para a consideração dos valores pagos, é necessário que fique evidenciada a parcela paga a título de FGTS, pois somente tal valor é que pode ser computado para fins de amortização da dívida exequenda. No caso em tela, conclui o perito judicial que houve discriminação dos valores pagos em acordos judiciais apenas com relação a cinco empregados: Jesusmara Gonçalves, Heronilda de Alcântara, Mateus Malina, Orestes Lavorini Júnior e Gilberto Abraão Jacob. Nesse ponto, acolho parcialmente o laudo pericial para considerar discriminado o FGTS apenas com relação a Jesusmara Gonçalves, Heronilda de Alcântara e Gilberto Abraão Jacob. Com efeito, com relação a estes, o pedido na ação trabalhista referiu-se apenas aos depósitos do FGTS, de modo que todo o valor do acordo foi pago a esse título; inclusive, a cláusula 6 do termo de audiência de fls. 20/23 da execução fiscal é expresso no sentido de que as verbas ali listadas referem-se ao FGTS. Contudo, o mesmo não ocorre com relação aos dois outros empregados. Quanto a estes, o perito, equivocadamente, reporta-se a itens das petições iniciais como sendo fatores que discriminam o pagamento de FGTS; contudo, o pedido inicial de tais reclamações trabalhistas abrangeu o pagamento não só dos depósitos de FGTS não realizados, mas também outras verbas e, ao final a ação terminou por acordo entre as partes, sendo forçoso concluir que este não englobou a totalidade da pretensão inicial. Assim, como foi feito acordo entre as partes para pagamento de valor global, sem discriminação do quanto seria equivalente ao montante devido a título de FGTS, não há informação exata quanto ao valor que foi pago a esse título. Por essa razão, os pagamentos efetuados no âmbito de ação trabalhista com relação aos ex-empregados Mateus Malina e Orestes Lavorini Júnior não têm como ser computados para amortização do débito exequendo. O mesmo ocorre com as demais ações trabalhistas, nas quais não houve discriminação do valor pago a título de FGTS, conforme concluiu o perito judicial. Por conseguinte, nesse ponto, a pretensão da embargante não tem o condão de modificar o cálculo da contribuição exequenda conforme lançada, nos termos acima expostos. Entretanto, os valores pagos nas ações judiciais a Jesusmara Gonçalves, Heronilda de Alcântara e Gilberto Abraão Jacob deverão ser amortizados do valor devido para prosseguimento da execução.

II.3 - Da aplicação da Taxa Selic Por fim, no caso dos autos, não se evidencia a aplicação da Taxa Selic na atualização do débito, porquanto nas Certidões de Dívida Ativa está expressamente consignado que a atualização do débito foi embasada na Lei nº 5.107/1966 (fls. 03/11 da execução fiscal), o que foi corroborado pelo perito judicial, conforme resposta aos quesitos de nºs 05 e 06 do embargante (fl. 498). Essa conclusão é corroborada, ademais, pelo demonstrativo de fl. 590, que indica não ter havido a aplicação da taxa Selic.

III - DO DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para determinar que a exequente deduza, do valor exequendo retificado conforme CDA substituída (fls. 200 e ss. dos autos da execução fiscal) e atualizado, o montante pago nas ações judiciais trabalhistas referentes aos empregados Jesusmara Gonçalves, Heronilda de Alcântara e Gilberto Abraão Jacob (fls. 20/23, 24/27 e 48/53 dos autos da execução fiscal). Para dedução, o valor deverá ser atualizado na mesma forma que a atualização do valor exequendo, devendo a execução prosseguir quanto ao saldo remanescente. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido pela parte embargante, que equivalerá ao valor do débito constante da certidão de dívida ativa anterior à substituição e o valor da certidão substituída deduzido o valor a ser amortizado nos termos do parágrafo acima. Não obstante não se tratar de condenação ou proveito econômico de valor líquido e certo, é fato que este será inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC, visto que a atuação

integral - da qual o proveito econômico representa parcela - já se mostra inferior àquele limite. Por conseguinte, entendo tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao arquivo. P. R. I.

0022604-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022604-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5)) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante, objetivando a modificação da sentença de fls. 1167/1168. Sustenta a parte embargante de declaração a ocorrência de omissão quanto à condenação da embargada no pagamento de custas processuais e contradição na estipulação dos honorários advocatícios, pois não contemplou o princípio da proporcionalidade, argumentando que a sentença não respeitou os 10% estabelecido na jurisprudência colacionada pelo Juízo, ou, o valor dos honorários periciais. Instada, manifestou-se a parte embargada que, em contraponto, alude que há decisão transitada em julgado reduzindo o valor dos honorários periciais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o perito devolver o excedente. Quanto ao ônus de sucumbência, alude que a jurisprudência tem entendido que sua fixação esta adstrita à apreciação equitativa do juiz, não se subordinando ao mínimo legal. Requer a intimação do perito para a devolução. Decido. Primeiramente, saliente que acerca dos honorários advocatícios, nos termos do 4º, artigo 20 do CPC, vigente à época da sentença, entendo que o valor arbitrado deve ser mantido, considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado da embargante em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. No que tange às custas processuais, acolho os embargos de declaração tão-somente para suprir a omissão apontada. Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos e o acolho parcialmente apenas para fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 1167/116 o seguinte parágrafo: Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No mais, não existe omissão no decisorio, devendo o dispositivo ser mantido tal como foi lançado. Acerca do valor pago pelo trabalho do perito, tendo em vista a decisão de fls. 1177/1179, intime-se o Sr. Perito para que proceda à devolução dos valores recebidos a mais a título de honorários periciais. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 1167/1168. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO COMUM

0062282-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064607-56.2015.403.6182) GINA CECILIA FABIANO(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal interposta por Gina Cecília Fabiano em face da Fazenda Nacional, para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0064607-56 2015.403.6182. Em princípio, faz-se necessária a análise da competência e verifico que, sendo esta determinada em razão da matéria e tendo, inclusive, rito especial, cabem a estas varas especializadas processar e julgar ação executiva fiscal. Tal competência, conforme o artigo 62 do CPC, é absoluta. Invoco como fundamento o disposto no Provimento nº 56, de 4 de abril de 1991, que estabelece a organização judiciária das Varas de Execução Fiscal: I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80); II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada; ... IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, (grifo nosso) não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo da execução relativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias. Nesse sentido, este Juízo é competente para processar e julgar apenas feitos de execução fiscal, pois as Varas Federais de Execução Fiscal possuem competência delimitada em razão da matéria, não sendo possível sua reunião com ações de natureza diversa. Assim, incabível a propositura neste juízo especializado da ação ordinária para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0064607-56 2015.403.6182. Havendo execução fiscal, a defesa do autor deve ser efetuada por meio de embargos à execução, nos termos da Lei 6.830/80. O e. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Tributário. Execução fiscal em curso. Ajuizamento de ações anulatória e consignatória. Possibilidade. Conexão. I - Em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, a competência das varas especializadas de execuções fiscais é de natureza absoluta, exclusiva para as execuções fiscais e respectivos embargos e, por isso mesmo, não sujeita à regra de sua modificação por conexão ou continência para que processem demais ações que discutam o mesmo crédito. II - Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, incabível a reunião dos processos. (AI 337782, Proc. 0021479-49. 2008.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, data da publicação: 23/02/2010, pg. 524) O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema: Processual Civil. Agravo regimental. Tributário. Execução fiscal e ação anulatória. Conexão. Não aplicação. Existência de vara especializada em razão da matéria. Competência absoluta. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 26-10-2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1463148, Rel. Mauro Campbell, 2ª Turma, DJ 02-09-2014). Diante do exposto determino a remessa do feito ao Fórum Cível Federal (Pedro Lessa) para livre distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049583-13.2000.403.6182 (2000.61.82.049583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GUILHERME MARTINS ARON(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0050044-82.2000.403.6182 (2000.61.82.050044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Considerando que não restou comprovado nos autos que os débitos habilitados na liquidação extrajudicial ultrapassaram o ativo da empresa executada, determino, conforme decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038069-53.2006.403.6182, a conversão do montante de R\$ 58.279,35 atualizado até outubro de 2016 (fls. 376/381) em renda da União para o pagamento dos juros posteriores à decretação da liquidação extrajudicial. Diferentemente do alegado pelo executado, observo que os cálculos apresentados inicialmente pelo contador judicial somente compreenderam os juros de mora até a data da decretação da liquidação extrajudicial, conforme informação de fls. 335. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes. Int.

0003362-35.2001.403.6182 (2001.61.82.003362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 413 verso. Int.

0022050-45.2001.403.6182 (2001.61.82.022050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE AVIAMENTOS ALBU LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP120283 - CLAUDIA BASACCHI)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARDI X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Homologo a avaliação efetuada pela perita judicial às fls. 383/424 e determino a designação de hasta pública em data oportuna.Int.

0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO)

Considerando-se a realização das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 30/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 13/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0047013-83.2002.403.6182 (2002.61.82.047013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 22. Esse fato serviria como presunção da dissolução irregular da sociedade e autorizaria o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Entretanto, não é o caso dos presentes autos, pois verifico às fls. 56/58 que a exequente requereu a inclusão de Renato de Almeida Loprete no polo passivo da execução fiscal fundamentando seu pedido no art. 13, da Lei 8.620/93. Contudo, com o julgamento da sua inconstitucionalidade (RE nº 562.276-PR, rel. Min. Ellen Gracie), a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo como coexecutados perdeu sua sustentação legal, posto que a inclusão se deu em texto declarado inconstitucional. Diante do exposto, determino a exclusão de Renato de Almeida Loprete do polo passivo, em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC). Após, suspenda-se a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

0053189-78.2002.403.6182 (2002.61.82.053189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUIZ CARLOS MONTEIRO DE BARROS ARRUDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Em face da alegação da exequente de fraude à execução, uma vez que o executado teria alienado bem quando já tramitava a presente execução, intime-se o terceiro adquirente, Viviane Resende, nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC. Expeça-se mandado no endereço de fl. 238.Int.

0016761-63.2003.403.6182 (2003.61.82.016761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO E SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019450-80.2003.403.6182 (2003.61.82.019450-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO E SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025842-36.2003.403.6182 (2003.61.82.025842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO E SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0064251-81.2003.403.6182 (2003.61.82.064251-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS X JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Intime-se a executada Associação Nacional dos Mutuários dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

0004122-76.2004.403.6182 (2004.61.82.004122-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP343575 - RAPHAEL SCATTONE DE ALBUQUERQUE BARROS) X MARIA IVONNE DE SIQUEIRA SCATTONE X RICARDO RUY SCATTONE X RICARDO DE SIQUEIRA SCATTONE

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos o termo de anuência da real proprietária do imóvel oferecido às fls. 157/170.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0017790-17.2004.403.6182 (2004.61.82.017790-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Fl. 920: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0021604-03.2005.403.6182 (2005.61.82.021604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IOCHPE-MAXION S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA NASSER E SP091339 - MAGDA PREVIERO E SP008314SA - CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0054669-86.2005.403.6182 (2005.61.82.054669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA X FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SINA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA X SINA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP064435 - FLAVIO TELXEIRA THIBURCIO) X DMR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X DOV OLEOS VEGETAIS LTDA X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA X MODENA AGROPECUARIA LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Manifestem-se os executados sobre os embargos de declaração de fls. 2326/2330, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0058931-79.2005.403.6182 (2005.61.82.058931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLEIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MOUSSA ARAZI X ALBERT ARAZI X SIMON ARAZI(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Fls. 186/187: Indefiro o pedido de prioridade, por falta de amparo legal. Ressalto que a questão será apreciada obedecendo ao critério cronológico, aplicado a todos os feitos em tramitação nesta vara. Intime-se.

0019003-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRANETZ ELETRONICA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 05/04/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 19/04/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 03/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 17/07/2017, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 30/08/2017, às 11h00min, para a primeira praça.dia 13/09/2017, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2730

EXECUCAO FISCAL

0026615-47.2004.403.6182 (2004.61.82.026615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027961-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025693-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066937-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO COSTA JUNIOR(SP318333 - MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023110-80.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o ajuizamento da execução fiscal, conforme noticiado pela exequente a fls. 187/192, aguarde-se a livre distribuição do processo nº 0000197-18.2017.403.6182.Oportunamente, venham conclusos para sentença.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016758-69.2007.403.6182 (2007.61.82.016758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059121-42.2005.403.6182 (2005.61.82.059121-9)) VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despidiêda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 87). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 116/7, Assim: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de VICKY DANIELS INDUSTRIA DE MODAS LTDA (CNPJ nº 52.102.506/0001-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.150,51, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012837-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8)) R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001616-98.2002.403.6182 (2002.61.82.001616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D ANJOU CONFECOES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos.3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0061162-84.2002.403.6182 (2002.61.82.061162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

1) Dê-se vista à exequente do teor da decisão de fls. 427.2) Visando ao prosseguimento do feito, informe a exequente os dados atualizados do liquidante e, por conseguinte, expeça-se mandado ou carta precatória de intimação, nos termos da decisão proferida às fls. 404/6. 3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a conclusão do processo de liquidação e/ou provocação das partes.

0064960-19.2003.403.6182 (2003.61.82.064960-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PADARIA E CONFEITARIA VIANA CASTELO LTDA X BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA X WILSON FERREIRA DA SILVA X REINALDO JUNQUEIRA SILVA(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Fls. 144verso/149.I. Tendo em vista o exposto requerimento da exequente, promova-se a devolução dos valores depositados às fls. 129/132 para conta bancária de titularidade do executado. Para tanto, expeça-se o necessário.II. Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0034305-30.2004.403.6182 (2004.61.82.034305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA(SP061573 - MARIA DONZILIA FERREIRA SANTO) X JOSE MANUEL DA SILVA VASQUES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTO X CARLA CRISTINA SERRA

1. Haja vista o certificado pela serventia às fls.239, para regularização da construção efetivada às fls. 38/42, expeça-se edital de citação do coexecutado JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA. e conversão do arresto em penhora.2. Após, aguardem-se os retornos da carta precatória expedida às fls. 145 e do ofício de fls. 238.

0041593-92.2005.403.6182 (2005.61.82.041593-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDARGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

1. Promova-se o apensamento do presente executivo aos autos dos embargos à execução nº 0012837-63.2011.403.6182.2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 97 dos autos dos embargos apensos.

0044010-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual, bem como expeça-se o necessário para tanto, nos exatos termos da decisão anteriormente proferida.

0006402-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANPN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-EPP(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X ADRIANA NUNES DAOLIO X IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES X JOSEFINA PELEGRINE X LICIA MAHTUK FREITAS

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0011205-02.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRANCISCA CHAVES RODRIGUES (CPF/MF nº 657.474.108-49), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.571,62, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito do pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0034353-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVOFOTOLITO EDITORA GRAFICA LTDA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDÃO REGO) X ANTONIO SZEWIENKO

Fls. 86/71.Razão assiste à exequente. Uma vez que a bloqueio efetivou-se aos 03/06/2016 (fls. 63) e a adesão ao parcelamento aos 24/06/2016 (fls. 73), não há que se falar em levantamento da quantia até o cumprimento total deste pelo devedor.II. 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuassem o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSÉ VICENTE MACHADO (CPF/MF nº 049.183.638-49), limitada tal providência ao valor de R\$ 727,94, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Após, tomem-se os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente.

0002984-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0035872-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARFIT IMPORTACAO EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X IVO TUNCHEL X SAMY TUNCHEL X VIVIANE COELHO DE OLIVEIRA

I. Uma vez que o parcelamento efetivou-se aos 04/08/2014, posteriormente ao ajuizamento da ação (13/06/2012), não há que se falar em extinção do feito.II. Fls. 252/4:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0058283-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITFUTURE TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(SP242534 - ANDREA BITTENCOURT VENERANDO) X ANDERSON MARCIO DA SILVA X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE FREITAS FIGUEIRA SILVA

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0059625-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA MOREIRA FORTE(SP216958 - ADILSON DINIZ)

Fls. 50/1:1. Uma vez que a executada em sua manifestação não indicou sobre qual(is) da(s) conta(s) bloqueadas às fls. 48/verso deverá recair o cancelamento, nos termos do item II-4 da decisão de fls. 24/25-verso, promova-se o imediato levantamento da constrição efetivada junto ao Banco do Brasil (R\$ 718,47).2. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, haja vista a expressa manifestação da executada, promova-se a transferência do valor constricto junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 2.003,70), para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.3. Tudo efetivado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0033546-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIUM DAS CANETAS - COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E(SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0047046-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON EUROVILLE(SP077703 - DAVID ROMERO JUNIOR)

Suspendo a presente execução tão somente em relação à CDA nº 42.686.051-9 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.Em relação à CDA nº 42.686.050-0, dê-se nova vista à exequente para que diga conclusivamente se o crédito está extinto. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0068170-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021841-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTESSO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0063081-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 24/7:1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239, parágrafo único do CPC/2015).2. Intime-se a executada, mediante publicação na imprensa oficial, para fins de efetuar o pagamento ou garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias.3. Em não havendo prestação de garantia, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do crédito exequendo, observando-se o novo endereço indicado às fls. 25.

0018132-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIKSIS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010956-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010956-3) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despidianda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 125). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 174, Assim:1. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.4. Uma vez(i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,(ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037075-30.2003.403.6182 (2003.61.82.037075-9) - RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

EXECUCAO FISCAL

0059884-19.2000.403.6182 (2000.61.82.059884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGLO EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP199119 - TANIA SANTOS PERA) X FRANK KENJI YOSHINAGA

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0016463-71.2003.403.6182 (2003.61.82.016463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANSEG PLANEJAMENTO DE SEGURANCA S C LTDA X VIDIO LOURENCO X JAIR LOURENCO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºS 80.7.02.019653-77 e 80.6.02.073660-60, acostadas às exordiais. Instada a manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a Exequite esclareceu que o crédito executado foi constituído por meio de DCTFs entregues em 30.04.1998. Assim, concluiu pela inoocorrência da prescrição em relação à Execução Fiscal nº 0016463-71.2003.403.6182, visto que ajuizada em 29.04.2003. Inobstante, quanto à Execução Fiscal nº 0028031-84.2003.403.6182, informou que o ajuizamento ocorreu cinco anos após a constituição do crédito tributário e não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.02.073660-60, não havendo causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme reconhecido pela própria exequite, consumou-se o prazo prescricional. Isto posto, julgo extinta a Execução Fiscal nº 0028031-84.2003.403.6182, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos da Execução Fiscal nº 0028031-84.2003.403.6182 ao arquivo. Quanto ao pedido formulado às fls. 188/189 dos autos da Execução Fiscal nº 0016463-71.2003.403.6182, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos processos nº 0003927-27.2015.403.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000, 0005499-18.2015.4.03.0000, reconheceu que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, nos termos do parágrafo 1, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Intime-se a Exequite. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0028031-84.2003.403.6182 (2003.61.82.028031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANSEG PLANEJAMENTO DE SEGURANCA S C LTDA X VIDIO LOURENCO X JAIR LOURENCO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºS 80.7.02.019653-77 e 80.6.02.073660-60, acostadas às exordiais. Instada a manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a Exequite esclareceu que o crédito executado foi constituído por meio de DCTFs entregues em 30.04.1998. Assim, concluiu pela inoocorrência da prescrição em relação à Execução Fiscal nº 0016463-71.2003.403.6182, visto que ajuizada em 29.04.2003. Inobstante, quanto à Execução Fiscal nº 0028031-84.2003.403.6182, informou que o ajuizamento ocorreu cinco anos após a constituição do crédito tributário e não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.02.073660-60, não havendo causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, conforme reconhecido pela própria exequite, consumou-se o prazo prescricional. Isto posto, julgo extinta a Execução Fiscal nº 0028031-84.2003.403.6182, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos da Execução Fiscal nº 0028031-84.2003.403.6182 ao arquivo. Quanto ao pedido formulado às fls. 188/189 dos autos da Execução Fiscal nº 0016463-71.2003.403.6182, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos processos nº 0003927-27.2015.403.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000, 0005499-18.2015.4.03.0000, reconheceu que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, nos termos do parágrafo 1, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Intime-se a Exequite. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0051917-44.2005.403.6182 (2005.61.82.051917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERB MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequite para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0027622-06.2006.403.6182 (2006.61.82.027622-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL SANTO ANDRE LTDA (GRUPO SAMCIL). X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Diante dos documentos apresentados às fls. 155/245, demonstrando que a Executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 9964/2000 em 27/04/2001 (fls. 193), o que acarretou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a interrupção da prescrição executória até 23/08/2005, prossiga-se a execução. Considerando a retificação dos valores das inscrições em Dívida Ativa da União 35.109.281-1 e 35.109.282-0, intime-se a parte executada, conforme disposto no parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora, proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. I.

0011829-90.2007.403.6182 (2007.61.82.011829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCRYS FLORES E PRESENTES LTDA - EPP

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0001454-93.2008.403.6182 (2008.61.82.001454-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Cumpra integralmente a sentença de fls. 72/73, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas. 2. Fl. 81: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a apropriação do valor depositado à fl. 21. b) após, comunique a este juízo acerca da efetivação da apropriação. 3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Arquivo.

0038745-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVA GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO HAROLDO DA SILVA

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0000372-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X LINCOLN AMORIM DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0018391-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA PREGELI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0064672-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Fls. 36 e verso: considerando que restou bloqueada quantia superior ao montante integral da dívida, liberem-se os valores em excesso, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854 do CPC. Quanto ao saldo remanescente, proceda-se a transferência para uma conta vinculada a este juízo. Após, intime-se a parte executada da penhora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0065820-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP137869 - ANA CLAUDIA FARIAS)

F. 614 e ss: prolatei sentença, para reconhecer o pagamento da inscrição ora em cobro (fls. 505-507). Desde então, os autos foram apenas uma vez à Fazenda (fl. 545) para responder embargos de declaração. E do julgamento dos embargos em 20.09.2016, até hoje, os autos não voltaram à Fazenda, ante a profusão de petições da parte executada. Tecnicamente, então, o prazo para apelar da exequente restou interrompido com a apresentação de embargos de declaração pela executada, e só será reiniciado com nova vista dos autos. A apelação é recurso dotado de efeito suspensivo ex lege. Sendo assim, não merece guarida a crítica de fl. 614. Isto posto, dê-se vista à exequente de fls. 556 em diante, competindo-lhe, caso não apresente recurso de apelação, dar baixa na inscrição n. 80 6 11 002391-91 desde logo, a única que pode ser tratada neste feito. F. 622-628: noto haver inconsistência nas alegações da executada, por não perceber que o valor descontado para fins de pagamento era de R\$ 894.174,62 na data de 21.07.2014 (fl. 390). Por isso a indicação de fl. 413, por exemplo, sempre com referências a julho de 2014 quando a CEF procedeu de forma retroativa ao desconto de valores para fins de pagamento. Posteriormente, novo desconto foi feito, para realização de penhora no rosto dos autos, cf. fl. 430, chegando-se até o extrato de fl. 510, em que os menores depósitos acabaram por ser todos zerados, com saldo apenas de parcela do depósito maior (fl. 511). O cálculo de fl. 628 apresentado pela parte executada, inclusive sem a indicação do índice utilizado para tal, é mais simples do que a realidade, não se prestando a fazer a prova pretendida pela parte executada, pois desconSIDERA esses detalhes. Este magistrado concedeu chance à executada a fim de evitar uma injustiça e buscar resolver a controvérsia nestes autos, mas esta não apresentou manifestação adequada. Não somente não veio cálculo de um assistente técnico em contabilidade, como ainda apresentou conta que até um juiz sem formação técnica, mas que conhece o processo e o estudou atentamente por várias vezes, percebeu inadequada. Não tenho condições de afirmar que todos os passos dados pela CEF foram corretos pela ausência de formação técnica, mas pelo que expliquei, posso afirmar, com tranquilidade, que a impugnação da parte executada não é adequada. Não considero possível, incidentalmente, realizar perícia contábil em cumprimento de sentença para verificar se as retiradas e atualizações feitas pela CEF foram corretas ou não. Sendo assim, por todo o exposto, indefiro o pedido da executada de prosseguir na discussão no presente feito, resguardado, por evidente, seu direito de se socorrer às vias ordinárias caso entenda que tenha sido prejudicada pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0004591-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO)

1 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/95 e cumpra-se a determinação nela contida, de levantamento da penhora. 2 - Realizada penhora sobre o veículo de placas ELS 0212 e inserida, no sistema Renajud, ordem para restrição de transferência do referido veículo, a executada requereu a expedição de ofício ao Detran para liberação do licenciamento do bem, uma vez que tal providência fora indeferida por aquele órgão. Determinou-se, à fl. 74, expedição de ofício ao Detran para que autorizasse o licenciamento do veículo, uma vez que a restrição determinada pelo Juízo se refere somente à transferência do bem. Expedido ofício à fl. 75, o Detran solicitou informações acerca dos dados do veículo para cumprimento da determinação (fl. 77). À fl. 87 foi proferida decisão em que se determinou fossem fornecidos os dados solicitados. As informações foram prestadas no ofício de fl. 89. O Detran enviou, então, ofício de fl. 102, informando que se tratando de bloqueio realizado por meio do sistema Renajud, a competência para liberação do licenciamento seria deste Juízo. Ocorre que, conforme já informado no ofício de fl. 75, a restrição lançada o sistema Renajud refere-se somente à transmissão da propriedade do veículo. Este Juízo não dispõe de mecanismos para liberar o licenciamento do veículo uma vez que dele não emanou qualquer ordem que restringisse tal procedimento. Assim, embora já determinada, no item 1 supra, a liberação da única restrição lançada por este Juízo sobre o veículo de placas ELS 0212 (restrição de transferência), e a fim de que eventual demora na realização deste procedimento não cause prejuízos à executada, determino a expedição de ofício ao Detran para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à liberação do licenciamento do veículo, sob pena de desobediência. I.

0014476-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HUMBERTO DEORCE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0030422-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINKPRESS ASSESSORIA E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0051130-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO B2B COMERCIO DE PRODUTOS REFRATARIOS LTDA.(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0060607-47.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X RICARDO DI PETTA MOTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031787-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0036325-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0036867-26.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056417-07.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X YASIN DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0061665-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0003243-49.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Reconsidero a r. decisão de 72.1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0003255-63.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Reconsidero a r. decisão de 112.1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0003278-09.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Reconsidero a r. decisão de 133.1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0003328-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Reconsidero a r. decisão de 126.1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515330-49.1994.403.6182 (94.0515330-7) - S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE NASRALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11014

PROCEDIMENTO COMUM

0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 249.Int.

0012756-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012756-4) - NELSON ROBERTO ESTEVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 222 a 243: oficie-se à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, informando não haver crédito a ser penhorado nos presentes autos, nos termos da sentença extintiva de fls. 214.2. Após, rearquivem-se o presente feito.Int.

0006996-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006996-2) - SUZANA PAULA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que apresente todos os documentos para a habilitação autenticados, regularize suas representações processuais, bem como apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006773-34.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que forneça as informações solicitadas às fls. 316 a 318, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013043-74.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que promova as devidas regularizações, nos termos do ofício de fls. 281 a 296.Int.

0002955-98.2016.403.6183 - HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008489-45.1997.403.6100 (97.0008489-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X MASANOBU ARASHIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do tópico final do parecer da Contadoria de fls. 52/52vº, informando se a RMI de Cz\$ 6.342,02 é derivada de uma 2ª revisão pela ORTN.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004165-29.2012.403.6183 - RITA BARRETO VIEIRA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BARRETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 295/297: indefiro o pedido, já que não há título executivo quanto aos honorários advocatícios, conforme se infere da sentença de fls. 175 a 176vº e da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 197/197vº.2. Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 286 a 289, promovendo a devolução dos valores levantados na RPV 20160003296, nos exatos termos indicados no expediente supra, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando-se a efetivação do depósito nos presentes autos.Int.

Expediente N° 11015

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade no período total de 01/01/1970 a 29/08/1972, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003835-47.2015.403.6144 - SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLAS NERY DA SILVA(SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA)

1. Ao Ministério Público Federal.2. Após, tomem os autos conclusos.

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se disponibilização de data para a realização das perícias médicas e social. Int.

0005763-76.2016.403.6183 - OSMAR NICOLETT(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005782-82.2016.403.6183 - ONILIO APARECIDO DE CAMPOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/03/2017, às 09:50 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006498-12.2016.403.6183 - ANILDE PINHEIRO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006794-34.2016.403.6183 - CELSON FRANKLINO DE FREITAS(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES E SP308655A - VERONICA LIMA MICHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 128, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.Cite-se. Intimem-se.

0007014-32.2016.403.6183 - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos extratos de fls. 31/32, esclareça a parte autora se o benefício lhe foi concedido, bem como quem são os demais beneficiários, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007056-81.2016.403.6183 - JESSIMARA SILVA DE OLIVEIRA X JASSIARA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizem as partes autoras suas representações processuais, já que na data da propositura da demanda já se encontravam em pleno gozo dos atos da vida civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007306-17.2016.403.6183 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS X ELITA DA CONCEICAO FERREIRA(SP220747 - OLAVO MARIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 62/63, bem como da sentença de fls. 138, redistribuam-se os autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0007388-48.2016.403.6183 - AURORA DALLA NORA ARAUJO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 112/113, bem como da sentença de fls. 523, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0008203-45.2016.403.6183 - IRANI SANTANA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica. Int.

0008897-14.2016.403.6183 - MARIZETE DE JESUS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 98/99, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11028

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-34.2015.403.6183 - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (16/06/2006 - fls. 47), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam totalmente para a atividade laborativa habitual, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 188/198 e documentos médicos de fls. 65, 66, 68, 69, 74/76, 79, 83, 84, 86/89 e 91/97, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 138/140 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011380-51.2015.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2013 - fls. 14), momento em que teve início o agravamento da doença que o incapacita total e permanentemente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 113/122, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061307-20.2015.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PAES(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1980 a 07/08/1982 - na empresa Meridional S.A., de 03/07/1986 a 29/06/1989 - na empresa Comércio e Indústria Multifórmulas Ltda., de 01/09/2001 a 14/02/2005 e de 08/10/2005 a 06/03/2013 - na empresa Skema Serviços de Segurança Patrimonial S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2015 - fls. 93). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-15.2016.403.6183 - JOSE LIO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida cessação (08/06/2015 - fls. 27), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 122/130, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 91/93, em tutela de evidência, para determinar a manutenção do benefício, oficiando-se ao INSS. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003822-91.2016.403.6183 - DIONIZIA CAMPOS LAZARO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005826-04.2016.403.6183 - MARIA JACINTA DE FARIA LOURENCO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação como especiais dos períodos laborados de 19/01/1982 a 30/09/1984 e de 06/03/1997 a 03/07/2006 - na empresa Instituto de Ciências Biomédicas - U.S.P. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007085-34.2016.403.6183 - ALBERTO RODRIGUES ROSA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período urbano laborado de 10/05/1988 a 11/08/2003 - na empresa Fábrica Técnica de Caldeiras Universo Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (04/03/2015 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007454-28.2016.403.6183 - JAILTON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 29/09/2014 - na empresa Rede Ferroviária Federal S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2014 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008538-64.2016.403.6183 - MARIA ROSA DA COSTA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 24/05/2013 - na empresa Hospital e Maternidade Brasil S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/06/2013 - fls. 174). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008726-57.2016.403.6183 - FELIZ DOS SANTOS BRABO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/06/1977 a 02/11/1977 - na empresa D Rocha, de 16/03/1978 a 18/05/1978 - na empresa Cia. Amazônia Têxtil de Aniagem CATA, de 14/08/1978 a 13/03/1979 - na empresa Norte Serviços Gerais Ltda., de 12/04/1979 a 04/06/1979 - na empresa Cia. Administradora de Hotéis e Turismo - Comtur, de 12/07/1979 a 29/11/1980 - na empresa Jari Florestal Agropecuária Ltda., de 11/08/1981 a 21/09/1981 - na Empresa Paraense de Construções Ltda., de 09/10/1981 a 10/03/1983 - na empresa Agropecuária Capemi Indústria e Comércio Ltda., de 02/07/1984 a 29/03/1985 - na empresa C.E.E.S.A - Construtora de Estradas e Estruturas S/A., de 25/07/1985 a 18/09/1985 - na empresa Cojan Engenharia S/A., de 02/08/1986 a 30/04/1987 - para o empregador Tolentino Marçal de Vasconcelos, de 23/06/1987 a 16/05/1988 - na empresa Construtora Norberto Odebrecht S/A., de 09/08/1988 a 15/08/1989 - na empresa Puma Serviços Especializados de Vigilância Ltda. S/C., de 29/04/1995 a 21/11/1996 - na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 01/11/1999 a 25/09/2000 - na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 14/09/2000 a 12/12/2000 - na empresa Império Segurança e Vigilância Ltda., de 13/12/2000 a 05/07/2006 - na Empresa Nacional de Segurança Ltda., de 01/08/2006 a 27/10/2007 - na empresa Valmac Vigilância Patrimonial Ltda. e de 20/10/2007 a 17/10/2011 - na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (11/11/2011 - fls. 171). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10357

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000925-0) - JAMIL MORETI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Revogo o r.despacho de fls. 160.1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS).3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos.7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado.Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002797-19.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS).Determino a intimação, ELETRÔNICA, da APSADJPAISSANDU, para que proceda À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO determinado no julgado, no prazo de 30 dias, devendo ser remetido a este juízo comprovação da referida averbação para possibilitar a extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11092

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4) - WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA X IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Traga a autora ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA, no prazo de 10 dias, cópia do R.G., para fins de expedição do alvará de levantamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORSI LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI)

AUTOS Nº.: 0002626-67.2008.403.6183 PARTE AUTORA: ORSI LARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 328) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 329, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11094

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. Int.

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 03/03/2017 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, 2º do CPC. Int.

Expediente Nº 11095

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-23.2001.403.6183 (2001.61.83.004255-0) - ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA X ANGELO BARBAROTO X ARI CAVALHEIRO X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X MARIA IMACULADA SILVA X GENESIO GOMES DE CARVALHO X JOAO DANIEL FILHO X JOAO MANOEL MINEIRO X JOSE CORREA DA SILVA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 619-638 - Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente). Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006304-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006304-7) - FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO(SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 332) e da manifestação acerca do despacho de fl. 333, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO COMUM

0031848-71.1994.403.6183 (94.0031848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-20.1992.403.6183 (92.0010406-1)) DOMENICO DE LUCCA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do NCPC e a ausência de pagamento voluntário ou manifestação do autor, intime-se o INSS a apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do NCPC, acrescentando multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), indicando, inclusive, bens passíveis de penhora, se possível, conforme art. 524, VII, NCPC, em 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0014951-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014951-3) - JOSE ERMANO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Verifico não haver relação de prevenção entre este processo e o indicado no termo retro. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003645-35.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que comprove a averbação dos períodos, juntado a certidão de averbação ou informando onde e como o autor poderá obtê-la.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória.

0000212-52.2015.403.6183 - FLAVIO ROBERTO TEIXEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.150/152, intime-se o INSS a apresentar cálculos em execução invertida.Int.

0009839-80.2015.403.6183 - DANIEL FERREIRA(SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/542.744.442-0, a partir da cessação em 01.08.2011 ou concessão do benefício requerido em 31.03.2014 e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.Reconheceu-se a existência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do NB 31/542.744.442-0, com a determinação do prosseguimento do feito em relação ao NB 31/605.667+583-5. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls.141/142).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 149/160). Houve réplica e pedido de produção de prova pericial (fls. 167/173).Deferiu-se a produção de prova pericial com especialistas em neurologia e oncologia. (fls. 175/177). Laudos periciais acostados às fls. 189/194 e 197/205.Intimado, o autor concordou com a conclusão das perícias judiciais (fls. 207/209).O réu tomou ciência dos laudos e não se manifestou (fls. 210)Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Por outro lado, em relação ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, registre-se que assim estabelece o artigo 45 da Lei nº 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.No caso vertente, a parte autora foi submetida a duas perícias. Na primeira, o expert em neurologia atestou que o demandante é portador de neoplasia cerebral de comportamento maligno e epilepsia com crises diárias. Refere-se que o tumor maligno do sistema nervoso, recidivado com evidência clínica de disfunção dos lobos frontais é caracterizado por dificuldades de controle do comportamento (...). Concluiu, desse modo, a existência de incapacidade total e permanente, com início em setembro de 2010.O especialista em Oncologista e Clínico Geral, por sua vez, asseverou que o autor apresenta neoplasia maligna de sistema nervoso central, em progressão e apresenta incapacidade total e permanente desde 09.08.2014, com necessidade da assistência permanente de outra pessoa desde a referida data.Assim, com base na conclusão das perícias e, considerando a coisa julgada parcial anteriormente reconhecida, reputo comprovado que o requerente na ocasião do requerimento do benefício objeto da presente demanda (31.03.2014), já encontrava-se incapacitado para o trabalho. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Comprovada a incapacidade, resta perquirir o cumprimento dos demais requisitos.No que toca à carência, cumpre assinalar que a patologia detectada a dispensa, consoante artigo 151, da Lei de benefícios.Quanto à qualidade de segurado, consistente na relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que referido requisito se mantém, independentemente de contribuições, fixando os denominados períodos de graça. Analisando detidamente a documentação carreada aos autos, notadamente o extrato do sistema DATAPREV que acompanha a presente decisão e a CTPS de fl.26, verifica-se que após a cessação do benefício identificado pelo NB 31/5427444420, o segurado retornou ao trabalho cujo vínculo foi rescindido em 27.08.2013. Assim, na ocasião do requerimento administrativo do NB 31/605.6675835, ostentava qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8213/91.Desse modo, considerando o teor dos laudos apresentados, constata-se que a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença desde 31.03.2014, data da realização do primeiro requerimento após o retorno ao trabalho, com sua conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, a partir da realização da primeira perícia em 28.03.2016 (fl.189/194).Saliente-se que em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade total e permanente com necessidade de auxílio de terceiros, possível o acréscimo do percentual de 25% neste benefício, já que presentes os requisitos exigidos em lei, em que pese não tenha havido pedido expresso na peça vestibular.Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes:AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por

incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos. (TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012). PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - art. 59 da Lei 8.213/91 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 45 DO DECRETO 3.048/99, ANEXO I - APLICABILIDADE - FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TERMO INICIAL - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO. 1 - O benefício previdenciário de auxílio-doença é regido pela Lei nº 8.213/91, no art. 59, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se previsto nos art. 42 e seguintes da mesma Lei, quando ocorrer a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. 2 - No caso concreto, verifica-se que o cumprimento do período de carência correspondente ao benefício pretendido, bem como a qualidade de segurado do autor, não foram, em momento algum, questionados pela parte ré. Cinge-se a questão em comprovar a existência de incapacidade laborativa do autor, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. 3 - O autor é portador de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral, e possível quadro de epilepsia. Apresenta déficit cognitivo com repercussões sobre todas as áreas mentais, necessitando de tratamento neurológico, psiquiátrico e psicológico. A vasta documentação trazida aos autos comprova que a incapacidade do autor ultrapassa os limites das condições laborativas, estendendo-se até a impossibilidade de desempenho das atividades cotidianas. 4 - Possível a concessão da aposentadoria por invalidez mesmo quando o pedido é de auxílio-doença, diante do princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias. É facultado ao Juiz, inclusive de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais, entendimento este que vai ao encontro do pilar da dignidade da pessoa humana. Precedentes: AC 2012.51.04.000628-1, TRF2, Segunda Turma Especializada, Relator Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, j. 25/02/2014, E-DJF2R 17/03/2014; REsp 412.676/SP, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.02; REsp 226.958/SP, Quinta Turma, Min. GILSON DIPP, DJ de 05.05.01 e AC 2012.51.04.000628-1. 5 - Por se tratar do mesmo suporte fático e de benefícios da mesma natureza, não se podendo dizer que houve julgamento extra ou ultra petita. 6 - O acréscimo de 25% sobre o valor do benefício concedido é devido nos termos do artigo 45 da lei previdenciária. A incapacidade permanente do autor é reconhecida como inclusa na relação constante do Anexo I do Decreto 3.048/99. 7 - De acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 3.350/99, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos, a taxa judiciária é considerada como espécie de custas judiciais, das quais a União e suas autarquias estão isentas por força do art. 17 deste diploma legal. 8 - Só se justifica a fixação de honorários em percentual inferior ao de 10% em feitos cujo valor da condenação atinja montante muito elevado e, em decorrência disso, a fixação do percentual em 10% acabe onerando desproporcionalmente a Fazenda Pública. Percentual muito baixo sobre o valor da condenação implicaria em remuneração ínfima do trabalho do Advogado, o qual exerceu seu mister de forma diligente e zelosa. A natureza do processo enseja a aplicação da súmula 111 do STJ, o que já implica em redução do valor dos honorários advocatícios. 9 - DADO PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto. (APELRE 201402010003296, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/07/2014.) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/605.6675838, com DIB 31.03.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, a partir de 28.03.2016 (laudo judicial), descontando-se os valores recebidos posteriormente em razão da implantação do NB 31/612.7774199. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença,

devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores do NB 31.612.7774199, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 175/177. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio e aposentadoria por invalidez - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31.03.2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim P. R. I. C.

0001571-03.2016.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 997, parágrafos primeiro e segundo, do NCPC, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003474-73.2016.403.6183 - REGINALDO ARAUJO ALVES X SAMUEL ARAUJO ANDRADE X REGINALDO ARAUJO ALVES(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 23 de março de 2017, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015 no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004315-68.2016.403.6183 - MEGUMI NAKAMURA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005208-93.2016.403.6301 - JANICE DOS SANTOS TAVARES CARVALHO(SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLINGANI ALVES E SP276835 - PATRICIA RODRIGUES IZAIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIANA FALCAO DOS SANTOS(SP211169 - ANDREA SOUZA SANTOS)

Intimadas a parte autora e a corrê (fl.317) a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida à fl. 330. Assim, designo o dia 23 de março de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fls. 650/651 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003539-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

O INSS à fl. 144 impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, requerendo que o contador do juízo se manifeste expressamente sobre os pontos abordados no parecer de fl.142. Verifico que os cálculos da Contadoria Judicial estão prejudicados, visto que usou RMI divergente, ou seja, aquela apontada inicialmente à fl. 81, sendo que as partes concordaram com o valor de R\$ 2.191,26 (09/2015) e de CR\$ 2.230.036,93 para 07/1985, conforme fl. 101 e 103. Portanto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificar o cálculo das diferenças desde 03/06/1999 a 04/2009, conforme acima exposto, nos termos da Resolução 267/2013, quanto aos juros e correção monetária. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

0009677-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Informe a secretaria sobre o andamento da ação rescisória.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007545-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-69.2014.403.6183) ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 75/87, juntando-a nos autos 00075146920144036183, por ser pertinente a aqueles autos. Após, desapensem-se e remetam estes autos ao E.TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA ROZARIO X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKÉ X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESÍ X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPANSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN)

Aguarde-se a vinda dos embargos à execução para esta vara. Após, tomem conclusos.

0004162-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004162-0) - MAMEDE ELIAS X SILVIA CAMARGO ELIAS X DIONIZIO PAZIANOTTO X HERMINIA PAZIANOTTO CAMARGO X MARIA DO CARMO PAZZIANOTTO CAMPOS X ANGELO BORDIERI PAZIANOTTO X EDGARD KRAHENBUHL X FIRMINO DONADON X ILDA APPARECIDA AYRES X JOAO CALDEIRA PINTO X JULIO PACHECO DE MEDEIROS X NELLY THEREZINHA JORGE X PEDRO BOLONHINI X DORACY MARCOS ZUCCOTTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SILVIA CAMARGO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Não cumprido, tomem os autos conclusos. Abra-se vista ao INSS.Int.

0015305-75.2003.403.6183 (2003.61.83.015305-8) - ANTONIO CARDOSO DE MOURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria sobre o agravo de instrumento interposto.

0000963-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000963-2) - ANTONIO PIRES DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se o E. TRF3 para que proceda o bloqueio do ofício requisitório 20150000589. Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 269, oficie-se o E. TRF3, para que proceda o cancelamento do ofício requisitório 20160000674 de fl. 260. Com o cancelamento, reexpeça-se, em nome de Rodrigo Correa Nasário da Silva.

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS apresentou 2 cálculos distintos (fls. 305/324 e 325/335). Manifeste-se o INSS qual deverá prevalecer.Int.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X GLEICE FRADE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Não cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ conforme requerido pelo INSS. Após, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos em execução invertida.Int.

0006962-07.2014.403.6183 - ALTAMIR GERALDO ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIR GERALDO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão que não houve manifestação da AADJ, oficie-se a APS São Paulo centro para que cumpra o julgado em 15 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO COMUM

0070642-44.2007.403.6301 (2007.63.01.070642-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016864-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016864-7) - RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS X ROBSON DA SILVA SANTOS X ROGERIO SANTOS GONCALVES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001445-89.2012.403.6183 - IVONE MANES ZINI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004275-28.2012.403.6183 - JOEL RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008326-48.2013.403.6183 - MARILEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011285-55.2014.403.6183 - GISLAINE APARECIDA SCHOPPAN SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011955-93.2014.403.6183 - CREUSA GONCALVES DA SILVA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0073200-42.2014.403.6301 - LENIR IRACEMA BORGES DA CRUZ(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000940-93.2015.403.6183 - GIRLENE LOPEZ SISMOTTO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002053-82.2015.403.6183 - JOSE CARLOS CORREA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005385-57.2015.403.6183 - PAULO KRAPIENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005679-12.2015.403.6183 - MARLEI SOUZA LIMA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007353-25.2015.403.6183 - LAURINDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-97.2016.4.03.6183
AUTOR: EUNICE MARIA DE ALMEIDA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo as petições/documentos ID's 366885 e 366887 como aditamento à inicial.

Ante os documentos juntados pela parte autora ID's 299755 e 366887, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2004.61.84.222085-4 e 0006034-85.2016.403.6183.

Em relação ao feito n.º 5000027-89.2016.403.6183, informe-se a 2ª Vara Federal Previdenciária do ajuizamento da presente ação para ciência e providências cabíveis.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8203

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001822-0) - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida parcialmente a antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 58/62. Não houve a apresentação de

contestação (fl. 69). Às fls. 95/99 foi proferida sentença que julgou improcedente a ação, a qual foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, às fls. 118/119. Houve a realização de perícia ambiental, tendo o respectivo laudo técnico pericial sido juntado às fls. 142/166. A parte autora manifestou-se acerca da perícia judicial às fls. 169/170. Deferida a produção da prova oral, foi realizada a oitava das testemunhas do autor às fls. 174/177. Alegações finais do autor às fls. 179/185. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia

Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 14.08.1974 a 20.02.1975 (Akama Comércio de Pescados Ltda.), 02.07.1975 a 13.04.1984 (Pescados Santista Ltda.), 02.05.1984 a 23.05.1986 (Akama Comércio de Pescados Ltda.), 02.06.1986 a 31.01.1993 (Pescados Santista Ltda.), e de 01.05.1998 a 18.10.2006 (Akira Comércio de Importação). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser considerados especiais, ante a inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Neste passo, cumpre-me salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 28/29 e o laudo técnico às fls. 30/40 atestam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos frio e umidade de modo habitual e intermitente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Outrossim, de acordo com o laudo técnico pericial juntado às fls. 142/166 as atividades do autor consistiam, essencialmente, em trabalho no período noturno, no setor de pescados do CEAGESP; o pescado, tanto peixes como frutos do mar, são trazidos congelados ou individualmente ou em caixas plásticas com gelo, sendo retirados dos caminhões com baú frigorífico, e gelo (...); tanto os peixes congelados, como as caixas plásticas

são trazidas de dentro dos caminhões como das câmaras frigoríficas, pelos carregadores e montados no local destinado a cada empresa; o local de exposição de venda fica com uma lâmina de água fria, pelo degelo das caixas plásticas, bem como o frio proveniente dos peixes congelados e do volume de gelo no local (...). Desta forma, de acordo com os elementos probatórios trazidos aos autos, entendo que, em verdade, o autor esteve exposto aos agentes nocivos frio e umidade de modo habitual e intermitente. A despeito da atividade de vendedor de pescados ser realizada junto a caixas de gelo, entendo que a temperatura do ambiente (galpão do CEAGESP) não era excessivamente baixa, visto que, conforme elucidado pelas testemunhas do autor (fls. 175/177), não era necessária a utilização de vestimentas especialmente desenvolvidas para este fim. Ainda, o autor adentrava em câmaras frigoríficas e caminhões refrigerados em situações pontuais, como quando vistoriava a mercadoria recebida, ou quando estocava o excedente dos produtos, de modo a evidenciar a intermitência da exposição ao agente frio. Por sua vez, a umidade do ambiente é de baixa intensidade, pois, conforme atestado pelo perito do juízo, o local de exposição de venda fica com uma lâmina de água fria, pelo degelo das caixas plásticas - fl. 150. Assim, não há que se falar em umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde do autor. Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação da função de vendedor em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente. Todavia, ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados não reúne o autor tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme contagem de tempo às fls. 48/49), devendo o pedido ser julgado improcedente. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Do Dispositivo -JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Maurício de Jesus Ferreira, ocorrido em 28/12/2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 60/62. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 64/65. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/73^{vº}, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 267/269. Petição informando o falecimento da coautora Rosângela Pereira Moura às fls. 327, sendo mantidos os demais coautores como seus herdeiros habilitados (fls. 328). Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 337/341. Alegações finais pela parte autora, conforme fls. 344/348. Manifestações do Ministério Público Federal de fls. 263/265, fls. 281/286 e fls. 349^{vº}, pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido e; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 30 comprova o falecimento de Maurício de Jesus Ferreira, ocorrido no dia 28/12/2007. A relação de dependência da coautora Daniela Moura Ferreira em face ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fls. 31. Por sua vez, a dependência do coautor Daniel Moura Ferreira em relação ao falecido está devidamente comprovada pela certidão de nascimento de fls. 32. Portanto, descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente a CTPS de fls. 138 e a declaração dos sócios proprietários às fls. 38, observo que o de cujus laborou na empresa L&A Locações e Marcenaria em Estandes Ltda-EPP, entre 23/06/2007 a 28/12/2007, data do seu óbito. Ressalto, ainda, que o próprio INSS, ainda que extemporaneamente, incluiu no CNIS do de cujus o período de trabalho acima reconhecido, conforme comprova-se pelo extrato ora anexado. Destaco, por fim, que as contribuições previdenciárias do período laborado foram pagas pela empregadora, conforme comprovantes de recolhimento de fls. 40/53. Outrossim, as testemunhas Adonias Araújo Penha e Laudelino Rodrigues Leite, ambos sócios proprietários da empresa L&A Locações e Marcenaria em Estandes Ltda-EPP, foram unísonas ao confirmarem o vínculo laboral do de cujus, além de confirmarem suas assinaturas em CTPS, atestando o período de labor entre 23/06/2007 até a data do óbito. Desta forma, considerando o exposto no art. 15, inciso II da Lei 8213/91, verifico que em 28/12/2007, data do óbito, o de cujus Maurício de Jesus Ferreira possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. Preenchidos os requisitos, o benefício deveria ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 15/02/2008 (fls. 131), já que realizado após 30 dias do óbito, ocorrido em 28/12/2007, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, verifico que os coautores Daniela Moura Ferreira e Daniel Moura Ferreira, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 31/32, não possuíam capacidade plena na data do falecimento do de cujus, vez que possuíam apenas 14 (quatorze) e 12 (doze) anos de idade, respectivamente, motivo pelo qual contra eles não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito dos coautores ao recebimento dos valores da pensão por morte, desde a data do óbito de Maurício de Jesus Ferreira, ocorrido em 28/12/2007, até a data em que os mesmos atingirem 21 (vinte e um) anos de idade. - Da tutela antecipada - Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada uma vez que a coautora Daniela Moura Ferreira já completou 21 (vinte e um) anos de idade em 20/10/2015, e o coautor Daniel Moura Ferreira, hoje com 20 (vinte) anos de idade, está devidamente empregado, conforme comprovado pelo extrato de seu CNIS, ora anexado, afastando-se, assim, a urgência na medida. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos coautores DANIELA MOURA FERREIRA e DANIEL MOURA FERREIRA desde a data do óbito do de cujus em 28/12/2007, até a data em que os mesmos atingirem 21 (vinte e um) anos de idade, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-27.2011.403.6183 - HATUCO NAKAMURA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício NB 41/123.460.676-0, em 31/01/02 (extrato do CNIS em anexo), sendo o mesmo indeferido, por falta de cumprimento da carência. Esclarece que em 09/04/08 teve deferido o benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.353.774-5, mas que fazia jus ao benefício desde 31/01/02, data do requerimento acima mencionado, de modo que pretende a retroação da DIB do benefício para aquela data. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 150/154. Inicialmente distribuídos a este juízo, os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária

(fl. 112), que suscitou conflito negativo de competência às fls. 158/159, que por sua vez foi julgado procedente, sendo determinada a redistribuição do feito a este juízo (fls. 165/169). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 173. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 176/185, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. Houve réplica a fl. 187. Cópias dos processos administrativos dos requerimentos da autora às fls. 206/249 e 254/286. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere da certidão de nascimento de fl. 11, a autora completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, em 03/09/1997, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfizesse o requisito etário no ano de 1997, é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais. Dito isso, conforme extrato do CNIS em anexo, verifico que a autora contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual até 31/12/01, ocasião em que contava com 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, o que corresponde a 201 contribuições previdenciárias, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Desta forma, percebe-se que em 31/01/02, a autora possuía contribuições suficientes para a concessão do benefício previdenciário requerido, NB 41/123.460.676-0, vez que implementados, naquela data, todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade, mesmo porque, não se trata do caso da autora que contribuiu para o RGPS, regularmente, no período de 01/01/85 a 31/12/01, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes dentro do prazo legal (extrato do CNIS em anexo). Ademais, ainda, que assim não fosse, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, desde a DER de 31/01/02 (NB 41/123.460.676-0), prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que a autora está em gozo de aposentadoria pro idade, NB 41/144.353.774-5, desde 09/04/08, o que afasta a urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/123.460.676-0, desde a DER de 31/01/02 (extrato em anexo), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO X JOSE CARLOS NARCISO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/138.485.098-5, em razão do falecimento de seu filho Wesley dos Santos Narciso, ocorrido em 09/07/2005. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 161/165, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 168/170 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 05/03/2013 (fl. 173), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 177. Houve réplica às fls. 192/198. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 334/337. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 339/341. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 26 comprova o falecimento de Wesley dos Santos Narciso, ocorrido em 09/07/2005. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pela CTPS à fl. 23, bem como pelo extrato CNIS anexado a esta sentença, que atestam estar ele empregado na data de seu óbito. Diante disso, resta aferir se os autores preenchiam a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Verifico que as certidões de óbito e de nascimento de fls. 17 e 26 comprovam que Wesley dos Santos Narciso era filho dos autores. No entanto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, constato que a dependência econômica dos autores em relação ao morto, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado - eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos -, não ficou caracterizada, tendo em vista que as provas produzidas não sustentam de maneira segura a tese defendida na petição inicial. Os autores lograram comprovar a coabitação com seu falecido filho por meio dos documentos de fls. 32 e 34, que demonstram que todos residiam no mesmo endereço, o que também foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 334/337). Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica em relação ao falecido, eis que este era jovem, sendo esperado que ainda morasse com os pais. E não há nos autos outros elementos que indiquem a existência de tal dependência. Ressalto, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42, 44/45, 232/321 e 335 não comprovam, por si só, a existência de dependência econômica dos autores em relação ao morto. Neste passo, saliento que a certidão de óbito acostada à fl. 26 atesta que Wesley era solteiro, não existindo nos autos informação de que tenha deixado filhos, de modo que é natural que seus genitores constem como dependentes em extrato admissional (fl. 335), bem como sejam beneficiários de seguro de vida (fls. 41/42, 44/45 e 232/321), patrocinados pela então empregadora do falecido. Entendo, assim, que estes fatos não implicam, necessariamente, em dependência econômica. Anoto, ademais, que embora as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que o segurado falecido ajudava financeiramente os autores (fls. 334/337), não há nos autos documentos que comprovem a sustentada dependência econômica. Referidas testemunhas relataram genericamente que o de cujus ajudava no pagamento de despesas diversas pertencentes à família. No entanto, compulsando os autos, verifico que inexistia qualquer registro na conta bancária do falecido a respeito, bem como ausentes recibos de compras/pagamentos ou qualquer outro elemento que comprove, de fato, a efetiva participação do morto no sustento da família e no pagamento das despesas do lar. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante a ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação a seu filho Wesley dos Santos Narciso, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-18.2012.403.6183 - LAUDIZIO CORREIA PARENTE(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 249/258, que julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando a embargada a restabelecer o benefício de aposentadoria proporcional que recebe o embargante, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar seu requerimento de condenação da embargada ao pagamento do PAB do período entre 10/1999 a 10/2000, que foi suspenso juntamente com seu benefício. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, diversamente do quanto alegado, observo que a sentença não omissa. Apenas para fins de esclarecimento, observo nos autos que a embargada cessou o benefício de aposentadoria proporcional do embargante quando do procedimento de auditoria para liberação de PAB referente ao período entre 10/1999 a 10/2000. Assim, ao entender indevido o benefício do embargante, a embargada, automaticamente, suspendeu o pagamento do PAB acima referido. Contudo, ao ser julgado procedente o pedido do embargante para determinar que seu benefício seja restabelecido, restou comprovado que o mesmo reunia todos os requisitos para a obtenção do benefício desde a data de seu requerimento, em 05/10/1999 (fls. 17). Portanto, como decorrência lógica do exposto na sentença recorrida, foi igualmente indevida a suspensão do pagamento do PAB referente ao período entre 10/1999 a 10/2000, valores estes que serão apurados quando da execução do título judicial. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 265 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003021-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ROSA GUILHERME (SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo Wanderley Guilherme, ocorrido em 22.02.2006. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 58/59. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/70 e suscitou, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/92. Deferida a produção da prova oral, houve a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 141/144). A parte autora apresentou alegações finais à fl. 145. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 19 comprova o falecimento de Wanderley Guilherme, ocorrido no dia 22.02.2006. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 46 e pela certidão de óbito de fl. 19, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do Sr. Wanderley Guilherme ocorreu no período de 05.09.1996 a 05.02.2001 (China Construction Bank - Banco Múltiplo S/A). Destarte, tendo em vista que o falecido contribuiu à Previdência Social até 05.02.2001, sua condição de segurado, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.04.2004, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2004, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, a partir de 15.04.2004, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 22.02.2006. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservava intacta sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social, ou seja, até 15.04.2004. Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, constato que não há elementos probatórios aptos a demonstrar que o autor esteve incapacitado para o trabalho após a cessação do seu último vínculo empregatício, ocorrido em 05.02.2001. Neste passo, observo que muito embora tenha sido deferida a expedição de ofícios às unidades de saúde apontadas pela autora como responsáveis pelo tratamento médico do de cujus, não houve êxito na localização dos aludidos prontuários médicos (fls. 112, 118 e 127/129). Ainda, as prescrições médicas de fls. 96 e 97 não fazem menção ao quadro clínico do autor, de modo que não demonstram, por si só, a eventual existência de incapacidade para o trabalho. Anoto, ademais, que embora as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que o falecido esteve doente no período que antecedeu seu óbito (fls. 141/144), não há nos autos documentos que comprovem suas alegações. Dessa forma, considerando ainda que o segurado falecido também não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)**

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/150.997.656-3, em sua forma integral. Aduz que recebeu o benefício em razão do óbito de seu filho José Cavalcante Mendonça, ocorrido em 23/10/08 (fl. 30) e que em 08/2012 (fl. 49), o benefício foi desdobrado, com a inclusão de Maria Lúcia Luiz como beneficiária, ora corré. Requer a exclusão da referida corré, bem como a restituição dos valores descontados no benefício, a título do desdobro. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 104. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 171/172. Regularmente citadas, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 178/182 e a corré Maria Lúcia Luiz às fls. 185/261, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A corré Maria Lúcia Luiz requereu, ainda, a suspensão do benefício em nome da autora, vez que como companheira do segurado falecido insere-se como dependente de primeira classe, o que exclui a genitora do instituidor como beneficiária. Houve réplica às fls. 264/271. Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 317/327. Alegações finais da parte autora às fls. 328/335 e da corré Maria Lúcia Luiz às fls. 336/339. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de suspensão do desdobro feito no benefício de pensão por morte, NB 21/150.997.656-3, que a autora recebe desde 04/02/09 (fl. 168). O desdobro no benefício correu em 20/08/2012, quando o pedido de concessão de pensão por morte, feito pela corré Maria Lúcia Luiz, requerido em 06/10/2009, foi deferido pela autarquia-ré. Aduz a autora que o desdobro do benefício é incorreto, vez que a corré Maria Lúcia Luiz não era companheira do falecido. Ocorre, porém, que não assiste razão à autora. A corré Maria Lúcia Luiz requereu o benefício em 06/10/2009, sendo o mesmo deferido somente em 20/08/2012 (fl. 49), quando a autarquia-ré reconheceu a união estável existente entre a corré e o ex-segurado instituidor, José Cavalcante Mendonça. A união estável do casal está devidamente comprovada nos autos. Embora não morassem juntos, mantinham relacionamento público e notório, há mais de 20 anos, como marido e mulher. A corré apresentou suficiente documentação (fotos), que comprovam o relacionamento familiar, inclusive com a família do falecido, diferentemente do que quer fazer crer a autora (fls. 233, 235/236 e 237). As testemunhas ouvidas em juízo reconheceram a existência de união estável entre o casal. Rosalva Soares de Moura afirmou que tratava-se de relacionamento sério; Andressa André dos Santos Bianchini, colega de trabalho do casal, afirmou que naquele ambiente eram vistos como um casal e que, inclusive, sabia que a corré havia ajudado na compra do veículo utilizado por ambos, vez que o próprio falecido havia lhe dito. O testemunho de Osvaldo Gonçalves Lacerda também foi contundente, afirmando que sempre trabalhou como caseiro do imóvel do casal em Itanhaém, sempre frequentado por eles e que sempre os tratou como marido e mulher. Referidos bens, inclusive, (veículo Fox City e imóvel em Itanhaém) foram doados pela autora a corré Maria Lúcia Luiz (fls. 55/56 e 57/58), o que caracteriza, a meu ver, reconhecimento da propriedade de tais bens, não se justificando a doação a uma simples namorada do filho, como afirmado pela autora a fl. 03. A corré apresentou, ainda, cópia da apólice de seguro de vida do falecido, onde consta como sua companheira e beneficiária, recebendo, inclusive, o prêmio do seguro (fl. 195) e cópia do seguro de acidentes pessoais, onde também consta como companheira do falecido (fl. 196). Assim, entendo devidamente caracterizada a união estável do falecido José Cavalcante Mendonça com a corré Maria Lúcia Luiz, conforme, aliás, já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré, de modo que correto o deferimento do benefício a ela. Nesse sentido é a contestação do INSS. Razão assiste, ainda, à corré Maria Lúcia Luiz, quanto ao pedido de cessação do benefício em nome da autora (pedido contraposto), vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, cujo reconhecimento exclui o direito dos beneficiários das classes subsequentes, nos termos do parágrafo primeiro do art. 16 da Lei 8.213/91. Dessa forma, fazendo jus a corré ao benefício de pensão por morte em face do óbito do ex-segurado José Cavalcante Mendonça, como sua companheira, de rigor a cessação do benefício da autora, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora Josefa Cavalcante Mendonça e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela corré Maria Lúcia Luiz julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a conceder o benefício de pensão por morte à corré Maria Lúcia Luiz, desde a DER 06/10/2009, NB 21/150.997.656-3, observando-se os termos do art. 16, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), em desfavor da parte autora, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025946-44.2012.403.6301 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/129.585.079-3, decorrente do óbito do Sr. Carlos José Pereira, ocorrido em 11.12.2001. Com a petição inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 91. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 117/124, tendo suscitado, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 135/136 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 13.08.2013 (fl. 140), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 144. Réplica às fls. 150/159. Deferida prova testemunhal, as testemunhas arroladas não compareceram na data designada para a realização da audiência (fl. 167). Alegações finais da autora às fls. 170/177, e do INSS à fl. 178. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 19 comprova o falecimento de Carlos José Pereira, ocorrido no dia 11.12.2001. No que se refere à comprovação da condição de dependente, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico a autora MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PEREIRA foi casada com o falecido, conforme certidão à fl. 18, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Em relação à qualidade de segurado, analisando o extrato do CNIS que acompanha essa sentença, verifico que consta vínculo empregatício do Sr. Carlos José Pereira junto à Associação Atlética Recreativa e Dramática Cinco de Julho no período de 07.12.2001 a 11.12.2001. Contudo, entendo que razão assiste à Autarquia-ré, visto que, de fato, o registro do aludido vínculo empregatício ocorreu no dia 07.12.2001, ou seja, apenas cinco dias antes do falecimento do de cujus. Ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa a este período é extemporânea, visto que realizada apenas em 12.02.2003 (fl. 65). No mais, não há nos autos outros elementos probatórios aptos a demonstrar que o de cujus efetivamente trabalhou no período de 07.12.2001 a 11.12.2001, cumprindo-me salientar, ainda, que não houve o comparecimento em juízo das testemunhas arroladas pela autora (fl. 167). Dessa forma, considerando ainda que o segurado falecido também não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005047-54.2013.403.6183 - MILTON BUENO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 219. Regularmente citada, a Autarquia-ré suscitou, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 238/245. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 259/266, ao qual foi negado seguimento (fls. 268/270). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28

de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo

profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 06.03.1997 a 14.04.2008 (Mercedes Benz S/A). Ainda, requer o reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 01.01.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1977 a 31.12.1977. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 06.03.1997 a 14.04.2008 não deve ser considerado especial, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 79/84 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No

caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/141.366.586-9, em 14.04.2008 (fl. 55), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Do Período Rural -O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1977 a 31.12.1977. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.No caso, contudo, não é possível reconhecer os períodos alegados como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada de fl. 100, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marialva, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.De igual modo, as declarações às fls. 89, 90, 92 e 93 não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Ademais, saliento que os documentos às fls. 86/88 e 91 são inócuos nestes autos, haja vista que não dizem respeito aos períodos rurais que se pretende reconhecer. Destaco, ainda, que os documentos às fls. 95/99 e 109/112 são igualmente inaptos, na medida em que não dizem respeito ao autor, ou à sua qualificação profissional durante o período rural pretendido. Por fim, ressalto que muito embora o autor tenha sido devidamente intimado para compor Carta Precatória destinada à oitiva das testemunhas arroladas, deixou precluir a produção da prova oral (fl. 254). Desta forma, não reconheço os períodos rurais pretendidos pelo autor, visto que não há nos autos elementos de prova material que comprovem que o autor exerceu labor rural nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1974 e de 01.01.1977 a 31.12.1977. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos rural e

especial almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006366-57.2013.403.6183 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 323/329-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de apreciar o pedido de concessão da Justiça Gratuita (fls. 332/333). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 332/333 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Cumpre-me registrar, por oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17, primeiro parágrafo) foi deferido à fl. 259, tanto que, na sentença, ficou expressamente ressalvada a não incidência de custas (fl. 329, último parágrafo). Não há, portanto, qualquer omissão na sentença embargada a ser sanada. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008739-61.2013.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo Genival David dos Santos, ocorrido em 03.09.2008. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 30. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 33/39, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 41/42. Cópia do procedimento administrativo às fls. 52/100. Deferida a produção da prova pericial, houve a juntada do respectivo laudo às fls. 106/110. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado do falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 12 comprova o falecimento de Genival David dos Santos, ocorrido no dia 03.09.2008. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 11 e pela certidão de óbito de fl. 12, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que os últimos recolhimentos previdenciários efetuados pelo Sr. Genival David dos Santos foram feitos no período de 01.09.2003 a 30.06.2004, na qualidade de contribuinte individual. Posteriormente, o falecido gozou do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.242.159-0) no período de 13.07.2004 a 21.03.2005. Destarte, tendo em vista que o falecido recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 21.03.2005, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º da Lei n.º 8.213/91, restaria mantida até o dia 15.05.2007, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2007, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91. Desta forma, a partir de 15.05.2007, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do seu óbito, ocorrido em 03.09.2008. Entretanto, em que pese o falecido não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se restasse comprovado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período no qual ele ainda preservava intacta sua qualidade de segurado obrigatório da previdência social, ou seja, até 15.05.2007. Sob este prisma, verifico que o laudo médico pericial indireto (fls. 106/110), concluiu que o Sr. Genival David dos Santos encontrava-se total e permanentemente incapacitado, sendo que a incapacidade laborativa teria se instalado a partir de abril de 2008. Nesse particular, observo que o d. Perito Judicial esclareceu, em resposta aos quesitos do juízo, que houve o deferimento de auxílio-doença ao falecido em julho de 2004 devido às moléstias de cervicálgia e lombalgia, não havendo, à referida época, referência à doença neoplásica maligna de estômago (fl. 109vº). Dessa forma, considerando que o d. Perito Judicial atesta o início da incapacidade laborativa do de cujus em abril de 2008, constato que quando do começo de sua invalidez o Sr. Genival já não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, eis que esta foi perdida em 15.05.2007, nos termos da fundamentação acima. Dessa forma, considerando ainda que o segurado falecido também não fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010121-89.2013.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.284.632-0. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/10/1971 a 05/03/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.), 24/05/1973 a 30/10/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.), 01/04/1975 a 12/07/1975 (Auto Posto Sarapui Ltda.), 10/09/1975 a 10/12/1975 (Auto Posto Potyra Ltda.), 01/01/1976 a 08/03/1976 (Nautilus Auto Posto Ltda.), 01/05/1976 a 02/02/1981 (Auto Posto Fernandes Ltda.), 01/09/1981 a 31/03/1982 (Posto de Serviços Vila Califórnia Ltda.), 01/12/1982 a 31/01/1985 (Posto de Serviços Tietê Ltda.), 21/04/1985 a 31/05/1986 (Centro de Serviços Petroleste Ltda.), 02/06/1986 a 17/08/1986 (Posto de Serviços Santa Cecília Ltda.), 21/01/1987 a 31/03/1997 (Posto de Serviços Petroleste Ltda.), 01/09/1997 a 13/10/1998 (Posto General Ltda.) e 02/05/2001 a 23/04/2013 (Auto Posto Michele Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/8). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/136. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional às fls. 139/140. Regularmente citada (fl. 142), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 143/163, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 179/180. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de

concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/10/1971 a 05/03/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.), 24/05/1973 a 30/10/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.), 01/04/1975 a 12/07/1975 (Auto Posto Sarapui Ltda.), 10/09/1975 a 10/12/1975 (Auto Posto Potyra Ltda.), 01/01/1976 a 08/03/1976 (Nautilus Auto Posto Ltda.), 01/05/1976 a 02/02/1981 (Auto Posto Fernandes Ltda.), 01/09/1981 a 31/03/1982 (Posto de Serviços Vila Califórnia Ltda.), 01/12/1982 a 31/01/1985 (Posto de Serviços Tietê Ltda.), 21/04/1985 a 31/05/1986 (Centro de Serviços Petroleste Ltda.), 02/06/1986 a 17/08/1986 (Posto de Serviços Santa Cecília Ltda.), 21/01/1987 a 31/03/1997 (Posto de Serviços Petroleste Ltda.), 01/09/1997 a 13/10/1998 (Posto General Ltda.) e 02/05/2001 a 23/04/2013 (Auto Posto Michele Ltda.), durante os quais exerceu a atividade de frentista e guarda/vigia em postos de combustíveis.Inicialmente, ressalto que a atividade de frentista, por si só, não está arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria. É possível o enquadramento, no entanto, se comprovada a efetiva exposição a agente químico e tóxico (inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel), segundo o item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA.1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal).2. Os juros de mora (...).3. Agravo legal parcialmente provido.(AC 00007248920034036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409801 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)(Negritei).Dito isso, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os

seguintes períodos de trabalho merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 10/09/1975 a 10/12/1975 (Auto Posto Potyra Ltda.), vez que o autor trabalhou como frentista, conforme CTPS de fl. 73, estando exposto, de modo habitual e permanente, a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos a saúde, conforme formulário de fls. 26/27, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.b) de 01/01/1976 a 08/03/1976 (Nautilus Auto Posto Ltda.), tendo em vista que o autor trabalhou como serviços gerais/frentista, conforme CTPS de fl. 74, estando exposto, de modo habitual e permanente, aos vapores dos combustíveis, conforme formulário de fl. 28 (reproduzido às fls. 29 e 30), atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.c) de 01/05/1976 a 02/02/1981 (Auto Posto Fernandes Ltda.), uma vez que o autor trabalhou como guarda, conforme ficha de registro de empregado de fl. 31 e CTPS de fls. 32 e 74, estando exposto, de modo habitual e permanente, a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos a saúde, conforme formulários de fls. 35 (reproduzido às fls. 38 e 39) e 36 (reproduzido à fl. 37), atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.d) de 01/12/1982 a 31/01/1985 (Posto de Serviços Tietê Ltda.), porquanto o autor trabalhou como frentista-caixa, conforme CTPS de fl. 76, estando exposto, de modo habitual e permanente, a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos a saúde, conforme formulários de fls. 40 (reproduzido à fl. 42) e 41, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79.e) de 02/06/1986 a 17/08/1986 (Posto de Serviços Santa Cecília Ltda.), pois o autor trabalhou como frentista-caixa, conforme CTPS de fl. 58, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos provenientes dos produtos derivados de petróleo (gasolina, álcool, diesel e lubrificantes), conforme formulários de fls. 43 e 44, atividade enquadrada como especial segundo o item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Por outro lado, em relação aos períodos de 01/10/1971 a 05/03/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.), 24/05/1973 a 30/10/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.), 01/04/1975 a 12/07/1975 (Auto Posto Sarapuí Ltda.), 01/09/1981 a 31/03/1982 (Posto de Serviços Vila Califórnia Ltda.), 21/04/1985 a 31/05/1986 (Centro de Serviços Petroleste Ltda.) e 21/01/1987 a 31/03/1997 (Posto de Serviços Petroleste Ltda.), constato que não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor durante tais períodos não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse particular, destaco que, tratando-se dos períodos de 24/05/1973 a 30/10/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.), 01/04/1975 a 12/07/1975 (Auto Posto Sarapuí Ltda.) e 01/09/1981 a 31/03/1982 (Posto de Serviços Vila Califórnia Ltda.), a mera anotação da função de frentista em CTPS (fls. 72, 73 e 75) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Já quanto aos períodos de 01/10/1971 a 05/03/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.), 21/04/1985 a 31/05/1986 (Centro de Serviços Petroleste Ltda.) e 21/01/1987 a 31/03/1997 (Posto de Serviços Petroleste Ltda.), cumpre-me ressaltar que, embora o autor tenha laborado na função de guarda/vigia (fls. 58, 72 e 77), não restou demonstrada nos autos a periculosidade inerente ao item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, impossibilitando, assim, eventual enquadramento pela atividade. Dessa forma, não sendo possível constatar a exposição do autor a agentes nocivos exclusivamente por meio da CTPS (fls. 58, 72, 73, 75 e 77), não se faz possível o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos supracitados. Não obstante a impossibilidade de se reconhecer a almejada especialidade, oportuno registrar que os períodos de 01/10/1971 a 05/03/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.) e 01/04/1975 a 12/07/1975 (Auto Posto Sarapuí Ltda.), conquanto não constem do extrato CNIS anexado a esta sentença, tampouco tenham sido considerados administrativamente pelo INSS às fls. 21/22 (diferentemente dos demais citados, os quais, com exceção do período de 24/05/1973 a 30/10/1973, laborado na empresa Serviços Gerais Petrex Ltda., já foram considerados administrativamente), merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmentemente comprovados por meio da CTPS de fls. 72 e 73, respectivamente. Nesse aspecto, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 72 e 73, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho. Anoto, de outro lado, que o período de 24/05/1973 a 30/10/1973 (Serviços Gerais Petrex Ltda.) sequer pode ser considerado como tempo comum de trabalho, porquanto a CTPS de fl. 73 encontra-se completamente ilegível, não sendo possível precisar, com segurança, o interregno trabalhado pelo autor na empresa Serviços Gerais Petrex Ltda.. E mais, conforme registrado acima, aludido período não se encontra averbado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (extrato anexo), bem como não foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 21/22). Assim, considerando que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como termo de rescisão do contrato de trabalho, holerites, cartões ou livros de registro de ponto, ficha de registro de empregado, contribuições sindicais, extratos das contas vinculadas do FGTS e similares, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar o período em testilha, ante sua flagrante fragilidade. Por fim, em se tratando dos períodos de 01/09/1997 a 13/10/1998 (Posto General Ltda.) e 02/05/2001 a 23/04/2013 (Auto Posto Michele Ltda.), imperioso frisar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05/03/1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, ressalto que os formulários de fls. 47 (reproduzido à fl. 49) e 54/55 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/53, a despeito de atestarem a exposição a agentes nocivos químicos e físicos, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmentemente os fatos

constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/09/1975 a 10/12/1975 (Auto Posto Potyra Ltda.), 01/01/1976 a 08/03/1976 (Nautilus Auto Posto Ltda.), 01/05/1976 a 02/02/1981 (Auto Posto Fernandes Ltda.), 01/12/1982 a 31/01/1985 (Posto de Serviços Tietê Ltda.) e 02/06/1986 a 17/08/1986 (Posto de Serviços Santa Cecília Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 21/22), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.284.632-0, em 23/04/2013 (fl. 24), possuía 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Serviços Gerais
Petrex Ltda.	01/10/1971	05/03/1973	1,00	1 ano, 5 meses e 5 dias	
Auto Posto Sarapui Ltda.	01/04/1975	12/07/1975	1,00	0 ano, 3 meses e 12 dias	
Auto Posto Potyra Ltda.	10/09/1975	10/12/1975	1,40	0 ano, 4 meses e 7 dias	
Nautilus Auto Posto Ltda.	01/01/1976	08/03/1976	1,40	0 ano, 3 meses e 5 dias	
Auto Posto Fernandes Ltda.	01/05/1976	02/02/1981	1,40	6 anos, 7 meses e 27 dias	
Posto de Serviços Vila Califórnia Ltda.	01/09/1981	31/03/1982	1,00	0 ano, 7 meses e 1 dia	
Posto de Serviços Tietê Ltda.	01/12/1982	31/01/1985	1,40	3 anos, 0 mês e 13 dias	
Centro de Serviços Petroleste Ltda.	21/04/1985	31/05/1986	1,00	1 ano, 1 mês e 11 dias	
Posto de Serviços Santa Cecília Ltda.	02/06/1986	17/08/1986	1,40	0 ano, 3 meses e 16 dias	
Centro de Serviços Petroleste Ltda.	21/01/1987	31/03/1997	1,00	10 anos, 2 meses e 11 dias	
Posto General Ltda.	01/09/1997	13/10/1998	1,00	1 ano, 1 mês e 13 dias	
CI 01/07/1999	30/04/2001	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia		
Auto Posto Michele Ltda.	02/05/2001	03/06/2006	1,00	5 anos, 1 mês e 2 dias	
NB 31/516.895.961-6	04/06/2006	30/04/2007	1,00	0 ano, 10 meses e 27 dias	
Auto Posto Michele Ltda.	01/05/2007	29/05/2007	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias	
NB 31/520.705.802-5	30/05/2007	09/08/2007	1,00	0 ano, 2 meses e 10 dias	
Auto Posto Michele Ltda.	10/08/2007	06/12/2007	1,00	0 ano, 3 meses e 27 dias	
NB 31/523.368.976-2	07/12/2007	26/02/2008	1,00	0 ano, 2 meses e 20 dias	
Auto Posto Michele Ltda.	27/02/2008	07/02/2009	1,00	0 ano, 11 meses e 11 dias	
NB 31/534.325.174-5	08/02/2009	21/05/2009	1,00	0 ano, 3 meses e 14 dias	
Auto Posto Michele Ltda.	22/05/2009	14/08/2009	1,00	0 ano, 2 meses e 23 dias	
NB 31/536.858.890-5	15/08/2009	04/09/2009	1,00	0 ano, 0 mês e 20 dias	
Auto Posto Michele Ltda.	05/09/2009	21/10/2010	1,00	1 ano, 1 mês e 17 dias	
NB 31/543.218.019-3	22/10/2010	21/01/2011	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	
Auto Posto Michele Ltda.	22/01/2011	13/10/2011	1,00	0 ano, 8 meses e 22 dias	
NB 91/548.446.983-6	14/10/2011	14/12/2011	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia	
Auto Posto Michele Ltda.	15/12/2011	08/08/2012	1,00	0 ano, 7 meses e 24 dias	
NB 31/552.704.176-0	09/08/2012	21/09/2012	1,00	0 ano, 1 mês e 13 dias	
Auto Posto Michele Ltda.	22/09/2012	23/04/2013	1,00	0 ano, 7 meses e 2 dias	

Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 4 meses e 1 dia 48 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 8 meses e 29 dias 49 anos Até 41387 39 anos, 1 meses e 23 dias 62 anos Pedágio 1 anos, 10 meses e 12 dias- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 4175.844.983-4, desde 01/12/2015. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Do Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10/09/1975 a 10/12/1975 (Auto Posto Potyra Ltda.), 01/01/1976 a 08/03/1976 (Nautilus Auto Posto Ltda.), 01/05/1976 a 02/02/1981 (Auto Posto Fernandes Ltda.), 01/12/1982 a 31/01/1985 (Posto de Serviços Tietê Ltda.) e 02/06/1986 a 17/08/1986 (Posto de Serviços Santa Cecília Ltda.), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.284.632-0 ao autor, desde a DER de 23/04/2013, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-88.2014.403.6183 - TAUANE VIEIRA DA SILVA DE JESUS(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Edivaldo de Jesus, ocorrido em 29.06.1996. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 25. Regulamento citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/34, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Ofícios do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 46/48 e 51/57. Não houve a apresentação de réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 10 comprova o falecimento de Edivaldo de Jesus, ocorrido no dia 29.06.1996. A relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fl. 50, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, verifico que o falecido trabalhou de 01.08.1991 a 29.04.1994 junto à empresa Eletro Pinturas Eletrostáticas Ltda, e foi beneficiário de seguro-desemprego (NB 111.348.805-2) no período de 26.06.1994 a 21.08.1994 (fls. 47/48). Assim, considerando que a última contribuição do falecido à previdência ocorreu em abril/1994, e considerando a efetiva comprovação da sua situação de desemprego, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º, Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.06.1996, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1996, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 15, parágrafo 4º da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, verifico que em 29.06.1996 (fl. 10), data do óbito, o Sr. Edivaldo de Jesus não mais detinha a qualidade de segurado. Destarte, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte a sua dependente, uma vez que o mesmo também não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-78.2014.403.6183 - ELIANE SIMOES DOS SANTOS X MAYARA SIMOES SANTOS X VITOR SIMOES SANTOS X GIOVANNA CAMILO SANTOS (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Nivaldo Cardozo dos Santos, ocorrido em 24.05.2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 229 e 235/239 para inclusão da coautora Giovanna Camilo Santos no polo ativo da demanda. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 240. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 249/252 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 255/257. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 260/265. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 22 comprova o falecimento de Nivaldo Cardozo dos Santos, ocorrido no dia 24.05.2007. A relação de dependência dos autores em relação ao falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento à fl. 19, certidão de óbito à fl. 22, bem como pelas certidões de nascimento de fls. 20 e 21, e cópia do RG de fl. 238, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, verifico que a sentença proferida em 28/11/2008, no bojo do processo nº 00897-2008-02-00-8, que tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, reconheceu a existência do vínculo trabalhista do Sr. Nivaldo Cardozo dos Santos com a empresa Artetik Comércio de Etiquetas Adesivas Ltda., desde 25/04/2005, até a data do óbito, ocorrido em 24/05/2007 (fls. 175/178, 218/221, 222, 223). Na referida sentença consta que a reclamada (empresa acima mencionada), em depoimento, reconheceu que o serviço não sofreu qualquer mudança antes e depois do registro, sendo que o trabalhador fazia vendas de produtos da ré (adesivos), bem como de produtos eletrônicos de terceiros, antes e depois de formalizado o contrato de trabalho, sem que houvesse qualquer alteração fática. - fl. 176. Consta também, que Todos os recolhimentos de FGTS, INSS, verbas rescisórias e multas legais deverão considerar o salário fixo e as comissões. - fl. 176. No mais, insta salientar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o falecido verteu contribuições aos cofres públicos no período de 25/04/2005 a 24/05/2007, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários. Desta forma, verifico que em 24/05/2007 (fl. 22), data do óbito, o Sr. Nivaldo Cardozo dos Santos possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte requerido pelos autores. O benefício deveria ser concedido, em princípio, desde a data da entrada do requerimento administrativo NB 21/143.000.515-4, uma vez que o óbito se deu em 24/05/2007 (fl. 22) e o requerimento administrativo ocorreu em 23/08/2007 (fl. 24), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, com relação aos coautores Eliana, Mayara e Vitor, que houve o indeferimento do referido requerimento administrativo em virtude da não apresentação de documentos essenciais ao prosseguimento do mesmo (fl. 74). Por sua vez, a coautora Giovanna não formulou requerimento administrativo para a obtenção do aludido benefício previdenciário. Assim, diante da inércia dos coautores, inviável a concessão do NB 21/143.000.515-4 desde a DER de 24/05/2007. Assim, em relação aos autores Eliane Simões dos Santos e Vitor Simões dos Santos (ocasião em que contava com 19 anos), entendo que o benefício deve ser deferido desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 161.283.710-4, efetuado em 23/07/2012 (fl. 101). Ressalto, ademais, que o benefício de Vitor deverá ser pago até 20.11.2014, data em que completou 21 anos (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No que tange à autora Giovanna Camilo Santos, entendo que o benefício deve ser concedido desde a data da citação da Autarquia-ré, em 06/05/2015 (246), tendo em vista a ausência de requerimento do benefício na esfera administrativa. Observo que o benefício deverá perdurar até 31.12.2022, data em que Giovanna completará 21 anos (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Por fim, entendo que o benefício não é devido à autora Mayara, pois por ter nascido em 12/04/1991 (fl. 11), já havia completado 21 anos em 23/07/2012 - data do requerimento administrativo do benefício NB 161.283.710-4 (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré ao pagamento de Pensão por Morte em favor de Eliane Simões dos Santos e Vitor Simões Santos, a contar da DER de 23/07/2012 (NB 161.283.710-4), observando-se a prescrição quinquenal, e em favor de Giovanna Camilo Santos a partir de 06/05/2015 (data da citação do INSS), nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência dos autores, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006733-47.2014.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. (Sentença tipo A)O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 191. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 194/199, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 202/216. Defêrendo a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 220/214. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. A parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos n. 0052801-60.2012.4.03.6301, distribuído em 03/12/12, pleiteando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença e ou conversão em aposentadoria por invalidez, do mesmo benefício ora pleiteado, NB 31/553.062.528-9, requerido em 31/08/12 (fl. 10) (fl. 74), pelas mesmas razões fáticas expostas na presente ação, doenças ortopédicas e cardíacas. Referida ação foi julgada improcedente, em razão de falta de comprovação de incapacidade laborativa (fls. 189/190). A r. sentença transitou em julgado em 04/11/13 (fl. 190). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez NB 31/553.062.528-9, requerido pelo autor em 31/08/12, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo assim, a analisar do pedido de concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, em face de fatos novos, ocorridos após o trânsito em julgado da referida ação. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/08/15 (fl. 218), conforme laudo juntado às fls. 220/224, constatou que o autor é portador de doenças crônico-degenerativas sistêmicas, definidas como Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, com diagnóstico estabelecido em 2008, apresentando, ainda, no ano de 2011 insuficiência coronariana, ocasião na qual foi submetido à angioplastia com colocação de stent, e lombalgia e cervicalgia. Afirma o perito, que o autor mantém, desde então, tratamento conservador através do uso de medicação anti-inflamatória, associada à reabilitação fisioterápica, com controle parcial dos sintomas. Ao final, conclui o experto do juízo: considerando-se tanto a doença ortopédica quanto a cardíaca, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem a realização de grande esforço físico, não tendo restrições para a função habitual, fl. 223. Dessa forma, verifica-se que as patologias do autor são as mesmas já discutidas na ação nº 0052801-60.2012.4.03.6301, que tramitou perante o JEF, acima referida, não tendo o autor comprovado incapacidade total, permanente ou temporária, em período posterior aos fatos analisados naquela ação, o que inviabiliza a procedência do pedido, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por todo o exposto, com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença NB 31/553.062.528-9, requerido pelo autor em 31/08/12, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 3º, do novo Código de Processo Civil e, com relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0006941-31.2014.403.6183 - SALETE BARBOSA LIMA(SP178807 - MARLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FAGUNDES BOLSACHINI(SP173253 - EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA)

.PQ 1,05 Vistos em sentença. (sentença tipo A)A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da CORRÉ, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 158.931.696-4, que recebe desde 24/02/2012, em razão do óbito de seu companheiro Sergio Bolsachini, com o recebimento integral do valor, sem qualquer desdobramento. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme fls. 126. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/132, pugnando, preliminarmente, pela inclusão da corré nos autos e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 139/141. Determinada a inclusão de Maria de Lourdes Fagundes Bolsachini no pólo passivo (fls. 142). Regularmente citada, a corré apresentou contestação às fls. 148/156, requerendo a improcedência do feito. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à corré, conforme fls. 184. Réplica de fls. 186/191. Defêrendo a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 207/212). Alegações finais pela parte autora de fls. 214/215, e pela corré as fls. 216/220. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Observo que a autora é titular do benefício de pensão por morte NB 158.931.696-4, desde 24/02/2012 (fls. 116), em razão do falecimento de Sergio Bolsachini, que era seu companheiro. Alega a autora que no momento da concessão de seu benefício foi informada de que o mesmo seria desdobrado em razão do de cujus já ser instituidor de outro benefício de pensão por morte, NB 159.131.365-9, desde seu óbito (24/02/2012), tendo como titular a corré, Maria de Lourdes Fagundes Bolsachini, na condição de esposa. Entende a autora que a concessão do benefício à corré foi equivocada, tendo em vista que a mesma era divorciada do de cujus, conforme decisão proferida pela Justiça Estadual (fls. 101/103), requerendo, portanto, o cancelamento do desdobramento de seu benefício de pensão por morte, com a consequente revisão deste para o recebimento em sua integralidade. Portanto, observo que a controvérsia dos autos consiste na condição de dependente da corré em relação ao de cujus, fazendo ela jus, ou não, ao desdobramento do benefício de pensão por morte que a autora pretende ver revisado. Dito isto, resta verificar a existência da dependência econômica da corré Maria de Lourdes Fagundes

Bolsachini em relação ao de cujus. Nesse particular, inicialmente, observo que a corré e o de cujus casaram-se em 18/12/1982, conforme certidão de casamento de fls. 162. Contudo, conforme cópias de fls. 87/110, observo que o de cujus, em 2007, deu entrada em ação de divórcio litigioso, com trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, na qual foi proferida sentença procedente ao seu pedido, com a decretação do divórcio do casal, sem condenação ao pagamento de pensão alimentícia (fls. 101/103). Observo, ainda, que a corré, quando de sua contestação na ação acima destacada (fls. 93/100), manifestou-se em favor do divórcio, confirmando ter havido entre o casal separação de fato desde o ano de 2003. Destaco, outrossim, que a apelação interposta pela corré contra a sentença que decretou seu divórcio (fls. 105/109) apenas discutiu os valores de custas e honorários sucumbenciais, não havendo qualquer impugnação quanto a questão central acerca da separação do casal. Ainda, as testemunhas, até mesmo as intimadas pela corré, foram uníssonas ao afirmarem que o casal havia se separado anos antes do falecimento do de cujus, não havendo mais qualquer relação conjugal entre eles. Inclusive, os documentos de fls. 26/28 demonstram ter o de cujus novo endereço, diverso daquele em que coabitara com a corré. Com efeito, corrobora o fato de que o próprio INSS reconheceu a união estável existente entre a autora e o falecido, quando da concessão da pensão por morte NB 158.931.696-4. Assim, em que pese a ação de divórcio ter sido, ao final, julgada extinta em razão do falecimento do de cujus (fls. 165), e o despacho de fls. 172 determinado que o matrimônio extinguiu-se com o falecimento do varão e a condição da ré é de viúva, entendo que em razão dos fatos acima expostos, na ocasião do óbito do segurado, ambos estavam separados de fato. Uma vez demonstrada a dissolução de fato da sociedade conjugal entre a corré e o segurado falecido, afasta-se a aplicação do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91, devendo a corré, para fazer jus à manutenção do desdobramento do benefício de pensão por morte, comprovar a sua dependência econômica perante o de cujus. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo RESP 200200147771 RESP - RECURSO ESPECIAL - 411194 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 07/05/2007 PG:00367 Data da Decisão 17/04/2007 Data da Publicação 07/05/2007) (destaque nosso) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei nº. 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. III. Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei nº. 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso. IV. Apelação da parte autora improvida. (Origem TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Processo AC 0135530820034036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1142101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 862 .. FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 15/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010) (destaques nossos). Dito isto, verifico que a corré não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse a sua relação de dependência econômica com o segurado falecido, frisando, ainda, que a corré não era beneficiária de pensão alimentícia do de cujus, uma vez que, conforme já elucidado, a sentença da ação de divórcio (fls. 101/103) foi clara ao não condenar o falecido ao pagamento de alimentos. Por fim, em que pese as testemunhas da corré terem afirmado que o de cujus, mesmo após a separação de fato, ainda lhe prestava auxílio financeiro com repasses de valores mensais e despesas eventuais, tais afirmações não restaram comprovadas através de início de provas materiais, razão pela qual não podem ser consideradas. Portanto, em razão da comprovada separação de fato entre a corré e o segurado falecido, bem com a não comprovação da dependência econômica da mesma frente ao de cujus, entendo equivocada a concessão do benefício de pensão por morte NB 159.131.365-9 pago à corré, devendo o mesmo ser cessado. Consequentemente, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente na revisão do seu benefício de pensão por morte NB 158.931.696-4, para que o mesmo seja pago em sua integralidade. A revisão será devida desde a data da concessão do benefício, ocorrido em 24/02/2012, conforme fls. 116. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a revisar o benefício de pensão por morte NB 158.931.696-4 de titularidade da autora SALETE BARBOSA LIMA, para estabelecer seu pagamento integral desde a data de sua concessão, ocorrida em 24/02/2012 (fls. 116), descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0007205-48.2014.403.6183 - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 438. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 441/442 arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 464/465. Deférida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 470/474. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. De acordo com a consulta ao CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que a autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 502.114.928-4 de 18.08.2003 a 15.05.2004, NB 502.207.691-4 de 09.06.2004 a 30.12.2005, NB 502.755.415-6 de 12.01.2006 a 31.10.2006, NB 570.301.075-2 de 28.12.2006 a 31.03.2007, e NB 534.989.196-7 de 10.03.2009 a 25.05.2009. Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 25.05.2009, sua condição de segurada, considerando o previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, seria mantida apenas até o dia 15.07.2010, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2011, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, considerando que a autora possuía apenas 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição sem interrupção (extrato CNIS em anexo) e que não houve comprovação de seguro-desemprego. No presente caso, o laudo pericial (fls. 470/474) apontou que a pericianda é portadora de dores generalizadas pelo corpo, especialmente com acometimento dos membros superiores e da coluna vertebral, sendo estabelecido o diagnóstico de Fibromialgia, acompanhada de transtorno depressivo, que comumente se encontra associado à doença reumática. (...) Segundo informações previdenciárias, que se coadunam com a documentação médica anexada ao processo, a moléstia reumática/ortopédica se mostrou mais exuberante no período compreendido entre os anos de 2005 e 2008, quando a pericianda recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença. Posteriormente, a partir de abril de 2012, a autora passou a apresentar quadro clínico de insuficiência respiratória aguda, com identificação de efisema pulmonar e embolia pulmonar, inclusive passando a depender de oxigênio domiciliar. Dessa maneira, especialmente em decorrência da doença pneumológica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximadamente há 3 anos - fls. 473/vº. Mais adiante, em resposta aos quesitos do INSS, concluiu o expert do Juízo: inicialmente a pericianda apresentou incapacidade total e temporária entre 2005 e 2008 devido à doença reumática e depois a partir de 2012 pela doença respiratória - fl. 474. Desta forma, diante das conclusões apresentadas pelo expert do juízo, entendo que a autora esteve acometida de incapacidade total e temporária no período compreendido entre os anos de 2005 a 2008. Analisando o extrato do CNIS, que acompanha a sentença, verifico que no referido período a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 502.207.691-4 de 09.06.2004 a 30.12.2005, NB 502.755.415-6 de 12.01.2006 a 31.10.2006, NB 570.301.075-2 de 28.12.2006 a 31.03.2007 de forma descontinuada. Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença NB 502.207.691-4 deve ser restabelecido desde a data de sua cessação (30.12.2005), devendo perdurar até 31.12.2008, nos termos do laudo pericial acima mencionado. Saliento, ademais, que deverão ser compensados os valores já recebidos pela autora neste mesmo período, observando-se a prescrição quinquenal. Por fim, saliento que a despeito de o douto perito judicial ter constatado que a partir do ano de 2012 a autora passou a apresentar incapacidade laborativa total e permanente, constato que nesta data a requerente não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos acima expostos. Posto isso, entendo que o pedido é parcialmente procedente, visto que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 502.207.691-4 em 30.12.2005. Assim acolho em parte a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 502.207.691-4 desde a sua cessação (30.12.2005), devendo o mesmo ser cessado em 31.12.2008, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da autora JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença NB 502.207.691-4 desde a sua cessação (30.12.2005), devendo perdurar até 31.12.2008, nos termos do laudo pericial, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007191-93.2016.403.6183 - MARCIA CRISTINA SOUZA PIPERNO ESTEVAM(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELINA SOUZA BARRETO PIPERNO

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento jurisdicional que determine o cancelamento do benefício de pensão por morte - NB 176.912.663-2, recebido pela sua genitora, ora corré, Maria Marcelina Souza Barreto Piperno. Aduz, em síntese, que a corré não mais convivia com o de cujos à época do seu falecimento, de modo que não teria direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido à fl. 04. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a autora não comprovou ser dependente habilitada à pensão por morte de seu genitor, Sr. Antonio Piperno. Desta forma, carece a autora de legitimidade ad causam para pleitear o cancelamento do benefício previdenciário. Ademais, entendo que à parte autora falta interesse de agir na ação, pela ausência de necessidade do provimento jurisdicional, visto que cabe à Autarquia-ré a análise dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Dessa forma, é devida a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência das condições da ação, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência à autarquia-ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010827-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-29.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 163.306,23 (cento e sessenta e três mil, trezentos e seis reais e vinte e três centavos), atualizados para setembro de 2014, conforme fls. 151/153 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 66.294,31 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados para setembro de 2014 (fls. 02/33). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 37/38. Em face do despacho de fls. 36, foram os autos enviados à Contadoria Judicial, que e solicitou a juntada do Processo Administrativo concessório do benefício ora exequendo (fls. 40). Às fls. 54/127, foi juntada a cópia do Processo Administrativo. Às fls. 124 o INSS informou que por ocasião do cumprimento do despacho de fls. 52 notaram inconsistências na concessão do benefício ora exequendo e, que após conferência, o mesmo sofreu revisão administrativa com redução de sua RMI de R\$ 2.546,90 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) para R\$ 1.913,51 (mil novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos). Conforme despacho de fls. 128, foram os autos reenviados a Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos de fls. 129/153, apontando créditos devidos ao embargante, em razão da revisão administrativa operada pelo INSS. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 156/161), aduzindo a inaplicabilidade da revisão administrativa na presente execução, e a parte embargante concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 162), requerendo, ainda, a condenação da embargada ao pagamento dos créditos apontados. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Observo, conforme as cópias do Processo Administrativo de fls. 54/125, e a informação do INSS de fls. 124, que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 166.263.279-4 teve sua RMI calculada de forma equivocada, vez que foram computados meses de contribuição em duplicidade, o que acarretou, por consequência, na revisão administrativa operada pelo embargante, com nova RMI no valor de R\$ 1.913,51 (mil novecentos e treze reais e cinquenta e um centavos). A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou cálculos e parecer de fls. 129/153, confirmando o equívoco quanto à duplicidade de contribuições, e afirmando que a correta RMI do benefício deve considerar os salários recebidos pelo embargado quando da vigência de seu auxílio doença NB 516.245.115-7, apurando, assim, a RMI no valor de R\$ 1.920,11 (mil novecentos e vinte reais e onze centavos) (fls. 138). Outrossim, a Contadoria Judicial esclareceu que em razão da revisão administrativa e dos valores de benefício pagos a maior para o embargado, não existiam valores a serem executados, ao contrário, apontou um crédito no valor de R\$ 18.448,28 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizados para setembro de 2014, data da conta embargada, a ser pago à embargante. Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, procedendo, neste ponto os presentes embargos, em razão da inexistência de vantagem financeira ao embargado na execução do título. Quanto ao valor da RMI do benefício, novamente entendo correta as contas da Contadoria Judicial, devendo ser retificado seu valor para R\$ 1.920,11 (mil novecentos e vinte reais e onze centavos). Ainda, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado, verifico que o embargado ainda recebe o benefício com renda mensal incorreta, portanto, há que se providenciar a devida retificação, que deverá ser comprovada nos autos principais. Por sua vez, a pretensão do embargante de formular pedido contra o exequente encontra óbice no escopo eminentemente defensivo da ação de embargos à execução, conforme era precedido nos artigos 736 e 741 do CPC/73, ainda aplicáveis ao caso em apreço por força do artigo 1046, parágrafo 1º do novo CPC, conforme já elucidado. Assim, eventual existência de crédito do embargante pode ser alegada somente como causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, nos termos do art. 741 VI do CPC/73, até o limite da pretensão executiva, não sendo possível, em sede de embargos, formação de título executivo que permita exigir do exequente quantia superior. Por estas razões, indefiro o pedido do embargado de restituição de valores pagos a maior e JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a serem executados. Providencie o INSS, nos autos principais, o necessário para retificação da RMI do embargado, no valor de R\$ 1.920,11 (mil novecentos e vinte reais e onze centavos). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005324-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FLAVIO LAZARINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 219.960,74 (duzentos e dezanove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2014, conforme fls. 160/171 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 54.051,98 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizados para abril de 2014 (fls. 2/14). A parte embargada apresentou impugnação, conforme fls. 19/35. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 37/50, apontando como devido o valor de R\$ 88.888,13 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), atualizados para abril de 2014. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 54/55, aduzindo que a contadoria judicial realizou descontos equivocados referentes a valores pagos administrativamente, bem como requerendo a não aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. O INSS apresentou impugnação às fls. 57, reiterando os valores e os termos apresentados em seus embargos. Em razão das impugnações apresentadas, e do despacho de fls. 66, foram os autos reenviados à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 67, esclarecendo os pontos impugnados e reiterando os cálculos anteriormente apresentados. Intimada, as parte embargada restou silente, e o INSS deu sua ciência, conforme fls. 70. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre os corretos valores descontados em razão de pagamento administrativo. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Outrossim, a correção monetária, na situação em tela, é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (Cf. fls. 124º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - C/JF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial no tocante à correção monetária. Ainda, quanto aos descontos dos valores pagos administrativamente, observo que a Contadoria Judicial, às fls. 66, refutou todos os argumentos apresentados pela parte embargada, apontando os documentos que serviram como base para os descontos realizados, demonstrando, assim, a correção em suas contas de fls. 37/50. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 37/50, posteriormente ratificadas às fls. 66, apontando como devido o valor de R\$ 88.888,13 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), atualizados para abril de 2014, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 37/50, no valor de R\$ 88.888,13 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), atualizados para abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009125-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009679-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009679-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO HIROTO YOSHIMOTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 175.989,57 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em fevereiro de 2015, conforme fls. 303/313 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 120.738,90 (cento e vinte mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) atualizados em fevereiro de 2015 (fls. 2/16). Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 22/31, apontando como devido o valor de R\$ 140.924,44 (cento e quarenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2016. Intimadas as partes embargada impugnou os cálculos da contadoria (fls. 34/47), requerendo a aplicação da Resolução 267 para a correção monetária, e a embargante concordou com os cálculos (fls. 49). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: A correção monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e n.º 8 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-10-2010,, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (Cf. 252º dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título que transitou em julgado em 02/06/2014 (fls. 257 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - C/JF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/C/JF, com a aplicação do índice TR para a atualização. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 2/31, apontando como devido o valor de R\$ 131.736,21 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), atualizados para fevereiro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 140.924,44 (cento e quarenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2016, foi elaborada atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 22/31, no valor de R\$ 140.924,44 (cento e quarenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009351-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 235.551,93 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 110/113 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 155.634,12 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e doze centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 02/28). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 32/33. Em face do despacho de fl. 31, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 35/46, apontando como devido o valor de R\$ 222.314,42 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), atualizados para maio de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 49/54) e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 56/63, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC. Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425 -, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito. (Cf. fls. 97 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, tendo em vista que o julgado exequendo afirmou ser a execução o momento adequado para a determinação dos índices de correção monetária, entendo ser aplicável ao caso a Resolução 267/13 CJF, uma vez que a está em vigor, inclusive quando da prolação do julgado exequendo, ocorrido em 12/12/2014 (fls. 97vº), com trânsito em julgado em 02/03/2015. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 35/46, apontando como devido o valor de R\$ 192.756,41 (cento e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 222.314,42 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), atualizados para maio de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 35/46, no valor de R\$ 222.314,42 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0009352-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-68.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X SUELI MARIA BOSELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 388.669,01 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo), atualizados para agosto de 2015, conforme fls. 187/189 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 305.463,18 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para agosto de 2015 (fls. 2/20). A embargada apresentou impugnação de fls. 25/50. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 52/60, apontando como devido o valor de R\$ 390.746,52 (trezentos e noventa mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 63/64), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 66/72, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.8.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida em Lei n.º 11430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11960/2009 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). (Cf. fls. 122 dos autos principais - grifo nosso). Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 52/60, apontando como devido o valor de R\$ 390.746,52 (trezentos e noventa mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 187/189 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 187/189 dos autos principais, no valor de R\$ 388.669,01 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e um centavo), atualizados para agosto de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010131-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-42.2008.403.6183 (2008.61.83.003727-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ADMILSON BENTO DE LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela embargada para execução, qual seja, R\$ 51.248,06 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e seis centavos) atualizados para agosto de 2015, conforme fls. 170/174 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução, uma vez que o embargada teria apresentado valores de sucumbência que são estranhos ao título judicial. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 49.756,37 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados para agosto de 2015 (fls. 02/45). A parte embargada apresentou impugnação de fls. 50/51, indicando que em seus cálculos não houve a inclusão de honorários sucumbenciais. Às fls. 52, foi convertido o julgamento em diligência para envio dos autos para a Contadoria Judicial uma vez que foi apurado haver divergência entre as partes quanto aos valores de RMI e o termo final do cômputo das diferenças. Assim, enviados os autos à Contadoria Judicial, a mesma elaborou parecer de fls. 53. Intimada, a parte embargada reiterou os termos de sua impugnação de fls. 50/51 e a parte embargante deu sua ciência. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Assim, não havendo provas para produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Observe que a controvérsia dos autos recai sobre eventual cálculo por parte da embargada de valores a título de sucumbência, bem como o correto valor da RMI a ser apurado. Quanto aos valores de sucumbência, diferente do quanto alegado pela parte embargante, observe que o embargado em seus cálculos de fls. 170/174 dos autos principais, não inclui tal verba sucumbencial, apresentando como devido apenas valores a título de débito principal, razão pela qual, neste ponto, não prospera a alegação da embargante. Quanto ao valor da RMI, conforme apurado pela Contadoria Judicial no parecer de fls. 53, observe que a parte embargada realizou seu cálculo com base em valores de benefício que não corresponde ao objeto do presente julgado, apurando, assim, valor incorreto de sua RMI. Por outro lado, observe que a parte embargante apurou o valor da RMI com base no correto benefício deferido nos autos principais, qual seja, NB 502.457.948-4, calculando-o, inclusive, nos exatos termos determinados pelo título judicial de fls. 142/144 e fls. 153/154, ambos do processo principal. Assim, tendo em vista a correção dos cálculos da parte embargante quanto à RMI devida, entendo que os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte embargante às fls. 02/45, no valor de R\$ 49.756,37 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados para agosto de 2015 (fls. 02/45). Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009066-35.2015.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 127/129^o, que concedeu a segurança pleiteada no presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão, uma vez que não se manifestou quanto a aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 142/147 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Inclusive, à guisa de esclarecimento, conforme comprovado às fls. 130/133, a ordem determinada no presente feito foi cumprida pela parte embargada. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0003448-33.2016.403.6100 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA(SP359277 - ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego NB 772.509.386-8, bem como que se abstenha de cobrar a devolução da parcela já paga. Aduz, em síntese, que trabalhou junto à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, no período 06/12/2010 a 17/08/2015, quando foi demitido sem justa causa. Requeru, então, o seguro-desemprego acima mencionado, que foi inicialmente deferido, havendo, inclusive, o pagamento da primeira parcela. No entanto, em 26/11/2015, ao tentar levantar o valor relativo à segunda parcela, tomou conhecimento de que o benefício havia sido suspenso, sob o pretexto de que possui renda própria, na qualidade de sócio da empresa GOP SAÚDE EM EQUILÍBRIO FISIOTERAPIA LTDA.. Sustenta, contudo, ser sócio minoritário da referida pessoa jurídica, com apenas 1% do capital social, sendo que no exercício financeiro de 2015 sequer houve lucro (fls. 2/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32. A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível desta Capital (fl. 34), onde recolhidas as custas processuais (fls. 35/38). No entanto, em razão da matéria debatida, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (fl. 39). Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 41), sendo retificado o polo passivo e postergada a apreciação da liminar (fl. 43). A União Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 52. Devidamente notificada (fl. 50), a autoridade coatora prestou informações às fls. 53/64. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 65/66-verso. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 76/78, manifestando-se pela denegação da segurança, por ausência de interesse de agir em virtude da inadequação da via eleita. É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas remanescentes do seguro-desemprego do impetrante, bem como a cessação da cobrança de devolução da primeira parcela paga. Alega o impetrante que, apesar de ser sócio da empresa GOP SAÚDE EM EQUILÍBRIO FISIOTERAPIA LTDA., possui apenas 1% do capital social e no exercício financeiro de 2015 sequer houve lucro, não tendo auferido renda após sua demissão da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, ocorrida em 17/08/2015. Não obstante, verifico a partir das informações de fls. 53/54 que a autoridade coatora embasou seu procedimento de suspensão no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...)V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Analisando o extrato CNIS anexado a esta sentença, verifico que o impetrante laborou durante o período de 06/12/2010 a 17/08/2015 junto à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (fl. 23/24). Inexiste nos autos, porém, elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90). Ressalto, inicialmente, que o simples fato de o impetrante ser sócio minoritário da empresa GOP SAÚDE EM EQUILÍBRIO FISIOTERAPIA LTDA., com apenas 1% do capital social, não faz presumir a ausência de renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Ademais, cumpre-me destacar que a declaração de fl. 28, o balanço patrimonial de fl. 29 e a demonstração de resultado do exercício de 2015 de fl. 30 são deveras insuficientes à comprovação do requisito em testilha, eis que elaborados unilateralmente por profissional contratado pelo próprio impetrante, carecendo, portanto, de cotejamento com outros elementos de prova. Registro, por fim, que não observo nos autos a existência de documentos outros capazes de demonstrar o cumprimento do previsto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, tais como declarações anuais do Simples Nacional em nome da empresa acima mencionada, GFIPs/FGTS entregues por ela nas competências de 2015/2016 e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante. Não há nos autos, portanto, prova documental hábil a comprovar que o impetrante, após sua demissão da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (artigo 3º, inciso V, Lei nº 7.998/90). Assim, ausente prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego NB 772.509.386-8, a segurança almejada não pode ser concedida. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001441-13.2016.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão do processo administrativo nº 111.108.744-8, interposto em 29.10.2004, com a respectiva liberação dos valores atrasados relativos à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/131.772.242-3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, e diferida a apreciação do pedido de liminar à fl. 30. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/87). Indeferido o pedido de liminar (fls. 89/90). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 100/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o processo administrativo nº 111.108.744-8, protocolado em 29.10.2004, a fim de que seja efetuado o pagamento dos valores atrasados relativos à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.772.242-3). Todavia, analisando a documentação trazida aos autos verifico que, em verdade, o autor ajuizou em 18.06.2008 demanda judicial, autos nº 0028105-96.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (fls. 23/24). A referida ação foi julgada procedente em 28.10.2010 (fls. 25/28), e, após a liquidação da sentença, foi expedida em 08.11.2012 a requisição de RPV nº 20120016528R, referente ao pagamento das diferenças apuradas para o período de 18.06.2003 a 30.09.2010, correspondente ao valor de R\$ 12.342,89 (fls. 67/68). Houve, ainda, a liberação de PAB em 16.09.2011, no valor de R\$ 1.540,49, relativo às diferenças apuradas para o período de 01.10.2010 a 31.08.2011 (fl. 77). Ademais, saliento que não consta dos autos quaisquer elementos probatórios que demonstrem a existência de revisão administrativa do benefício previdenciário do impetrante. Desta forma, observo que o objeto do presente mandamus já havia sido alcançado quando da sua distribuição, em 07.03.2016 (fl. 02). Assim, entendo que o impetrante não detém interesse processual, pela ausência da necessidade do provimento jurisdicional, caracterizando, assim, a carência de ação. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006476-85.2015.403.6183 - JOAO VITOR TEIXEIRA CAJE X UBIRATAN OLIVEIRA CAJE(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X MARIA CELINA LEITE TEIXEIRA(SP354101 - JAQUELINE DA SILVA MELO)

Vistos em sentença. (Sentença Tipo A) O autor em epígrafe, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Medida Cautelar, em face de Maria Celina Leite Teixeira, objetivando, em síntese, a exibição de documentos para fins de requerimento de benefício de pensão por morte. Esclarece o autor que é filho de Selma Leite Teixeira, falecida em 30/11/2013 (fl. 16) e que vive com seu pai, seu representante legal, Sr. Ubiratan Oliveira Cajé e que necessita dos documentos discriminados a fl. 04 da inicial, que estão na posse de sua avó materna, requerida na presente ação, para ingressar com o pedido de pensão por morte. Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 31. Intimada, a requerida Maria Celina Leite Teixeira apresentou os documentos de fls. 35/48. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 49/55. Às fls. 57/58 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A fl. 61 a parte autora requereu cópia integral do processo para apresentação no INSS, o que foi deferido por este juízo a fl. 62. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos dos artigos 396 a 404 do novo Código de Processo Civil, o procedimento de exibição de documento ou coisa é admissível nos casos em houver resistência, da parte adversa, em apresentar documentos próprios ou comuns a ambos. Observo, entretanto, que apesar da parte autora não lograr demonstrar nos autos que a requerida tenha oposto qualquer resistência à apresentação dos documentos requeridos, de fato, os mesmos foram devidamente apresentados às fls. 35/48, tanto que o autor requereu cópia do processo para efetivação do pedido administrativo de pensão por morte. Verifico, ainda, em consulta ao CNIS (extrato em anexo), que o ora requerente está recebendo o benefício de pensão por morte NB 21/177.439.307-4, DER: 12/07/16, com DIB em 30/11/13, em razão do óbito de sua genitora, o que demonstra a eficácia do presente procedimento. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o presente procedimento, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos requeridos às fls. 03/04. Não obstante o deferimento do benefício de pensão por morte ao autor (extrato em anexo), cumpra a parte autora a determinação de fl. 62, procedendo a retirada das cópias requeridas, mediante recibo nos autos. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006644-53.2016.403.6183 - MANOEL APARECIDO CORDEIRO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de pedido de produção antecipada de prova, com base no artigo 381, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a realização de perícia ambiental, para fins de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 01/08/2012 (Artefatos de Metal Tamas Ltda.), com vistas a futuro pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (fls. 2/15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/52. Emendada a inicial às fls. 56/59 e 60/73. É o relatório. Decido. Verifico que falta interesse da parte autora no ajuizamento do feito, vez que não estão presentes os requisitos na necessidade e utilidade do provimento judicial. A produção antecipada de provas, no novo regime do CPC/15, refere-se a uma medida probatória autônoma, onde não há valoração da prova produzida. A sentença se limitará a homologar a prova, não examinando a ocorrência ou inoocorrência dos fatos, tampouco versará sobre as eventuais consequências jurídicas pretendidas por qualquer das partes. Diante do caráter autônomo do direito à produção antecipada de prova, não há uma vinculação entre esta medida processual e uma eventual demanda de mérito que seja ajuizada com base na prova produzida, tanto que o artigo 381, 3º, do CPC/15 afirma que não haverá prevenção de juízo na hipótese em exame, e estabelece, no 2º, que a competência para a produção antecipada de prova será do juízo do foro onde deva ser produzida, ou do foro de domicílio do réu, o que retira a utilidade do procedimento, no presente caso. Dessa forma, impossível o deferimento da produção antecipada de prova para eventual constatação, no ambiente de trabalho indicado na inicial, da presença de agentes nocivos à saúde, como pretende o autor. Assim, em decorrência da falta de interesse da parte autora, configurado pelo binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional requerido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c.c. o art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006701-71.2016.403.6183 - ERMIDISOM FERNANDES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. (Sentença Tipo C) Trata-se de pedido de produção antecipada de prova para reconhecimento da aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela inaudita altera parte (fl. 2), por meio do qual o autor pretende a realização de perícia médica para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora pretende, em síntese, que seja realizada imediatamente perícia médica, requerendo, ao final, seja mantida a antecipação de tutela pleiteada, quando, após a produção de todas as provas requeridas, restar demonstrado que o autor realmente não está Apto para retornar ao trabalho, devendo permanecer no gozo da aposentadoria por Invalidez (fl. 18). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/61. Retificada a classe da ação para produção antecipada de provas (fls. 64/65), a inicial foi emendada às fls. 67/70. É o relatório. Decido. Verifico que falta interesse da parte autora no ajuizamento do feito, vez que não estão presentes os requisitos na necessidade e utilidade do provimento judicial. A produção antecipada de provas, no novo regime do CPC/15, refere-se a uma medida probatória autônoma, onde não há valoração da prova produzida. A sentença se limitará a homologar a prova, não examinando a ocorrência ou inoocorrência dos fatos, tampouco versará sobre as eventuais consequências jurídicas pretendidas por qualquer das partes. Dessa forma, impossível o deferimento do pedido de aposentadoria por invalidez requerido pela parte autora por meio da produção antecipada de prova, prevista no artigo 381 do novo Código de Processo Civil. Assim, em decorrência da falta de interesse da parte autora, configurado pelo binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional requerido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c.c. o art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0006708-63.2016.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. (Sentença Tipo C) Trata-se de pedido de produção antecipada de prova, com base no artigo 381, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a realização de perícia ambiental, para fins de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho indicados na inicial, com vistas à futura concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.235.855-7, negado por falta de tempo de contribuição (fls. 2/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/59. Emendada a inicial às fls. 65/68. Às fls. 69/131, a parte autora juntou aos autos cópia integral do processo administrativo. É o relatório. Decido. Verifico que falta interesse da parte autora no ajuizamento do feito, vez que não estão presentes os requisitos na necessidade e utilidade do provimento judicial. A produção antecipada de provas, no novo regime do CPC/15, refere-se a uma medida probatória autônoma, onde não há valoração da prova produzida. A sentença se limitará a homologar a prova, não examinando a ocorrência ou inoocorrência dos fatos, tampouco versará sobre as eventuais consequências jurídicas pretendidas por qualquer das partes. Diante do caráter autônomo do direito à produção antecipada de prova, não há uma vinculação entre essa medida processual e uma eventual demanda de mérito que seja ajuizada com base na prova produzida, tanto que o artigo 381, 3º, do CPC/15 afirma que não haverá prevenção de juízo na hipótese em exame e estabelece, no 2º, que a competência para a produção antecipada de prova será do juízo do foro onde deva ser produzida, ou do foro de domicílio do réu, o que retira a utilidade do procedimento, no presente caso. Dessa forma, impossível o deferimento da produção antecipada de prova para eventual constatação, nos ambientes de trabalho listados na inicial, da presença de agentes nocivos à saúde, como pretende o autor. Assim, em decorrência da falta de interesse da parte autora, configurado pelo binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional requerido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c. c. o art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-70.2015.403.6183 - IRACEMA FRANCISCA DOS SANTOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a execução de acordo judicial. Intimada a comprovar a resistência do INSS no cumprimento da sentença, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 54), a autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial. Saliento, ademais, que a referida documentação é indispensável ao prosseguimento da demanda, uma vez que, conforme consta da consulta ao sistema Hiscreweb que acompanham esta sentença, a autora já recebeu dois PABs relativamente aos meses de 05.06.2010 a 30.11.2012 e de 01.12.2012 a 31.12.2012. Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, por força da gratuidade de justiça, que ora defiro. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008715-28.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-81.2006.403.6183 (2006.61.83.003425-3)) JOAO DESIDERIO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da decisão proferida no Acórdão da Ação Ordinária n.º 0003425-81.2006.403.6183, que julgou parcialmente procedente a ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente revisão do benefício desde 29/06/1995 (fls. 142/145 e fls. 146), sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil. É que, na verdade, a decisão que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a decisão é condenatória mandamental e será efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do novo CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a decisão se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base nos artigos 534 e 910, ambos do novo CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da decisão é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição de pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a decisão que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.012, inciso V do novo CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de pagamento das diferenças do referido benefício, quando a ação encontra-se pendente de trânsito em julgado. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deférida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em debate, nesta irrisignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006583-95.2016.403.6183 - MARIA CISLER DE SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. (Sentença Tipo C)A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 99.425,89 (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do cálculo apresentado. - fl. 101. Aduz que recebe benefício de pensão por morte NB 21/154.967.491-6, desde 29/05/11, proveniente do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/110.833.413-7, deferido em 11/08/98 ao Sr. Sérgio Moreno Parra, companheiro da exequente, fazendo jus a revisão da referida aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial. Com a petição vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 52. Diante da determinação de fl. 52, no sentido de que a autora esclarecesse a legitimidade na propositura da demanda, a parte autora apresentou manifestação às fls. 53/58, aduzindo que tendo em vista a sua condição de herdeira do de cujus, tendo direito às diferenças que o mesmo não recebeu em vida. - fl. 55. Todavia, tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício originário de pensão por morte, ressaltando que a autora-pensionista não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte), e nunca para receber valores atrasados do benefício originário, estando caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam da autora, na presente ação. Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

Expediente N° 8204

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000182-7) - LUCIANO CARLINI(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 130/131. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 133. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/161, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 163/165. Manifestação da contadoria judicial às fls. 169/171 e às fls. 180/182 a parte autora requereu a desistência do pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de sua aposentadoria por invalidez, NB 32/514.319.588-4, pedido este com o qual concordou a contadoria judicial a fl. 188. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 184/187. Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 190/192. É o relatório. Decido. Considerando que se trata de pedido de revisão de benefício pago através de agência localizada nessa capital (fl. 182), e considerando, ainda, que não houve manifestação da parte autora quanto à determinação de fl. 196, passo à análise do pedido. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/514.319.588-4, que recebeu no período de 02/06/2005 a 26/06/07 (extrato do CNIS em anexo). Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda

mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. Ademais, a contadoria judicial esclareceu às fls. 190/192 que o valor da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do autor está correto, vez que calculado de acordo com as regras vigentes à época, não tendo que se falar, portanto em retificação. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Por todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido de acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, e, quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0010190-87.2014.403.6183 - EVANDRO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Aduz que apesar de ter recebido aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/147.690.461-5, em 04/01/12, faz jus ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, NB 31/121.581.661-5, recebido no período de 06/06/01 a 08/01/02, até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-acidente. Com a petição inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 262/265. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 266. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 269/270, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 273/275. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 278/282. Impugnação da parte autora às fls. 265/347. Esclarecimentos periciais às fls. 352/353. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/121.581.661-5, no período de 06/06/01 a 08/01/02, tendo contribuído para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período imediatamente anterior ao recebimento do benefício, de 01/11/99 a 31/12/00 e de 01/03/2001 a 30/06/01, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 30/11/15 (fl. 282v), conforme laudo juntado às fls. 278/282, constatou que o periciando apresentou quadro infeccioso renal à esquerda, definido como abscesso perinefrético no ano de 2001, com necessidade de tratamento cirúrgico através da exérese do rim (nephrectomia total) - fl. 281, bem como apresentou diagnóstico de artrose e tendinopatia, com indicação de tratamento conservador através de fisioterapia e uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, com controle parcial dos sintomas. O perito, afirmou, ainda, que Ao exame físico ortopédico atual, identifica-se predomínio do acometimento dos ombros e dos joelhos bilateralmente, com limitação funcional de grau moderado destas articulações, com consequente lentificação da marcha e prejuízo do agachamento - fl. 281v. Ao final, concluiu o perito que O autor apresentou período de incapacidade total e temporária entre 2001 e 2004 pela doença renal e depois a partir de 2012. - fl. 282v. Diante da impugnação da parte autora de fls. 265/347, o perito esclareceu que: (...) o autor apresentou um período longo de incapacidade total e temporária, que perdurou de junho de 2001 até janeiro de 2008, com pequenas interrupções. 2 - nas avaliações médicas subsequentes realizadas no órgão previdenciário oficial, há descrição de que o autor não apresentava limitações funcionais ou incapacidade laborativa, apesar das doenças devidamente documentadas. Além disso, o próprio autor referiu durante a perícia médica que realizou trabalhos autônomos como pintor e ajudante de obras. 3) As doenças ortopédicas podem cursar com períodos de melhora e de piora ao longo dos anos, não se podendo afirmar que o autor permanecia incapacitado. (...) - fl. 352v. Dessa forma, verifico que não houve qualquer irregularidade na forma como os benefícios de auxílios-doença do autor, foram concedidos administrativamente, durante os períodos de 06/06/01 a 08/01/02 (NB 31/121.581.661-5), de 23/01/02 a 20/05/03 (NB 31/123.674.797-3), de 01/09/03 a 30/10/03 (NB 31/505.123.057-8), de 13/11/03 a 18/04/04 (NB 31/505.149.930-5) e de 30/12/05 a 04/01/08 (NB 31/505.746.597-6). Conforme os esclarecimentos periciais, as doenças sofridas pelo autor, de fato apresentaram períodos de melhora e piora, condizentes com a incapacidade total e temporária que caracteriza o benefício de auxílio-doença. Em nenhum momento, quer administrativamente, à época, quer nos presentes autos, foi comprovada a incapacidade total e permanente do autor, ensejadora de aposentadoria por invalidez. Tampouco foi comprovada qualquer redução da capacidade laborativa, para fins de deferimento de auxílio-acidente. De outra sorte, o próprio autor afirma que houve períodos em que exerceu a sua atividade de pintor, o que evidencia a capacidade laborativa. Assim sendo, em face das conclusões da perícia, que não constatou qualquer irregularidade nos deferimentos de auxílios-doença recebidos pelo autor, entendo que é de rigor o indeferimento dos pedidos, por não ter sido demonstrada a incapacidade para o trabalho, total e permanente, à época requerida. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009347-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015073-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X JURANDY VITORINO DOS SANTOS JUNIOR(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 72.616,08 (setenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oito centavos), em junho de 2015, conforme fls. 166/171 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 59.036,96 (cinquenta e nove mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos) atualizados em junho de 2015 (fls. 2/26). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 30. Em face do despacho de fl. 29, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 32/38, apontando como devido o valor de R\$ 70.558,74 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2015. Intimadas a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 41) e a parte embargante impugnou (fls. 43/56), requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21-10-2010,, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. 154º dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título que transitou em julgado em 01/09/2014 (fls. 157 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/CJF. Observo, ainda, que a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 32/38, apontando como devido o valor de R\$ 70.558,74 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, equivocadamente atualizou os valores de correção monetária conforme a Resolução 267/13 CJF, aplicando o índice INPC, ou seja, diversamente do quanto estabelecido no título exequendo. Por outro lado, observo que a conta apresentada pela embargante (fls. 02/26) diverge da conta da contadoria apenas no que se refere aos índices de atualização monetária, uma vez que aplica a TR, conforme determinado pela Resolução 134/10 CJF, ou seja, tal conta foi elaborada atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela embargante às fls. 02/26, no valor de R\$ 59.036,96 (cinquenta e nove mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos) atualizados em junho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010128-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056180-48.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 319.982,40 (trezentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), em setembro de 2015, conforme fls. 193/196 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 243.025,00 (duzentos e quarenta e três mil e vinte e cinco reais) atualizados em setembro de 2015 (fls. 2/21). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 24/25. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 27/35, apontando como devido o valor de R\$ 314.256,00 (trezentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e seis reais), atualizados para setembro de 2015. Intimadas a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 38) e a parte embargante impugnou (fls. 39), reiterando os termos de seus embargos e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto a correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21-10-2010, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. 179 dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título que transitou em julgado em 09/03/2015 (fls. 185 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/CJF. Observo, ainda, que a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 27/35, apontando como devido o valor de R\$ 314.256,00 (trezentos e quatorze mil e duzentos e cinquenta e seis reais), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada, equivocadamente atualizou os valores de correção monetária conforme a Resolução 267/13 CJF, aplicando o índice INPC, ou seja, diversamente do quanto estabelecido no título exequendo. Por outro lado, observo que a conta apresentada pela embargante (fls. 02/21) diverge da conta da contadoria apenas no que se refere aos índices de atualização monetária, uma vez que aplica a TR, conforme determinado pela Resolução 134/10 CJF, ou seja, tal conta foi elaborada atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela embargante às fls. 02/21, no valor de R\$ 243.025,00 (duzentos e quarenta e três mil e vinte e cinco reais) atualizados em setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 257.540,96 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), atualizados em novembro de 2015, conforme fls. 217/239 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 153.352,50 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados para novembro de 2015 (fls. 2/23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27/28. Em face do despacho de fl. 26, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 30/37, apontando como devido o valor de R\$ 183.704,63 (cento e oitenta e três mil, setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 39vº) e a parte embargante impugnou, requerendo a aplicação da Lei 11/960/2009 para aplicação dos índices de correção monetária, conforme fls. 42/49. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015 data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI n.º 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo DTF n.º 778, divulgado em 27/03/2015). (fls. 209/209vº dos autos principais). (destaque nosso) Assim, observo que o título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs n.º 4.425 e 4.357.E, conforme decisão de modulação do C. STF nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o IPCA-E. Portanto, tendo em vista que o título judicial é posterior à data de modulação dos efeitos, vez que datado em 28/05/2015 (fls. 210 dos autos principais), com trânsito em julgado em 14/07/2015 (fls. 212 dos autos principais), no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título com a aplicação do índice da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, a aplicação do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/37, apontando como devido o valor de R\$ 161.887,99 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados para novembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de \$ 183.704,63 (cento e oitenta e três mil, setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2016, foi elaborada com observância dos ditames expressos no título judicial ora exequendo, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 30/37, no valor de R\$ 183.704,63 (cento e oitenta e três mil, setecentos e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizados para agosto de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765476-88.1986.403.6183 (00.0765476-6) - LINA DOS SANTOS X TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA (SP056832 - TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009816-14.1990.403.6183 (90.0009816-5) - EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X MARIA MADALENA DOS SANTOS X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X LUIS TAVARES DA COSTA X ALBERTINA TERESA CORREIA(SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X RENATO SUZART MACHADO X FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP047335 - NEUSA MARIA SABOIA ZUCARE E SP106582 - JOSE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO RAPOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SUZART MACHADO X JOSE CARREIRA X FRANCISCO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Inicialmente, diante da informação de fls. 498 e o não cumprimento do despacho de fls. 506, quanto aos coautores Miguel Gonzaga de Souza, Maria Madalena dos Santos, José Carlos Nunes Barbosa e José Agostinho Domingues, julgo extinta a execução em razão do disposto no artigo 485, inciso III, 1º e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Ainda, quanto às fls. 543/545, tendo em vista que não cabe apelação contra despacho, bem como a impossibilidade de fungibilidade recursal no presente caso, quanto ao autor Eurides Ribeiro dos Santos, diante do pagamento de fls. 530, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. E, quanto aos demais autores, em razão dos pagamentos noticiados às fls. 486/487 e fls. 531/533, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006748-22.1991.403.6183 (91.0006748-2) - JOAO STOILOV(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO STOILOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014532-03.1994.403.6100 (94.0014532-2) - ALICE GARRIDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) X ALICE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004734-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004734-8) - ROBERTO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004685-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004685-3) - EDESIO DE SOUZA BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDESIO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000632-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000632-0) - ANTONIO LAZARO DA GAMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ANTONIO LAZARO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010194-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010194-0) - NELSON WEHNER(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON WEHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4) - EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015513-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015513-4) - DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIRO DE OLIVEIRA ZANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002338-61.2004.403.6183 (2004.61.83.002338-6) - HIGINO ANTONIO JUNIOR(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGINO ANTONIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000053-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000053-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002736-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002736-0) - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003515-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003515-0) - MARCOS TOME(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005837-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005837-0) - ELISEO ANTONIO SENATORI(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEO ANTONIO SENATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006259-91.2005.403.6183 (2005.61.83.006259-1) - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003680-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003680-8) - GILBERTO GALERA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007100-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007100-6) - ARNALDO PEDRO DA SILVA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000958-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000958-5) - MANOEL JOSE NUNES(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4) - IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001781-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001781-5) - MARCELO DE MELO FOREZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE MELO FOREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8207

PROCEDIMENTO COMUM

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PEREZ X NELI MORO MORENO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA E SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 676/683: O pedido será apreciado oportunamente, na fase de execução.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001066-51.2012.403.6183 - MARCELO CAMPANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls.297, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0006600-73.2012.403.6183 - ERMELINDO DEGAN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006855-31.2012.403.6183 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0011094-78.2012.403.6183 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls.195/196, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0001819-71.2013.403.6183 - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003652-27.2013.403.6183 - LUCIMAR VIANA MARQUES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/226: No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Fls. 234/235: Incabível o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010073-96.2014.403.6183 - EDIONE FERREIRA DA SILVA X ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 366/369: Indefiro o pleito da parte autora. No presente feito almeja o autor a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25 % sobre os proventos. Às fls. 316/318 o feito foi julgado parcialmente procedente, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo pleiteado, e a antecipação de tutela para implantar o benefício do autor nos moldes ali estabelecidos. O INSS cumpriu a determinação, conforme se depreende do documento de fl. 334. Assim entendido, diante da precariedade da decisão da tutela deferida, que não cabe, neste momento, a discussão sobre a renda mensal inicial, já que esta se pautou nos dados constantes dos bancos de dados do INSS. Ademais, a renda mensal implantada já atende o requisito da urgência da medida, de modo que eventuais divergências poderão ser apreciadas em sede de eventual execução.2. Dessa forma, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-03.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA APARECIDA BARAVIERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/548.419.580-9, desde a data de sua cessação, em 05/04/2012. Sustenta, em síntese, que é portadora de artrose primária de outras articulações e osteocondrite dissecante, enfermidades que a tornam incapaz para desempenhar suas atividades laborativas como supervisora de vendas. Alega, portanto, que a ré cessou indevidamente o benefício mencionado. Esclarece, ainda, que ingressou com a ação perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/548.419.580-9, mas o pedido foi julgado improcedente, sob o argumento de que não foi reconhecido o nexo causal entre as moléstias diagnosticadas e as atividades habitualmente desenvolvidas (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional à fl. 35/35-verso. Regularmente citada (fl. 39), a ré apresentou contestação às fls. 40/45, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 59/63. Defêrida e produzida a prova pericial (fls. 57/58, 67 e 74), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 76/80 e 85, sobre o qual se manifestou apenas o INSS (fls. 86-verso/88-verso). Convertido o julgamento em diligência, visando o esclarecimento de divergência constatada entre o laudo pericial e os relatórios médicos (fl. 89), houve a juntada do relatório de esclarecimentos de fl. 91. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Cabe destacar, inicialmente, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 07/07/2015, conforme laudo juntado às fls. 76/80 e 85, constatou não haver situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 80). Após análise do quadro clínico apresentado e dos exames e relatórios médicos trazidos, o perito atestou que a autora é portadora de artralgias de joelhos direito e esquerdo sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 80). Neste ponto, cumpre registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado encontra-se bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Ademais, verifico a partir do extrato CNIS anexado a esta sentença que a autora, após a cessação do NB 91/548.419.580-9, voltou a laborar regularmente na empresa Yakult S/A Indústria e Comércio, corroborando as conclusões apresentadas pela perícia médica judicial. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a autora incapacitada para o trabalho, resta prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005042-95.2014.403.6183 - IRONI DA ROSA SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRONI DA ROSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/159.801.087-2, em razão do falecimento de seu filho Sr. Jerry Sandro da Silva, ocorrido em 30/07/2011, bem como a condenação ao pagamento de danos morais. Sustenta, em síntese, que em 26/04/2012 requereu administrativamente o benefício mencionado, que foi negado pela Autarquia-ré sob o argumento de que não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido (fls. 2/15). Com a petição inicial vieram documentos de fls. 16/137. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 140, acompanhada dos documentos de fls. 141/149. Emendada a inicial (fls. 150/154), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 154. Regularmente citada (fl. 155), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 156/164, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em relação ao pedido de danos morais, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 173/173-verso). Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 182/186. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 188/192 e pelo INSS à fl. 193. É o relatório do necessário. Passo a decidir. De início, afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que estes sejam compatíveis entre si; que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, por se tratar de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização

por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No que diz respeito à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, afastada a matéria preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Como se sabe, para a concessão do benefício de pensão por morte, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 57 comprova o falecimento do Sr. Jerry Sandro da Silva, ocorrido em 30/07/2011. Os documentos juntados aos autos demonstram que o de cujus não possuiu nenhum vínculo empregatício formal, segundo consta da CTPS de fl. 60 e do extrato CNIS anexado a esta sentença. Por outro lado, o mesmo foi filiado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório, na qualidade de sócio cotista da empresa Relojoaria Rubi da Cupecê Ltda. ME. (contribuinte individual), referente ao período de 05/1993 até a data do óbito (fls. 29/36), ocorrido em 30/07/2011 (fl. 57), de modo que, em se tratando da qualidade de segurado, o cerne da questão reside na possibilidade do pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao referido período. Conforme se depreende do documento de fl. 70 e do extrato CNIS ora anexado, o falecido verteu contribuições previdenciárias à Previdência Social, na condição de autônomo, apenas nas competências de 08/1998 a 12/1998, todas recolhidas com atraso, em 2008. Destarte, considerando que o de cujus contribuiu regularmente à Previdência Social até 12/1998 (fl. 70), e tendo em vista que não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupções (fl. 100), sua qualidade de segurado restou mantida até o dia 15/02/1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de janeiro de 1999, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Assim, na data do óbito, ocorrido em 30/07/2011 (fl. 57), o de cujus não possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Ressalto que o período em que o de cujus exerceu a atividade de empresário - na qualidade de sócio cotista da empresa Relojoaria Rubi da Cupecê Ltda. ME. - não pode ser reconhecido, uma vez que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes à época própria, sendo impossível o pagamento das mesmas pelos dependentes do falecido, no caso, a autora-genitora, por se tratar de obrigação personalíssima. Isto é, não é possível regularizar a situação previdenciária após o falecimento do segurado, a fim de se deferir benefício previdenciário aos seus dependentes. A este respeito, o 2º do artigo 102 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe: Art. 102 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria do parágrafo anterior. Ora, as contribuições previdenciárias do contribuinte individual não consistem em prestações compulsórias, porquanto, se quiser, pode perfeitamente abster de efetivá-la, sem que se sujeite à inscrição em dívida ativa dos valores devidos e à conseqüente execução forçada. Ou seja, o falecido fez uma opção de não verter contribuições ao sistema previdenciário. Além disso, não se pode olvidar que os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do segurado da Previdência. Não podem, portanto, efetuar recolhimento em nome de terceiro já falecido. Tal tese foge à lógica do regime jurídico da Previdência Social e dos princípios previdenciários referentes ao custeio. Na espécie dos autos, ademais, o falecido não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ou de outra espécie de aposentadoria, tendo em vista que faleceu com 36 (trinta e seis) anos de idade (fl. 57), possuindo somente 05 (cinco) meses de tempo de contribuição (fl. 100). Por fim, cabe denotar que, à vista das provas produzidas, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus - exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, eis que não existe presunção legal quanto à dependência dos pais em relação aos filhos -, também não ficou caracterizada. A autora logrou comprovar a coabitação com seu falecido filho por meio dos documentos de fls. 63/65, os quais demonstram que ambos residiam no mesmo endereço, fato também confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 182/186). Ocorre que a mera coabitação não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. E não há nos autos outros elementos que indiquem a existência de tal dependência. Neste sentido, os documentos de fls. 25/47 não comprovam, por si só, a existência de dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Com efeito, a constituição de sociedade empresária entre o falecido e o seu genitor (esposo da autora - fl. 18), bem como a existência de conta bancária conjunta entre eles, não implicam em dependência econômica; pelo contrário, tais fatores, somados à informação de que o de cujus nunca teve vínculo empregatício formal (CTPS de fl. 60 e extrato CNIS anexado a esta sentença), revelam que a família possuía a mesma fonte de renda, fonte essa mantida inalterada após o óbito, já que as atividades da referida pessoa jurídica prosseguiram sob a administração do genitor do falecido. Destaco, também, que as informações trazidas pelas testemunhas ouvidas em Juízo não modificam o panorama exposto acima, uma vez que apenas esclareceram que o de cujus comprava mantimentos para a casa e, esporadicamente, realizava o pagamento de contas diversas, sem, contudo, revelarem a origem dos recursos financeiros (se próprio ou de terceiros). Nesse particular, oportuno salientar que, ainda que houvesse cooperação financeira por parte do de cujus com recursos próprios, não estaria configurada a alegada relação de dependência, porquanto a comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário, tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar. Logo, diante da ausência da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, bem como inexistente a dependência econômica da autora em relação ao falecido, deve ser julgado improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado na petição inicial. E, válido o ato administrativo de indeferimento do benefício, não há que se falar em indenização por danos morais. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010402-11.2014.403.6183 - REGINA CORREIA DA COSTA X FABIO DOS SANTOS COSTA X FLAVIO DA SILVA SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária ajuizada por FÁBIO DOS SANTOS COSTA (menor representado por Regina Correia da Costa) e FLÁVIO DA SILVA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de valores atrasados, em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do óbito de Izilda Clementina da Silva Santos, ocorrido em 27.11.1996. Sustentam, em síntese, que o requerente Fábio dos Santos Costa é neto da de cujos, e filho de Fernando da Silva Santos, falecido em 01.06.2004. Assim, pleiteia o recebimento dos valores que seriam devidos ao seu pai no período compreendido entre o óbito da Sra. Izilda (27.11.1996), e o falecimento do Sr. Fernando (01.06.2004). Por sua vez, o coautor Flávio da Silva Santos aduz que é filho da Sra. Izilda, e requer o recebimento dos valores atrasados, provenientes do benefício de pensão por morte, desde o óbito de sua mãe (27.11.1996), até a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade (22.01.2002). Com a petição inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 32/34. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 36. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/49 suscitando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/63. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 67/70. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Preliminarmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa do coautor FÁBIO para pleitear o recebimento dos valores atrasados, relativos ao período de 27.11.1996 a 01.06.2004, que seriam devidos ao seu genitor (Fernando da Silva Santos), em virtude do falecimento de Izilda Clementina da Silva Santos. Ocorre que o Sr. Fernando da Silva Santos, pai do coautor FÁBIO, não requereu, em vida, o recebimento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da Sra. Izilda. E, por se tratar de direito personalíssimo, se o titular do benefício não intentou em vida requerimento administrativo visando a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, os seus herdeiros não têm legitimidade para propor a presente ação, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que o coautor FÁBIO não é titular da relação material controversa, trata-se de parte ilegítima para intentar a presente ação, tornando imperiosa a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Por sua vez, no que se refere ao coautor FLÁVIO, constato que o pedido formulado na petição inicial encontra-se prescrito. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas pela Previdência Social. Dessa forma, verifico que o requerente FLÁVIO completou 21 (vinte e um) anos de idade em 22.01.2002 (fl. 24), data em que deixou de ser considerado dependente do segurado para fins previdenciários, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, e restaria vencida a última prestação da pensão por morte devida em razão do óbito de sua genitora. Assim, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 07.11.2014 (fl. 02), ou seja, mais de 11 (onze) anos após o coautor FLÁVIO completar 21 (vinte e um) anos de idade e de ter ocorrido o vencimento da última prestação do benefício, e tendo em vista que o requerente não comprovou ter pleiteado administrativamente a concessão do benefício, imperioso o reconhecimento de que o seu direito de receber o pagamento das parcelas devidas a título de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe restou fulminado pela operação da prescrição prevista no citado artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, em relação ao coautor Fábio dos Santos Costa, reconheço a ilegitimidade ativa e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil; sendo que, em relação ao pedido formulado pelo coautor Flávio da Silva Santos, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito pleiteado, nos termos da fundamentação, e julgo extinto o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código do Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-52.2015.403.6183 - RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença NB 31/606.992.899-0. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica e ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como eletricista. Não obstante, a Autarquia-ré negou a concessão dos benefícios mencionados, acarretando-lhe danos materiais e morais (fls. 2/24). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/164. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 168, acompanhada dos documentos de fls. 169/181. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional à fl. 182/182-verso. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 185/198), cujo provimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238/244). Regularmente citada (fl. 199), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 203/208, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 221/223, a parte autora juntou aos autos documentos médicos, visando comprovar a existência de incapacidade laborativa. Houve réplica às fls. 225/233. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 216/217 e 247), foram apresentados os respectivos laudos às fls. 251/253, 254/258 e 276, sobre os quais se manifestaram a parte autora (fls. 267/272) e o INSS (fl. 273). Às fls. 259/262, a parte autora juntou novos documentos médicos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que foram realizadas duas perícias médicas, em especialidades distintas. Na perícia médica realizada em 17/11/2015 (fls. 254/258), pela médica perita Dra. Raquel Szteling Nelken, Psiquiatra, constatou-se não haver situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 255-verso). A nobre expert asseverou que o autor possui um transtorno depressivo e ansioso muito leve associado a quadro ortopédico doloroso, esclarecendo que o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva muito leve e não incapacitante, devendo ser avaliado por ortopedista (fl. 255-verso). Submetido o autor à nova perícia médica em 24/11/2015 (fls. 251/253 e 276), pelo médico perito Dr. Mauro Mengar, Ortopedista, concluiu-se não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica ortopédica (fl. 253). Afirmou o nobre expert que o autor apresenta quadro de cervicálgia, lombálgia e artalgias em joelhos direito e esquerdo, de caráter crônico, mas sem limitação funcional, aclarando que as alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisadas conjuntamente com o exame clínico, revelam-se compatíveis com sua faixa etária. Destacou, por fim, que considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico (fls. 253-verso e 253). Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas nos laudos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que os peritos judiciais são profissionais gabaritados, imparciais, de confiança do Juízo e aptos a diagnosticarem a existência das patologias alegadas. Além disso, os laudos apresentados estão hígidos, bem fundamentados e embasados em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar o autor incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007252-85.2015.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora, Nair Maria de Jesus de Oliveira, ocorrido em 24.05.2009. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a antecipação de tutela e a gratuidade de justiça às f. 126/127. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às f. 131/132, tendo pugnado, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às f. 145/148. Manifestação do MPF às f. 150/152. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às f. 18 comprova o falecimento de Nair Maria de Jesus de Oliveira, ocorrido no dia 24.05.2009. A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema Plenus, anexado à presente sentença, pois a de cujus esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez - registrado sob o NB 32/139.395.773-8 - durante o período compreendido entre 17.12.2005 a 24.05.2009. Preenchidos os dois primeiros requisitos, resta verificar se o autor ostentava a condição de dependência econômica em relação à de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/1991. A este respeito, cumpre notar que a perícia médica judicial realizada no dia 02.04.2015 - no bojo dos autos distribuídos sob o nº 00672765020144036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP - concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado desde 2007 (f. 23/28); antes, portanto, do falecimento de sua genitora. Além disso, justamente em razão da constatação da incapacidade absoluta do ora autor para a prática dos atos da vida civil, houve a sua interdição na esfera da Justiça Estadual, conforme consta da sentença juntada à f. 157, que foi proferida nos autos distribuídos sob nº 1004015-13.2015.8.26.0020 à 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XII - Nossa Senhora da Ó da Comarca de São Paulo/SP. Desta forma, diante da constatação de sua incapacidade total e permanente desde 2007, constato que o autor era dependente previdenciário de sua mãe na ocasião do óbito, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento da Sra. Nair Maria de Jesus de Oliveira. Por fim, no que diz respeito ao termo inicial do benefício, este será devido apenas a partir da data da propositura da presente ação, em 17.08.2015 (f. 02), e não da data do requerimento administrativo, uma vez que o procedimento administrativo - relativo ao NB 21/149.778.059-1 - foi extinto em virtude do não comparecimento do autor à perícia médica designada (f. 62 e 66). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para a) conceder ao autor ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte (NB 21/149.778.059-1) em razão do falecimento de sua mãe Nair Maria de Jesus de Oliveira, a contar da data da propositura da ação, distribuída em 17.08.2015. b) condenar o réu ao pagamento das parcelas atrasadas - referentes ao interregno compreendido entre a propositura da presente ação e o efetivo implemento do benefício -, com a incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e de juros moratórios a partir da citação, segundo os índices determinados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010 e alterações posteriores. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do novo CPC, uma vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0058237-92.2015.403.6301 - SOFIA LAURINHO(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SOFIA LAURINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Alternativamente, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão de ter sofrido acidente que ocasionou a redução de sua capacidade funcional. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às f. 259/289, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À f. 294 foi proferida decisão que reconheceu a existência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido determinado o prosseguimento do feito em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente. Indeferido o pedido de tutela antecipada à f. 296. Deferida a produção da prova pericial, o respectivo laudo foi juntado às f. 306/310. Às f. 338/339 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 07.06.2016 (f. 345), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 349. Houve réplica às f. 351/355. É a síntese do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, estão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Ressalto que a autora ingressou com ação anterior, distribuída sob o nº 0061129-27.2012.8.26.0053, que tramitou perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo a concessão de benefício acidentário, mas teve o pedido julgado improcedente, sob os seguintes fundamentos: O laudo médico-pericial relatou que a autora trabalhava como vigilante e que experimentou episódios de depressão em razão de questões relacionadas ao trabalho e também por situações familiares, tais com abuso sexual e moral pelo ex-marido, dificuldades financeiras e problemas de saúde envolvendo parentes. Quanto ao trabalho, as queixas se concentram em situações de violência e assédio moral, pontos que não foram comprovados nos autos. Os benefícios concedidos administrativamente pelo INSS foram todos de natureza previdenciária. O juízo deu oportunidade à autora para trazer novas provas (f. 241), mas houve tão somente a juntada de petição com novas alegações sem quaisquer elementos que pudessem trazer ao menos indícios do nexo causal acidentário (f. 243 e 244). Desta forma, ainda que presente eventual incapacidade, inviável a concessão do benefício acidentário, ressalvado o direito de se perseguir benefício na esfera previdenciária. - f. 254. Assim, verifico que a natureza acidentária do benefício já foi afastada pelo juízo competente, não tendo que se falar, portanto, em incapacidade da autora decorrente de assédio sofrido no trabalho, ao contrário do que afirmado pelo perito a f. 307 - resposta ao quesito nº 01. Logo, passo à análise da concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Após a edição da Lei n. 9.032/1995, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre acidentes de qualquer natureza. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de auxílio-acidente, é necessário comprovar a existência da qualidade de segurado, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente. Quanto ao primeiro requisito, o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, demonstra que a autora trabalhou junto às empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda - ME de 02.09.1996 a 01.05.2005, e Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda de 19.09.2005 a 01.02.2016. Ainda, esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 31/516.795.671-0 de 26.05.2006 a 23.10.2007, NB 31/522.409.874-9 de 24.10.2007 a 11.06.2010, e NB 31/545.351.714-6 de 22.03.2011 a 26.03.2012. Assim, resta devidamente demonstrada a qualidade de segurada na data do requerimento do benefício. Ressalto, ademais, que para a concessão do auxílio-acidente, inexistente período de carência a ser cumprido (artigo 26, inciso I da Lei nº. 8.213/1991). De outra sorte, deve ser verificada a comprovação da redução da capacidade laborativa. O laudo pericial juntado à f. 306/310, realizado em 15/01/2016, relata que a autora é portadora de transtorno de personalidade não especificado e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado e uso diário de álcool para dormir. (...) Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas desde que ela não trabalhe armada. Em função da medicação, e de características da personalidade, não deve trabalhar armada. Assim, consideramos que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho - f. 307. Em resposta aos quesitos do Juízo, esclareceu a douta perita: a incapacidade parcial para trabalhar armada é desde maio de 2005 de acordo com a documentação médica acostada aos autos - f. 308. Ora, nos termos do artigo 86 da lei 8.213/1991, o benefício objeto do presente caso é devido ao segurado que tenha sofrido redução para a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. No presente caso, a perícia médica judicial constatou que a autora apresenta quadro depressivo, de modo que não pode trabalhar armada desde maio de 2005. Ao responder ao quesito de n. 5 (p. 308), aliás, a perita foi categórica ao afirmar que: a autora pode trabalhar em sua atividade habitual de vigilante e controladora de acesso desde que não esteja armada. Desta forma, não ficou demonstrada a redução efetiva da capacidade laborativa da autora, posto que esta pode exercer a sua atividade de vigilante, desde que sem o uso de arma de fogo; e pode, ainda, exercer normalmente qualquer outra atividade laboral. Logo, não se revelam presentes os requisitos necessários para o deferimento do benefício, exigidos na forma do artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991, tornando imperiosa a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (artigo 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM

0011802-60.2014.403.6183 - RENATA LOUCAO DURAES(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RENATA LOUCAO DURÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Marcos Roberto Zacarin, ocorrido em 20/09/2013 (fl.31). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/316. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl.329. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 331/335), alegando que não há provas suficientes de união estável e pleiteando que, em caso de deferimento, o benefício somente seja concedido a partir da data da citação. Às fls.349/350 Carlos Alberto Zacarin e Elizabeth Alves Zacarin, na condição de irmãos do de cujus, peticionaram pedindo ingresso como assistentes litisconsorciais e juntaram os documentos de fls. 352/442. Alegam que o falecido jamais manteve qualquer união estável com a autora, que, na qualidade de amiga de Marcos Zacarin, realizou o acompanhamento do seu tratamento e procedeu a lavratura do óbito, assentando ali, indevidamente, uma condição que jamais ostentou. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 450/451, réplica à contestação às fls. 452/462 e impugnação ao requerimento dos assistentes litisconsorciais às fls. 457/462. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, indeferido a assistência requerida por Carlos Alberto Zacarin e Elizabeth Zacarin, conforme decisão de fl. 551. Às fls. 555/556 a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 557/575. A autora interpôs Embargos de Declaração contra a decisão interlocutória de fl. 551, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 579/579-v). Agravo Retido fls. 581/586. Às fls. 587/589 Carlos Alberto Zacarin e Elizabeth Zacarin requereram a reconsideração da decisão que não acolheu os peticionários na condição de assistentes litisconsorciais e juntaram os documentos de fls. 590/602. Fls. 645/650, informação da Empresa Fast Shop S.A. Carlos Alberto Zacarin e Elizabeth Zacarin requereram a juntada da documentação de fls. 651/756. Realizada audiência na sede deste juízo em 16/02/2016, para colheita do depoimento pessoal a parte autora, oitiva das testemunhas Osvaldo Epifanio da Silva, Mariana Talubold Mori e Valdete Jardim de Oliveira e dos informantes, Carlos Alberto Zacarin e Elizabeth Alves Zacarin Barbosa (fls. 757/764) Foram juntados os documentos de fls. 772/872. Em 22/03/2016 foi realizada nova Audiência para oitiva das testemunhas Denise Ribeiro Tank, João Fernandes da Silva e Edileuza Silva dos Santos (fls. 898/902), sendo juntados os documentos de fls. 903/928. A parte autora apresentou Alegações Finais às fls. 932/943 e juntou os documentos de fls. 945/1001 e o INSS reiterou o conteúdo da contestação e pediu a improcedência dos pedidos da inicial, fls. 1002. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias

para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) 55 < E(x) 350 < E(x) ? 55 645 < E(x) ? 50 940 < E(x) ? 45 1235 < E(x) ? 40 15E(x) ? 35 vitalícia 50 O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu

por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa Anhanguera Educacional de 01/06/1999 a 20/09/2013 (data do óbito), conforme fl. 38, sendo o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, formulado pela autora em 01/11/2013, foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a autora alega que possuía a condição de companheira e, em consequência de dependente. Como início de prova material da dependência econômica, destacam-se: a) certidão de óbito do de cujus em que a autora figura como declarante (fl. 31); b) comprovantes de endereço em comum (fls. 44/45); c) documento médico em que o de cujus é qualificado como casado com Renata (fls. 84/87); d) contrato de prestação de serviços hospitalares ao de cujus em que a autora assina como responsável (fls. 92/105); e) transferências bancárias da conta corrente do segurado para a da autora (fls. 160/164); f) parecer do Ministério Público Estadual nos autos de ação de interdição em que se manifesta favoravelmente à nomeação da autora como curadora provisória do senhor Marcos Roberto Zacarin (fls. 193/194); g) boletim de internação hospitalar do de cujus em que a autora figura como responsável (fl. 215); h) escritura de declaração feita em 25/09/2013 (pós óbito) e i) declarações extemporâneas de fls. 241 e 243/246. Para instrução dos autos, foram produzidas duas audiências para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 1ª audiência: Em seu depoimento pessoal, a autora Renata Loução Durães, afirmou: que o falecido era seu marido, mas que não eram casados no papel, viveu maritalmente por 9 anos. Conheceu em meados de 2003 e foi dentro da Uniban e ele como advogado e ele virou diretor jurídico. Iniciou a depoente em 1999 e ficou por 4 anos. Continuaram o relacionamento. Moraram por quase dois anos antes da doença, final de 2011 até 2013. Moravam na rua Xavier da Veiga, 81, ap. 44. Antes ele morava em outro local próximo. Em São Paulo. Fez toda a mudança, fez todos os contatos e foi praticamente ela que fez toda a mudança. Sempre na rua Xavier da Veiga. Ele faleceu em São Paulo, dentro do hospital São José. O pedido dele em vida para a depoente e para a prima foi para ser sepultado em Andradina. Velado e sepultado em Andradina, a contragosto dele. Declarou o óbito. A declaração foi feita no hospital. Recebeu a notícia de dois médicos da equipe. Nunca se separou depois que foram morar juntos. Nunca teve problema com os irmãos. Como eles moravam longe, era um convívio distante. Carlos morava em Paraguaçu e a Elisabeth em Andradina. A Elisabeth passava o final do ano com eles, sobrinho do falecido marido. Carlos e Marcos brigavam muito. Dias antes do falecimento recebeu ameaça de morte pelo marido da Elisabeth. Registrou boletim de ocorrência. Célio é o marido da Elisabeth. Até então sempre teve um relacionamento muito apaziguador com os irmãos. O problema era dos irmãos para com o Marcos. Ficou claro depois da doença. No início de março de 2013, a doença evoluiu. Ai percebeu as confusões, que deveriam ser pelo patrimônio. Isso não ficava claro até então, pois eles visitavam pouco e pouco havia como ajuda. Nunca chegou a trabalhar como cuidadora. É formada em comunicação social. Estava na função de direção de comunicação. Houve um episódio, depois da queixa, o senhor Carlos entrou com outros homens e ele havia trocado o miolo da porta. Só que infelizmente ele tinha fechado a porta. Ficou preocupada porque havia dois animais domésticos no local (Bianca e Dina). Inclusive a Bianca foi presente dele de aniversário. Tratava animal como se fosse filho. A empregada estava junto. Nada foi feito. Retornaram à delegacia para registros. Teve queixa de apropriação indébita do veículo, feita pelos irmãos dele em relação a depoente. Posteriormente, soube que eles tinham retirado 26 armas de uso controlado do exército de dentro do apartamento, porque ele era colecionador e atirador desportivo. Informou o Diante disso registrou boletim de ocorrência e informou o Ministério Público e eles foram indiciados pelo desaparecimento dessas armas. O contrato social empresa da depoente e contrato da locação por garantia de pagamento estavam registrados na rua Aguarama, onde residiu antes com sua mãe. Segundo a testemunha Oswaldo Epifanio da Silva: o senhor Marcos trabalhava na Uniban perto da residência do depoente. E depois foi a Renata. Em 2006 que conheceu o Marcos. Foi indicado por pessoas conhecidas. Renata conheceu antes por causa do avô que morava perto. Depois voltou a revê-la junto com o Marcos. Mensalmente eles estavam lá. Eles foram bem antes da doença. Depois veio a doença. Sempre iam juntos. Sempre foi ele e a Renata no período que conheceu. Nunca se separaram. Só iam na casa. Depois ficou sabendo que a Renata era jornalista, mas não sabe categoricamente o que ela é. No dia que esteve no hospital conheceu Carlos, irmão do falecido. Ele desconfiava da família por interesse, pois ele era uma pessoa lutadora e a família ficava sempre nas costas dele. Não presenciou nenhum problema entre ele e a família. Última vez que teve contato foi em 15/09/2013, e nesse dia ele queria fazer uma procuração para a Renata. A testemunha Valdete Jardim de Oliveira disse que: trabalhou lá com eles fevereiro até setembro. 2013, do ano que faleceu. Quando entrou já estava doente. Cuidava da roupa dele, e da dona Renata e cuidava da casa. Quando a dona Renata ia para farmácia, ficava com ele. Quanto ele ficou internado ia

pegar a roupa para lavar. A Renta ficava com ele no hospital, e a depoente ficava em casa cuidando das cachorras e do apartamento, na Rua Xavier da Veiga, 81, ap. 44. Bairro Santana. Foi contratada pelo Dr. Marcos e a Renata. Moravam os dois e duas cachorras. Dormia no mesmo quarto, mesma cama. Quando chegava de manhã estavam dormindo os dois juntos. Ia de segunda a sábado das 8h às 19h00. Nunca se separaram. Foi internado e depois recebeu alta e a senhora Renata ficava com ele na internação. Conheceu o irmão dele e a irmã: Elisabeth e o senhor Carlos, eles iam lá fazer visitas. Faziam bate e volta e às vezes dormiam. Às vezes ouvia brigas dos irmãos. Assuntos de família. Não foi ao enterro, pois teve uma confusão e levou o corpo para Andradina. Não foi velado aqui. Queria ir, mas não teve oportunidade. Não trabalha mais para a dona Renata. Foi testemunha na Justiça Estadual. O Marcos não tinha relação com outra pessoa. Não tinha outra pessoa como doméstica ou cuidadora. Ia ao hospital visitar ele e para pegar as roupas para lavar. Um dia sim um dia não ia pegar as roupas. No hospital ainda estavam juntos. A dona Renata que dava ordens sobre o que era para fazer e o que não era e o Sr. Marcos quanto estava em casa também, então eram os dois que falavam. Salário era o senhor Marcos e a Renata que pagavam. Ela sacava dinheiro e pagava quando estava no hospital. Já a testemunha Mariana Tauboldi Mori disse que: conhece a Renata que era cliente no Bradesco Prime. Marcos conversou uma única vez por telefone para migração de conta para o mesmo prime que a Renata tinha conta para ter uma conta conjunta, em julho de 2013. Conhece a Renata desde a abertura da conta, no começo de 2013. Faltou a assinatura dele para fazer o trâmite da migração da conta. Não chegou a ir ao velório ou enterro. Uma vez ela foi até a agência e estava abatida e bem magra e outra vez foi à agência e solicitou a simulação de um financiamento para a compra de um apartamento para eles. Ela tinha loja de sapatos em Santana. Que saiba é só isso. Loja Augusto Toller. Não sabe o endereço de onde morava. Não sabe de nenhum problema com a família do marido antes. A informante Elisabeth Alves Zacarin Barbosa relatou que: conheceu a senhora Renata quando veio visitar o irmão em São Paulo em 2004. Estava na lanchonete e ela estava lá. Apresentou como colega de trabalho. O irmão trabalhava na Uniban e ela trabalhava na TV Uniban. Depois tiveram um breve relacionamento, um namoro, entre 2004 e 2005. Acha que o relacionamento não durou muito. O irmão achava ela muito geniosa e não tinha nada a ver. Ela veio auxiliá-lo somente em março de 2013. A loja dela foi interditada e ela veio auxiliá-lo. Em abril de 2013 a depoente, ela e o irmão já estavam sabendo que ele não estava bem e que o câncer estava em estado muito avançado. Ela chegou um dia lá no apartamento dizendo que a loja tinha sido interditada e como ele estava assim e precisava de alguém para dirigir. O Carlos não tem uma vista e outra estava comprometida e não poderia dirigir. Ela veio para auxiliar e permaneceu até o falecimento. Ela acompanhava nas internações. Ela e o irmão também acompanhavam. Os irmãos permaneceram com o Marcos 1 ano, em 2013. Sepultado em Andradina. Contrataram advogado para tomar conta do patrimônio dele e foram chamados para prestar declarações. Foi chamado na delegacia por conta de carro, coisas do irmão que desapareceram, umas declarações. Não tem interesse em prejudicar ninguém. Não sabe de problema de marido e ela. Não recorda de queixa por ameaça que ela tenha aberto. O Marcos morou na rua Xavier da Veiga, 81, ap. 84. Às vezes quando o irmão tinha exames muito cedo, a Renata dormia e dormia no quarto de hóspedes. Não sabe se ela tinha acesso a cartões, senhas, mas como ela estava para auxiliá-lo, pode até ser. Tinha uma empregada desde 2010, Edileuza, mas ela entrou em licença gestante em meados de março e ia retornar em agosto de 2013. Na segunda quinzena de julho até setembro a dona Valdite trabalhou cuidando da casa, como diarista, dois meses apenas. A partir do momento que teve certeza do câncer, a depoente foi poupada no começo. Quando chegou em São Paulo o irmão Carlos já estava. Ficou morando praticamente um ano em São Paulo no apartamento do irmão Marcos. Valdite trabalhava segunda a sábado, mas só no período de dois meses. Havia cachorros no apartamento, mas não estava aqui. Sempre teve cachorros. Quando o Marcos entrou em coma, não teve condições psicológicas de visita-lo. O Marcos não comparecia com a Renata em festa de família. Foi uma vez em casa da depoente, em Andradina. Foi uma vez, sem nada especial. Não se lembra da data visita. Tinha relacionamento na época do falecimento, conheceu a moça. A moça chamava Denise Tanki. Apresentou em 2007, inclusive os dois trabalhavam no jurídico da Uniban. Pelo que sabe a Denise não pediu pensão. A Renata sempre morou com os pais, nunca morou com ele. Auxiliava e dormia no quarto de hóspedes quando tinha exame cedo. Pois o irmão estava com problema de visão e não dirigia e a depoente. Por sua vez, o também informante Carlos Alberto Zacarin disse que: conheceu a senhora Renata em meados de 2004, quando em uma pizzaria o Marcos apresentou como amiga de trabalho, em São Paulo. Não voltou a ver a senhora Renata, via ocasionalmente. Nas visitas que vinha no apartamento e não tinha conhecimento da Renata. Meados de março após ser constatado metástase veio acompanhar o Marcos para levá-lo para o hospital. Tinha problema de visão. Teve que fazer uma cirurgia e necessitava alguém para dirigir. Como a pessoa teve um imóvel interditado e ela se propôs a ajudar no tratamento. Estavam todos lá e na ocasião estavam juntos. Esporadicamente o Marcos pagava algumas despesas. Pelo que sabe nunca manteve relação. Denise Tanki era namorada. 2007-2008. Em 2008 Marcos e Denise foram padrinhos de Adriana e Roberta Gusmão e depois em 2009 foram padrinhos em outro casamento de amigos. A Denise trabalhava e, por isso, acompanhou algumas situações mais no início. No final, a Denise participou do sepultamento. Depois retornou com ela a São Paulo. A senhora Denise namorava e algumas vezes frequentava o apartamento do Marcos. Denise pelo que sabe não pediu nada. Notificando o namoro e não o companheirismo. O Marcos não teve companheirismo na vida dele. Não teve nenhum problema com a senhora Renata. Não tem nada contra. O miolo da fechadura retirou para tomar conta do apartamento enquanto estivesse fora. Viu que alguns objetos sumiram e optou a trocar as fechaduras do apartamento. Chegou a ter uma época animal de estimação, mas após o falecimento do Marcos não tinha nenhum animal. Não sabe com quem ficaram os animais. Fez uma queixa contra o sumiço de alguns pertences do Marcos, objetos de extremo valor: armas de colecionador e isso sumiu do apartamento. Trocou as chaves e noticiou a polícia. O endereço Rua Xavier da Veiga. A partir de março de 2013, quando ela soube que a neoplasia estava avançada, em um processo de inversão em reverter quadro depois de março, em algumas ocasiões em que teve que dirigir, o depoente não podia dirigir. Eram 3 quartos no apartamento e ela usava o quarto de hóspedes, excepcionalmente. Sempre tiveram uma empregada a partir de 2010 - dona Edileuza Santos Silva que é registrada e ela teve licença gestante e arrumaram uma pessoa e dois meses aparentemente, indicada pela senhorita Renata. Essa outra pessoa era a dona Valdite. Estava recebendo seguro desemprego. Marcos sempre foi uma pessoa reservada e trabalhava até altas horas da noite, por isso todas as empregadas chegavam no horário do almoço. Segunda a sexta praticamente. Às vezes variava, pois às vezes a dona Val tinha coisa particular. A dispensou antes do falecimento do Marcos, em função do sumiço dos pertences do Marcos. Isso foi um pouco antes de entrar em regime de UTI. Em época de internação houve algum conhecimento Renata poucas vezes, muito poucas vezes, acompanhou, em relação a médico, exame, com relação a parte de consulta ao médico. Esporadicamente. Na ocasião a nossa família estava mais preocupada com o Marcos e muitas às vezes o próprio Marcos fazia as assinaturas. Ocorreram fatos posteriores em que a Renata pediu

para que ela resolvesse. Disse que ela mesma iria resolver. Na época da doença a senhora Denise também dormiu com o Marcos. Não chegou a coincidir. Todas as pessoas que sentiam a necessidade de amizade e buscar estar juntos do Marcos se colocaram à disposição. Em função da senhorita Renata ter a situação de não ter o que fazer depois da interdição do loja que tinha. E ele colaborou com as despesas. Dona Valdíte nunca trabalhou depois das 4/5 horas então não encontrava a Denise. A Denise saía do trabalho por volta das 19 as 19h30. Todo o tratamento de radioterapia do Marcos, a Denise compareceu. Foi em setembro 2012 que detectaram o problema de saúde. Inclusive, no Sítio Libanês o depoente posou duas noites antes do Marcos falecer. No início, como a loja não estava interditada ainda, o próprio Marcos assinava as entradas no hospita. Depois aí sim a senhora Renata assinou. A família estava voltada ao restabelecimento do Marcos e não no papel. 2ª Audiência: A testemunha Denise de Oliveira Ribeiro Tanki relatou que: namorou o Marcos. Entrou na uniban em meados, primeiro semestre de 2006 e logo que entrou se deram muito bem, início de 2007, saíram e se envolveram emocionalmente. A depoente era estagiária e depois foi contratada. O Marcos era diretor do departamento de legislação e política educacional. Permaneceu até os últimos dias da vida dele. No mesmo período que o Marcos ficou doente, a mãe da depoente também ficou doente. Conseguiu acompanhar o Marcos e ir em consulta, mas depois de um tempo não conseguiu mais por conta do abalo emocional. Foi ao enterro dele. Conheceu a Renata quando ele já estava doente, conhecia de nome, não fisicamente. Conheceu quando ficou doente. Ela teve conhecimento que a depoente estava no apartamento, ela disse que iria apedrejar o carro. Foi nesse momento que viu, tinha conhecimento pelo que o Marcos contou que ele namorou a Renata em meados de 2003 a 2005. A Renata auxiliou no tratamento do câncer. A depoente que marcou a consulta para outra finalidade. Passou pelo Dr. Sergio Timelo. Marcou a consulta médica, diagnosticou que ele tinha nódulos do pescoço. Foi para o Fleury fazer ultrassom. Depois começou o tratamento. Tratamento no Sítio Libanês, fez a biópsia. Câncer gravíssimo. No início do tratamento a Renata aparecia esporadicamente. No período a mãe da depoente já estava doente. A Renata era responsável pelos documentos do Marcos, porque um cunhado dela entrou com uma ação contra a Unimed, que não cobria mais o tratamento, houve necessidade de entrar com ação judicial para que o plano cobrisse o tratamento dele. Ela entrava, pegava os documentos para fins de reembolso. A Renata começou a acompanhar mais o tratamento em meados de abril 2013, quando ele fez o tratamento, foi que deu metástase, desceu para o pulmão, coluna vertebral e fígado. Em função da metástase ele precisava ir ao médico todos os dias, de fevereiro para março ela teve a loja dela interditada e como ela tinha disponibilidade de tempo ela acabou auxiliando e foi uma sequência, e ela se colocou à disposição para levá-lo buscá-lo. Acredita que ele tenha remunerado financeiramente a Renata. Ela não foi contratada para nada, não tem conhecimento de contratação. Quando faz sem interesse, não teria cobrado nada. O Marcos sempre morou sozinho, nunca permitiu que ninguém morasse com ele. Às vezes a depoente dormia lá. Ele nunca morou com ninguém. Planejavam ter filho. O Marcos nunca pensou em casar com ninguém, até por conta da separação sofrível que o irmão teve. A Renata não compareceu ao enterro e nem ao velório. No dia que faleceu foi um tumulto muito grande, faleceu por volta das 3 horas da tarde e a família só veio tomar conhecimento do falecimento às 9 horas. Estava no dia, pois no dia seguinte seria o aniversário do Marcos, no meio do caminho recebeu uma ligação do cunhado informando o falecimento. No hospital estavam amigos e tinha alguns amigos. A autora não estava lá. Faleceu no dia 20/09. Quem assinava como responsável era acompanhante. Nos últimos tempos a acompanhante era a Renata. O Marcos era o responsável financeiro. Ele tinha reembolso por decisão liminar. Quem fez os últimos pagamentos foi a depoente. Ela se colocou à disposição para levar e buscar ao hospital. Todos tomaram conhecimento na Uniban e muitas pessoas souberam da gravidade e se colocaram à disposição. Em verdade, ela passou a dormir poucas vezes para levá-lo, quando tinha que ir muito cedo ao hospital e quando já teve a metástase. A depoente acompanhou, no Sítio e isso foi documentado, inclusive foi para tirar um infusor, a empregada trabalhava na casa, era a Edileusa, depois disso ela entrou em licença maternidade e entrou outra. Quem trabalhou nos últimos tempos foi Valdíte. Saiu de licença em março e voltou em agosto. Depois de agosto o Marcos entrou em contato, já tinha buscado outras informações e tinha conhecimento que iria falecer. Ele disse que ele dispensaria a empregada, porque não queria dever nada a ela. A dispensa foi em agosto, inclusive está com recibo. Trouxe baixa, com mês indenizado. Acredita que a Valdíte trabalhou até 15/09 ou 16. A própria família a dispensou para que não tivesse mais problemas. Na última internação, estava Paulão, Renata, a depoente, Gustavo, Alexandre, Carlos irmão do Marcos. Na internação a autora estava junto. Em meados de março/abril a Renata começou a auxiliar. No dia do óbito, na visita da tarde a Renata estava junto. O Sr. João Fernandes da Silva disse que: Era funcionário do condomínio que morava, tinha boa relação como o Sr. Marcos e sempre estava em contato. Era zelador do condomínio, ainda é. É zelador desde 2001. O Marcos chegou lá em 2006. Ele chegou acompanhado dela, Sra. Renata, que ela ia ajudar a mudança. Não sabe se namorava a senhora Renata. A senhora Denise sempre ia lá no condomínio. A Renata apareceu uns três meses antes da morte e passou a chegar correspondência, mas ela nunca morou no condomínio. O depoente mora lá. A senhora Denise também nunca morou. Não sabe da relação de nenhuma das duas com o senhor Marcos. Chegava correspondência para a senhora Denise também, Era correspondência de cartão, está tudo registrado no livro de ocorrência do condomínio. Não presencio briga. Antes e depois do óbito os irmãos não queriam que ela frequentasse o apartamento, ela queria pegar coisa. Briga de família. Teve um problema com a chave, os irmãos trocaram a fechadura, ela chegou com dois PMs para entrar, mas não tinha mandado judicial e o depoente não deixou entrar. Isso foi depois do falecimento dele. Está tudo gravado, tudo separado. O condomínio está com tudo gravado e separado no condomínio, que tem gravação 24 horas. Não sabe o dia, mas está marcado no livro de ocorrência. Não visitou no hospital. A doença ele falava que iria morrer. Foi câncer. Não foi ao enterro nem ao velório. No dia que faleceu que ela chegou com dois PMs e o irmão tinha mudado a fechadura e eles não tinham mandado para entrar na casa. Aliás, eles nem tentaram. Eram várias mulheres que frequentavam a casa do Marcos. Não pode falar que tipo de mulher que era. Mas não recebiam correspondência. Até hoje chega correspondência da senhora Renata, mas não sabe o que é. Está tudo registrado no livro de ocorrência. A família tinha acesso ao apartamento dele. O depoente deixou registrado que antes de depor ela foi ao seu serviço, a Sra. Renata, no seu local de trabalho, acha que para pressioná-lo, pelo jeito que ela chegou. Foi no começo de fevereiro, tem testemunha, tem tudo, acho que não é correto ela ir porque não tem relacionamento com ela. Disse que ia levar o processo para o depoente ver e ficou falando que ela tinha um relacionamento com ele, mas o depoente não sabe se ela tinha ou não relacionamento com o Marcos. O Marcos falou que ia falecer quando tinha 3 meses da doença. Uns dois meses depois ele faleceu. Presenciou todas as internações do Marcos porque mora no prédio. A Renata levou várias vezes porque o irmão dele não sabia dirigir o carro que era automático. A Renata dormiu várias vezes no prédio. Dormiu várias vezes no período de internação. O depoente frequentava o apartamento, a última vez foi para ajeitar uma torneira, o

Marcos já estava doente. Depois do óbito, quem fez a mudança foram os irmãos. Tem gravação da mudança, mas não sabe se estava no arquivo. O Marcos nunca falou da Renata para o depoente, aliás, nunca falou de nenhuma. Não recorda a data da última vez que falou, mas ele já estava muito mal. Por fim, a Sra. Edileuza Silva Santos relatou que: era empregada do senhor Marcos. Entrou em 2009 como diarista e depois registrou como mensalista em 2010. Trabalhou 3 anos. Tinha saído de licença maternidade. Quando foi voltar ela pediu para ficar mais 15 dias em casa e pagou. Antes da licença ele já estava doente. Não namorava ninguém. Depois da doença, a Renata frequentava a casa dele. A senhora Denise frequentava antes e depois, tudo que ele precisava pedir para a senhora Denise. Renata levava no hospital para emitir exames, acha que ela era contratada porque tudo ele pagava. Não via ele pagando e nem recibo, mas ele entregava o cartão. Ele entregava o cartão para ela, para remédio alguma coisa, tudo que ela precisasse e para ela também. A depoente não foi ao hospital visitar, também não foi ao enterro nem ao velório. Sempre teve contratemos, bate-boca entre a família e a senhora Renata. O último foi antes da licença maternidade, o Marcos chegava até a passar mal. Saiu dia 5 de março e teve neném dia 8, isso de 2013. Na época o senhor Marcos já estava bem doente. Que saiba outras mulheres não frequentavam o apartamento. A Renata começou a colocar correspondência no nome dela depois da doença. A senhora Denise não recebia. A senhora Denise que registrou e pagou a depoente. A Renata tinha algum motivo tinha para colocar o nome da correspondência, mas nunca morou. A mãe da senhora Denise tinha falecido, então a senhora Renata que passou a acompanhar. A cunhada falou que a Renata tinha pegado a chave do apartamento. Que saiba ninguém tinha a chave. A senhora Renata era proibida de entrar no apartamento, a Renata quis invadir e quis mexer nas coisas dele. Isso foi antes da licença maternidade. A senhora Renata era proibida de entrar lá. Baixa da carteira foi em 14/09/2013. Não voltou mais ao trabalho depois da licença, em agosto. No período da licença, colocou uma pessoa Adriana. Depois a Renata colocou outra, que a depoente não sabe o nome. A depoente não tinha acesso aos cartões ou algum valor. Pelo conjunto probatório dos autos, verifica-se que, apesar da autora e da testemunhas Valdete Jardim de Oliveira referirem-se à possível existência de relação duradoura entre a autora e o Sr. Marcos, os demais depoimentos colhidos, em especial das testemunhas João Fernandes da Silva, zelador do condomínio onde o falecido residia, e Edileuza Silva dos Santos, empregada doméstica do de cujus, indicam elementos que põe em dúvida essa mesma união, haja vista que, segundo os relatos, a autora, após o início da doença do Sr. Marcos, forneceu o endereço do mesmo para correspondência, mas nunca morou de fato no local (Rua Xavier da Veiga, 81, apt. 44, Santana, São Paulo-SP), estando lá de maneira esporádica para auxiliar o falecido nos deslocamentos para tratamento médico. Importante considerar também as informações constantes no documento de fl. 601/602, que até a data do óbito do Sr. Marcos Roberto Zacarin, o nome da autora não constava como beneficiária do Plano de Previdência Complementar de titularidade do de cujus, e que após o falecimento do mesmo, ocorreram modificações no cadastro do participante, que foram efetuadas pela internet, mediante utilização de login e senha do participante. Assim, a partir das provas documentais e testemunhas, verifica-se que o conjunto probatório não foi suficiente para comprovar a existência de união estável entre a autora e o de cujus Marcos Roberto Zacarin, não restando, portanto, cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO APÓS A LEI Nº 9.528/97. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. I- As provas apresentadas não constituem um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção, no sentido de que a autora foi companheira do segurado até a data do óbito, motivo pelo qual é de ser julgado improcedente o pedido. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117940 - 0042608-42.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 17/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-85.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado na certidão de prevenção (Id 500710), nº 0003498-09.2015.403.6322, que encontra-se em trâmite na Turma Recursal de São Paulo.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de prevenção (Id 500710), processo nº 0072210-66.2005.403.6301, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-10.2016.4.03.6183

AUTOR: ELENA XAVIER DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta

Precatória. Prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-24.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID 511665 em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000654-93.2016.4.03.6183

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PARTE AUTORA: NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO**, portador da cédula de identidade RG n.º 11.334.420-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 986.875.908-06 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a não proceder qualquer desconto de sua aposentadoria ou, subsidiariamente, que o desconto limite-se a 10% da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Aduz que percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.680.672-8, desde 29-05-2007, após a contratação de advogado para sua aposentação.

Contudo, esclarece que em 2011 foi convocado pela ré para prestar esclarecimentos, ocasião em que restou constatado que, originalmente, havia sido informado que o autor laborara junto a Support Service Engenheiro Ltda., fato não verídico.

Aduz que em decorrência da supressão do período, foi cassado o aludido benefício e apurados valores no importe de R\$ 131.996,57 (cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), para julho de 2016, a serem restituídos.

Contudo, sustenta que sempre esteve de boa-fé e que jamais omitiu qualquer deliberadamente qualquer informações com fim ilícito de obter benefício previdenciário. Requer a declaração de inexistência dos valores apurados.

Requer a tutela de urgência para que o réu abstenha-se do desconto dos valores recebidos (30%) a título de aposentadoria, da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Contudo, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.400.427-1, cuja renda mensal reajustada é de R\$ 4.533,49) e desempenha atividade laborativa remunerada, com indicação em GFIP de remuneração no importe de R\$ 14.280,28.

Segundo a Constituição Federal, apenas é devido o benefício da Justiça Gratuita a quem **comprovar** insuficiência de recursos (ar. 5º, LXXIV).

Assim sendo, e com fundamento no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, determino ao autor que **comprove**, documentalmente, a necessidade das benesses a que alega fazer jus.

Alerto o autor que a litigância de má-fé, que envolve conduta mentirosa para fim de obter proveito constitucionalmente vedado, implica, dentre outros, na condenação em multa, nos termos da legislação processual em vigor.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de concessão de tutela de urgência.

Pretende o autor a medida antecipatória para o fim de que a autarquia previdenciária seja compelida a não descontar de seu benefício previdenciário valores apurados como devidos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Por uma análise de cognição sumária, é possível verificar que foi instaurado processo administrativo para verificação dos vínculos que originaram o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.680.672-8.

No bojo de tal procedimento teria sido constatado que o patrono do autor, Regivaldo Reis dos Santos, prestou informações falsas à administração previdenciária, que, induzida a erro, concedeu o benefício.

O autor não nega a fraude, limitando-se a arguir que estava de boa-fé, imputando a responsabilidade ao advogado até então constituído.

Contudo, é certo que a outorga de procuração a determinado causídico é ato que se baseia em manifesta fidúcia, ainda mais quando envolve entrega de expressiva quantia para o exercício dos poderes outorgados. E, no caso dos autos o autor suscita haver entregue R\$ 14.000,00 para que o patrono providenciasse sua aposentação.

A regra estabelecida em lei é no sentido de que o recebimento de valores indevidos pelo beneficiário devem ser restituídos (art. 115, II, Lei n.º 8.213/91) regra esta que a jurisprudência derroga em situações específicas e, ao menos numa análise perfunctória, diversas do presente caso.

Portanto, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade e legitimidade. Havendo alteração dos elementos de prova, esta decisão pode ser revista a qualquer momento.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **NICOLAU PEREIRA DA SILVA NETO**.

Transcorrido o prazo concedido para a comprovação da hipossuficiência financeira, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-50.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.

Providencie a parte autora documento em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/168.031.105-8.

Defiro a parte autora o prazo requerido (Id 472237) para apresentação das cópias da CTPS, do vínculo de emprego reconhecido na sentença trabalhista, bem como a certidão de trânsito em julgado da referida sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-46.2017.4.03.6183

AUTOR: ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Apresente a parte autora cópia legível do seu documento de identidade, bem como da sua inscrição junto ao CPF/MF.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-83.2016.4.03.6183

AUTOR: HENRIQUE AURELIANO SANTOS ROSADIO

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido - 20 (vinte) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-05.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID de nº 535123, por serem distintos os objetos das demandas.

CITE-SE.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-09.1994.403.6183 (94.0007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-61.1991.403.6183 (91.0012740-0)) MARIO GOMES DE MORAES X VICENTINA MASSOLIN DE MORAES X MARCO ANTONIO GOMES X CARLOS GOMES DE MORAES X ROBERTO GOMES DE MORAES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTINA MASSOLIN DE MORAES, MARCO ANTONIO GOMES, CARLOS GOMES DE MORAES e ROBERTO GOMES DE MORAES formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Mário Gomes de Moraes, ocorrido em 30/01/2009. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados, VICENTINA MASSOLIN DE MORAES, CPF n.º 047.858.038-00, MARCO ANTONIO GOMES, CPF n.º 048.375.138-32, CARLOS GOMES DE MORAES, CPF n.º 008.996.618-07 e ROBERTO GOMES DE MORAES, CPF n.º 060.456.768-58 em substituição à parte autora, Sr. Mário Gomes de Moraes. Após a regularização do polo ativo dos autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Posteriormente, desde que cumprida a obrigação de fazer, retornem os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004160-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004160-5) - RODRIGO JOSE DE AQUINO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RODRIGO JOSE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das alegações da parte autora (fls. 118/120) e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 121/122), notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO N.º 174.782.517-1, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito. 2. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 4. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 5. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 6. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 7. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 8. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 11. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 12. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 13. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 15. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005126-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005126-0) - JOSE REINALDO TREVISANUTTO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO TREVISANUTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.2. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3. Vindo o executado de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.4. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.5. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.6. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.7. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.9. Ocorrendo a hipótese prevista no item 6, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.12. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.13. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.15. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183

AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão contida no evento nº 165311, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2017.